



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DOUTORAMENTO EM DIREITO PÚBLICO**

MPUTU MPIA

**AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS  
NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E  
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM PERSPETIVA  
COMPARADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

**NAMPULA, 2025**



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DOUTORAMENTO EM DIREITO PÚBLICO**

MPUTU MPIA

**AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS  
NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E  
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM PERSPETIVA  
COMPARADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Tese a ser apresentada no Departamento de Doutoramento, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do Grau de Doutor em Direito Público.

**Orientador: Prof. Doutor Rui Garrido**

NAMPULA, 2025

## DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Eu, Mputu Mpia, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Agosto de 2025

---

(Mputu Mpia)

## DEDICATÓRIA

Dedico, a presente TESE, aos queridos:

- Minha esposa: Marina Bapoma Bekila
- Minha filha: Cady Mputu Bekila
- Meu filho: Mirady Pedro Mputu Mpia
- Meu falecido pai + Mputu Bonkomo Petro, a minha falecida mãe + Mbokolo Elima Paulina, em vossas almas descança em paz com toda sinceridade a presente obra é fruto da vossa iniciativa. **In memoriam. RIP...**

## AGRADECIMENTOS

O meu primeiro agradecimento vai para o Professor Doutor Rui André L.G.S Garrido da Universidade Portucalense que desde logo se disponibilizou para me orientar na elaboração deste trabalho sobretudo de todo apoio, prontidão e conhecimento que me transmitiu por me ter inspirado a prosseguir a temática de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário.

A todos aqueles que directa e indirectamente deram suporte para a realização da presente tese. De forma específica a Universidade Católica de Moçambique – Faculdade de Ciências Sociais e Políticas pelo suporte financeiro.

Agradeço também a todos professores da Faculdade de Direito de Nampula e colegas com quem cruzei nos últimos quatro anos que, de alguma forma, contribuíram para a construção do meu percurso académico que, para já, destaco a colega Judite L.B. Addul pelo seu apoio incondicional.

Aos meus irmãos para acreditarem sempre em mim e nas minhas capacidades: Gratien Mpia Bonkomo, Colette Amba Batoko, Benjamin Mputu Bonkomo, Ntere Mpia Nkeka, Tonton Binansango Eboli, Brigitte Mputu Boluka +, Cady Mbokolo Elima +, Máxime Mputu Bonkomo +, Dago Mputu Boluka +.

Aos meus primos e sobrinhos: Odile Mputu, Djedje Mputu, Nene Nkanga, Likelele Mputu, Frederic Binansango, Mpia Ekumani, Alexis Ipoma, Ekumani Mpia, Pascaline Welo, Gaspard Bomai, Oscar Botoko, Maurice Basengi +.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS/SIGLAS/SÍMBOLOS**

**ABAKO:** Associação de Bakongo de Kongo

**ACAJ:** Associação Congoleza para acesso a Justiça

**ACNUR:** Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

**ADF:** Forças Democrática e Aliadas

**AFDL:** Aliança das Forças Democráticas para a Libertação do Congo

**Al.:** Alínea

**APCLS:** Aliança dos patriotas pelo Congo Soberano

**Art.:** Artigo

**CADECO:** Cooperativa para Desenvolvimento do Congo

**CANI:** Conflito Armado Não Internacional

**CAI:** Conflito Armado Internacional

**CEAC:** Comunidade Económica da África Central

**CEEAC:** Comunidade Económica dos Estados da África Central

**CICV:** Comitê Internacional da Cruz Vermelha

**CNDP:** Congresso Nacional Para Defesa do Povo

**CPS:** O Conselho de Paz e Segurança

**CSNU:** Conselho de Segurança das Nações Unidas

**COPAX:** Conselho de Paz e Segurança da Africa Central

**DDR:** Desarmamento Desmobilização e a Reintegração

**DIDH:** Direito Internacional de Direito Humano

**DIH:** Direito Internacional Humanitario

**DUDH:** Declaração Universal de Direitos Humanos

**EUA:** Estados Unidos de América

**FARDC:** Forças Armadas da República Democrática do Congo

**FDLR:** Forças Democráticas de Libertação do Ruanda

**FNL:** As Forças de Libertação de Burundi

**FOMAC:** Força Multinacional da Africa Central

**FPRI:** As Forças de Resistência Patrióticas do Ituri

**IPIS:** Internacional Peace Information Service

**LRA:** Exército de Resistência do Senhor

**M23:** Movimento de 23 de março

**MICOPAX:** Missão do Conselho de Paz

**MLC:** Movimento de Liberação do Congo

**MONUC:** Missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo

**MONUSCO:** Missão da Organização das Nações Unidas pela Estabilização na República Democrática do Congo

**MSF:** Médicos Sem Fronteiras

**Nº:** Número

**Ob. Cit:** Obra Citada

**ONU:** Organização das Nações Unidas

**OUA:** Organização da Unidade Africana

**P:** Página

**PP:** Páginas

**RCD:** Reunião Congoleza pela Democracia. (Rassemblement Congolais pour la Démocratie)

**RES:** Resolução

**RSS:** Reestruturação do Sector de Segurança

**UA:** União Africana

**UNCHR:** Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

**UNPFA:** Fundo de População das Nações Unidas

**SADC:** Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

## **Resumo**

O presente trabalho tem como tema “As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário em perspectiva de direito comparado: uma análise a partir do caso da República Democrática do Congo”. O estudo pretende-se com a necessidade da implementação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras normas internacionais no contexto do conflito no território congolês. Quanto ao aspecto metodológico, optamos por uma pesquisa aplicada. Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Neste estudo foram aplicados o método jurídico, e o método documental. O levantamento de dados foi feito com recurso ao método documental, tendo-se consultado as resoluções de Conselho de Segurança, os relatórios das Nações Unidas e outros instrumentos autênticos. As resoluções das Nações Unidas estão datadas de 1999 a 2023, porém a insegurança ainda permanece. Com efeito, a pesquisa tem como perguntas de partida seguintes: como estão a ser implementadas as resoluções das Nações Unidas no caso do conflito na RDC?, qual é o impacto dessas resoluções no combate às violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário? Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa é analisar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas no conflito armado no leste da República Democrática do Congo. Para atingir estes objetivos, foi fundamental o recurso ao direito comparado nos casos da República Centro-Africana, da República de Angola e da República de Moçambique. A presença de grupos armados, milícias conhecidas e desconhecidas, o uso de meios pacíficos previstos no art. 33 da Carta das Nações Unidas de 1945 não parece ideal. A pesquisa mostrou que a ONU tem sido pouco eficaz na gestão e resolução dos conflitos. Posto isto, há necessidade de um maior foco às organizações regionais, em concreto a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais como garante da estabilidade e da paz em África. Assim, defendemos que cabe ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana um papel primordial na resolução de conflitos no continente. No âmbito interno, a RDC deve criar um tribunal penal Especial do tipo da RCA em que as morduras penais sejam exemplares aos autores dos actos de violações.

## **Palavras-Chave:**

Resolução de CSNU, RD Congo, Matéria de Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, perspectiva de Direito comparado

## **Summary**

The present work has as its theme “The resolutions of the United Nations Security Council on human rights and international humanitarian law from the perspective of comparative law: an analysis based on the case of the Democratic Republic of Congo”. The study aims to address the need to implement United Nations Security Council resolutions and other international standards in the context of the conflict in Congolese territory. Regarding the methodological aspect, we opted for applied research. As for the approach to the problem, this is qualitative research. In this study, the legal method and the documentary method were applied. The data collection was carried out using the documentary method, having consulted Security Council resolutions, United Nations reports and other authentic instruments. United Nations resolutions are dated from 1999 to 2023, but insecurity still remains. In effect, the research has the following starting questions: how are the United Nations resolutions being implemented in the case of the conflict in the DRC? What is the impact of these resolutions in combating violations of human rights and international humanitarian law? In this context, the general objective of the research is to analyze the implementation of United Nations Security Council Resolutions in the armed conflict in the eastern Democratic Republic of the Congo. To achieve these objectives, the use of comparative law was essential in the cases of the Central African Republic, the Republic of Angola and the Republic of Mozambique. The presence of armed groups, known and unknown militias, the use of peaceful means provided for in art. 33 of the 1945 United Nations Charter does not seem ideal. Research has shown that the UN has been ineffective in managing and resolving conflicts. That said, there is a need for greater focus on regional organizations, specifically the African Union and Regional Economic Communities as guarantors of stability and peace in Africa. Therefore, we argue that the African Union Peace and Security Council has a key role to play in resolving conflicts on the continent. At the domestic level, the DRC must create a special criminal court along the lines of the CAR in which criminal sentences are exemplary for those responsible for acts of violation.

## **Keywords:**

UNSC Resolution, DR Congo, Human Rights Matters, International Humanitarian Law, Comparative Law Perspective

## Índice

<b>Declaração Anti Plágio</b> .....	<b>i</b>
<b>DEDICATÓRIA</b> .....	<b>ii</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>iii</b>
<b>LISTAS DE ABREVIATURAS/SIGLAS/SÍMBOLOS</b> .....	<b>iv</b>
<b>Resumo</b> .....	<b>v</b>
<b>Summary</b> .....	<b>vi</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
1.1 Delimitação do tema.....	1
1.2 Contextualização do problema.....	1
1.3 Objectivo do trabalho.....	8
1.3.1 Objectivos geral.....	8
1.3.2 Objectivos específicos .....	8
1.4 Justificativa.....	9
1.5 Relevância e importância do Estudo.....	11
1.6 Os procedimentos metodológicos aplicados no trabalho.....	12
1.7 Estrutura do trabalho.....	12
<b>CAPÍTULO 1: METODOLÓGIA DE ESTUDO</b> .....	<b>17</b>
1.1. Tipo da pesquisa.....	17
1.2. Método da pesquisa.....	21
1.3. Instrumento de recolha de dados.....	21
1.4. Técnica de apresentação e análise de dados.....	22
1.5. Técnica de discussão de dados.....	23
<b>CAPÍTULO 2: O CONFLITO ARMADO NO LESTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO</b> .....	<b>24</b>
2.1. Enquadramento da República Democrática do Congo e as razões para o Conflito Armado.....	25
2.2. Razões para o conflito armado na RD Congo.....	29
2.2.1. Extrema decisão de Laurent Kabila no poder.....	31
2.2.2. Conflitos e exploração de recursos naturais.....	38
2.2.3. A mineração e roubo dos recursos naturais.....	39
2.3. Os grupos armados activos no Leste da RDC.....	41

2.4. Caracterização de conflito armado.....	58
2.4.1. Conflito armado não internacionais.....	59
2.4.2. Conflito armado internacionais.....	62
<b>CAPÍTULO 3: DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEL NO CONFLITO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.....</b>	<b>65</b>
3.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	65
3.1.1. Principais instrumentos jurídicos ao nível da ONU.....	66
3.1.1.1. A Carta das Nações Unidas de 1945.....	67
3.1.1.2. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.....	69
3.1.1.3. Convenção sobre o Direito da Criança de 1989.....	75
3.1.1.4. Convenção contra a Tortura, outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1984.....	79
3.2. Direito Africano de Direitos Humanos.....	81
3.2.1. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.....	82
3.2.2. Convenção da OUA sobre o mercenário em África 1977 .....	88
3.2.3. A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança 1990.....	90
3.2.4. Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres 2003.....	95
3.2.5. A Carta Africana a Democracia e a Boa Governacao 2007.....	100
3.2.6. Instrumentos de Soft Law Africano.....	101
3.3. Direito Internacional Humanitário.....	103
3.3.1. Génese, aplicação, fontes e princípios de DIH.....	105
3.3.1.1. A génese do Direito Internacional Humanitário.....	105
3.3.1.2. Da evolução de Direito Internacional Humanitário.....	107
3.3.1.3. Aplicação de Direito Internacional Humanitário.....	116
3.3.1.4. Princípios de Direito Internacional Humanitario.....	119
3.4. A protecção das populações civis contra as hostilidades.....	124
3.5. O Contributo do Direito Costumeiro Africano no DIH.....	126
3.6. Análise das III e IV Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais de 1977.....	127
3.7. Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário no conflito armado nas províncias de Norte Kivu e Ituri .....	132
3.7.1. Breves acontecimentos em relação ao Direito Internacional Humanitário nas províncias de Norte Kivu e Ituri .....	132

3.8. Direito Internacional dos Refugiados.....	136
3.8.1. A Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado .....	137
3.8.2. Instrumentos regionais Africanos em materia de refúgio e deslocações forçadas.....	139
3.9 Receção do Direito Internacional na ordem jurídica domestica da RDC.....	139
<b>CAPÍTULO 4: DO DIREITO COMPARADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS.....</b>	<b>144</b>
4.1. Do direito aplicável no conflito armado na República Centro-Africana.....	145
4.1.1. Missão de observadores das Nações Unidas na República Centro-Africana (MINURCA) .....	145
4.2. Do direito aplicável no conflito armado em Angola .....	154
4.2.1. Acordos e missões de paz da ONU e a segunda Guerra Civil .....	154
4.3. Do direito de conflito armado aplicável em Moçambique.....	161
4.3.1. Do direito internacional no ordenamento jurídico Moçambicano.....	165
4.4. Das semelhanças do instituto das normas de resolução de conflitos armados de quatro Estados.....	166
4.4.1. Das normais aplicáveis.....	168
4.4.1.1. Das normais internacionais .....	168
4.4.1.2. Os acordos de paz ou de cessação das hostilidades.....	169
4.4.2. As principais diferenças no instituto das normas para resolução do conflito.....	171
4.4.2.1. Da justiça para resolução de conflito.....	171
<b>CAPÍTULO 5: ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DAS QUAIS A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO É ESTADO MEMBRO E A SUA RELEVÂNCIA PARA O CONFLITO ARMADO.....</b>	<b>173</b>
5.1. A Organização das Nações Unidas.....	173
5.1.1. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.....	174
5.1.2. O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.....	175
5.1.2.1. A Relevância da Agenda para a Paz (1992) da ONU na RDC.....	179
5.1.2.2. A Resolução 1265 (1999) do Conselho de Segurança, relativa a Protecção de Civis.....	182
5.1.2.3. A Resolução 1325 (2000) relativa a agenda das mulheres, Paz e Segurança...183	
5.2. As Organizações Internacionais Africanas.....	187
5.2.1. A União Africana.....	189

5.2.1.1. O papel da União Africana no conflito da RD Congo.....	192
5.2.1.2. O Conselho de paz e a segurança da União Africana .....	194
5.2.2. A Comunidade Económica de Estados da África Central (CEEAC).....	197
5.2.2.1. O Conselho de Paz-COPAX.....	200
5.2.2.2. As finalidades do Protocolo do Conselho de Paz (COPAX).....	202
5.2.2.3. A importância do MICOPAX no conflito da RDC.....	206
<b>CAPITULO 6: AS MISSÕES DE PAZ DA ONU PARA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.....</b>	<b>210</b>
6.1. Os Princípios Básicos das Missões de Paz da ONU.....	212
6.2. A Missão da ONU para a República Democrática do Congo.....	214
6.2.1. Resolução 1279 de (1999) de 30 de Novembro de 1999.....	215
6.2.2. Missão da MONUC.....	218
6.3. Missão da ONU para a Estabilização da República Democrática do Congo.....	221
6.3.1. Resolução 1925 (2010) de 28 de Maio de 2010.....	221
6.3.2. O mandato da MONUSCO.....	222
6.3.3. A MONUSCO na protecção das populações civis.....	223
<b>CAPITULO 7: APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSELHO DAS NAÇÕES UNIDAS DA ONU NA RDC .....</b>	<b>225</b>
7.1. As Resoluções de Conselho de Segurança da ONU na RDC.....	226
7.1.1. A resolução 1261 (1999) de CSNU da ONU na RD Congo.....	227
7.1.2. A resolução 1612 (2005) de CSNU da ONU na RD Congo.....	228
7.1.3. A resolução 1279 (2000) de CSNU da ONU na RD Congo.....	229
7.1.4. A resolução 1925 (2010) de CSNU da ONU na RD Congo.....	230
7.1.5. A resolução 1888 (2009) de CSNU da ONU na RD Congo.....	231
7.1.6. A resolução 2098 (2013) de CSNU da ONU na RD Congo.....	232
7.2. O impacto das resoluções de Conselho de Segurança da ONU na Cessação da Violência na RDC.....	234
7.2.1. Alguns acontecimentos durante a actuação da MONUC.....	235
7.2.2. Alguns acontecimentos durante a actuação da MONUSCO.....	238
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>245</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>251</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Delimitação do tema

A presente Tese tem como tema “As Resoluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário em perspectiva comparada: uma análise a partir do caso da República Democrática do Congo” e a sua abordagem desenvolve-se numa perspectiva multidisciplinar. A investigação está reunida em duas áreas do Direito Internacional Público, a saber o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. O primeiro é aplicável em tempo de paz, mas também em tempo de guerra, da natureza *jus cogens* de algumas das suas normas (por exemplo, a proibição da tortura), prende-se com a protecção da dignidade da pessoa humana, protegendo-a de abusos, violações e outras situações que atentem contra a sua dignidade. O segundo, aplicável em situação de conflitos armados, configura *lex specialis* e procura proteger as pessoas em cenário de conflito armado, sejam combatentes no caso, protegendo-as de sofrimentos desnecessários, mas também aqueles que já não combatem, ou a população civil. O Direito Internacional Humanitário protege os civis, na medida em que estes não tomem parte das hostilidades, em especial grupos mais vulneráveis a situação de abuso, tais como as violações das mulheres, recrutamentos militares dos menores, abusos sexuais e outras categorias de violações. Por último, esta tese usará o Direito Comparado como método de análise. O Direito Comparado ou a comparação de direitos permitirá uma reflexão e, mesmo a obtenção de propostas para resposta às questões em análise da presente pesquisa.

### 1.2. Contextualização do problema

A República Democrática do Congo é um dos Estados africanos que suportaram com os procedimentos do imperialismo e, depois da emancipação através da independência, o estado congolês com outros Estados africanos atravessaram por conturbados e perturbações nos procedimentos de estabilização da ordem política. Volvidos vários anos de ditadura após a sua independência, a República Democrática do Congo conheceu um golpe de Estado e a situação esboçou um ambiente de modificação. Sobretudo com muitas organizações milicianas, grupos armados identificados e não

identificados, divergência étnicas juntos com a intervenção de alguns países vizinhos construíram uma situação do que se tornou impraticável para uma coerência social<sup>1</sup>.

O conflito na parte Leste da República Democrática do Congo lavra há vários anos. Desde o governo do presidente Laurent Kabila desde o ano 1996 até aos dias de hoje, os conflitos armados estão acesos e o país não consegue vislumbrar uma paz duradoura. Os Conflitos armados neste momento não ocorrem apenas entre os militares sendo que a população tem sido também alvo dos ataques. Como consequência, as populações procuram alternativas para salvar a sua vida deslocando-se para regiões mais ou menos seguras dentro do território ou, como acontece muitas vezes, em campos de refugiados de países vizinhos, como Ruanda, Uganda ou Burundi<sup>2</sup>.

Com tantos problemas de instabilidades do país provocada por grupos armados, muitos deles ainda por identificar, o Estado passou o primeiro conflito, aquele que foi chamado da primeira guerra de 1996. Como podemos observar, é importante sublinhar que o conflito iniciado em fevereiro de 1999 depois da formação dos grupos rebeldes, na altura chamado por Movimento da Libertação do Congo (MLC), que se instalou no norte da RDC houve o apoio do Estado Ugandês e da República Ruandesa, e deu-se a Revolução Congoleza pela Democracia (RCD) que lançou uma inovação no leste<sup>3</sup>.

A presença dos grupos armados no Leste da República Democrática do Congo não deixava o governo de Kinshasa em paz e o território estava dividido, no sentido em que o governo central não tinha mais acesso e a administração daquela região foi tomada pelos grupos rebeldes, cada um na sua respectiva região ocupada. No mesmo ano de 1999 foi convocado um diálogo, visto que o governo de Kinshasa estava na posição de fraqueza depois de perder uma grande porção do seu território. Assim, a única alternativa à vista era somente o diálogo com os grupos rebeldes reconhecidos como partes integrantes no processo. Este diálogo viria a resultar no acordo de Lusaka.

Apesar da identificação dos grupos principais e da assinatura dos acordos de cessar-fogo em Lusaka, na Zâmbia, gerou-se, posteriormente, uma nova insegurança

---

<sup>1</sup> VALENZOLA Renato Henrique. O Conflito na República Democrática do Congo e a Ausência do Estado na Regulação das Relações Sociais. 2013. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília.

<sup>2</sup> KIKONGO, Justin Kalembe. Instabilidade política e o Desenvolvimento Económico RD Congo (1990 – 2017). 2017. Disponível Em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/4744>

<sup>3</sup> GLOBAL, Security.org, Segunda Guerra do Congo, 1998. Disponível em <https://www.globalsecurity.org/military/world/war/congo-2.htm>, acesso em 25/06/2021

provocada por alguns grupos armados, grupos milicianos bem reconhecidos que não participaram nas negociações e na conclusão de acordo de cessar-fogo, entre os quais se destacam as Forças Democráticas Aliadas (ADF) de Jamil Mukulu, a Aliança de Patriotas por um Congo Livre e Soberano (APCLS) de Janvier Karairi, o Congresso Nacional de Defesa do Povo (CNDP) de Laurent Nkunda e Bosco Ntanganda, Movimento de 23 de Março (M23) de Bosco Ntanganda e Sultani Makenga<sup>4</sup>.

O facto mais grave é Estado não tinha capacidade ou possibilidade para manter o controlo do seu território. Perdendo o controlo, as forças irregulares tinham toda a facilidade para impor a sua administração nos espaços conquistados e passavam a cobrar os impostos e outras regalias à população desesperada face a uma insegurança perpétua no Leste da República Democrática do Congo. Como podemos observar sair da cidade de Bunangana uma grande cidade comercial ocupada para os rebeldes de M23 para cidade de Goma capital da província de Norte de Kivu, os rebeldes cobram uma taxa de 500 \$ da portagem a todos camiões que quiserem seguir para goma<sup>5</sup>. De acordo com a realidade da vila de Bunangana, parece que os rebeldes de M23 estão a criar o seu próprio Estado dentro do Estado no Leste da República Democrática do Congo. Nestas circunstâncias, a população não tinha outra alternativa senão cumprir com os pedidos dos elementos das forças irregulares. Com efeito, o envolvimento dos grupos armados na região mostrou que o Governo não tinha mais controlo do seu território e, como consequência disso, qualquer indivíduo pegava em armas para reivindicar os seus direitos. Ora, cada grupo armado presente constituiu um obstáculo para desenvolvimento do território<sup>6</sup>.

Depois da assinatura do acordo de cessar-fogo a comunidade internacional mostrou, mais uma vez, a sua disponibilidade de criar condições para acompanhar o processo da manutenção da paz na República Democrática do Congo. Isso manifestou-se a partir da criação duma missão para monitorização do acordo de cessar-fogo no espírito do procedimento das normas internacionais, neste caso da Carta das Nações Unidas de 1945, que adoptou a Resolução 1279 de 30 de novembro de 1999 da criação da Missão das Nações Unidas na RDC<sup>7</sup>. No entanto, a MONUC foi estabelecida pelo Conselho de

---

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> SCHLINDWEIN Simone & KRIPPAHI Cristine. Rebeldes criam Estado dentro do Estado na Republica Democratica do Congo. 2012. Edicao Renate Krieger e Antonio Rocha. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/rebeldes-criam-estado-dentro-do-estado-na-rep%C3%BAblica-democr%C3%A1tica-do-congo/a-16143140>. Acesso em 24/07/2023

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2019

Segurança das Nações Unidas possuindo a tarefas de observação e assistência que não envolviam o uso da força, para evitar referir a terminologia de ameaças a paz e a segurança internacional para evitar logo a aplicação do Capítulo VII da Carta da ONU. A resolução permitiria, assim, um novo paradigma no campo da pacificação do conflito, em que os grupos armados aplicam os acordos da paz e cessam as hostilidades.

Após esta situação, e com a continuidade da violência armada na República Democrática do Congo, foi adoptada uma segunda resolução para ampliar o mandato da Missão internacional, a resolução 1925 de 2010 do 28 de Maio de 2010, que previa a substituição da MONUC para a MONUSCO, a qual devia ter uma nova missão e novas tarefas para atingir a paz, a segurança e a justiça que deviam voltar a permanecer no Leste da República Democrática do Congo<sup>8</sup>. É importante referir que, existem mais resoluções como, por exemplo, a resolução 2098 de 2013, na qual foi experimentada a criação de uma brigada de intervenção militar nos países da região dos Grandes Lagos para responder a algumas eventualidades que as precedentes resoluções não alcançaram.

Nos números 3 e 4 da Resolução 1279, o Conselho de Segurança pede a todas partes para porem fim às hostilidades e respeitarem o cessar-fogo, recorrendo a comissão dos militares para resolução das questões militares. Ainda no nº 4 da mesma resolução o CSNU decidiu sobre a existência da equipa no âmbito de direitos humanos, protecção das crianças e do pessoal médico<sup>9</sup>. Dez anos depois, o Conselho de Segurança voltou a adoptar uma resolução confirmando o ponto previsto no nº7 da resolução 1952 de 2010, e através das quais constatou ainda a existência dos grupos ilegais, uma rede dos criminosos e autores das graves violações do direito internacional e direitos humanos, nomeadamente dentro das forças armadas regulares<sup>10</sup>.

Em 2020, a Organização das Nações Unidas adoptou um relatório, no qual identifica a existência de mais de 600 situações que configuram violações de direitos humanos, nas quais incluem a execução extrajudicial de mais de 200 pessoas, incluindo

---

Disponível em [https://www.insdip.com/pt/resoluciones-consejo-de-seguridad-de-la-onu/#google\\_vignette](https://www.insdip.com/pt/resoluciones-consejo-de-seguridad-de-la-onu/#google_vignette), acesso em 25/06/2021

<sup>8</sup>Resoluções do Conselho de Segurança, 2010, em [https://www.insdip.com/pt/resoluciones-consejo-de-seguridad-de-la-onu/#google\\_vignette](https://www.insdip.com/pt/resoluciones-consejo-de-seguridad-de-la-onu/#google_vignette), acesso em 25/06/2021

<sup>9</sup> Resoluções de Conselho de Segurança, 1999, Op. Cit p. 3

<sup>10</sup> Resoluções de CSNU, Op. Cit p. 3

mulheres e crianças, cometidas por grupos rebeldes<sup>11</sup>. No mesmo relatório, a investigação das Nações Unidas indica que cerca de 700 civis foram mortos por grupos rebeldes, o que pode configurar que tais atrocidades venham a ser consideradas como Crimes contra a Humanidade. Especificamente, numa das regiões do território congolês o relatório faz uma detalhada análise indicado que, no mesmo período, ia vários casos de execuções extrajudiciais perpetrados por grupos armados. As fontes indicam 227 casos de violações de direitos humanos, incluídos 37 mulheres e 15 crianças vítimas das atrocidades ocorridas<sup>12</sup>.

Os acontecimentos e violações de direitos humanos indicados no relatório das Nações Unidas nesta região do Leste da República Democrática do Congo atravessam momentos e circunstâncias difíceis, e constituem preocupação em relação à situação da sua população. Neste caso o relatório das Nações Unidas confirma que as forças armadas regulares da República Democrática do Congo, com capacidades técnicas e militares para defender o Estado e a população civil, bem como assegurar a intangibilidade e a segurança das fronteiras, são elas próprias autoras de graves violações de direitos humanos perpetrados na zona do Ituri e do Norte Kivu. Nesse sentido, o relatório da ONU (2020), confirma situações de abuso de poder por parte de autoridades militares e de segurança, que resultaram em 41 soldados do exército congolês e seis polícias alvo de processo judiciais e julgados por esses actos<sup>13</sup>.

As ocorrências registadas no Leste da República Democrática do Congo mostram uma realidade de constantes violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário. Estes ramos do direito internacional têm na protecção da pessoa humana a sua essência, muito embora se apliquem em cenários diferentes. Apesar da existência de instrumentos jurídicos no leste da República Democrática do Congo, os princípios e

---

<sup>11</sup> ONU-Relatório, RDC: Mais de 600 de 600 violações de Direitos Humanos em um mês diz ONU, maio 2020,

Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-em-um-m%C3%AAs-diz-onu/a-53356613>, acesso em 15/06/2021 as 09:34

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup>ONU-Relatório; RDC: Mais de 600 de 600 violações de Direitos Humanos em um mês diz ONU, maio 2020, em <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-em-um-m%C3%AAs-diz-onu/a-53356613>, acesso em 15/06/2021 as 09:34

regras do direito internacional dos direitos humanos (DIDH) e do direito humanitário internacional (DIH) não são respeitados<sup>14</sup>.

Ao nível do Direito Internacional Humanitário, destacamos os seguintes tratados: a convenção de Genebra relativa a protecção das Pessoas Civis em Tempo da Guerra, de 1949, e o seu protocolo II Adicional às convenções de Genebra de 12 de Agosto 1977. Ao nível do Direito Internacional dos Direitos humanos, aplica-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Carta Africana de Direitos humanos e do Povo, e outras Resoluções, adoptadas no Conselho de Segurança da ONU, com o objectivo de estabelecer a paz e a segurança internacional e, no caso concreto, na República Democrática do Congo.

Na perspectiva de Direito Comparado, é fundamental destacar que, como uma ciência autónoma, ela tem um objecto próprio de estudo na ciência do direito, e um método comparado que se adapta conforme as necessidades da observação. Comparar não é descrever: o direito comparado pretende identificar metodicamente as semelhanças entre ordens, sistemas, normas e institutos jurídicos. Neste contexto, no âmbito geral existe duas formas de ver essa comparação de um lado a Macro-comparação no sentido de comparação de ordens ou sistemas jurídicos no seu todo, que se preocupe com questões mais amplas, gerais e abstratas e de outro lado a Micro-comparação é mais pequena, resumida, pontual e direcional, traz comparação de normas ou institutos jurídicos de ordens jurídicas com a intenção de se resolver problemas reais ou concretos<sup>15</sup>.

Neste trabalho há necessidade de trazer o micro-comparação, comparação entre institutos jurídicos (conjunto das normas, princípios, instituições e organizações de natureza jurídica). No entanto, a comparação é baseada no conjunto das normas, princípios, instituições e organizações de natureza que contribuem nas resoluções de

---

<sup>14</sup> LIRA, Fernanda Matos. Desafio a Protecção das Crianças-Soldados na República Democrática do Congo. UniCEUB, Brasília 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8959/1/21219621.pdf> acesso em 03/11/2021.

<sup>15</sup> MOURA Ana, GONÇALVES Nuno, PEREIRA Sandra. Direito Comparado. 2021-22, Subenta. Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-autonoma-de-lisboa/direito-comparado/sebenta-direito-comparado-ual/45704950?origin=course-suggestion-2> ; acesso em: 20/07/ 2024

conflitos armados apartir da República Democrática do Congo, da República de Moçambique, da República de Angola e da República Centro-Africana.

As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quando referentes a situação de ruptura ou ameaça à paz, têm uma força jurídica que pode ser vinculativa nos termos do artigo 39.º da Carta das Nações Unidas<sup>16</sup>. Para o caso do conflito armado na República Democrática do Congo, apesar das sucessivas resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança, verificam-se violações sistemáticas de direitos humanos consagrados nos principais tratados internacionais como o caso da Carta Africana de Direitos Humanos e do Povo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a própria Carta das Nações Unidas. Além disso, verificam-se ainda violações graves de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário e, em particular, nos termos do Protocolo II das disposições da Convenções de Genebra de 1949 para a protecção de civis em tempos de guerra.

Perante este contexto, colocamos as seguintes perguntas de investigação:

- 1) Como estão a ser implementadas as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas no caso do conflito armado na República Democrática do Congo?
- 2) Qual o impacto dessas resoluções no combate às violações de direitos humanos e direito internacional humanitário neste conflito armado?
- 3) O que podemos inferir através de uma análise comparada da implementação das Resoluções da ONU, partindo da realidade da República Democrática do Congo?

Para estas questões temos as hipóteses, a hipótese é uma presunção de algo que pode ou não ser provável, que seja provável de ser confirmado, a partir da qual se obtém um desfecho. No caso do presente trabalho, colocamos as seguintes hipóteses:

---

<sup>16</sup> O Conselho de segurança determinara a existência de qualquer ameaça a paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fara recomendações ou decidira que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Art. 41 e 42, a fim de manter a paz e a segurança internacionais (Art.39 da Carta da ONU)

- Reforço das medidas coercivas e obrigatórias para garantir que as resoluções do Conselho de Segurança relativas ao conflito no leste da República Democrática do Congo sejam implementadas.
- A Organização das Nações Unidas deve impor a paz, a segurança e a justiça no leste da República Democrática do Congo, na região e no mundo.
- A adopção e a aplicabilidade das medidas das resoluções das Nações Unidas devem ser proporcionais às realidades concretas das realidades no conflito na República Democrática do Congo.
- A aprovação de uma resolução vinculativa ao nível da União Africana para evitar apoiar os grupos armados não regulares localizados no leste da República Democrática do Congo, em particular, e na África, em geral.
- A implementação do Direito Comparado partindo da realidade da República de Moçambique e da República Democrática do Congo traz soluções aos problemas relacionados os conflitos armados das duas nações, em particular e na África em geral.

### 1.3.Objectivos do trabalho

#### 1.3.1. Objectivo geral:

O trabalho tem como objectivo geral analisar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos conflitos armados no leste da República Democrática do Congo na perspectiva comparada.

#### 1.3.2. Objectivos específicos:

Os objectivos específicos que configuram neste trabalho são os seguintes:

1. Identificar as razões de não sucesso da implementação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas no conflito na República Democrática do Congo.
2. Descrever a função das Nações Unidas face às violações dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário no conflito no leste da República Democrática do Congo.

3. Analisar as Resoluções das Nações Unidas do conflito do Leste da República Democrática do Congo.
4. Examinar o impacto do direito comparado na perspectiva da resolução dos conflitos entre a RDC e Mocambique, Angola e a República Centro-Africano.

#### 1.4. Justificativa

O recorte temporal desta investigação é a assinatura do acordo de Lusaka (capital da República da Zâmbia), que foi adaptado em Nova Iorque da primeira resolução 1279 de 30 de novembro de 1999, ano em que a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC) foi estabelecido, na presença de Ruanda, Uganda, Angola, Namíbia e Zimbabué. Em 2019, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, movido pela mesma finalidade de trazer a paz na região, neste contexto foi adoptou uma nova resolução 1925 de 28 de maio 2010 no qual o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu uma nova missão com novas tarefas da MONUC para MONUSCO para o restabelecimento da paz, segurança e justiça no Leste da República Democrática do Congo.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas fez o esforço a partir das suas Resoluções para a manutenção da paz na República Democrática do Congo, as intervenções das Organizações Regionais como o caso da União Africana, a SADC, CEAAC entre outras. Os relatórios das Nações Unidas confirmam a permanência dos grupos armados como o caso do M23 que está a gerar insegurança generalizada assim como muitas violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário: violações sexuais, recrutamento de menores para o serviço militar para combater ao lado das forças milicianas, incêndio de casas dos cidadãos e edifícios públicos, espancamento de civis, deslocações forçadas das populações e outros tipos de actos que configuram violação das normas de Direito internacional de Direitos humanos e de Direito Internacional Humanitário.

Desde 1999, ano que se desencadeou a primeira guerra na República Democrática do Congo, com a assinatura do acordo de cessar-fogo entre o Governo e os beligerantes, foi criada a MONUC até ao presente ano de 2023, com a presença da MONUSCO que tinha uma nova missão mais ampla juntamente com as forças africanas com vista à

manutenção da paz e da segurança nessa região. Contudo, apesar de todos os acordos da dimensão regional e sub-regionais africanos, a situação ainda permanece sem solução, verificando-se o aumento das hostilidades, a multiplicação dos grupos armados (M23, ADF e outros) na presença das forças internacionais sem nenhuma ambição de trazer a paz.

A nossa motivação para escolher o tema da presente pesquisa nasce pelo facto de percebermos que, mesmo decorridos mais de 20 anos da presença da força das Nações Unidas no território da República Democrática do Congo, e apesar da presença de grandes potências nas Nações Unidas como o caso dos EUA, da Rússia, da China, da França e outros Estados membros, os conflitos armados ainda prevalecem, particularmente na região Leste da República Democrática do Congo. O estudo é fundamental para identificar as causas da permanência dos grupos armados na região. A partir da análise das principais Resoluções pretendemos saber se a situação tem a ver com o seu conteúdo ou então o problema reside na aplicabilidade das Resoluções. A partir desta análise, poderemos então apresentar algumas sugestões.

As normas de direito internacional devem ser aplicadas às partes em conflito, as quais têm a obrigação de observar e respeitar as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos, tais como o respeito pela dignidade humana, o direito à vida e outros direitos bem como o respeito as normas Direitos internacional Humanitário, como a protecção dos civis em tempo de guerra. Há necessidade de que todos os que estão a violar as normas de direitos humanos e direito internacional humanitário venham a ser responsabilizados criminalmente, desejando-se assim uma justiça eficaz para julgar os autores materiais dos crimes cometidos no decorrer do conflito armado. Com efeito, estes deviam passar exemplarmente pela barra da justiça. Portanto, a necessidade de serem sancionados todos autores que participaram directa e indirectamente nos processos criminosos, permitindo assim que as gerações presentes e futuras percebam a necessidade da valorização da dignidade humana e o respeito da população civil durante, antes e depois das hostilidades.

O estudo tem uma relevância jurídica no âmbito da presença do conflito armado na República Democrática do Congo na sua região Leste que estão a perturbar a paz e a segurança bem como a necessidade de criar as condições para a manutenção da paz. Aí intervêm as normas de Direito que devem reger as partes durante os conflitos armados.

As normas de Direito Internacional Público prevêm estratégias de trazer a tranquilidade na região quando a paz e a segurança sejam perturbadas.

A relevância jurídica do presente estudo é caracterizada também na dimensão do direito comparado ou da comparação de direitos permitira uma reflexão e, mesmo a obtenção de propostas para resposta às questões em análise da tese. Os direitos aplicáveis nos conflitos armados na República de Moçambique, da República Democrática do Congo comparados com o direito da República de Angola e da República Centro Africana podiam trazer algumas soluções concretas para ultrapassar todas perturbações em relação aos conflitos armados ao nível da região de Grandes Lagos em particular e da Africa em Geral.

#### 1.5. Relevância e a importância do Estudo

a) Motivação da abordagem no contexto Moçambicano, da República da Angola da Angola e da República Centro-Africana, através do tema em relação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, de direito internacional e do direito comparado para resoluções de conflitos nacionais e internacionais, a República de Moçambique e outros Estados merece muita atenção na existência dos conflitos armados internos e outros que revê o carácter internacional, que precisam das soluções concretas para os seus desenvolvimentos.

#### b) Pertinência e relevância para o Direito Moçambicano

Através das realidades sociais, do desenvolvimento do país em particular e da região de grande lago em geral, a presença de Moçambique como membro da organização das Nações Unidas, da União Africana suae da SADC devia ser uma preocupação para o direito moçambicano como sujeito de Direito Internacional na perspectiva de criar as medidas concretas para o seu ordenamento jurídico interno para sustentar e ajudar os seus homólogos e melhorar as políticas nacionais e internacionais dentro seu ordenamento jurídico.

Os artigos 18 e 19 da Constituição da República de Moçambique como vamos abordar dentro da presente pesquisa apresenta e mostra o direito internacional através dos acordos ou tratados internacionais as suas importâncias fundamentais e devem ser considerados como normas infraconstitucionais no ordenamento jurídico moçambicano.

No entanto, o tema tem pertinência, importante e relevante para o Direito Moçambicano, porque garante como membro das nações Unidas, órgão com a finalidade de garantir a paz e a segurança internacionais a implementação e a inclusão das normas internacionais neste caso tratados, resoluções, convenções e outros instrumentos internacionais em Moçambique. Daí que o direito moçambicano deve mostrar através das suas normas internas a pertinência e o rigor na aplicabilidade das resoluções do Conselho da Segurança das Nações Unidas.

#### 1.6. Os procedimentos metodológicos aplicados no trabalho

Quanto à sua natureza, a pesquisa é aplicada, pois tem como objectivo gerar conhecimentos para aplicação prática na solução de problemas específicos. Do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, privilegiando a consulta de fontes primárias, as quais englobam, não exaustivamente, as Resoluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas na República Democrática do Congo, os principais tratados internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário de âmbito universal, regional, sob regional e os diferentes relatórios da Nações Unidas, da União Africana, da SADC e outras organizações sub-regionais em que a RDC faz parte, juntando as normas, instituições e princípios de direito comparado focalizados no instituto jurídico de resoluções de conflitos através do caso da Republica de Angola, Republica de Mocambique e da Republica Centro-Africana.

#### 1.7. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho está estruturado em três partes: a primeira parte comporta os elementos pré-textuais, como a capa, contra-capa ou a folha de rosto, a declaração de anti-plágio, a dedicatória, os agradecimentos, as listas de abreviaturas, e/ou siglas e/ou símbolos, o resumo (abstract) e o índice.

A segunda parte corresponde à parte textual, composta pela introdução, seguida de seis capítulos, organizados da seguinte forma: No primeiro capítulo, trata-se da metodologia aplicada do estudo. Neste capítulo estão apresentados os procedimentos relativos ao tipo de pesquisa quanto à finalidade, onde o trabalho teve como base a pesquisa aplicada, consubstanciada no aprofundamento de um conhecimento voltado sobre As Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário em perspectiva comparada: uma

análise a partir do caso da República Democrática do Congo, o que requer, obrigatoriamente, a revisão bibliográfica.

No entanto, o objecto deste estudo cinge-se na análise do impacto das resoluções do CSNU das ONU na República Democrática do Congo, resoluções essas cujo intuito é trazer a paz e a segurança. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, por se basear na interpretação subjectiva, não se preocupando com os números. No entanto não foi excluído o uso de alguns dados numéricos sempre que se revelou necessário fazer referência à evolução numérica das violações durante a guerra. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica pela razão de recorrer a informações através de livros, artigos e de mais documentação de carácter científico. Do ponto de vista de procedimentos técnicos, a pesquisa é documental, uma vez que usamos normas internacionais e outros documentos fundamentais para suporte da presente tese.

Quanto às técnicas de interpretação e análises dos dados recolhidos durante a pesquisa consiste na análise de conteúdo das resoluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas na RDC, junto com os relatórios da ONU, os acordos de paz assinados entre as partes no âmbito da resolução dos conflitos armados, as Constituições dos Estados, relatórios das organizações regionais e sub-regionais juntos com os resultados dos pesquisadores que já apresentarão os seus estudos neste contexto. A hermenêutica jurídica será aplicada para qualquer interpretação das normas de direito até a conclusão da presente tese.

No segundo capítulo abordamos a questão do conflito armado na República Democrática do Congo que passou por um conturbado processo de consolidação da ordem política, após a sua independência. O país sofreu, nos seus primeiros tempos como nação livre, um golpe de Estado e a instauração de uma ditadura. Este processo resultou na formação das milícias que contribuíram na desestabilização do país até à actualidade. Portanto, a organização das milícias, divergências étnicas, interesses económicos e a intervenções de muitos Estados vizinhos produziram um quadro em que se tornou irrealizável a observação da coerência social.

Facto mais preocupante, no que concerne ao Estado Congolês, tem haver com a discussão do poder e a oposição, o que quer dizer que o conflito não se limita apenas à esfera militar, mas também política e económica. Em consequência, diversas vezes a

população civil é alvo de assaltos e ataques das partes dos beligerantes, formando uma situação de contínuo desrespeito pelos Direitos Humanos.

No terceiro capítulo analisamos a questão de Direito Internacional aplicável neste conflito armado. Analisamos os instrumentos jurídicos internacionais ao nível da ONU no âmbito do direito internacional dos direitos humanos em que os Estados membros da ONU criaram condições depois da primeira e segunda guerra mundial para evitar as catástrofes e os acontecimentos relativos às violações dos direitos humanos, para que a guerra não seja jamais tida como o meio para a resolução dos conflitos entre Estados bem como reforçar os instrumentos jurídicos para a protecção dos cidadãos e dos seus bens. A Carta das Nações é um dos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos que foi criado pelos Estados com o objectivo principal de manter a paz e a segurança internacional no mundo. Neste sentido, no seu preâmbulo, a carta fala de reservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra.

De acordo com as suas realidades, o continente africano também participa na criação dos instrumentos jurídicos para manutenção da paz e da segurança na sua região, o sistema Africano de protecção de Direitos Humanos. O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de regras que visam limitar os efeitos dos conflitos armados nas populações, incluindo civis, pessoas que não participam mais das hostilidades e até aqueles que ainda participam, como os combatentes. Para alcançar este objetivo, o Direito Internacional Humanitário debruça-se, por um lado, na protecção de pessoas e, por outro, na restrição aos meios e métodos de fazer a guerra<sup>17</sup>.

No Capítulo quatro é relacionado ao Direito Comparado na resolução de conflito armado de conflitos armados, neste contexto, explorou o instituto do Direito Comparado, no caso, como uma disciplina que tem por objecto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos considerados na sua globalidade macro comparação e entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes micro comparação. Na mesma perspectiva, a micro comparação de institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes, entendo-se por instituto jurídico: um conjunto de normas,

---

<sup>17</sup> Nações Unidas. La protection juridique internationale des droits de l'homme dans les conflits armés. 2011. New York et Geneve.

princípios, instituições de natureza jurídica que, numa dada ordem jurídica, passam ser tomados unitariamente certa perspectiva ou critério.

Para permitir a comparação de direito aplicável nas resoluções de conflitos, o direito do quatro Estados neste caso a República Democrática do Congo, a República de Moçambique, a República de Angola e a República Centro-Africana foram analisados. A questão do Direito comparado foi fundamental e pertinente para compreender as diferentes normas semelhantes ou diferentes do direito interno ou internacional dos três Estados em comparação nas resoluções de seus conflitos armados podiam ajudar a República Democrática do Congo para os novos desafios saindo desse conflito que perdurou por mais de 20 anos.

Os estudos dos acordos de paz entre as partes em conflitos no âmbito do Direito Comparado como caminho para chegar a resolver as controvérsias foi objecto das nossas análises sem esquecer as questões de direitos internos que deviam ser um modelo a seggerir na presente tese.

No capítulo cinco analisamos as Organizações Internacionais das quais a República Democrática do Congo é Estado membro e a sua relevância para os conflitos armados. A organização internacional de carácter universal como a ONU jogou um papel fundamental durante a pesquisa, particularmente, através do seu Conselho de Segurança, órgão com responsabilidade de manutenção da paz e da segurança internacionais. Com a sua agenda para a paz, o CSNU adoptou algumas resoluções com a mesma finalidade como pode observar as Resoluções 1265 (1999) do CSNU da ONU na RDC para manutenção da paz, a Resolução 1325 (1999) do CSNU na RDC sob a protecção dos civis durante as hostilidades.

As organizações africanas, como a União africana, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, a Comunidade Económica de Estados da África Central, a Conferência dos Países dos Grandes Lagos, a Comunidade dos Países da África de Leste, todas elas tiveram um papel fundamental neste conflito na região apesar das fraquezas para manutenção da paz e da segurança no Leste da República Democrática do Congo.

No capítulo seis analisamos as Missões de Paz da ONU para a República Democrática do Congo. Neste caso é fundamental perceber que as Nações tomam as suas

decisões através das resoluções, pelo que foram analisadas algumas resoluções como o caso da Resolução 1279 (1999) adoptada no Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua 4076<sup>a</sup> sessão. Confirmou o acordo de cessar-fogo de Lusaka, que serviu de pedra angular para o fim das hostilidades na República Democrática do Congo. Foi decidido também através da Resolução 1925 (2010), que o Conselho de Segurança adoptou na sua 6324<sup>a</sup> sessão, em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, alargar a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC), bem como o início de uma nova fase, durante a qual a missão será conhecida como MONUSCO. Foram também adoptadas resoluções adicionais com o objectivo de estabelecer as condições necessárias para que a RDC permaneça pacífica.

Por fim, no capítulo sete, analisamos o impacto das resoluções do CSNU das Nações Unidas na República Democrática do Congo. Com efeito, analisamos os relatórios do CSNU, relatórios da CICV, relatórios dos ONGs nacionais e internacionais bem como os relatórios do governo, todos compilados para discutir a aplicação e seu impacto na redução ou cessação das hostilidades. Por último, a parte textual terminou com as considerações finais da presente tese.

A terceira parte corresponde à parte pós textuais corresponde a referências bibliográficas e os diferentes anexos.

## CAPÍTULO 1. METODOLOGIA DE ESTUDO

Neste capítulo listamos os procedimentos metodológicos e as diferentes técnicas aplicadas no presente estudo. Assim, vamos apresentar o tipo de pesquisa desenvolvida para a concretização desta abordagem. Ainda neste capítulo apresentamos os métodos aplicados e as técnicas adoptadas para a realização da pesquisa. Percebe-se por métodos os procedimentos mais amplos, entendimentos ou do raciocínio, portanto, as técnicas os procedimentos mais restritos que operacionalizam os métodos, mediante emprego de instrumentos adequados<sup>18</sup>.

### 1.1. Tipo da Pesquisa

Quanto ao tipo da pesquisa, optamos por caracterizar esta pesquisa quanto à finalidade, ao modo de abordagem, aos objectivos e aos procedimentos técnicos.

(1) Quanto à finalidade, optamos pela pesquisa aplicada. A investigação aplicada constitui o caminho sistemático que o pesquisador deve seguir para a uma conclusão científica. Ou seja, é a estratégia de investigação da pesquisa, que deve seguir regras e padrões específicos que envolvem a aplicação prática da ciência. A pesquisa aplicada é fundamental para descobrir ou encontrar soluções para problemas quotidianos na sociedade, geralmente direccionado para um problema prático. Devido ao seu foco prático, a pesquisa aplicada é encontrada na literatura associada a disciplinas individuais<sup>19</sup>.

Optamos pela pesquisa aplicada na medida em que o estudo está orientado para o aprofundamento do entendimento das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas na República Democrática do Congo. Nesse caso presente, a pretensão é de aferir a eficácia ou o impacto das Resoluções, normas criadas para o legislador internacional para os conflitos armados, portanto, como participam na redução ou na cessação da violência na RDC. Sendo uma pesquisa de cariz prático com a realidade actual do conflito armado no Leste da República Democrática do Congo, há necessidade de trazer algumas

---

<sup>18</sup> SEVERINO, António Joaquim (2000) in MORAIS Barbosa Alberto. Pluralismo Jurídico em Moçambique: análise na efectivação da Lei nº 4/92, de 6 de maio, como manifestação do Pluralismo Jurídico Consagrado nos termos do Artigo 4 da CRM. Nampula 2020

<sup>19</sup> TUMELERO, Naína. Pesquisa aplicada: material completo, com exemplos e características. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-aplicada/>, acesso em 14/05/2023

soluções teóricas e sugestões que poderiam contribuir com algumas possibilidades para cessação dos conflitos armados, a presença dos grupos armados conhecidos e desconhecidos, uma situação real e prática no leste do território, de modo que haja o restabelecimento da paz naquela região.

A pesquisa aplicada encontra-se na literatura associada com disciplinas individuais. No caso do presente estudo, a literatura sobre o Direito Humanos, Direito Internacional Humanitário e de Direito Comparado são de importância fundamental como disciplinas específicas do Direito Internacional Público para permitir entender o objecto no nosso estudo com a necessidade das disciplinas que escolhemos<sup>20</sup>.

(2) Quanto ao modo de abordagem, é uma pesquisa de natureza qualitativa a qual pode ser entendida como uma abordagem de pesquisa que estuda aspectos subjectivos de fenómenos sociais e do comportamento humano, e o seu objecto são fenómenos que ocorrem em determinado tempo, local, cultura<sup>21</sup>. O comportamento humano que temos nesse estudo é do conflito armados no território da RDC desde o ano 1999, com tantas violações de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário em que a presente pesquisa está focalizada. Tendo em conta o problema da pesquisa, é fundamental afirmar que, âmbito qualitativo, o estudo no permitiu-nos aprofundar e interpretar dentro do contexto temático. A escolha da pesquisa qualitativa que foi adoptada no presente estudo tem como finalidade analisar os dados apresentados a partir dos relatórios do Conselho de Segurança das Nações, responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais. Neste caso, através dos relatórios como factores prático-jurídicos que obstaculizam a efectivação da garantia da manutenção da paz na RDC o impacto das resoluções.

É importante ter em conta que a abordagem qualitativa não se mostra como uma proposta rigidamente organizada, mas ela possibilita que a idealização e a criatividade

---

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> PESQUISA QUALITATIVA. Disponível em: <https://www.significados.com.br/pesquisa-qualitativa/> acesso em 10/01/2023, uma pesquisa qualitativa aborda temas que não podem ser quantificados em equações e estatísticas, ao contrário, estudam-se os símbolos, as crenças, os valores e as relações humanas de determinado grupo social. A abordagem qualitativa exige um estudo amplo do objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence. Devido ao carácter subjectivo de uma pesquisa qualitativa, é necessário realizar um trabalho de campo, mas para ultrapassar o pensamento há necessidade de verificar e fazer uma interpretação das soluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas juntos com seus relatórios, relatórios também das organizações regionais e sob regionais e sob regionais de África.

levem os pesquisadores a recomendar trabalhos que explorem novas abordagens. Neste sentido, acreditamos que a pesquisa documental representa uma forma que pode se vestir-se de um carácter inovador, trazendo contribuições inovadoras. Daí que os documentos são considerados relevantes e importantes fontes de dados para diversos tipos de estudos qualitativos merecendo uma atenção particular e especial<sup>22</sup>. Ainda de acordo com o autor, trabalho da pesquisa sempre envolve o contacto directo do pesquisador com o grupo de pessoas que será estudado, esquecemos que os documentos constituem uma rica fonte de dados. O exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou podem ser examinados de novo, buscando-se novas interpretações complementares, constitui o que consideramos pesquisa documental<sup>23</sup>.

Neste contexto, optamos pela pesquisa documental, em que os documentos são considerados fontes relevantes e fundamentais. Nesta perspectiva, as resoluções de CSNU, os relatórios da ONU, os relatórios da UA, o relatório da SADC, CEAC, as Constituições dos Estados em comparação, os acordos de paz assinados pelas partes em conflitos, as obras e outros documentos serão considerados neste estudo como fontes primárias que devem ser examinados buscando uma nova interpretação. A maioria dos documentos analisados são normas de direito e o seu exame visa verificar o seu impacto no conflito do leste da República Democrática do Congo, de modo a aferir se são eficazes ou não, o que precisa duma análise e uma interpretação hermenêutica jurídica para tirar as conclusões.

Neste contexto, não haverá contacto directo com os grupos beligerantes ou forças milicianas no caso de M23, ADF e outros não identificados, a MONUC presentes na região a mais de 20 anos no território da República Democrática do Congo, Comité

---

<sup>22</sup> GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais. 1975. ERA – Revista da Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2.  
Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt&format=pdf>, acesso em: 14/05/2023

<sup>23</sup> Ainda GODOY, Arilda Schmidt afirma que uma pesquisa sempre deve existir um contacto directo do investigador com o grupo de pessoas em estudo, esquecemos que os documentos compõem uma alta e rica fontes de dados. O exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações complementares, constitui o que estamos denominados pesquisa documental. No entanto o termo documento deve ser percebido de uma forma ampla, abrangendo obras literárias, cartas, revistas, relatórios, as estatísticas que produzem um registo ordenado e regular de vários aspectos da vida de determinada sociedade e os elementos como gráficos no caso de sinais, imagens, fotografias, filmes. No entanto, temos documentos que são considerados primários sempre que o documento seja produzido com as pessoas que estavam presente no local do acontecimento e os documentos considerados secundárias quando colectados com as pessoas que não presentes na ocorrência do acto.

Internacional da Cruz Vermelha, os Médicos sem Fronteira e outros parceiros presentes na região no âmbito do conflito armado serão estudados a partir dos documentos que enumeramos acima, neste caso, o acesso físico<sup>24</sup> com as pessoas ou as partes intervenientes neste conflitos armado não será usado nesse estudo.

Quanto aos objectivos, a presente pesquisa é explicativa no sentido de procurar identificar os factores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos que aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão dos fenómenos e aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o motivo das coisas o porquê das coisas<sup>25</sup>.

Como se pode observar, os conflitos no Leste da República Democrática do Congo são um fenómeno que preocupa a RDC, mas também a comunidade internacional, procurando está preocupada para manutenção da paz. Através da pesquisa explicativa procuraremos identificar os factores que estão a contribuir para a permanência dos grupos armados que estão a criar a desolação, apesar das resoluções do Conselho de Segurança da Nações Unidas. Neste contexto, vamos saber o porquê da permanência dos conflitos armados e com suas consequências e de explicar o impacto das resoluções do CSNU na RDC.

(4) Quanto ao procedimento técnico, é importante ressaltar que a pesquisa documental utiliza materiais que ainda não passaram por processamento analítico ou que ainda podem ser modificados para melhor se adequarem aos objetivos da pesquisa. Documentos que já foram processados, mas podem receber interpretações diversas, relatórios de empresas e instituições são outra opção além daqueles que estão sendo analisados directamente<sup>26</sup>.

Falando dos documentos, os Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas na RDC, os diferentes relatórios das instituições internacionais no âmbito universal, regional e sub-regional, a Carta das Nações Unidas, a Carta Africana de

---

<sup>24</sup>Para Bailey (1982) citado por Godoy (1995), confirma que em várias situações de investigação, que comentaremos a seguir, a pesquisa documental se mostra pertinente e vantajosa. Uma das vantagens básicas desse tipo de pesquisa é que permite o estudo de pessoas às quais não temos acesso físico, porque não estão mais vivas ou por problemas de distância. Se quisermos, por exemplo, estudar as relações patrão-empregado antes da Revolução Industrial, teremos que recorrer a documentos diversos de empresas da época, uma vez que não será possível encontrar pessoas que tenham vivido naquele período para entrevistar.

<sup>25</sup> GIL, Robledo Lima. Tipos de Pesquisa. 2008.

Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf> acesso em 15/05/2013

<sup>26</sup>Idem

Direitos Humanos e do Povo, as Convenções relativos à protecção dos civis durante a guerra, a convenção da protecção das mulheres e outros documentos serão usados nesse estudo.

## 1.2. Método de Pesquisa

Os métodos de pesquisa são considerados abordagens metódicas usadas para recolher e analisar informações com finalidade de responder às questões ou pesquisar um problema de investigação. Eles são uma parte fundamental da produção de conhecimento científico e académico, aceitando que os investigadores obtenham informações precisas e seguras ou confiáveis<sup>27</sup>.

Neste caso, aplicamos o método documental cujos fundamentos assentam na discussão do posicionamento do legislador e modos práticos do aplicador da norma em relação à matéria em análise. Os documentos devem ser considerados autênticos cientificamente.

As convenções internacionais relativas à protecção dos civis durante o conflito armado, a Convenção sobre a protecção da criança, Convenção contra todas formas de discriminação contra as mulheres, Carta de Nações Unidas, Carta Africana de direitos Humanos e de Povos, os acordos entre as partes em conflitos na presença da Comunidade Internacional, normas internas dos Estados em comparação, os relatórios das Nações Unidas são documentos que consideramos seguros e confiáveis, pois através deles assenta o posicionamento do legislador internacional sobre os conflitos armados na República do Congo, com instrumentos internacionais que acabamos de enumerar verificando o seu impacto na redução ou na cessação das hostilidades.

Em geral, neste estudo foi também usado o método jurídico, uma vez que o estudo analisa a eficácia das normas de direito, as suas aplicabilidades dentro de uma realidade na região e tendo em conta a natureza do próprio estudo, que corresponde a realização de construção do saber científico na vertente jurídica.

## 1.3. Instrumento de recolha de dados

---

<sup>27</sup> MATOS, Júlia Silveira. Análise documental. Disponível em: [http://www.sabercom.furg.br/bitstream/123456789/1739/1/An%C3%A1lise\\_documental.pdf](http://www.sabercom.furg.br/bitstream/123456789/1739/1/An%C3%A1lise_documental.pdf) acesso em 16/05/2023

Na presente pesquisa foi definido análise de materiais ou documental como instrumento de recolha de dados. Esse procedimento consiste no tratamento do conteúdo já existentes, esteja o material para analisar disponível em livros, artigos, relatórios, resoluções, acordos, cartas, constituições. A partir desses documentos terá possibilidade de comparar a diferença entre dados de diferente momento ou constar semelhança de informações ao decorrer do tempo, visando sempre o tratamento do máximo de dados possível<sup>28</sup>.

A recolha de dados nesta pesquisa é feita através dos relatórios das instituições internacionais no âmbito universal, regional e sub-regional, a Carta das Nações Unidas, a Carta Africana de Direitos Humanos e do Povo, as Convenções relativos a protecção dos civis durante a guerra, a convenção da protecção das mulheres, das literaturas sobre o direito internacional, direito internacional humanitário, direitos humanos, o direito comparado todos principais e fundamentais para atingir a finalidade da nossa pesquisa.

#### 1.4. Técnica de apresentação e análise de dados

Após recolher os dados através do método documental na presente pesquisa, o pesquisador precisa organizar-se para analisá-los. Analisar os dados que foram apresentados durante a presente pesquisa significa trabalhar todo o material obtido na recolha de dados.

É fundamental perceber quanto a técnica da apresentação dos dados, durante o estudo conseguimos apresentar as informações em relação ao impacto das resoluções das Nações Unidas na República Democrática do Congo na perspectiva de direito humano e direito internacional humanitário. Analisando os dados nesta pesquisa, baseamos no último capítulo para analisar o impacto das Resoluções das Nações Unidas no conflito armado na RDC. Analisando os relatórios do CSNU, relatórios das outras organizações internacionais a carácter regional e sob regional. Antes desta questão a questão do Direito Comparado foi fundamental, através da comparação das outras normas e das realidades de outros Estados neste caso da República Centro-Africana, da República

---

<sup>28</sup>DE MELO, Lidyo Machado Bandeira. Quais são os instrumentos de coleta de dados da Pesquisa. 2021. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5116> acesso em 16/05/2023. O mesmo autor indica que a colecta de dados ou das informações dentro da pesquisa é um procedimento de apuração de elementos para confirmar uma problemática levantada. No entanto, são desenvolvidas técnicas de verificação. A pesquisa é, na maioria das vezes, o primeiro passo para o início a uma colecta de dados. Neste caso a pesquisa qualitativa como já diz o nome, preza para qualidade das informações.

de Angola e da República de Moúambique conseguimos tirar as conclusões e fazer as sugestões resultantes da pesquisa.

#### 1.5. Técnica de discussão de dados

Sendo uma pesquisa múltipla, de acordo com a finalidade, abordagem, objectivos e procedimentos técnicos, teve como base dos resultados e análise de conteúdo que consistiu na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados, a base da discussão assentou nos resultados interpretados das diversas categorias.

Os dados contidos nos diferentes relatórios sobre o conflito no Leste da República Democrática do Congo assim como os instrumentos de direito internacional, direito interno, de direito comparado foram objecto de análise e interpretação com a finalidade de chegar às conclusões que ajudaram o pesquisador a tomar um posicionamento e trazer algumas sugestões.

A análise ou discussão dos dados serve como apoio e base para tirar as conclusões a respeito de factos e, a partir daí, comprovar ou não as hipóteses que colocamos durante a pesquisa<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup>Análise dos dados. 2021. Disponível em: [.br/tipos-de-analise-de-dados/](https://www.fiveacts.com.br/tipos-de-analise-de-dados/) acesso em: <https://www.fiveacts.com> acesso em:16/05/2022

## **CAPÍTULO 2: O CONFLITO ARMADO NO LESTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

A situação na República Democrática do Congo é marcada pela violência e por reiterados confrontos armados, que causam grandes sofrimentos das populações em geral e em particular os residentes da província de Norte-Kivu e da província de Ituri. Estas províncias do Leste da RDC são ricas em recursos naturais. Neste contexto, as populações civis têm sido sujeitas a sofrimento grave, decorrente de ofensas à sua integridade física, deslocamentos forçados, desaparecimentos forçados das pessoas, violência sexual, e outras formas de violência, das quais podem resultar a morte.

A partir de 1950, os belgas tinham percebido que não podiam manter a colonização do território, pois havia revoltas e protestos com o surgimento do Partido Político Nacionalista chefiado por Patrice Lumumba<sup>30</sup>. No início de 1960 o país passou por uma grande perturbação e convulsão interna. Em junho do mesmo ano, o Congo foi proclamado como país independente<sup>31</sup>. A mesma fonte indica que Kinshasa foi marcada como capital do país, deixando o seu antigo nome de Leopoldville. Patrice Lumumba foi proclamado primeiro-ministro e Joseph Kasa-Vubu, Presidente da República Democrática do Congo.

Até ao ano de 1955, a população do Congo na altura passou a aderir o discurso do nacionalismo em que a sua situação social económica, social e política que não estavam a se melhor e a liderança local exigiam o fim da dominação belga no território congolese. Com a chegada do Rei Bouduin I e com a sua política de não atender às necessidades económicas, sociais da população, foi criado o partido político designado ABAKO, cujo objectivo era reforçar a ideia da independência<sup>32</sup>. Na mesma perspectiva, o movimento foi reforçado a partir do congresso Pan-Africanismo, o qual encorajava o nacionalismo do Patrice Emery Lumumba<sup>33</sup>.

O processo da libertação do Congo Belga, território actualmente conhecido como República Democrática do Congo, foi constituído pelos grandes movimentos de

---

<sup>30</sup>VISETINI Paulo Fagundes. Republica Democrática do Congo. Ed. Thesaurus, 2010. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/774-Livro-na-rua-Congo.pdf> acessado em 11/11/2021

<sup>31</sup>Idem

<sup>32</sup>SOUSA Rainer Goncalves. A independência do Congo. 2020.

Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/a-independencia-congo-belga.htm> acessado em 11/11/2021

<sup>33</sup>Idem

libertações como referimos anteriormente que foi analisado numa perspectiva interna olhando das dificuldades do seu povo, as reflexões dos líderes dos partidos não tinham uma outra ideia para acabar com a política externa do colono. Muitos acontecimentos circunscreveram ao discurso de actuação dos Partidos Políticos e Associações, no desejo de libertação e participação do povo congolês para a intensificação do movimento anticolonial<sup>34</sup>.

Os dirigentes tinham aqueles pensamentos de tomar o poder pela força, o que, conseqüentemente, resultou na instalação da ditadura no país. Porém, as organizações e planeamento das milícias, desacordos entre etnias, proveito económico, sem esquecer a interferência dos Estados vizinhos tornaram impossível unidade nacional, muitos anos de forte instabilidade e conflitos armados releveram a incapacidade de o Estado conseguir manter a paz nas diferentes zonas <sup>35</sup>.

## 2.1. Enquadramento da República Democrática do Congo e as razões para o Conflito Armado

Volvidos 60 anos de independência da República Democrática do Congo, de Vanbrabant Audrey fala de grandes tempos histórico, depois da saída da Bélgica como país colonizador: i) a chegada de Mobutu Sese Seko no poder; ii) A queda de Mobutu e da chegada de Laurent Kabila; iii) O tempo de Joseph Kabila e iv) a chegada de Felix Tshisekedi<sup>36</sup>.

As particularidades das guerras marcaram e influenciaram negativamente o desenvolvimento bem como o processo da construção do Estado<sup>37</sup>. O mesmo autor argumenta que havia muitos rebeldes e muitas províncias declararam a sua independência, como o caso da província de Kassaï e de Katanga. Depois da

---

<sup>34</sup> DO NASCIMENTO Evelyn Rosa. XXVIII Simpósio Nacional de História. 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434422650\\_ARQUIVO\\_TEXTOANPUHEVELYNROS\\_A.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434422650_ARQUIVO_TEXTOANPUHEVELYNROS_A.pdf) acessado em 11/11/2021

<sup>35</sup> VANELOZA Renato Henrique. O Conflito na República Democrática do Congo e a Ausência do Estado de Regulação nas Relações Sociais. 2013. revista LEVS, edição n.12. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3477> acesso em 30/09/2021

<sup>36</sup> VANBRABANT Audrey. De 1960 à aujourd'hui, 5 temps fort de l'histoire de Congo. 2020. Disponível em: [https://www.rtb.be/culture/dossier/60-ans-d-independance-du-congo/detail\\_de-1960-a-aujourd-hui-5-temps-forts-de-l-histoire-de-la-republique-democratique-du-congo?id=10529740](https://www.rtb.be/culture/dossier/60-ans-d-independance-du-congo/detail_de-1960-a-aujourd-hui-5-temps-forts-de-l-histoire-de-la-republique-democratique-du-congo?id=10529740) acessado em 17/11/2021

<sup>37</sup> DA SILVA Igor Castellano. Guerra e Construção do Estado da Rep. Democrática do Congo: A Definição Militar do Conflito como Pré-condição para Paz. 2011. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf> acessado em 17/11/2021

independência da República Democrática do Congo, no ano de 1960, Kasa-Vubu foi o primeiro presidente do Congo independente, e foi reversado para um golpe de estado por Mobutu Sese Seko que dirigiu o país na altura Zaire de 1965 até 1997. Depois de ser reversado por uma rebelião dirigida por Laurent Desiré Kabila, em 2001<sup>38</sup>. Depois do seu assassinato, o seu filho tomou o poder até 2018. Depois das eleições, Félix Tshisekedi Tshilombo tomou a liderança do país e foi proclamado vencedor como presidente da República Democrática do Congo ao presente ano de 2023<sup>39</sup>.

A perturbação do Estado pelo Laurent Kabila foi caracterizada por ameaças internas e externas ao Estado congolês<sup>40</sup>. Como indica a mesma fonte, as forças externas eram responsáveis pelo recrutamento, treinos e pelas operações militares contra as forças nacionais. Sem financiamento, o grupo gerido por Laurent Kabila não tinha condições, pelo que a pilhagem foi o recurso adoptado por este grupo armado para conseguir dinheiro e sustentar os custos da guerra<sup>41</sup>.

A composição dos elementos armados que acompanharam Laurent Kabila junto com a AFDL, apesar do seu carácter civil, foi interpretada com uma característica da agressão do Ruanda, Uganda, Burundi e Angola<sup>42</sup> ao território da República Democrática do Congo, na altura chamado Zaïre.

De acordo do relatório do banco mundial de 2011<sup>43</sup>, a República Democrática do Congo situa-se na África central, abrange uma superfície de 2,3 milhões de quilómetros quadrados, com uma população estimada em 68 milhões de habitantes. O país é composto de cerca de 350 grupos étnicos. O mesmo relatório refere que a República

---

<sup>38</sup> ALTAMAN Max. Hoje na história:1960 com ajuda da CIA Mobutu aplica o golpe de Estado na República Democrática do Congo. 2013. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/31201/hoje-na-historia-1960-com-ajuda-da-cia-mobutu-aplica-golpe-de-estado-na-republica-do-congo>.

Acesso 12/06/2013

<sup>39</sup> France Presse. Tshisekedi toma posse como Presidente da República democrática do Congo. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/24/tshisekedi-toma-posse-como-presidente-da-republica-democratica-do-congo.ghtml>. Acesso em 12/06/2023.

<sup>40</sup> Idem

<sup>41</sup> Ibidem

<sup>42</sup> DA SILVA Igor Castellano. Guerra e Construção do Estado da Rep. Democrática do Congo: A Definição Militar do Conflito como Pré-condição para Paz. 2011. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf> acessado em 17/11/2021

<sup>43</sup> Relatório do banco Mundial (2011) in Relatório Especial nº9 (2013) Apoio da EU na República Democrática do Congo, disponível em [https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13\\_09/sr13\\_09\\_pt.pdf](https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13_09/sr13_09_pt.pdf), acesso 07/09/2021

Democrática do Congo ocupou o segundo lugar dos países mais industrializado de África, aquando da independência da Bélgica em 1960.

O longo conflito na região dos Grandes Lagos, desde o início dos anos 1990, teve um impacto devastador na economia da região. Em resultado desse conflito, as infra-estruturas foram danificadas, muitas instituições foram destruídas ou perderam muito património, e investimento na economia cessou. Importa ainda referir que o país possui consideráveis recursos minerais e florestais, potencial agrícola e capacidade hidroelétrica<sup>44</sup>. Apesar dos recursos naturais, neste momento a República Democrática do Congo é classificado como um dos países da África menos desenvolvidos, país rico em matérias-primas valiosas, é, paradoxalmente, um dos mais pobres a nível económico e social<sup>45</sup>. Os conflitos armados e a fraca governação são uns dos factores influenciadores do não avanço da economia do país.

Entre 1998 e 2002, o conflito armado adquiriu contornos de conflito armado internacional, que são aqueles em que um ou mais Estados recorrem ao uso da força armada contra outro Estados, isto tem a ver com o envolvimento dos países dos Grandes Lagos. Neste período houve mais de 3,6 milhões de mortes, e mais de 360 mil congolezes refugiados nos países vizinhos e os deslocados internos<sup>46</sup>.

A dimensão do conflito armado com tantas violações de direitos humanos atingiu um grau que o Estado congolês através da sua comunicação 227/99 que o secretariado da Comissão Africana recebeu, no dia 08 de março de 1999, uma carta escrita pelo governo congolês datada do dia 24 de Fevereiro do mesmo ano, comunicando as graves violações dos direitos humanos cometidas pelas forças armadas do Ruanda, Uganda e Burundi<sup>47</sup>. A Comissão Africana declarou que a comunicação da República Democrática do Congo era

---

<sup>44</sup>TREFON, Th., (2011) & Relatório Especial nº9, Apoio da EU na República Democrática do Congo, 2013 p. 9, disponível em [https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13\\_09/sr13\\_09\\_pt.pdf](https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13_09/sr13_09_pt.pdf), acesso em 07/09/2021

<sup>45</sup>ROMBI Serge & Euronews. RDC, o país jovem e pobre que sonha crescer e ser rico. 2021. Disponível em: <https://pt.euronews.com/next/2021/08/04/rdc-o-pais-jovem-que-sonha-crescer> acessado em 18/11/2021

<sup>46</sup>UNPFA, 2000 & Denise Lúcia Camatari Galvão, ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.

disponível em:

<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.0266.pdf>, acesso em 07/09/2021

<sup>47</sup> COMUNICAÇÃO 227/99 Disponível em: <https://ihrda.uwazi.io/pt/entity/7jmx4b1kun9?page=1> acessado em 19/11/2021

admissível. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem direito de intervir directa ou indirectamente, por qualquer razão nos assuntos internos ou externos de outro Estado e, conseqüentemente o Ruanda, Uganda e Burundi não podiam intervir, de quaisquer circunstâncias, através das suas forças armadas na República da Democrática do Congo<sup>48</sup>

O mesmo relatório da UNPFA, citado por Galvão Lúcia Camatari, explica que o conflito armado na República Democrática do Congo no início dos anos 1998 teve um grande envolvimento dos Estados vizinhos, sobretudo no apoio às partes envolvidos no caso concretamente no lado do governo tinha a participação de Angola, Zimbábue, Namíbia e houve apoio das organizações armadas no caso de RCD-ML, MLC, RCD-Goma com seus aliados nomeadamente Ruanda, Uganda e Burundi<sup>49</sup>.

A realidade da situação dos conflitos armados na República Democrática do Congo revele também o carácter não somente do conflito internacional mais também interno ou não internacional<sup>50</sup>. A presença dos grupos armados locais MLC, RCD-ML e RCD-GOMA, os movimentos internos, uma vez que os envolvidos são os próprios nacionais.

A presença das forças armadas do Ruanda, Uganda e Burundi no território da RDC mostrou claramente a dimensão internacional do conflito e a presença dos grupos rebeldes liderados por nacionais ficou clarificado que houve conflito interno e internacional no território congolês desde o início das hostilidades que consideramos desde 1999 data do início da primeira guerra da RDC que foi marcada para a chegada de Laurent Desiré Kabila no poder.

Na altura que o conflito teve início, em 1998, a situação do Congo era crítica porque dentro das instituições houve muita corrupção e o Estado não tinha poder para travar o fenómeno. Os serviços sociais quase inexistentes, a economia do Estado era muito fraco, as forças armadas quase inexistentes e o governo não estava a conseguir manter o seu poder<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup>UNPFA, 2000 & Denise Lúcia Camatari Galvão, ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.  
disponível em:<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.0266.pdf>,  
acesso em 07/09/2021.

<sup>51</sup> DENISE Lúcia. ANPUH. Op. Cit. 2000

A mudança de regime em 2018 até neste momento, ainda na parte Leste da República Democrática do Congo, está a ser palco de conflitos armados. Apesar da entrada do Felix Tshisekedi novo presidente da República na magistratura suprema, os grupos armados mantêm-se activos nas mesmas regiões, no caso da província de Ituri de Nord-Kivu. Em concreto, uma nova abordagem procurava lutar contra as instabilidades geradas pelos grupos armados implicados na destabilização da zona com graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitário<sup>52</sup>.

O sistema político da República Democrática do Congo impunha a validação, pela Assembleia da República, do programa proposto pelo governo, estava numa impossibilidade para atingir os seus objectivos, porque a altura o primeiro-ministro não era da mesma família política que a do presidente da República. Consequentemente, não havia transparência nem abertura nas decisões que ambas partes deviam tomar conjuntamente.

Esta impossibilidade decorria da incapacidade da classe política congoleza de chegar a um acordo nesta matéria para o bem da população e não dos partidos ou das autoridades das coligações eleitorais. Com este impasse político, e com a sobreposição dos interesses partidários, imprimiram-se consequências negativas na economia e na política interna do país. Neste contexto de forte instabilidade, muitos cidadãos nacionais, bem como alguns cidadãos estrangeiros, aproveitaram-se para fomentar insegurança nalgumas zonas do território nacional, como o caso da *Allied Democratic Forces* (ADF), um movimento terrorista composto por estrangeiros<sup>53</sup>.

## 2.2. Razões para o conflito armado na RDC

---

<sup>52</sup>France Diplomacie, 2021 disponível em <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/dossiers-pays/republique-democratique-du-congo/presentation-de-la-republique-democratique-du-congo/> acesso em 25/09/2021

<sup>53</sup> CARDOSO, Nilton César Fernandes. Segurança Regional no Chifre da África. Conflitos, Atores, Agendas e Ameaças. 2020. 1ª edição. Porto Alegre: CEBRAFRICA ; CEGOV. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cebrafrica/wp-content/uploads/2021/01/Ebook-Nilton-Cardoso-Chifre-da-%C3%81frica.pdf>, acesso em 27/09/2021. POTTIER Johan. Everybody needs good neighbours: understanding the conflict(s) in Eastern DRC. 2002. Caderno de Estudo Africano. P.121. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/pdf/1251> acesso em: 26/09/2021

A República Democrática do Congo e os países da região dos Grandes Lagos estão numa insegurança com a presença dos grupos armados com modo operativo dos terroristas criando violações graves de direitos humanos. Neste caso, a vida humana e a sua dignidade não estão a ser respeitadas com a presença de todos grupos armados nacionais e internacionais na região.

Na perspectiva de Toni Luque, para compreender esta instabilidade devemos recuar até ao século VI, no momento que os agricultores Hutus da comunidade ruandesa chegaram à região que hoje corresponde ao Ruanda e ao Burundi. Mais tarde, estes povos foram instalados na região para criar os seus animais, sendo a sua convivência pacífica até ao século XV. No entanto, no século XVI, as autoridades Tutsis iniciaram a formação dos militares, deflagrando a violência entre grupos rivais, tomarão a decisão de criar um grupo armado para se auto defender de todos ataques internos e externos, uma vez que os Hutus conseguiram matar o chefe da liderança Tutsis<sup>54</sup>.

A morte do chefe da liderança Tutsis pela etnia hutu criou uma grande conflitualidade dentro da região, uma vez que cada parte tinha os seus interesses a proteger. No entanto, a mesma fonte indica que as duas etnias apenas se distinguiam na posição social, sendo os Tutsis considerados mais ricos em relação aos Hútus. Ao longo da década, a desigualdade entre os Hútus e Tutsis foi criado pela presença do poder da Bélgica<sup>55</sup>, neste sentido, o termo Tutsi tinha como significado uma pessoa rica, contrariamente, ao termo Hútu que significaria um servente que não tem condições<sup>56</sup>.

A presença de muitos refugiados ruandeses no Leste da República Democrática do Congo foi marcada pelo presidente Paul Kagame do Ruanda que instaurou o novo regime.<sup>57</sup>

Daí que muitos refugiados ruandeses, na sua maioria Hutus chegaram na República Democrática do Congo, concretamente na zona de Leste na província de

---

<sup>54</sup>LUQUE Toni Jiménez, La République Démocratique du Congo: les droits humains, les conflits et la construction/ destruction de l'Etat. Ed. Fundació Solidaritat UB et inrevés. 2009, p. 77 disponível em [http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/68368/1/Republique\\_Democratique\\_Congo\\_droits\\_humains\\_fra.pdf](http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/68368/1/Republique_Democratique_Congo_droits_humains_fra.pdf), acesso em 25/09/2021

<sup>55</sup> MENDONCA, Caroline de Oliviera. De Tutsi a Inyenzi: humilhações, desprezos e violências na experiência interétnica ruandesa. Anuário antropológico 2021.

Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/8914> acessado em 19/11/2021

<sup>56</sup> Idem

<sup>57</sup> CASCAIS, Antonio. Ruanda 20 anos de lideranca do ditador benevolente. 2020. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/ruanda-20-anos-de-lideran%C3%A7a-do-ditador-benevolente/a-53153361>: acesso em 12/06/2023.

grande Kivu, em fuga do novo regime Tutsi instaurado em Kigali. De acordo com Reyntjens Filip, a comunidade internacional, através das Nações Unidas, retirou os seus militares na região e foi a razão pela qual as milícias Hutus participaram com forças e foram tão eficazes neste genocídio<sup>58</sup>.

Na região dos Grandes Lagos, em Outubro de 1996, o Ruanda com o novo regime Tutsi dirigido por o Presidente Paul Kagame, e o Burundi decidiram atacar os campos de refugiados dentro da República Democrática do Congo alegando a necessidade de se protegerem contra as novas incursões das milícias Hutus. No entanto uma nova ofensiva foi lançada para rechaçar o grande ditador da região, Mobutu Sese Seko<sup>59</sup>. A nova ofensiva para lutar contra o regime de Mobutu Sese Seko foi dirigida por Laurent Desiré Kabila que, na altura, criou a Aliança das Forças Democráticas de Libertação (AFDL). Seis meses depois, o movimento conseguiu reverter o governo de trinta e dois anos e o novo regime foi instalado.

#### 2.2.1. Extrema decisão do Laurent Kabila no poder

As guerras que foram perpetradas na República Democrática do Congo desde a entrada de AFDL, depois da quebra de regime de Mobutu Sese Seko até o presente regime do Presidente Joseph Kabila, pode ajudar a perceber as razões e factores históricos dos conflitos armados na República Democrática do Congo, concretamente nas zonas de Norte-Kivu e Ituri.

Depois da Guerra Fria, a República Democrática do Congo passou os períodos mais complicados da sua história, caracterizada por grandes sofrimentos e grandes momentos trágicos. O Estado foi um ator importante na questão das lutas armadas, geradoras de insegurança, deslocações, mortes e graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitário. A multiplicidade de grupos armados em conflito na RDC não permite mapear, com precisão, todos os grupos envolvidos<sup>60</sup>.

A natureza regional do conflito, bem como a crise que esta parte do continente africano enfrenta colocam o actual regime perante problemas muito graves. Confronta a República Democrática do Congo com enormes problemas de redefinição da sua

---

<sup>58</sup> REYNTJENS Filip, *la guerre de grand lac: Alliances mouvantes et conflits extraterritoriaux em Afrique Centrale*. 1999. Paris, L'Harmattan.

<sup>59</sup> PRUNIER, Gerard. *The Ruanda Crisis History of Genocide*. Columbia University Press, 1995

<sup>60</sup> DA SILVA Igor Castellano. 2011. Op. Cit.

identidade política e económica: o problema da "nacionalidade" está no centro dos debates, numa situação em que a maioria dos actores adopta temporariamente a nacionalidade formal do seu ambiente imediato. Mas este projecto, foi interpretado no terreno como a justificação ideológica de uma nova dominação: a da aliança "TutsiHima" que se afirma ser composta pelos presidentes do Uganda, Ruanda, Burundi, Etiópia, Eritreia e, em alternativa, do ex-presidente da Tanzânia e do atual presidente congolês<sup>61</sup>.

A informação disponível sobre a condução da “guerra de libertação” na República democrática do Congo na altura Zaïre apresenta uma visão geral das operações militares, tentamos avaliar o papel e a influência dos atores nacionais e regionais. Uma questão fundamental no processo tem sido a fraqueza estrutural e o partidarismo dentro do exército zairense. Politicamente, a elite dominante provou ser incapaz de proporcionar uma alternativa política. As forças da “aliança” surgiram como uma coligação regional, impulsionada pelo governo do Ruanda (Uganda). O seu objectivo era, acima de tudo, encontrar uma solução para a ameaça à segurança causada pela militarização dos campos de refugiados ruandeses na sua fronteira ocidental. À medida que a guerra ganhava ímpeto, um número crescente de intervenientes aderiu ao movimento para promover a sua própria agenda política e militar. Durante a segunda metade da guerra, a balança pendeu a favor da aliança devido ao envolvimento de Angola na derrubada do regime de Mobutu<sup>62</sup>.

As consequências da primeira guerra:

Ao nível militar, o Presidente Kabila estava interessado em construir um novo exército, mas não tinha a capacidade através da sua política. Imediatamente após a sua morte, começámos a desarmar as tropas que ele tinha recrutado supostamente que a RDC está a respeitar os acordos de Lusaka assinada para terminar as hostilidades, no entanto, os ruandeses e os ugandenses continuaram a reforçar as suas posições no território da República Democrática do Congo. Uma grande dificuldade na altura, não tinha um exército capaz de expulsar os ruandeses e os ugandenses do território congolês uma vez que herdaram uma grande parte da logística militar que os americanos trouxeram para a

---

<sup>61</sup> KENNES Erick. La Guerre au Congo. Anveres, Mars 1998. Disponível em: <https://medialibrary.uantwerpen.be/oldcontent/container2143/files/Publications/Annuaire/1997-1998/11-Kennes.pdf>. Acesso em: 16/09/2023

<sup>62</sup> Idem

Somália e, além disso, recebem armas da África do Sul através dos portos de Mombaça no Quênia e de Dar-es-Salam, na Tanzânia. Isto quer dizer que os países que fazem fronteira com a RDC estão em processo de desempenhar um papel activo na destruição do nosso país<sup>63</sup>.

Assim, os factores históricos apurados permitem-nos dividir a conflitualidade na RDC em dois grandes momentos, conhecidos como *A Primeira Guerra do Congo* e *A Segunda Guerra do Congo*. Vamos analisar cada um destes momentos em maior detalhe.

a) A Primeira Guerra do congo

O conflito armado que ficou conhecido como a Primeira Guerra do Congo está ligado ao movimento de Laurent Desiré Kabila através da Aliança das Forças para Libertação do Congo (AFDL). As ameaças e o início das hostilidades foram caracterizados pela liderança do mesmo chefe de todas forças dos rebeldes dirigidas pelos naturais da RDC. A dimensão interna prevaleceu neste conflito no Leste da RDC. Portanto, fazendo uma análise profunda, é importante referir que, de acordo com as mesmas fontes, as principais acções militares foram dirigidas e acompanhadas pelas forças militares dos três países, concretamente do Ruanda, Uganda e Burundi.

A primeira guerra teve início em outubro de 1996 até maio de 1997 e resultando em mais de 200 mil mortes. No entanto, a guerra foi considerada como uma agressão do Ruanda, Uganda e Burundi<sup>64</sup>. A decisão da primeira guerra foi na altura que Laurent Desiré Kabila queria mudar o regime do presidente Mobutu Sese Seko, que por sua vez, teve o apoio de Angola e do Zimbabwe. A mesma fonte confirma que, a presença dos elementos armados Ruandeses tem sido constante após o genocídio dos tutsis. Os Hutus, com suas milícias Interahamwe e elementos das ex-forças Ruandesa, entraram na República Democrática do Congo com armas e blindados e foram instalados no Leste da RDC. Na altura, o presidente Mobutu Sese Seko autorizou a instalação deste regime Hutu, fugindo o novo regime de Paul Kagame, pois pensava que o mesmo podia reverter a

---

<sup>63</sup> MBELO, Robert. Causes e Consequences de la Guerre en République Democratique do Congo. 2003. Mwangaza", Groupe de Recherche et d'Études sur le Congo (G.R.E.C). Londres. Disponível em : <https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/5981/3234.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso: em 16/09/2023

<sup>64</sup>DA SILVA, Igor Castellano. Guerra e construção do Estado na República Democrática do Congo: a definição militar como pré-condição para a paz. 2011. Porto Alegre, RS. p. 93. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf?sequence=1> acesso em: 03/10/2021

situação contra os Hutus, e os mesmos Hutus foram bem-recebidos pelo regime da RDC<sup>65</sup>.

As consequências dos conflitos dos países vizinhos com os acontecimentos em depois da chegada do Paul Kagame no poder, muitos Ruandeses se refugiaram no leste da República Democrática do Congo, os mesmos são sujeitos envolvidos na criação dos grupos armados causadores dos actos de violações de direitos humanos.

Fazendo um recuo nos factos dos conflitos armados na RDC, é de capital relevo o aspecto do envolvimento dos países vizinhos, Ruanda, Uganda, Burundi. Portanto foi formado uma grande oposição ao regime de Mobutu até o seu vizinho da Uganda o Presidente Yoweri Museveni considerou o seu homólogo do Congo como um dos presidentes faziam vergonha uma vez que o presidente Mobutu simpatizava com o antigo regime Hutu qualificado como regime genocida e não podia ficar no poder mais tempo.,<sup>66</sup>. A mesma fonte indica que o regime de Kigali apoiou este projecto e foi tomada uma iniciativa de juntar as forças armadas para começar a combater o governo de Kinshasa que resultou no início da primeira guerra, neste caso, de libertação do Congo e com a organização de uma nova força da Aliança das Forças Democrática para libertação do Congo<sup>67</sup>.

Depois de chegar ao poder, o presidente Kabila tomou a iniciativa de pedir a todos aliados para retornarem aos seus países de origem. No entanto, o início da segunda guerra na RDC pode ser considerado como iniciativa do novo chefe do Estado que não queria a presença das forças estrangeiras para continuar a ocupar cargos dentro do Congo. Além disso, não queria mais ver no seu corredor os seus antigos amigos nacionalistas, e pior ainda, não respeitou as leis que ele encontrou em vigor no país<sup>68</sup>.

Após a queda de Mobutu em 1997, a República Democrática do Congo mergulhou numa série de guerras e conflitos que afectaram a África Central e Oriental, em particular

---

<sup>65</sup> Idem

<sup>66</sup>DA SILVA, Igor Castellano. Guerra e Construção do Estado na Rep. Dem. do Congo: A Definição militar do conflito como Pré-condição para a paz. 2011. Porto Alegre. RS. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf> acessado em 23/11/2011

<sup>67</sup>Idem

<sup>68</sup>MBELO, Roberto. Causes et Consequences de la guerre en République Democratique du Congo, MWAGANZA. G.R.E.C. Londres, 2003.

Disponível

em:<https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/5981/3234.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acedido em 11/10/2021

com a guerra civil e o genocídio no Ruanda. Os numerosos grupos armados congolese participaram no conflito que se opôs e ainda opõe sectores dos grupos étnicos Hutu e Tutsi no Ruanda, no Burundi e no próprio Congo. Ao mesmo tempo, tropas e interesses de Uganda, Ruanda, Burundi, Zimbábue, Angola, intervieram na República Democrática do Congo. Os estragos destas décadas de conflitos sangrentos são claramente visíveis, com centenas de milhares de civis mortos, vários milhares de pessoas com sequelas físicas, assim como um número elevado de pessoas deslocadas.<sup>69</sup>

As suas decisões e medidas não foram bem acolhidas e as forças militares estrangeiras juntamente com os seus dirigentes na altura tomaram o novo rumo para uma nova guerra:

#### b) Da Segunda Guerra do Congo

A história da segunda guerra Kabila começou por separar-se do seu chefe de gabinete, James Kabarebe, um ruandês, um dos primeiros aliados, para substituí-lo por um antigo militar da unidade *tigre* de nacionalidade congolese natural da provincai de Katanga. No entanto, a saída de James Kabare encerrou oficialmente a presença de soldados ruandeses nas Forças Armadas Congolese, bem como de outros estrangeiros presentes no exército<sup>70</sup>.

A Segunda Guerra do Congo teve início em 1998 e prolongou-se até 2003. Este conflito armado foi caracterizado pela quebra das alianças das vencedoras da primeira, o que gerou transtornos e foi caracterizada também pela preponderância das rivalidades estatais da África Central do caso do envolvimento do Ruanda, Uganda e Burundi<sup>71</sup>.

Analisando os factos, a segunda guerra pode ser considerada como uma decepção dos aliados, que tinham esperado como forma de permitir que o regime cumprisse as promessas e acordos assinados, o que não se verificou.

Com o descontentamento generalizado entre as forças aliadas, a liderança Ruandêsa, Burundesa e Ugandesa anunciaram uma oposição armada para lutar contra o novo regime instalado a Kinshasa, a partir do Kivu, no Leste da República Democrática do Congo, palco de conflitos até ao presente momento, criando vários grupos milicianos.

---

<sup>69</sup> KABUNDA, Mbuyi. 2009. Op Cit.

<sup>70</sup> HAVANNE, Emile. Deuxième Guerre Mondiale d'Afrique Centrale. 2001. Bruxelles. Disponível em: <https://medialibrary.uantwerpen.be/oldcontent/container2143/files/Publications/Annuaire/2000-2001/07-Havenne.pdf>. Acesso em: 16/09/2023

<sup>71</sup>DA SILVA, Igor Castellano Op. Cit p.112

Dentre esses grupos destacamos a Associação dos Congolese Democratas (RCD), com apoio do Ruanda e o Movimento da Libertação do Congo (MLC) com apoio de Uganda. Todas lançaram ofensivas para lutar contra Laurent Kabila. No entanto, a primeira ofensiva não foi capaz para alcançar os seus objectivos porque a Namíbia, Angola e a Zimbabwe aliaram-se ao governo da República Democrática do Congo, repelindo as agressões<sup>72</sup>. A partir da multiplicidade de actores e países envolvidos, o conflito adquiriu uma dimensão regional significativa<sup>73</sup>.

Apesar do envolvimento do Ruanda, Uganda e Burundi, o papel da África do Sul foi bastante ambíguo, pois se por um lado usou da política diplomática olhando para as negociações, o mesmo era como grande fornecedor de armas aos grupos rebeldes para destabilizar o regime de Kinshasa<sup>74</sup>.

No entanto o mesmo autor indica que, uma pertencente ao Movimento da Libertação do Congo (MLC) do Nordeste, outro ao RCD a parte do Leste e outras partes restantes do território era para as forças armadas da República Democrática do Congo através as suas FARDC<sup>75</sup>.

Face a um conflito armado evidente, as forças de segurança e militares da RDC deixaram de ter a capacidade para manter a ordem e tranquilidade em todo território nacional. Em resultado, deu-se uma divisão do território controlado por distintas facções, o que obrigou ao emprego de negociações e diálogo para sair da crise<sup>76</sup>.

Neste acordo, foi determinado que o presidente Joseph Kabila - filho do Presidente assassinado durante o conflito – se tornaria presidente provisório até 2006, dirigindo com quatro vice-presidentes dos representantes dos interesses, respectivamente um da oposição política, um da sociedade civil, um da milícia Movimento pela Libertação do

---

<sup>72</sup> MONUC, 2010. Disponível em <https://monuc.unmissions.org/> acesso em 25/09/2021

<sup>73</sup> VALENZOLA Renato Henrique. Congo: Desordem Interesses e Conflitos. Serie Conflitos Internacionais. 2015, p. 2. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/congo-ago-2015-final.pdf> acesso em 04/10/2021.

<sup>74</sup>NEST, 2006b, DUNN, 2002 & DA SILVA Igor Castellano. Guerra e construção do Estado na República Democrática do Congo: a definição militar como pré-condição para a paz. Porto Alegre, RS. 2011, p. 115. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf?sequence=1> acesso em 03/10/2021

<sup>75</sup> Idem

<sup>76</sup>Ibidem

Congo (MLC) apoiada por Uganda, um da milícia União Congolese pela Democracia (RCD) apoiada por Ruanda<sup>77</sup>.

Foi neste conflito que foi assinado o acordo de paz em Lusaka, em julho 1999, entre seis países africanos implicados no conflito, juntamente com os beligerantes para pôr fim das hostilidades entre a República Democrática do Congo, RCD e o MLC. Um mês depois, o Conselho de Segurança das Nações Unidas enviou especialistas internacionais com o objectivo de apoiar a aplicabilidade do acordo de cessação das hostilidades<sup>78</sup>.

Assim, destacam-se dois aspectos importantes do conflito armado na RDC para a análise que nos propomos a elaborar. Por um lado, a problemática do Estado que não conseguiu exercer as suas funções de forma completa<sup>79</sup>, tendo servido somente os interesses de alguns grupos específicos. Anteriormente, já os Belgas não conseguiram dividir a riqueza, nem fazer com que os recursos naturais do Congo beneficiassem os congolese.

Olhando a missão do Estado, Gérard Cahin disse que um Estado que seja incapaz de exercer a totalidade ou parte das suas funções básicas de soberania devido ao desaparecimento total ou parcial da autoridade política efectiva no seu território pode ser classificado como falido. Embora os Estados falidos não constituam uma categoria específica de Estados, podem ser identificados com precisão suficiente para que esta designação encontre o seu lugar no vocabulário do direito internacional. Estado no sentido do direito internacional, os Estados frágeis são, no entanto, Estados diminuídos pela impossibilidade ou pela grande dificuldade que têm de assumir as obrigações internacionais associadas ao seu estatuto e de exercer os atributos da sua soberania. Isto resulta em consequências de grande magnitude e gravidade para a segurança de outros Estados, bem como para a dos indivíduos. Explicam que as organizações internacionais

---

<sup>77</sup> VALENZOLA, Renato Henrique. Congo: Desordem Interesses e Conflitos. Serie Conflitos Internacionais. 2015, p. 2.

Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/congo-ago-2015-final.pdf> acesso em 04/10/2021

<sup>78</sup> Idem

<sup>79</sup> ILLY, Ousseni. L'Etat en Faillite En Droit International. 2015, Revue Québécoise de droit international, disponível em [https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/28-2\\_Ily.pdf](https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/28-2_Ily.pdf), acesso em 17/09/2023.

substituem, em certa medida, os Estados que não exercem alguns dos seus poderes e, sobretudo, comprometem-se a reconstruir esses Estados ou mesmo a construí-los ab initio, ajudando-os a (re)estabelecer a autoridade política ao mesmo tempo. eficaz e legítimo e (re)constituir uma comunidade política nacional<sup>80</sup>.

A chegada de Mobutu ao poder não se traduziu numa correspondência das aspirações do povo da República Democrática do Congo. Mobutu não conseguiu assegurar e proteger com responsabilidade os recursos naturais, bem como tinha intenções de se manter no poder<sup>81</sup>. Por outro lado, as milícias apercebendo-se destas fragilidades, passaram a coexistir e actuar dentro do país, até criar algumas instituições paralelas para exploração ilegal dos recursos naturais e a cobrança dos impostos.

A política interna de Laurent Kabila desagradou aos seus homólogos do Ruanda, Uganda e Burundi<sup>82</sup>, mas também aos serviços ocidentais de acordo com Mbelo, referindo que houve planos dos serviços secretos ocidentais para eliminar fisicamente Laurent Kabila<sup>83</sup>.

### 2.2.2. Conflitos e exploração dos recursos naturais

Desde a época colonial, a República Democrática do Congo não se beneficiou dos seus recursos naturais e grande parte da sua população continua em condições da pobreza. Entretanto Turner (2007)<sup>84</sup> indica que há diferença das pilhagens de recursos naturais da época colonial e da época pós-independência. Depois da década 1990, os conflitos que iniciaram os recursos naturais constituíram a economia para sustentar os grupos armados até alguns elementos do exército congolês participaram na exploração ilegal dos recursos

---

<sup>80</sup> CAHIN, Gérard. Le Droit International face aux État Défaillants. 2013, édition A. Pedone.

<sup>81</sup> MOTA Júlio Mota, LOPES Luís Peres e ANTUNES Margarida. Mobutu o Rei do Zaire. 2005. Le monde. Nucleo de Estudantes de Economia da AAC...

<sup>82</sup> MARENDAZ, Emmanuelle. Comme Mobutu l'an dernier, Kabila dénonce la main de étranger. 1998. Disponível em: <https://www.letemps.ch/monde/mobutu-lan-dernier-kabila-denonce-main-letranger>. Acesso em 17/09/2023.

NATIONS UNIES, DROIT DE L'HOMME. République Démocratique du Congo. 1993-2003. Rapport Mapping des Nations Unies. Fiche d'informations n.6.

Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/Fiche6\\_Etats\\_tiers\\_FINAL.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/Fiche6_Etats_tiers_FINAL.pdf). acesso em: 17/09/2023.

MWANGAZA, (G.R.E.C). Londres, 2003, p. 13.

Disponível em:

<https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/5981/3234.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acedido em 11/10/2021

<sup>84</sup>TURNER, Tomas. The Congo wars: Conflict myth and reality. London and New York: Zed Books, 2007

naturais, deixando a sua missão de proteger a integridade e a intangibilidade das fronteiras<sup>85</sup>. Na região Leste da República Democrática do Congo, vastas reservas de manganês, coltan, diamantes, ouro e outros minerais preciosos que estão a ser objectos de comercio ilegal na região<sup>86</sup>.

Um país que não esteja bem governado é difícil evitar situações de insegurança, violações ou instabilidade. O Estado não tem mais poder do controlo e qualquer cidadão pega em armas para sustentar poder sustentando-se, uma vez que o governo não cria boas condições para os seus cidadãos. Muitas localidades e zona estão sem escolas e as crianças são também usadas como elementos das forças para combater. Numa zona bastante rica em recursos naturais<sup>87</sup>, mas em que o governo não tem o domínio total, torna-se impossível debelar a formação de grupos armados que procuram tirar proveito dos recursos naturais.

### 2.2.3.A mineração e roubo dos recursos naturais

Desde a época colonial, os recursos naturais da República Democrática do Congo foram alvo de pilhagem. Os dirigentes europeus, na altura da colonização, transportavam para a Europa grandes quantidades de recursos naturais, tais como marfim e cheios de caucho<sup>88</sup>. A extracção ilegal de recursos naturais forçou milhões de pessoas a trabalhar em condições desumanas<sup>89</sup>.

#### a) A mineração e a taxação dos recursos naturais

De acordo com dados de 2000, graças ao pedido dos mercados ocidentais, o valor da venda do coltan tinha subido de 60\$ US para mais de 1000\$US por quilo. No entanto

---

<sup>85</sup> LE BILLON, Filip 2005 & DE MACEDO Marcelle Cristine B., A Exploração de Coltan e os Conflitos no Leste da República Democrática do Congo, VOLUME V, Dossiê: SimpoRI 2016, p. 3

<sup>86</sup>GREENEN, Sara 2007 & DE MACEDO Marcelle Cristine B., Op. Cit.

<sup>87</sup> BURNELEY, Clementine, Natural Conflict in the Democratic Republic of Congo: A Question of Governace? Sustainable Development Law & Policy, Volume 12, Issue 1, Fall 2011: Natural Resource Conflicts.

Disponível em:

<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1492&context=sdlp> acesso em 26/09/2021

<sup>88</sup>HOCHSCHILD, Adam 1999 & MACEDO Marcelle Cristine Bessa. A Exploração do Coltan e os conflitos no Leste da República Democrática do Congo. NEIBA, VOLUME V, Dossiê: SimpoRI, 2006. P. 3

<sup>89</sup>MAIA, Ana Marques. Quando a riqueza do no subsolo gera violência e miséria a superfície. 2015. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2015/12/15/p3/noticia/quando-a-riqueza-no-subsolo-gera-violencia-e-miseria-a-superficie-1824906> acesso em: 02/10/2021

os preços não estão tão estáveis e há mudança dos preços todos momentos<sup>90</sup>. Algumas vezes os preços estão garantidos através dos contratos assinados a curto ou longo prazo que tem um preço fixo que varia entre 88 e 121\$ USD por quilo<sup>91</sup>.

Desde o ano 2004, os menores têm obrigação de ter uma carta da acreditação na direcção das minas, a carta é fixada com o preço de 300\$ USD, depois os negociantes disponibilizam materiais para exploração dos minerais e financiam também o valor usado para adquirir a carta. Uma vez recebidas as cartas, os proprietários das mesmas contratam aqueles que não tem para trabalhar como clandestinos sob o controlo dos menores credenciados. O menor credenciado tem na sua vez o chefe e depois o chefe tem uma ligação com o dono, ou seja, o proprietário da colina ou da montanha em que os recursos naturais estão sendo explorados<sup>92</sup>.

A exploração dos recursos naturais nas zonas dos conflitos armados tem uma situação de fixação dos preços, a realidade é que nas referidas zonas as empresas compradoras, juntamente com os chefes dos grupos armados, impõem os preços. A taxa não depende dos mineiros directos, mas sim dos compradores presentes na região. Os menores proprietários directos dos produtos estão injustiçados depois do duro trabalho para receber quase nada<sup>93</sup>. A mesma fonte confirma que as polícias das minas tinham detido alguns homens que manifestaram contra os preços baixos do coltan extraídos na posse profundas no Lesta da RDC.

#### b) A mineração e o comércio dos recursos naturais

A exploração do coltan na República Democrática do Congo é uma tarefa arriscada e que acarreta riscos para a vida das pessoas que se dedicam a essa exploração. Por outro lado, cerca de 40% das pessoas envolvidas na mineração de recursos naturais são crianças, que muitas vezes abandonaram a escola, procurando garantir a sua

---

<sup>90</sup> MARTINEAU, Patrick; La Route Commerciale du Coltan Congolais: Une Enquête. GRAMA, 2003

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> DIDR-OFpra., L'exploitation et L'exportation de minerais dans l'Est de la RDC. 2014. Disponível em: [https://www.ofpra.gouv.fr/sites/default/files/atoms/files/didr\\_note\\_rdc\\_exploitation\\_et\\_exportation\\_des\\_minerais\\_dans\\_lest\\_du\\_pays\\_ofpra\\_14.08.2014.pdf](https://www.ofpra.gouv.fr/sites/default/files/atoms/files/didr_note_rdc_exploitation_et_exportation_des_minerais_dans_lest_du_pays_ofpra_14.08.2014.pdf) acesso em: 01/10/2021

<sup>93</sup> FREUDENTHAL, Emmanuel, Qui paie le prix de minerais sans lien avec les conflits armés? The new humanitarian. 2017.

Disponível em: <https://www.thenewhumanitarian.org/fr/investigations/2017/02/14/qui-paie-le-prix-des-minerais-sans-lien-avec-les-conflits-armes> acesso em: 01/10/2021

sobrevivência. Neste contexto nota-se que o coltan é um mineral mais caçado que pode ser chamado na outra linguagem columbia-tantalita<sup>94</sup>.

A Organização das Nações Unidas confirmou que as grandes empresas internacionais de comércio de minerais fazem sair estes produtos pela fronteira com o Ruanda<sup>95</sup>.

A existência da exploração artesanal sem controlo do governo as zonas estão minadas pelos conflitos armados provocando pelos nacionais e os elementos internacionais, o comércio ilegal do coltan, não existe o processo de certificação para travar o comercio ilegal. Nesta vertente, o Estado está na impossibilidade de conhecer as reservas e as potencialidades congolenses. No entanto, Valenzola confirma que a exploração de recursos naturais é uma das causas dos conflitos armados no Leste da República Democrática do Congo<sup>96</sup>.

Os resultados do relatório do IPIS (Internacional Peace Information Service) revelam que as sociedades europeias estão implicadas no comércio do coltan na República Democrática do Congo. As mesmas sociedades estão envolvidas no financiamento da guerra<sup>97</sup>.

Com a entrada do coltan no mercado internacional, muitos actores aproveitam-se do mercado ilícito que o governo consegue controlar, dada a existência de muitos grupos armados e da cumplicidade das forças regulares. Portanto, relativamente ao comércio ilegal do coltan, foi revelado que as empresas e actores envolvidos estão satisfeitos e os mesmos estão a financiar indiretamente as guerras no Leste da RDC<sup>98</sup>.

### 2.3. Os Grupos Armados Activos no Leste da RDC

---

<sup>94</sup> SAMUSSUKU, Hitler, Coltan-Exploração e Conflitos no Leste da RDC, 2017, Disponível em: <https://politica210.wordpress.com/2017/11/14/coltan-exploracao-e-conflitos-no-leste-da-rdc/> acesso em 30/09/2021

<sup>95</sup> CSNU: Final Report of the Panel of experts on the illegal Exploitation of Natural Resources and other Forms of Wealth of the Democratic Republic of the Congo, 2012

<sup>96</sup> VALENZOLA, Renato Henrique. Congo: Desordem, interesses e conflito. 2015. Serie Conflito internacionais.

<sup>97</sup>IPIS. RDC Le Commerce du Coltan finance l'effort du guerre, selon le rapport. The news humanitarian, 2002. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/rdc-le-commerce-du-coltan-finance-leffort-de-guerre-selon-le> acesso em: 01/10/2002

<sup>98</sup> MARTINEAU, Patrick; La Route Commerciale du Coltan Congolais: Une Enquête. GRAMA, 2003

O leste da República Democrática do Congo está a enfrentar atrocidades há cerca de três décadas por parte de grupos armados. Neste conflito a Organização das Nações Unidas expediram mais de 17.000 soldados no âmbito da MONUSCO, mas a missão não consegue atingir os seus objectivos<sup>99</sup>.

A existência de diversas bases de grupos armados na região desde o início das primeiras hostilidades em 1996, os actores locais saíram das suas famílias para criarem as suas milícias para os fins ilícitos, apesar da presença dos estrangeiros a combaterem na região. No contexto actual da RDC, a criação de uma milícia é um dos meios para aceder ao poder, dado que, na sequência disso, os actores e responsáveis dos grupos armados são procurados pelo governo Kinshasa para negociação e integração dos homens armados que, posteriormente, são propostos para assumirem grandes responsabilidades de direcção<sup>100</sup>.

Neste contexto o estudo dos grupos armados activos na RDC será dividido em três grandes partes: História e formação dos grupos armados no Leste da RDC; Identificação dos grupos armados no Leste da RDC e o Mapeamento dos grupos armados no Leste da RDC.

#### a) História e formação dos grupos armados no leste da RDC

O estudo dos grupos armados no leste da República Democrática do Congo permite entender como é que os grupos se formaram a ponto de atingirem o actual nível de proliferação sem saber concretamente quantos existem na região. A presença de numerosos grupos armados na região torna difícil conhecer o efectivo operativo real, isto é, saber quantos são, onde estão e a razão da sua multiplicidade.

A formação dos grupos armados, na óptica de Vanezola que destaca como um dos motivos principais para o conflito armado na República Democrática do Congo que confirma que o Estado congolês não está a exercer as suas funções de uma forma correctamente. Mais ainda, sustenta o autor que os elementos disponíveis apontam para que historicamente, a acção do Estado foi essencial para este desfecho, tendo beneficiado alguns grupos específicos para iniciar as suas revoluções armadas. Na altura, os belgas

---

<sup>99</sup>MULLER, Mariel. Ataques terroristas espalham medo no leste da RDC. Notícia Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/ataques-terroristas-espalham-medo-no-leste-da-rdc/av-56984212> acesso em 05/10/2021

<sup>100</sup> STEARNS, Jason; VERWEIJEN Judith e BAAZ Maria Eicksson. Armée nationale et groupes armés dans l'est du Congo. Trancher le noeud gordien de l'insecurité. Institut de la vallée de Rift, 2003

que apoiava o regime ditatorial de Mobutu e as milícias que perceberam a fragilidade desta estrutura e que pudessem estabelecer sob uma determinada área<sup>101</sup>.

A maioria dos grupos armados que actuam no leste da República Democrática do Congo resultaram da primeira guerra de 1996, guerra esta que tinha por objectivo tirar o presidente Mobutu Sese Seko do poder, através das Forças Democráticas de Libertação do Congo (AFDL), dirigido pelo Laurent Desiré Kabila. Por outro lado, alguns grupos armados resultaram da segunda guerra, concretamente depois do período de transição que antecedeu à da organização das eleições de 2006, quando Joseph Kabila (filho do Presidente Laurent Desiré Kabila), toma novamente o poder. Nota-se que os grupos armados que actuam neste momento são antigos. Antes de 1996, notamos três grandes momentos de mobilização armada<sup>102</sup>: (i) o período colonial, marcado pela invasão dos estrangeiros e pela resistência nacional; (ii) depois do aparecimento dos rebeldes Simba, nos anos 1960; (iii) as perturbações do período 1990, quando foi iniciado o processo de democratização que foi mal percebido e, por conseguinte, acompanhado de actos de violência.

A origem dos grupos armados actuais é, portanto, muito antiga relativamente à sua própria presença. Fala-se do período de 1885, muito antes da independência da RDC até os anos 1995. Com efeito, no período da escravatura, houve uma mobilização armada no Leste, pela qual alguns negociantes de origem árabe e swahili conseguiram criar milícias de modo a poderem agrupar os escravos em lugares determinados para, depois, serem exportados. A operação criou muita resistência na região e localmente. A autoridade Ruandês na altura, criou também uma resistência contra as operações de escravaturas organizadas pelos Árabes. Os soldados do Rei Ruandês tinham uma tendência expansionista. Neste contexto, formaram milícias privadas que não tinham mais controlo do Rei e começaram a viver junto das comunidades presentes na zona. Quase no final da época colonial, os colonos tinham uma política de excessiva taxaço dos impostos e do trabalho forçado. Este último caso gerou uma resistência e uma oposição engendrada pelos rebeldes de Binji-Binji de 1931 no Sul-Kivu, as revoluções de Nyabingi na zona de

---

<sup>101</sup> VALENZOLA, Renato Henrique. Congo: Desordem, Interesses e Conflito. Serie Conflitos Internacionais. 2015. V.2, n.4.

<sup>102</sup> STEARNS, Jason; VERWEIJEN, Judith e BAAZ, Maria Eicksson. Armée nationale et groupes armés dans l'est du Congo. Trancher le noeud gordien de l'insecurité. Institut de la vallée de Rift, 2003, p. 13

Rutshuru, nos anos de 1910 à 1930 e outros movimentos de resistência a nível da região<sup>103</sup>.

Depois da independência da República Democrática do Congo, a partir dos anos 1962 até 1965, antes de ascensão do presidente Mobutu Sese Seko ao poder, foi um período marcado pelos antagonismos tribais. Na sequência da guerra entre Kanyarwanda da etnia Tutsi e da etnia Hutu, muitas pessoas saíram do Ruanda e ocuparam o espaço geográfico pertencente aos naturais congolese. Nalgumas regiões, os Tutsis e Hutus constituíam a maioria da população nas zonas que eles ocupavam. No entanto, o poder local não queria que os mesmos acessem a grandes funções para dirigir ou que participassem directamente na administração das regiões.<sup>104</sup>.

Depois da ascensão do presidente Mobutu Sese Seko ao poder, houve algumas insurreições e protestos locais no leste do Congo, concretamente o povo Marandura e outras comunidades. As insurreições e protestos daquelas comunidades não demoraram muito por causa do Marechal Mobutu que tinha o apoio dos militares estrangeiros, no caso dos mercenários americanos, cujas intervenções aéreas permitiram manter a ordem e a tranquilidade na região<sup>105</sup>. Daí as forças estrangeiras conjugaram esforços para ajudar a Força Nacional Congolese através duma formação adequada das forças congolese para combater todas as infiltrações. Por este motivo, o presidente Mobutu criou um e único partido, para evitar as divisões étnicas e as eventuais divisões que tinham objectivos de criar os grupos armados.

No que diz respeito à evolução da formação dos grupos armados na região, é importante notar dois aspectos importantes. Por um lado, antes de cinco anos de independência da República Democrática do Congo, as reivindicações dos grupos revoltados não demoravam, apesar de terem armas. Isso porque não tinha um apoio dos países estrangeiros. Por outro lado, depois dos anos 1996, os grupos armados tinham um grande apoio dos países estrangeiros, incluindo Estados vizinhos como Ruanda, Uganda

---

<sup>103</sup> STEARNS, Jason; VERWEIJEN, Judith e BAAZ, Maria Eicksson. Op. Cit 2003, p 17

<sup>104</sup>MARARO Stanislas Bucyalimwe 1997 & STEARNS Jason, VERWEIJEN Judith e BAAZ Maria Eicksson. Armée nationale et groupes armés dans l'est du Congo. Trancher le noeud gordien de l'insecurité. Institut de la vallée de Rift, 2003, p. 17.

Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/5278db064.pdf> acedido em 06/10/2021

<sup>105</sup> STEARNS, Jason, VERWEIJEN, Judith e BAAZ Maria Eicksson. Armée nationale et groupes armés dans l'est du Congo. Trancher le noeud gordien de l'insecurité. Institut de la vallée de Rift, 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/5278db064.pdf> acedido em 06/10/2021

e Burundi, que começaram a participar directa e indirectamente no financiamento dos grupos armados.

b) Identificação dos grupos armados do leste da RDC

O reconhecimento dos grupos armados no leste da República Democrática do Congo é uma realidade desde a época colonial, no momento da independência assim como da independência. Neste contexto, serão tratados somente os grupos activos. Apesar do esforço do governo para a pacificação da região, estes grupos activos, não querem falar nem saber da reconciliação nacional. Pedem, a nível internacional, vários mandados de captura a vários chefes dos grupos armados, mandados esses emitidos pelo Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional devido aos crimes cometidos durante as operações organizadas pelos seus grupos durante as hostilidades, incluindo o recrutamento de menores para combater nas linhas de confrontos militares contra os adversários. Daí que se fala da existência das crianças soldados, violações dos direitos humanos em geral e outros abusos.

De acordo do Said<sup>106</sup>, são identificadas 4 províncias no total de 26 que constituem a República Democrática do Congo em que existe a actuação dos grupos armados. Nessa lista estão consideradas a província de Norte-Kivu, Sul-Kivu, Itúri e Maniema, todas situadas no leste do Congo, fazendo fronteira com Ruanda, Uganda e Burundi, países envolvidos directa e indirectamente nos conflitos através do apoio aos grupos armados na região.

Os grupos armados identificados são vários: por um lado são os naturais congolezes e, por outro, são grupos de outros países, como Ruanda, Uganda, Burundi, Sudão do Sul, República Centro-Africana e outros. De acordo com o mesmo autor, dentro dos grupos armados existem aqueles que são sanguinários, alguns envolvidos nas pilhagens.

Sendo assim, podemos caracterizar os grupos armados em duas grandes categorias de acordo com a sua origem geográfica. Apesar de ser dos grupos armados estrangeiros,

---

<sup>106</sup>SAID, Esmá Ben. RDC: Les principaux groupes armés encore actifs dans l'Est du pays. 2017. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/fr/afrique/rdc-les-principaux-groupes-arm%C3%A9s-encore-actifs-dans-lest-du-pays/952281> acedido em 06/10/2021

há envolvimento e cooperação de alguns elementos nacionais. Aliás, os grupos nacionais foram criados por nacionais, mas com apoio de alguns países estrangeiros.

- ✓ Os grupos armados estrangeiros e
- ✓ Os grupos armados nacionais ou locais.

(i) Os grupos armados estrangeiros

De acordo com Said<sup>107</sup>, os grupos armados reconhecidas são as Forças Democráticas e Aliadas (ADF), as Forças Democráticas de Libertação do Ruanda (FDLR), o Exército de Resistência do Senhor (LRA), as Forças de Libertação de Burundi (FNL) e o Movimento de 23 de Março (M23), neste caso, vamos fazer uma breve caracterização de cada um destes grupos.

ADF: As Forças Democráticas e Aliadas são um grupo armado que foi criado desde o final de 2007, mas presente no território congolês desde 1995, depois da dissolução das forças armadas nacionais de libertação da Uganda (NALU). Os ADF são acusados de ser autores de massacres da população civil da região de Beni na província de Norte Kivu. O seu comandante, Jamil Mukulu, foi detido na Tanzânia, mas ainda não foi julgado, diante de todos crimes que lhe são imputados durante as operações militares<sup>108</sup>.

Fundada em 1995, a ADF afirmou que o seu objectivo era derrubar o governo do Uganda e criar um Estado islâmico. Mas durante a última década, as suas acções não demonstraram qualquer compromisso claro com este objectivo, excepto como uma narrativa para unir os membros da ADF. No final da década de 2000, os líderes das ADF deixaram de fazer proclamações públicas, começaram a evitar os meios de comunicação social e puniram duramente os membros apanhados a tentar fugir. Ao controlar rigorosamente o movimento dentro e entre os seus acampamentos florestais, e ao permitir que muito poucos membros viajassem “para fora” para locais como a cidade de Beni, a liderança da ADF minimizou quaisquer interações que pudessem revelar os objectivos e actividades do grupo<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> Ibidem

<sup>108</sup> SAID, Esma Ben. 2007 Op. Cit.

<sup>109</sup> TITECA, Kristof. Jihadis in Congo? Probably not. 2016. Disponível em:

<https://www.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2016/09/27/heres-why-its-a-problem-that-congos-u-n-peacekeeping-force-is-blaming-international-jihadis-for-these-killings-and-attacks/> acesso em 18/09/2023

Entre Outubro e Dezembro de 2014, a República Democrática do Congo (RDC) foi palco de massacres que mataram mais de 250 pessoas na região de Beni, no nordeste do Congo. O governo da RDC e a missão de estabilização da ONU, conhecida como MONUSCO (para a Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na RD Congo), identificaram rapidamente um grupo rebelde do Uganda denominado Forças Democráticas Aliadas (ADF) como os únicos culpados. Outros, incluindo a organização sem fins lucrativos Congo *Research Group*, encontraram fortes indícios de que outros estavam envolvidos<sup>110</sup>.

De acordo com a decisão de Execução (PESC) 2023/1567 do Conselho da União Europeia de 28 de Junho de 2023, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, consta uma lista das pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos constantes de secção, os nomes respetivos, funções e suas respectivas nacionalidades que estão envolvidas nos conflitos armados no Leste da República Democrática do Congo com consequências de todos actos de violências sexuais, recrutamentos das criacas soldados. Neste caso, foi identificado Ahmad Mahmood Hassan de nacionalidade tanzaniana com seu campo da actuação na Uganda e no Leste da RDC<sup>111</sup>.

O Uganda crê que a ADF foi infiltrada por extremistas jihadistas internacionais, por exemplo, o tenente-coronel Paddy Ankunda, porta-voz das Forças de Defesa Popular do Uganda (UPDF), disse que não há dúvida a ADF tem uma ligação com o Al-Shabab e pouco se sabe sobre as secretas ADF, um movimento rebelde liderado pelo Uganda que estabeleceu campos bem organizados no nordeste do Congo desde o início da década de 2000. A investigação sobre o ADF é particularmente difícil, dado que o altamente secreto o movimento recuou para as florestas do leste do Congo<sup>112</sup>.

O estudo procurou preencher algumas lacunas cruciais no conhecimento dos processos de extremismo, mas também visa atrair a atenção estratégica dos políticos para questões urgentes de segurança e humanitárias na RDC que são exacerbadas pela

---

<sup>110</sup> TITECA, Kristof. Op. Cit. 2016

<sup>111</sup> DECISÃO DE EXECUÇÃO (PESC) 2023/1567 DO CONSELHO de 28 de julho de 2023. In jornal oficial da União Europeia de 28/07/2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023D1567>. Acesso em 19/08/2023.

<sup>112</sup> TITECA, Kristof. Jihadis in Congo? Probably not. 2016.

Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2016/09/27/heres-why-its-a-problem-that-congos-u-n-peacekeeping-force-is-blaming-international-jihadis-for-these-killings-and-attacks/> acesso em 18/09/2023

influência do Estado Islâmico. Os membros do grupo de Peritos sobre a República Democrática do Congo, cujo mandato foi renovado de acordo com a resolução 2478 (2019) do Conselho de segurança, de acordo com o parágrafo 4 da referida resolução, o relatório final dos seus trabalhos revelou muitos acontecimentos cruéis no Leste do país<sup>113</sup>.

FDLR: O grupo Forças Democráticas de Libertação de Ruanda foi criado na República Democrática do Congo em 2000. Esse grupo armado é identificado como tendo a sua origem nos antigos soldados ruandeses que foram autores do genocídio organizado no Ruanda e que depois entraram na RDC como refugiados. Com estatuto de refugiados, permaneciam com todos equipamentos militares dentro do campo até as mesmas FDLR passaram a intensificar o uso da violência contra civis como forma de punir o governo por ter escolhido ficar contra elas<sup>114</sup>. O grupo é reconhecido como autor de muitos crimes contra a população civil residente na província de Norte e Sul-Kivu, província que faz a fronteira com o Ruanda. As milícias de FDLR não têm muitas forças nesses últimos dias porque muitos estão a ser repatriados no seu território de origem (Ruanda). Apesar do repatriamento, as FDLR conseguiram criar mais grupos armados na região, provocando mortes e outros abusos de direitos humanos.

Debelle e Florquim citados por Nicolas e Claudia confirmam que as numerosas fontes sublinham que as FDLR ainda mantêm armas que retiraram dos arsenais do exército ruandês em 1994 ou que obtiveram de forças militares estrangeiras no final da década de 1990 e nos primeiros anos da década seguinte. No passado, as FDLR também eram conhecidas por adquirir armas às FARDC e a outros grupos armados, quer apreendendo-as durante incursões, quer comprando-as ou comercializando-as. Parece improvável que as FDLR tenham reabastecido substancialmente os seus depósitos de armas no últimos dois a três anos. Os observadores sugerem que as FDLR adquirem actualmente pequenas quantidades de armas, em grande parte através da captura de equipamento no campo de batalha. Como as FDLR obtêm as suas armas principalmente

---

<sup>113</sup>CANDLAND, Tara; FINCK adam, INGRAM haroro, POOLE laren, VIDINO lorenzo, WEISS caleb. L'Etat Islamique en RD. Congo. 2021. Program on Extremism, The George Washington University. Disponível em: <https://extremism.gwu.edu/sites/g/files/zaxdzs5746/files/The%20Islamic%20State%20in%20Congo%20French.pdf>

<sup>114</sup> VALENZOLA, Renato Henrique. Congo: Desordem, Interesses e Conflito. Serie Conflitos Internacionais. 2015. V.2, n.4.

a partir de arsenais regionais desviados, os seus diversos haveres contêm uma proporção significativa de armas antigas e armas não confiáveis<sup>115</sup>.

Sobre a organização das FDLR é fundamental precisar que as FDLR são a maior parte é a parte de suas atividades são da agricultura, da exploração mineira e do comércio nos mercados locais. Porque que elas controlam também a exploração e o comércio do carvão que rendeu milhões por mês e cobram ilegalmente os impostos através da construção de barreiras todas também ilegais em certas aldeias ou na entrada de mercados nas zonas controladas. Ao mesmo tempo que nas eleições gerais de 2006, eles recorreram à “segurança” do descontrolo dos escrutínios nas zonas sob sua ocupação, contando com sua presença de longa data no Sud-Kivu, certas FDLR tiveram muitas relações de boa comunicação e amizades com certas populações locais<sup>116</sup>.

Os FDLR são também casados com mulheres congolaises, suas crianças são estudantes normais nas escolas congolaises; outros ainda são muito bem integrados na população congolaise e têm uma boa parte da economia local (pequeno comércio e agricultura). Na verdade, as populações locais estão mais fortemente contra os banyamulenge-ruandofones tutsis do que contra os hutus FDLR. Porque são as mesmas populações civis que as FDLR usaram para combater nas três operações militares lançadas: *Umoja Wetu*, *Kimia II* e *Amani Leo*. Apesar de todas as operações, também se constatou o exercício de represálias contra os civis e até mesmo uma forma de chantagem, e fez com que essas operações militares fossem mais prejudiciais aos civis que as FDLR<sup>117</sup>.

Embora sejam consideradas como uma milícia armada, as FDLR foram estabelecidas como uma força armada regulamentada. Muitos de seus oficiais e altos responsáveis são os militares das FAR, as forças armadas do antigo presidente ruandais Habyarimana. As FDLR adoptaram de facto uma nova estratégia em resposta ao efectivo do exército, estratégia comparável à célula de uma guerrilha. Esta estratégia consiste em privilegiar uma maior dispersão e mobilidade, operações de menos energia, à noite, contra

---

<sup>115</sup> FLORQUIM, Nicolas e SEYMOUR, Claudia. Down, but Not Out: The FDLR in the Democratic Republic of the Congo. 2016. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/195917/SAS-Research-Note-56.pdf>. Acesso em: 18/09/2023.

<sup>116</sup> MONUSCO. Echo de la Monusco N. 41. Opération militaires de l’Est de la RD. Congo. Objectif: Neutraliser les FDLR. 2014. Disponível em: [https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/echos\\_monusco- numero\\_41\\_2.pdf](https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/echos_monusco- numero_41_2.pdf). Acesso em: 18/09/2023

<sup>117</sup> Idem

acampamentos de 20 a 30 pessoas, mas de recuperação de munições, ataques deliberados contra civis<sup>118</sup>.

O Lord's Resistance Army (LRA), cuja tradução livre será *Exército de Resistência do Senhor* é um grupo armado que foi criado em 1992 e reconhecido como uma das milícias mais sanguinárias do mundo. A milícia tinha como objectivo principal de tirar o presidente Yoweri Museveni do poder e substituí-lo com o regulamento da sua religião. O seu chefe, Joseph Kony, foi indiciado pelo Tribunal Penal Internacional, em 2005, pelo seu alegado envolvimento e responsabilidade na comissão de Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra. A milícia não é somente reconhecida nos crimes internacionais como também está envolvida de roubo dos animais domésticos criados pela população local bem como em outros actos que consubstanciam violação de Direitos humanos. Apesar da emissão do mandado de captura pelo procurador do Tribunal Penal Internacional, o grupo está a actuar na região com todas as características de terroristas, criando problemas não somente no Congo mas também na região do Sudão e na República Centro-Africana<sup>119</sup>.

O Exército de Resistência do Senhor (LRA) é um grupo de milícias conhecido pelos seus métodos brutais. Tem atuado na África Central, particularmente no norte Uganda, há mais de duas décadas. Ao atacar civis, o LRA inspira medo ao seleccionar indivíduos aleatórios para execuções brutais. Crianças são raptadas para servirem como carregadores, escravas sexuais e qualquer pessoa apanhada a tentar escapar do LRA é sumariamente executada. Em contraste com outros grupos rebeldes africanos, que ocasionalmente adoptam tais táticas brutais, o LRA conduziu tais atrocidades de forma sistemática e prolongada<sup>120</sup>.

Com apoio de inteligência e planeamento operacional dos Estados Unidos, em Dezembro de 2008, a Força de Defesa Popular do Uganda (UPDF) lançou a Operação Lightning Thunder para atacar as bases do LRA no Parque Nacional de Garamba. do

---

<sup>118</sup> OFPRA. Les Forces Démocratiques de Liberation du Rwanda (FDLR). 2013. Disponível em : <https://www.refworld.org/pdfid/5474697e4.pdf>. Acesso em: 18/09/2023.

OCHA 2ème rapport ONG sur la situation en RDC Octobre 2009. Disponível em : [https://www.oxfamfrance.org/wp-content/uploads/2014/05/file\\_attachments\\_rdc-congo\\_recommandations\\_ong\\_ue-2009.pdf](https://www.oxfamfrance.org/wp-content/uploads/2014/05/file_attachments_rdc-congo_recommandations_ong_ue-2009.pdf). Acesso em 18/09/2023.

<sup>119</sup> SAID, Esma Ben. 2007 Op. Cit

<sup>120</sup> LE SAGE André. Countering the Lord's Resistance Army in Central Africa. 2011. Stratetegic Forum, nacional Defense University. Disponível em : <https://ndupress.ndu.edu/portals/68/documents/stratforum/sf-270.pdf>. Acesso em 19/09/2023

nordeste do Congo, onde o LRA estava localizado desde 2005. A iniciativa inicial ataque pretendia subjugar o LRA e decapitar a sua liderança com uma combinação de ataques aéreos e movimentos de tropas terrestres. No entanto, a liderança superior do LRA sobreviveu a este ataque inicial, e as forças do LRA separaram-se em pequenos grupos de dezenas de combatentes. Quase 2 anos depois, a área de operações do LRA estendeu-se profundamente ao leste da República Democrática do Congo (RDC), a República Centro-Africana (RCA), o sul do Sudão e a região sudanesa de Darfur, embora o LRA agora seja composto por apenas algumas centenas de membros que usam armas pequenas e leves<sup>121</sup>.

A natureza do recrutamento do LRA numa tentativa de reforçar os seus números, o LRA tentou recrutar, coagir e doutrinar crianças como membros. Existe uma escola de pensamento que postula que algumas pessoas lutarem porque são forçados a isso - seja por meio de rapto, processos de doutrinação e socialização violência ou por falta de outras alternativas para sobrevivência. A última consideração provou ser verdadeira para a maioria dos repatriados/ex-combatentes do LRA que são conhecidos por procurarem permanecer nas forças armadas custe o que custar. Os raptos e recrutamentos de crianças envolvem, geralmente, muita violência sobre as crianças e outras pessoas civis. Crianças são raptadas das aldeias e forçadas por comandantes do LRA cometam atrocidades hediondas, no entanto a maioria das crianças-soldados tornam-se socialmente isolados de suas comunidades, enquanto seus o vínculo com o LRA é simultaneamente fortalecido<sup>122</sup>.

O LRA cometeu violações do direito internacional e violações dos direitos humanos contra civis, incluindo execuções arbitrárias, recrutamento forçado de crianças, violação e destruição de propriedade. Sob a pressão de múltiplas operações militares destinadas a desmantelá-lo na sua origem, no noroeste do Uganda, este movimento tornou-se internacional. Os seus combatentes e os seus dependentes cruzaram as fronteiras para os países vizinhos, primeiro para o sul do Sudão, depois para o nordeste da RDC em 2005, onde encontraram refúgio no Parque Nacional de Garamba, na

---

<sup>121</sup> LE SAGE, Andre. Op. Cit. 2011.

<sup>122</sup> AHERE, John e MAINA, Grace. The never-ending pursuit of the Lord's Resistance Army: An analysis of the Regional Cooperative Initiative for the Elimination of the LRA. 2013. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/163149/ACCORD-policy-practice-brief-24.pdf>. Acesso em 19/09/2023

província de Orientale, antes de se espalharem pelos distritos de Bas-Uélé e Haut- Uélé, ao mesmo tempo que fazia incursões na República Centro-Africana<sup>123</sup>.

No entanto, Vários dos Estados no Conselho de Segurança da ONU declararam-se a favor de uma solução militar para erradicar o LRA. Muitos acreditam que esta solução representa uma oportunidade real para desestabilizar e enfraquecer significativamente o LRA, na esperança de acabar com a ameaça militar que representa, ou que esta solução permitirá a abertura de um diálogo que levará à desmobilização completa do LRA. O Governo da RDC decidiu, neste contexto, implementar operações militares para combater o LRA. Esta opção não parece ter em conta, por um lado, os recursos necessários para conduzir tal operação militar e, por outro lado, a capacidade limitada das forças armadas congoleesas para conduzir operações militares eficazes e para prevenir as graves repercussões que poderia resultar, especialmente violações dos direitos humanos. Na verdade, as forças armadas congoleesas necessitam de um programa de reformas abrangente e integrado, bem como de apoio financeiro, logístico e técnico substancial para conduzir operações militares eficazes e, ao mesmo tempo, proteger eficazmente a população civil e prevenir possíveis violações dos direitos humanos e de direito internacional humanitário.

As Forças de Libertação Nacional (FNL) foram um dos dois principais grupos armados, ambos de persuasão hutu, surgiram no início da guerra civil que devastou o Burundi desde 1993. O grupo principal, as Forças de Defesa da Democracia (FDD), depôs as armas e transformou-se em partido político em 2003, antes de vencer as eleições legislativas e presidenciais do Burundi em 2005. A FNL adoptou um caminho semelhante, anunciando a renúncia à luta armada em Abril 2009, participando então nas eleições legislativas de Maio de 2010. Mas o sucesso não foi lá: o partido no poder reforçou o seu controlo sobre o Parlamento, enquanto a FNL, embora ocupando a segunda posição, só reuniu cerca de 15% dos votos dos eleitores. Considerando a votação contaminada por fraude o presidente da FNL Agathon Rwaswa e os outros quatro

---

<sup>123</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION MISSION. Special Report: Summary of fact finding missions on alleged human rights violations committed by the Lord's Resistance Army (LRA) in the districts of Haut-Uélé and Bas-Uélé in Orientale province of the Democratic Republic of Congo. 2009. Office of the High Commissioner for Human Rights Special Report. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/spdocs/countries/lrareport\\_december2009\\_e.pdf](https://www2.ohchr.org/spdocs/countries/lrareport_december2009_e.pdf). Acesso em: 19/09/2023

candidatos da oposição anunciaram a sua retirada eleições presidenciais, realizadas no final de junho de 2010. Depois, dizendo temer pela sua segurança, Rwasa seguiu o caminho da clandestinidade, talvez se refugiando no Kivu do Sul, posteriormente reaparecendo apenas em agosto de 2013 em Bujumbura<sup>124</sup>.

As Forças Nacionais de Libertação do Burundi constituem o movimento rebelde mais antigo que existe no Burundi e, portanto, em toda a região dos Grandes Lagos. Este movimento foi criado em 1980 por exilados Hutu do Burundi que viviam no Ruanda e na Tanzânia, inspirados pela situação no Ruanda, onde a administração estava inteiramente sob o controlo do grupo étnico maioritário Hutu. No entanto, os objectivos políticos da FNL não mudaram ao longo da existência deste movimento, no sentido de que o Burundi deveria ser liderado pelo grupo étnico maioritário Hutu e que as populações rurais deveriam beneficiar de uma parte significativa dos recursos nacionais. De acordo com a FNL, a grande maioria Hutu do Burundi e as populações rurais do mesmo grupo étnico vivem em pobreza absoluta, exploradas pela rica minoria Tutsi que vive em áreas urbanas<sup>125</sup>.

O objectivo político da FNL é institucionalizar um Estado do Burundi governado pela maioria étnica numa proporção que reflecta a verdadeira composição étnica da população do Burundi. A FNL pretende que o grupo étnico Hutu ocupe 85% dos cargos na administração, no exército, no poder judicial, etc. e, além disso, a FNL está empenhada em implementar políticas favoráveis ao empoderamento das pessoas pobres nas zonas rurais. Embora a FNL reconheça que também existem Tustis pobres, o partido insiste que os Hutus são geralmente os mais necessitados e que um novo regime deve ajudá-los a escapar da armadilha da pobreza. Como a FNL nunca esteve disposta a conseguir os seus dois objectivos e, em particular, a proporcionalidade étnica, o movimento nunca foi capaz de chegar a um acordo com o governo do Burundi<sup>126</sup>.

### M23: Movimento de 23 de Março

Em 2022 ocorreram mudanças significativas no Leste da República Democrática do Congo (RDC), pois grupos armados continuaram a devastar a população civil e

---

<sup>124</sup> BERGHEZAN, Georges. *Goupes armés actifs en République Démocratique de Congo. Situation dans le grand Kivu*. 2013.

<sup>125</sup> ROMKEMA, Hans. *Opportunités et Contraintes Relatives au Désarmement et au Rapatriement et au Rapatriement des Groupes Armés Etrangers en République Démocratque du Congo. Cas de FDLR, FNL et ADF/NALU*. 2007

<sup>126</sup> ROMKEMA, Hans. 2007. *Op Cit*.

seguiram a lutar com elementos das Forças Armadas da RDC por mais de 10 anos<sup>127</sup>. Os objetivos do M23 situam-se na intersecção dos interesses do poder local, nacional e regional, como sublinha, entre outros, o último relatório do grupo de peritos da ONU sobre a RDC, que explica detalhadamente como este grupo rebelde é apoiado pelo Ruanda. As tensões entre os dois países aumentaram quando Ruanda em 24 de janeiro de 2023 disparou contra um caça congolês, acusando o exército congolês de violar seu espaço aéreo<sup>128</sup>.

O acordo de integração assinado em 23 de Março de 2009 ruiu no início de 2012 devido a uma disputa entre Kinshasa e a liderança do ex-CNDP, levando a mais uma fase de mobilização. Embora as FARDC tentassem, desde 2009, transferir a liderança do ex-CNDP para longe das regiões dos Kivus, o fiasco eleitoral de 2011 levou o Presidente Kabila a intensificar esses esforços. Em parte, devido à pressão internacional, também tentou prender o General Bosco Ntaganda, procurado pelo Tribunal Penal Internacional. No entanto, antecipando a situação, partes do ex-CNDP amotinaram-se em Abril de 2012. Esta dissidência transformou-se numa nova rebelião, que tomou o nome de M23, levando a uma fractura dentro da rede ex-CNDP. Cerca de metade dos ex-oficiais do CNDP não aderiram ao M23, resistindo assim à pressão das autoridades ruandesas que estavam cada vez mais envolvidas na gestão da rebelião<sup>129</sup>.

Em 2012, o M23 foi colocado no centro da média global e da atenção diplomático, mas, como vimos anteriormente, não Este não foi um fenómeno novo. O M23 é, para muitos em aspectos, semelhantes aos seus antecessores, o CNDP e o RCD. Em sua forma actualmente, a rebelião é liderada por uma elite militar principalmente os tutsis, com o apoio hesitante das classes altas do Goma e o apoio decisivo do Ruanda. Se é verdade que o M23 e os seus diferentes aliados são capazes de semear a desordem e gerar violência generalizada o que talvez seja um objetivo estratégico em si - é improvável que consigam controlar vastos territórios sem expandir sua base social ou receber apoio Ruanda adicional na forma de uma invasão flagrante de Leste do Congo. Portanto, o facto de este

---

<sup>127</sup> SABBE, Brian. Pourquoi les M23 n'est pas un groupe armée comme les autres. Ipi Briefing. 2023

<sup>128</sup> Idem

<sup>129</sup> STEARNS, Jason; MARIA j. verweijen e BAAZ ,Eriksson. Armée nationale et groupes armés dans l'est du Congo Trancher le nœud gordien de l'insécurité. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/pd/5278db064.pdf>. Acesso em: 19/09/2023. JASON Stearns. Du CNDP au M23 Évolution d'un mouvement armé dans l'est du Congo. 2012. Disponível em: <https://riftvalley.net/sites/default/files/publication-documents/RVI%20Projet%20Usalama%20-%20CNDP%20-%20FR.pdf>. Acesso em 19/09/2023.

movimento estar a atrair a atenção global não significa que a perspectiva de encontrar uma solução esteja próxima. No coração de a crise é um problema que envolve Ruanda, as elites locais e o governo de Kinshasa. Desde 1996, a região em torno de Goma especialmente as terras altas de Masisi e Bwito, onde vivem principalmente descendentes de imigrantes de Ruanda é liderado por elites que mantem relações estreitas com a Frente Patriótica Ruandesa (FPR) em Kigali<sup>130</sup>.

A organização das Nações Unidas reiterou o seu apelo ao Ruanda para a retirada imediata dos soldados das Forças de Defesa do Ruanda (FDR) do território congolês. Apela também ao Ruanda para que deixe imediatamente de apoiar o grupo armado M23, sancionado pelas Nações Unidas e pelos Estados Unidos, que o grupo de peritos considerou estar a cometer múltiplas violações do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, incluindo violações e execuções sumárias de civis. Denunciou também a colaboração aprovada pelas autoridades militares nacionais de elementos das forças armadas congolêsas (FARDC) com múltiplos grupos armados, em particular as FDLR sancionadas pela ONU e pelos Estados Unidos, e reiteramos o nosso apelo ao governo da RDC pôr termo imediatamente a qualquer colaboração entre estes elementos<sup>131</sup>.

Tal como outros grupos armados, o M23 prossegue uma estratégia baseada numa alternância de movimentos estratégicos e apelos à negociação. Tirando Goma serviu para obter a abertura das negociações iniciadas em Kampala, em Dezembro de 2012, sob a égide das autoridades ugandesas que em seguida, presidiu a Conferência Internacional sobre a região dos Grandes Lagos. Outra característica comum entre o M23 e outros grupos armado: repressão local. Além do seccionamento regulamentado da área de Rutshuru, este movimento cometeu numerosos abusos contra populações civis recalcitrantes e restringiu notavelmente a liberdade de informação. Nas áreas sob seu controle, o M23 se comporta mais como um exército de ocupação do que um movimento de libertação: eles realizaram recrutamento forçado contra jovens e cometeram violações e assassinatos<sup>132</sup>.

---

<sup>130</sup> JASON, Stearns. 2012 Op.Cit.

<sup>131</sup> RAPPORT DEFINITIF PAR UN GROUPE D'EXPERTS DES NATIONS UNIES. 2023. Département d'État des États-Unis  
Bureau du porte-parole. Disponível em: <https://www.state.gov/translations/french/rapport-definitif-par-un-groupe-dexperts-des-nations-unies/>. Acesso em: 19/09/2023.

<sup>132</sup> VIRCOULON, Thierry. LE M23 : Menace Locale, Problème Régional et Dilemme International. Annuaire 2012-2013. L'Afrique des Grands Lacs.

O surgimento do M23 provocou dois tipos de resposta: uma resposta local, específico para Kivu, e uma resposta regional juntamente com uma resposta internacional devido à presença no terreno, em meio ao conflito da maior força de manutenção da paz actualmente destacada pela Nações Unidas. A resposta local foi a proliferação de grupos armados de acordo com um cenário habitual de fragmentação e geração espontânea também como o relançamento das suas reivindicações contra Kinshasa. Maioria importante entre eles foi a Raia Mutomboki,<sup>18</sup> uma milícia Mayi Mayi apareceu inicialmente em Kivu do Sul para combater as FDLR e que aproveitou a fixação do exército congolês no M23 para ampliar o seu território e cometer numerosos abusos. Esta milícia regressou do Sul para Kivu do Norte e lançou uma caça aos ruandofones no território de Walikale<sup>133</sup>.

(ii) os grupos armados nacionais ou locais

A existência de grupos armados locais considerados como grupos armados é atribuída aos naturais, cujos objectivos são diversos. No entanto, apesar de serem os congolese naturais, também estão envolvidos em actos de vandalismo, até que alguns chefes foram detidos e julgados pelas autoridades da justiça congolese e outros podiam ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional pelo seu envolvimento em actos criminosos.

De acordo com SAID, temos os seguintes grupos: Mai-Mai, Mai-Mai Simba, Nyatura, Mazembe, APCLS, NDC, Raia Mutomboki, Mai-Mai Yakutumba, CNPSC, FRPI<sup>134</sup>.

Os Mai-Mai opuseram-se a todos os regimes que se sucederam depois de Lumumba até ao início da guerra em 1998. Rebelaram-se várias vezes contra Mobutu em Ruwenzori, na região de Beni e Butembo e em Fizi. Opuseram-se vigorosamente à campanha militar de Laurent-Désiré Kabila em 1996-1997. Este último justificou então a presença do antigo Exército Patriótico Ruandês (APR) em solo congolês pelo facto da existência dos Mai-Mai, milicianos Interahamwe e soldados das antigas Forças Armadas Ruandesas (ex-FAR) que se acredita serem a causa da insegurança nas fronteiras entre a

---

<sup>133</sup> VIRCOULON, Thierry. 2013. Op. Cit.

<sup>134</sup>SAID, Esmá Ben. RDC: Les principaux groupes armés encore actifs dans l'Est du pays. 2017. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/fr/afrique/rdc-les-principaux-groupes-arm%C3%A9s-encore-actifs-dans-lest-du-pays/952281> acedido em 06/10/2021

RD Congo e os seus vizinhos orientais. Assim, segundo L. D. Kabila, o governo congolês e os países vizinhos tiveram que trabalhar em conjunto para destruir focos de tensão, porque os Mai-Mai eram considerados escudos para os milicianos Interahamwe, os ex-soldados das Forças Armadas Ruandesas (FAR) e os rebeldes FDD e FNL4 do Burundi, que levaram a cabo ações nos territórios do Ruanda e do Burundi<sup>135</sup>.

NDC: Nduma Defesa do Congo foi constituído em 2009 pelos autóctones, ou seja, pelos nativos da referida zona. O objectivo principal deste grupo armado é para libertar as zonas mineiras ocupadas pelos grupos armados de qualquer categoria que seja. Portanto, o grupo tem também a missão de proteger uma etnia da comunidade Nyanga contra todas provocações que seja qual for a origem. O grupo alega a incapacidade do governo de proteger os seus cidadãos contra a insegurança e a instabilidade na região criados por os insurgentes e o único meio somente criar grupo armado para uma autodefesa. Em 2011, o chefe deste grupo armado, conhecido pelo nome de Ntabo Ntaberi Sheka, foi entregar-se na ONU e fez a campanha eleitoral do Ex-presidente Joseph Kabila e até concorreu como deputado da Assembleia da República. Porém, infelizmente, não foi votado para o seu círculo eleitoral<sup>136</sup>.

Nos últimos cinco anos, em muitas áreas dos territórios de Walikale, Masisi, Lubero e Rutshuru todas no Leste da República Democrática do Congo, onde ocorreram quase metade dos incidentes registados pelo KST (*Baromètre sécuritaire de Kivu*) que a situação de segurança dependeu da evolução e expansão do NDC-R. Este é o braço armado que o autoproclamado General Guidon Shimiray Mwissa criou quando deixou a milícia NDC de Sheka Ntabo Ntaberi no final de 2014. Alguns aliados do NDC-R tornaram-se insignificantes e os inimigos de ontem começaram uma segunda ou mesmo uma terceira vida, como demonstrado pelas facções revigoradas de Mazembe no sul de Lubero, ou pelas FDLR e outros grupos armados em Masisi e no oeste de Rutshuru<sup>137</sup>.

MAÏ-MAÏ YAKOTUMBA: Maï-Maï Yakotumba é um grupo armado que foi criado em 2007 sob a iniciativa do General Yakotumba. A milícia tinha o mesmo nome

---

<sup>135</sup> BILALI, Charles Nasibu. Qui arme les Maï-Maï? Enquete sur une situation Originale. 2004/5. Groupe de recherche et d'information sur la paix et la sécurité (GRIP).

<sup>136</sup> Idem

<sup>137</sup> BAROMÈTRE SÉCURITAIRE DE KIVU. La Cartographie de Groupe Armées dans l'Est du Congo. Opportunités Manquées, Insecurité Prolongée et Prophéties Auto-Réalisatrice. 2021. Disponível em: <https://kivusecurity.nyc3.digitaloceanspaces.com/reports/39/2021%20KST%20rapport%20FR.pdf>. Acesso em 20/09/2023.

que o seu fundador. O grupo actuava na zona de Tanganyika, e na província de Sul-Kivu, concretamente na zona de Fizi e Uvira. Na altura a milícia ajudou Laurent Desiré Kabila quando estava a preparar-se para atacar o regime do Presidente Mobutu. A milícia é reconhecida com outro nome de Coligação Nacional do Povo para a Soberania do Congo (CNPSC). O mesmo tinha uma ambição de tirar Joseph Kabila do poder. O chefe da milícia tinha intenções de reverter o poder de Joseph Kabila mais também estava a controlar os tráficos do Lago Tanganyika que faz a ligação da República Democrática do Congo com a Tanzânia<sup>138</sup>.

#### 2.4. Caracterização do Conflito Armado

O estudo do conflito armado na sua globalidade e seu entendimento nos levam a pensar dos caracteres de uma situação fora de normal e longe da tranquilidade das pessoas e dos seus bens, quando estão a ser usados as armas para resolver e cumprir os seus objectivos. O uso das armas durante um conflito e quando se abre as hostilidades as consequências directas ou indirectas, estão direccionadas aos próprios elementos armados, a população civil inocente vítimas de muitas atrocidades físicas e os seus bens privados e públicos.

A categorização do conflito armado na RDC pode ser considerada em todas as suas duas categorias: a categoria de conflito internacional e do conflito não internacional:

Na sua primeira categoria do conflito internacional, como pode observar no caso do grupo armado M23 actuando no Leste da República Democrática do Congo está a ser apoiado pelos exercito da República de Ruanda. Neste contexto o Human Rights Watch (2023) confirmou que o grupo armado com apoio de Ruanda em 2022 cometeram muitas violências sexuais, homicídios voluntários<sup>139</sup>. Assim cendo, presença dos combatentes Ruandeses pode dar ao conflito uma natureza de conflito armado internacional. Na sua segunda categoria, a presença dos grupos armados locais sem nenhuma interferência dos países vizinhos no caso de que referimos nos paragrafes anteriores: Mai-Mai Yakatumba,

---

<sup>138</sup>BERGHESON, Georges. Groupes Armés Actifs em République Democratique du Congo. GRIP 2013.

<sup>139</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. RD Congo: Meurtre et viols commis par les rebelles de M23, Soutenus para le Runda. 2023. Disponível em : <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/rd-congo-meurtres-et-viols-commis-par-les-rebelles-du-m23-soutenus-par-le-rwanda>. Acesso em 25/08/2023

que foi formado para o general Yakatumba, tinha como finalidade atacar o regime de Desire Mobutu, ajudando o Laurent Kabila para a sua ascensão ao poder<sup>140</sup>.

A CICV citado por Bouvier disse que o Direito Internacional Humanitário o termo “aplicável durante conflitos armados” refere-se as normas internacionais, estabelecidas por tratados ou costumes, que são especialmente concebidas para abordar questões humanitárias, sejam elas causadas diretamente ou não durante conflitos armados internacionais<sup>141</sup>.

Falando da categorização de conflitos armados, o Direito Internacional Humanitário (DIH) distingue duas categorias:

- ✓ Conflitos armados não internacionais e
- ✓ Conflitos armados internacionais.

#### 2.4.1. Conflitos armados não internacionais

Falando dos conflitos armados não internacionais ou interno, Kathleen Lawand (2002), entende que um conflito interno ou não internacional se refere a uma situação de violência prolongada entre forças governamentais e um ou mais grupos armados organizados dentro de um Estado ou entre grupos armados dentro de um Estado<sup>142</sup>. No entanto a autora diz também que no conflito não internacional, o Direito Internacional Humanitário deve ser respeitado pelas partes para a protecção das pessoas envolvidas directa ou indirectamente nas hostilidades.

As partes em conflitos não aplicavam o Direito Internacional para regular os conflitos, mais ao longo dos tempos as quatro convenções relativas aos acontecimentos das guerras, protecção dos prisioneiros e a as regras durante as hostilidades através o 3º artigo das quatro convenções de Genebra de 1949 com especificidade ao Direito Internacional Humanitário; definem-se assim as medidas obrigatórias, comportamentos,

---

<sup>140</sup> BERGHESON, Georges. Op. Cit. 2013

<sup>141</sup>CICV (1997) & BOUVIER Antoine A. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Williamsburg 3ª ed. 2020.

Disponível em:

[https://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_portuguese.pdf](https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf) acessado em 14/10/2021

<sup>142</sup> LAWAND, Kathleen. O que é o conflito armado não internacional? Entrevista frente a CICV, 2002.

Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm> acessado em 12/10/2021

como será a actuação em caso dos reféns, alojamento, estado de saúde e mais muitos deveres e obrigações para cumprir no referido momento.

De acordo com as 4 convenções de Genebra de 1949 surgem o enquadramento jurídico do direito internacional humanitário, direito a aplicar durante o conflito armado e também conhecido como direito da guerra<sup>143</sup>. No entanto, não será possível falar de conflito armado interno e conflito armado internacional sem falar do direito internacional humanitário, do seu campo da aplicabilidade com finalidade de proteger as pessoas e os seus bens a pesar do conflito armado não apresenta o carácter internacional e que ocorra no território de uma das Partes Contratantes do Atlas, cada uma das partes no conflito será obrigada a cumprir as disposições dos instrumentos de protecção, como esta enumerado: no artigo 3 das convenções de genebra de 1949 e o artigo 1º do Protocolo adicional:

“1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham desposto armas e as pessoas que tenham sido fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra coisa serão, em todas as circunstâncias tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente as pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas a dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As partes no conflito esforçar-se também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito”<sup>144</sup>.

Como apresenta Michel Deyra que o O Direito Internacional Humanitário estabelece as diretrizes que devem ser seguidas durante os conflitos armados, sejam eles internacionais ou domésticos. Estas directrizes têm dois propósitos ou objectivos duplos: por um lado, limitam os direitos dos combatentes, impondo restrições aos meios e

---

<sup>143</sup> COMITE INTERNACIONAL DA CROIX VERMELHA. O que é o Direito Internacional Humanitário. 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em 20/08/2023.

<sup>144</sup>III Convenção de Viena de 12 de agosto 1949 Relativa ao Tratamento dos prisioneiros da guerra. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIIIgenebra.pdf> acesso em 13/10/2021

métodos de guerra, e por outro, salvaguardam os direitos dos não-combatentes, civis e militares. que não estão envolvidos em combate ou hostilidades<sup>145</sup>.

Como refere Maria de Assunção do Vale Pereira, O termo Direito Internacional Humanitário refere-se a um conjunto de princípios jurídicos internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, que são especificamente concebidos para serem aplicados em circunstâncias de conflitos armado, sejam esses conflitos internacionais ou não, e que restringem, para fins humanitários, os direitos das partes em conflito de escolherem livremente os métodos e meios de guerra, ou que protegem as pessoas e propriedades afetadas ou potencialmente afetadas ou por esses conflitos<sup>146</sup>.

Neste caso, é importante de referir que o artigo 3 comuns a 4 das Convenções de Genebra aplica-se em caso de Conflitos armados de caracter não internacional, portanto internos. Neste caso o I Protocolo Adicional expande a protecção das 4 convenções. Por outro lado, o II Protocolo Adicional expande a protecção do artigo 3 comum.

A protecção durante os conflitos armados é tanto fundamental porque são poucas as situações que ameaçam tão drasticamente a segurança humana como a guerra. Nas outras circunstâncias extremas de conflito armados o governo toma algumas decisões difíceis, entre as necessidades da sociedade e as do individuo. Mas em todo momento, a protecção dos direitos humanos é relevante e necessária. Portanto, as situações de conflitos armados requerem um conjunto das normas complementares, específicas diferente das normas gerais e que até as guerras tem limites, e as normas são designadas por Direito Internacional Humanitário ou Direito de Conflitos Armados<sup>147</sup>.

Neste contexto, o Direito Internacional Humanitário pode ser definido sintetizado como um conjunto de princípios e regras que estabelecem limites ao uso de violência durante os conflitos armados de modo ou com finalidade de salvar aquelas pessoas civis

---

<sup>145</sup> DEYRA, Michel. Direito Internacional Humanitário.

Disponível em:

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih\\_michel\\_deyra.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf) acesso em 31/12/2021

<sup>146</sup> PEREIRA, Maria de Assunção. “Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário”, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 2.

<sup>147</sup> BOUVIER, A. Antoine. International Humanitarian Law and the Law of Armed Conflict. Third edition: 2020.

Disponível em:

[https://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_english.pdf](https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_english.pdf). Acesso em 20/08/2023

que não são diretamente envolvidas nas hostilidades, limitar os efeitos da violência até para combatentes ao nível necessário para os propósitos da guerra<sup>148</sup>.

No caso da República Democrática do Congo, no âmbito dos acontecimentos dos anos 1996 do primeiro conflito armado da luta da libertação iniciado pelo Presidente Kabila na altura chefe dos rebeldes de AFDL contra o regime do presidente Mobutu, a presença dos grupos armados locais no caso do Mai-Mai, Zaire, Mazembe mostram a dimensão interna destes conflitos, neste caso será considerado como conflitos armados não internacionais.

No entanto, a chegada dos rebeldes de AFDL do presidente Kabila, foi com uma ajuda dos militares de Ruanda, Uganda e Burundi que lhe ajudou em termo da logística, homens e muitos apoio neste caso conseguiu a vencer a sua luta. É neste sentido que o conflito da República Democrática do Congo revê também o carácter internacional que vamos estudar nos parágrafos seguintes.

#### 2.4.2. Conflitos armados internacionais

Os conflitos armados internacionais (CAI), pode ser declarado ou não, o que vincula as partes em conflitos a respeitar os princípios do Direito Internacional Humanitário, desde logo, as 4 Convenções de Genebra de 1949. Para aferir a aplicação do Direito Internacional Humanitário, é condição fundamental a existência de um conflito armado. E para isso, esclarece-nos o artigo 2.º comum às 4 Convenções de Genebra<sup>149</sup>.

É fundamental reafirmar que as 4 convenções se aplicam em cenário de conflito armado internacional, mas também em casos de conflito armado não internacional, sendo que nesta situação se aplica, unicamente, a protecção prevista no artigo 3 comum às quatro convenções.

O âmbito da aplicação das 4 convenções de Genebra de 1949 é fundamental de precisar que todas convenções estão aplicadas durante os conflitos armados não internacional que já referimos e dos conflitos internacionais que estamos a examinar. Neste contexto o art. 4 da 4 convenção nos dá entender o seu uso na dimensão

---

<sup>148</sup> ARMADO, de Emc. J. Direito Humanos em conflito armados.

Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/J.pdf>. Acesso em 20/08/2023

<sup>149</sup>Artigo 2º comum as Convenções de Genebra de 1949.

internacional neste caso da protecção dos prisioneiros de guerra uma vez que no conflito não internacional não existe os prisioneiros de guerra<sup>150</sup>.

A distinção entre combatentes regulares e combatentes irregulares é essencial. Capturados, os primeiros têm direito ao estatuto e tratamento privilegiado de prisioneiros de guerra. Estes últimos serão muitas vezes condenados às penas mais pesadas pelos tribunais pelo simples facto de portarem armas. Os critérios para distinguir entre estas duas categorias de combatentes foram recentemente clarificados pelo 1º Protocolo Adicional às Convenções de Genebra<sup>151</sup>.

Ainda Cuvelier Benoit precisa que o prisioneiro de guerra não é encarcerado como sanção ou punição por ter lutado. A privação de liberdade é justificada apenas pela necessidade de impedi-lo de continuar a participar do combate. No entanto, a 3ª Convenção de Genebra organiza, assim, por vezes meticulosamente, um regime especial de internamento que consegue um equilíbrio entre estes dois imperativos respectivamente de segurança neste caso da necessária neutralização do combatente inimigo e de humanidade que são as garantias de tratamento devido a um indivíduo privado de toda protecção de seu Estado<sup>152</sup>.

Foi revelado em todo caso, o apoio e a presença dos combatentes do Ruanda para apoiarmos M23 que são qualificados como Tutsi congolezes e justifica a sua presença no Leste da República Democrática do Congo para combater as milícias FDLR do antigo regime do falecido presidente Hutu Abiarimana. As forças ruandesas de defesa (FRD) são responsáveis do regresso de M23<sup>153</sup>, através do apoio militar e operacional apesar do não reconhecimento do Ruanda, mas o relatório intermediário da ONU confirma esta situação<sup>154</sup>.

---

<sup>150</sup> Art 4. Convenção iv, convenção de genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949.

<sup>151</sup> BENOIT, Cuvelier. Etudes Internationales: Le regime Juridique des prisonniers de guerre. Volume 23, numero 4, 1992.

Disponível em : <https://www.erudit.org/fr/revues/ei/1992-v23-n4-ei3051/703084ar.pdf>. Acesso em 20/08/2023.

<sup>152</sup> Idem

<sup>153</sup> SABBE, Briam. Pourquoi le M23 n'est pas un groupe armé comme les autres ? IPIS Briefing – Janvier 2023. Disponível em: <https://ipisresearch.be/fr/weekly-briefing/pourquoi-le-m23-nest-pas-un-groupe-rebelle-comme-les-autres/>. Acesso em: 20/08/2023

<sup>154</sup> MELANIE, de Groof, coordenadora do grupo O Coordenador do Grupo de Peritos sobre a República Democrática do Congo cujo mandato foi prorrogado por resolução 2641 (2022) do Conselho de Segurança, juntos com os seus colegas através a carta Carta datada de 13 de junho de 2023 do Grupo de

A República Democrática do Congo, está a ser envolvida em muitos conflitos armados depois da sua ascensão à independência. Neste capítulo, fizemos referência a muitas razões, com destaque para a exploração dos recursos naturais que provocam os conflitos no leste do território, concretamente na região do Norte-Kivu e de Ituri. Durante as hostilidades, a população é forçada a deslocar-se, para se proteger contra todas formas de violência, resultando em violações macivas de direitos humanos e do direito internacional humanitário.

---

Peritos sobre a República Democrática do Congo dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança.  
Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N23/123/81/PDF/N2312381.pdf?OpenElement>,

## **CAPÍTULO 3:**

### **DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEL NO CONFLITO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

#### 3.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser descrito como um conjunto de normas de origem convencional ou consuetudinária que permite que indivíduos ou grupos de indivíduos exijam um determinado tipo de comportamento dos Estados. Portanto, espera-se que todos cumpram as regras, a fim de proteger o ser humano e a sua dignidade<sup>155</sup>. No entanto, é um facto que os direitos humanos são inerentes aos indivíduos da sua condição de seres humanos.

Os primeiros movimentos políticos e sociais que estiveram na génese das primeiras iniciativas de codificação de direitos humanos partiam dos pressupostos que se o poder é exercido individualmente, faz-se necessário contrapô-lo à liberdade individual. Como consequência, os direitos e garantias individuais permitiram aos indivíduos lutarem para resistir às interferências do poder do Estado e conservar a sua individualidade. Portanto, na contemporaneidade o discurso foi ampliado no sentido da ampliação desses direitos. Os discursos de defesa dos direitos humanos mostravam que deviam fazer uma reforma política, económica e social e não apenas formular princípios erigir Carta, Convenções, Declarações atribuindo direito a todos seres humanos<sup>156</sup>.

Os Estados signatários destes instrumentos Internacionais são obrigados a adoptar todas as medidas possíveis à sua aplicabilidade e todos Estados devem levar as medidas positivas para proteger os direitos das pessoas quando forem violadas. Neste sentido, é importante recordar o que prelude o Direitos dos Tratados, concretamente a

---

<sup>155</sup> CICR. Droit International Humanitaire et Droit International des droits de l'homme: Similitudes et differences. 2003

<sup>156</sup> DAS NEVES, A.A José. Sujeitos, Direitos Humanos e Cidadania colectiva: O direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do individuo. Joao Pessoa 2015.  
Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7779/2/arquivototal.pdf>. Acesso em 20/08/2023.

Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados, de 1969, a qual, no seu artigo 26 (*pacta sunt servanda*), determina que os acordos assinados devem ser respeitados de boa-fé<sup>157</sup>.

No âmbito da aplicabilidade de qualquer instrumento internacional neste caso, do Direito Internacional de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, todos Estados partes dos tratados, acordo ou convenção tem obrigação de participar na efectividade no processo da execução. Neste sentido, os Estados-parte têm a obrigação de incorporar nas suas normas internas ou usando diretamente nos seus ordenamentos jurídicos para garantir ainda os direitos humanos. Garantir o pleno respeito pelo Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional de Direitos Humanos<sup>158</sup>.

Para entender o Direito Internacional dos Direitos Humanos é importante fazer uma diferença com Direito Internacional Humanitário. O DIDH, salvo em situações de excepcionalidade, aplica-se a todo o momento em tempos de paz, por outro lado, o DIH remete-nos para normas internacionais aplicáveis no período de conflitos armados internacionais ou não internacionais.

Para sua efectividade, a aplicabilidade do Direito Internacional dos direitos humanos em nível dos Estados, é importante incluir nos ordenamentos jurídicos nacionais os elementos de proteção dos direitos humanos dos indivíduos independentemente das sua raça, sexo, religião e outros aspectos<sup>159</sup>.

### 3.1.1. Principais instrumentos jurídicos ao nível da ONU

Neste sentido, tratando dos instrumentos jurídicos, estão seguintes a analisar:

- ✓ A Carta das Nações Unidas de 1945;
- ✓ A Declaração Universal dos Direitos Humano de 1948;
- ✓ A Convenção sobre Direitos da Criança de 1989;
- ✓ A Convenção contra a Tortura, outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)

---

<sup>157</sup>Art. 26 da Convenção de Viena de 1969 sobre Direitos dos Tratados. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf> acesso em

<sup>158</sup>CICR. Droit International International Humanitaire et Droit International des droits de l'homme: Similitudes et differences. 2003

<sup>159</sup>TURRI, André Luís. Sanção Penal: história e evolução. 2016. Artigo.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48834/sancao-penal-historia-e-evolucao> acesso em 25/10/2021

- ✓ Convenção contra a Tortura, outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de 1948.

### 3.1.1.1. A Carta das Nações Unidas de 1945

A Carta das Nações Unidas iniciou a ser escrita ainda durante a Segunda Guerra Mundial. As proporções conhecidas do conflito produziram fundamentada perturbação em todos aqueles que o vivenciaram. O idealismo dos iniciadores da ONU pode ser entendido em duas vertentes de implantação da nova ordem jurídica internacional: (i) um sistema de manutenção da paz e da segurança internacionais, com o objectivo de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”; e (ii) o desenvolvimento de interdependências produtivas entre todos os Estados nos mais variados campos das relações internacionais.<sup>160</sup>

Para uma preservação da paz e da segurança internacionais requer um conjunto das regras e princípios admissíveis para todas as partes e devem servir como padrões para conduta de cada membro como um dos membros das nações Unidas para uma boa actuação dos seus órgãos.

Neste sentido, a Carta das Nações Unidas prevê os propósitos e princípios claros para atingir os seus objectivos referentes ao tema da manutenção da paz e da segurança internacionais neste caso da República Democrática do Congo em que o conflito armado em que o conflito armado fez mais de uma década em que a carta vislumbra no o art. 1 n°1 e 2 o seguinte:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas colectivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os actos de regressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.
3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua e religião <sup>161</sup>.

A Carta mostra no art. 1 (3), o processo da manutenção da paz e da segurança internacionais, o aspecto fundamental a caracter humanitarismo centralizado na protecção

---

<sup>160</sup> SIMOES, Bruno Graça. A Carta das Nações Unidas e a Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais. 2007. Revista da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo v.102.

<sup>161</sup>Art.1, N°1 e 2 da Carta das Nações Unidas de 1945.

e do respeito de direitos humanos de qualquer indivíduo nacional ou estrangeiro presente no local do conflito necessita uma proteção evitando qualquer tipo de discriminação que existir de raça, de sexo, da língua ou da religião.

De acordo com a definição das Nações Unidas, a cultura da paz é definida pelas Nações Unidas como um conjunto de atitudes, importâncias, maneiras de conduta e formas de viver que recusam a brutalidade ou a violência e impedem ao lidar com as causas que lhe estão na raiz para resolver as questões através do diálogo e da negociação entre as pessoas, grupos e nações <sup>162</sup>. Esta definição envolve os essenciais componentes que devem estar subjacentes à manutenção da paz.

A Carta das Nações Unidas prevê os princípios para realização dos propósitos que estão no primeiro artigo relativos à igualdade, à boa-fé, resolução pacífica das controvérsias

art. 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos membros; 2. Todos membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos membros devirão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas. 5. Todos membros darão as Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário a manutenção da paz e da segurança internacionais. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.<sup>163</sup>

O resultado imediato da igualdade soberana é a possibilidade e a necessidade de resolução das suas controvérsias primeiramente através do recurso a meios pacíficos, tais como a negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem e outros meios que excluem o uso da força (disposto nos Art. 33, 34 e seguintes do Capítulo VI da Carta das Nações Unidas). É imperativo observar que, nas relações entre Estados, o uso da força, ou a ameaça do seu uso, são proibidos pela Carta. Em todo caso, pode ser considerado o

---

<sup>162</sup>Nações Unidas Nações Unidas (1998a), *Resolution A/RES/52/13: Culture of Peace*. Resolução das Nações Unidas. Disponível em: [www.unesco.org/iycp/uk/uk\\_sum\\_cp.htm](http://www.unesco.org/iycp/uk/uk_sum_cp.htm). acesso em: 24/02/2023

<sup>163</sup>Art. 2, nº1, 2,3,4,5,6,7 da Carta das Nações Unidas de 1945.

uso do meio pacífico como um dos princípios fundamentais nas resoluções de dos conflitos como prevê o art.2 nº 3 como seguintes:

Os membros da Organização das Nações Unidas deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçados<sup>164</sup>.

Muitas vezes o princípio resolução do conflito por meio pacífico fica em alguns casos sem efeito de acordo com a situação no terreno. Então, o princípio pode encontrar limitações em caso das situações muito específicas, tais como a legítima defesa (artigo 51 da Carta da ONU), ou o uso de força armada autorizada pelo Conselho de Segurança, ao abrigo do capítulo VII da Carta. O mesmo princípio da igualdade funda-se no tratamento igual, que é diferente na medida da própria diferença<sup>165</sup>.

No caso de uma controvérsia poder constituir uma ameaça da paz e a segurança internacional, devem procurar no primeiro lugar chegar a uma negociação, mediação, inquérito, arbitragem, solução judicial ou somente podem recorrer a uma outra organização para chegar a um meio-termo para evitar recurso a força<sup>166</sup>.

No pensamento de Núnes, o Direito Internacional contemporâneo, conjuntamente com as regras contemporânea de Relações Internacionais, é absolutamente fundamental para manutenção da paz e da segurança internacionais. A mesa da negociação é o ideal moderno para solução das controvérsias entre os sujeitos nas relações internacionais<sup>167</sup>.

### 3.1.1.2. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adoptada pela Assembleia Geral da ONU a 10 de Dezembro de 1948, foi um primeiro instrumento jurídico, ainda que não vinculativo, do direito internacional de direitos humanos que os governos dos Estados conseguiram fazer um esforço para todas pessoas humanas sejam

---

<sup>164</sup>Art. 2 nº 4 da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>165</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade Material e Discriminação Positiva: O Princípio da Isonomia, Novos Estudos Jurídicos. 2014

<sup>166</sup>NOVO, Benigno Núñez. Solução pacífica de controvérsias internacionais. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64062/solucao-pacifica-de-controversias-internacionais>.

Acesso em 14/03/2023

<sup>167</sup>Idem

protegidas e que os Estados futuramente respeitam os futuros instrumentos jurídicos do âmbito internacional<sup>168</sup>.

Com a mesma finalidade, o preâmbulo da Declaração Universal de Direito Humanos olha na mesma direcção para protecção da dignidade humana nestes termos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso<sup>169</sup>.

Este documento trata sobre os direitos básicos de todos os seres humanos e foi elaborado nos anos 1946, tendo sido adoptada em 1948, a Declaração Universal de Direito Humanos<sup>170</sup> tratando-se de uma declaração, ou seja, um documento de *soft-law*, é, contudo, considerado por muitos Estados como padrão no âmbito do respeito e da

---

<sup>168</sup> ONU FEMMES. Droit International des Droits de l'homme, 2013. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/fr/articles/1485-droit-international-des-droits-de-lhomme-.html> acessado em 26/10/2021

<sup>169</sup> Preâmbulo da Declaração Universal de Direito de Homem de 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 25/10/2021

<sup>170</sup>DE MELLO, Sergio Viera. Introdução ao de direitos humanos A aspiração de proteger a dignidade humana de todas as pessoas está no centro do conceito de direitos humanos. Este conceito coloca a pessoa humana no centro da sua preocupação, é baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente aceites. Durante o século XX, os direitos humanos evoluíram como um enquadramento moral, político e jurídico e como linha de orientação para desenvolver um mundo sem medo e sem privações.

O artigo (artº) 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, refere os principais pilares do sistema de direitos humanos, isto é, liberdade, igualdade e solidariedade. Liberdades tais como a liberdade de pensamento, consciência e de religião, bem como de opinião e de expressão estão protegidas pelos direitos humanos. Do mesmo modo, os direitos humanos garantem a igualdade, tal como a protecção igual contra todas as formas de discriminação no gozo de todos os direitos humanos, incluindo a igualdade total entre mulheres e homens.

consideração da dignidade humana. Neste caso muitas vezes, durante os conflitos armados internacionais ou não internacionais no caso da RDC. A Declaração Universal de Direitos Humanos é um instrumento jurídico a carácter internacional concebido pela ONU, através de um comité formado pelo secretariado. A sua estrutura comporta de 30 artigos e todos concentrados sobre a dignidade humana com especificidade com as questões relativas a liberdade religiosa, liberdade de expressão, direito a propriedade e condenação de práticas dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é invocada em muitos países do mundo como um instrumento que se refere os Estados através das suas instituições quando a criação das normas de direitos internos<sup>171</sup>. Neste sentido, a DUDH é considerada como um instrumento de referências que os Estados podem introduzir nas suas normais nacionais uma vez em que o ser humano está no centro do centro de tudo levado a dignidade da pessoa humana com seus direitos fundamentais de maneira simples e integral.

É importante sublinhar que a DUDH não é um instrumento juridicamente vinculativo, pois trata-se de uma declaração, sem força jurídica imperativa para não ser um tratado com todas suas exigências e princípios. Contudo, os Estados deviam ver no futuro para que se transformasse num tratado pelo simples facto do seu envolvimento da protecção da pessoa humana com todo os seus direitos. Trata-se, portanto, de um paradigma importante da consciência humana que podia ser alinhada na categoria dos tratados para que haja uma força vinculativa. Sorto<sup>172</sup> estima que a Declaração podia ser considerada como uma constituição mundial que ninguém podia violar, apesar ser uma declaração os Estados têm uma obrigação moral de respeitar.

No entanto, na percepção da Garcia considera que a sedimentação dos direitos humanos, em especial após o segundo pós-guerra, importou no inexorável redimensionamento dos fins de qualquer estrutura de poder, interna ou externa, unitária ou colegiada. O ser humano, enquanto fim, não meio a serviço do poder, passou a ocupar uma posição de destaque no plano fático-normativo, tanto em relação ao direito interno como ao internacional. Essa constatação

---

<sup>171</sup> SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/282/28264622009/html/> acessado em 26/10/2021

<sup>172</sup> Idem

certamente explica o porquê de as principais normas de natureza *jus cogentis* dizerem respeito à proteção dos direitos humanos<sup>173</sup>.

O documento tem uma consideração uma vez que todas as constituições do mundo lhe fazem referência, uma vez que apoia o respeito e da valorização da dignidade humana.

Nas regras que referenciamos no caso da justiça no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal de Direito Humanos prevê no seu artigo 11 o seguinte:

1.Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituam acto delituoso em face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido<sup>174</sup>.

Na República Democrática do Congo, particularmente na província de Ituri, 13 elementos da milícia Maï-Maï foram detidos e 9 foram condenados a pena de servitude penal perpétua e outros 4 foram absolvidos por insuficiência de prova pelo tribunal militar da Província de Ituri<sup>175</sup>. A mesma fonte indica que os elementos da milícia de Maï-Maï pertencentes aos grupos armados Mazembe, Baraka, Kiangenda, e Uhuru atacaram um grupo da reposta dentro de um mercado, e o confronto resultou em 3 vítimas. Neste caso, o mesmo tribunal condenou a uma pena perpétua e os condenados foram assistidos por advogados de ONGs sem fronteira.

Uma análise deve ser feita neste sentido porque não se admite qualquer prova no processo penal e a prova integram os modos e meios de construção do convencimento do julgador que influenciara na sua convicção e legitimará a sentença. Os juízes no leste da República Democrática do Congo não estão a deixar ao lado os princípios, regras e recomendações da DUDH como modelo a ser aplicado dentro da legislação interna, no ordenamento jurídico da RDC.

---

<sup>173</sup> GARCIA, Emerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. 2017. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em 08/08/2023.

<sup>174</sup>Art. 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

<sup>175</sup> MONUSCO, Ituri: 9 miliciens Mai-Mai condamnés a la servitude penale a perpetuité pour avoir attaqué l'équipe de reposte. 2020 Disponível em: <https://www.radiookapi.net/2020/11/11/actualite/securite/ituri-9-miliciens-mai-mai-condamnes-la-servitude-penale-perpetuite> acessado em 29/10/2021

Falando da liberdade de pensamento, a sua protecção constitucional não é somente de se expressar verbalmente, mas também por escrito para exprimir os seus pensamentos. As autoridades nacionais devem fazer tudo por tudo para criar condições que assegurem que, na sua vida quotidiana, os cidadãos tenham plena liberdade para pensar. Neste contexto, Braghini confirma que a liberdade da expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e as informações dadas não pode ser somente para favorecer, informações inofensivas para agradar um grupo de cidadãos mais também as informações que podem causar transtornos, inquietar pessoas<sup>176</sup>.

Sobre a liberdade da informação e fundamental notar que o livre fluxo de informações e ideias ocupa justamente o cerne da noção de democracia e é crucial para o efetivo respeito aos direitos humanos. Se o direito a liberdade de expressão que compreende o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias não é respeitado, não é possível exercer o direito ao voto, além das violações de direitos humanos ocorrerem em segredo, e de não haver como denunciar a corrupção e a ineficiência dos governos. É fundamental, para a garantia do livre fluxo das informações e das ideias, o princípio de que os órgãos públicos detenham informações não para eles próprios, mas em nome do povo. Esses órgãos possuem uma imensa riqueza de informações que, caso seja mantida em segredo, o direito a liberdade de expressão, garantido pela legislação internacional, bem como pela maioria das constituições, fica gravemente comprometido. A importância do direito de acesso a informação sob o controle de órgãos públicos, por vezes chamado do direito ao saber, ao conhecimento ou à verdade. Contudo, cumpre mencionar que, nos últimos dez anos, este reconhecimento se generalizou por todas as regiões do mundo<sup>177</sup>.

Neste pluralismo das ideias, Jerónimo demonstra a semelhança da generalidade dos instrumentos internacionais em caso de de Direito Internacional de Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, consagra a liberdade da consciência e de religião. A liberdade da consciência e da religião previstas no art. 8 deve ser lidas em articulação co art. 2 da CADHP onde esta proibido toda forma de

---

<sup>176</sup>BRAGHINI, Luiz Vicente. Liberdade de Pensamento.

Disponível em : <https://luizbraghini.jusbrasil.com.br/artigos/315766202/liberdade-de-pensamento>. Acesso em 30/10/2021.

<sup>177</sup> KHAN, Abdul Waheed Khan. Liberdade da informação: um estudo de direito comparado. 2009. Brasília. Disponível em: [https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cidadania/wp-content/uploads/2014/04/Liberdade-de-informa%C3%A7%C3%A3o\\_um-estudo-de-direito-comparado.pdf](https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cidadania/wp-content/uploads/2014/04/Liberdade-de-informa%C3%A7%C3%A3o_um-estudo-de-direito-comparado.pdf) Acesso em 18/05/2023.

discriminação fundada na religião e outros factores, e o art. 3 promovendo a igualdade perante a Lei e a igual proteção da lei para todas as pessoas<sup>178</sup>.

Apesar da liberdade de pensamento, a DUDH prevê a consciência como um elemento fundamental no exercício da liberdade fundamental dos cidadãos dentro de um Estado democrático de direito. A consciência é o termo que significa conhecimento, percepção, honestidade e pode revelar que o indivíduo prova a sua existência. Neste caso, a honestidade é um elemento importante dentro do ser humano porque é facto que obriga não mentir, não fraudar, não enganar, integridade, lealdade, seriedade, sinceridade e dignidade a pessoa humana<sup>179</sup>.

O direito à liberdade de pensamento, consciência e a religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou a liberdade de manifestar essa religião ou crença que a DUDH estipula no seu art. 18 traz<sup>180</sup>, não pode ser limitado para os cidadãos da República Democrática do Congo apesar dos grupos milícias que tem um dos seus objectivos a criação de um Estado Islâmico, fazendo com que a sua religião seja única no mundo e que ninguém possa manifestar uma outra religião. Na província de Norte-Kivu, concretamente na cidade de Beni, as milícias de ADF, milícias ligadas à organização do Estado Islâmico atacaram uma igreja católica<sup>181</sup>. A mesma fonte confirma que houve três vítimas e a bomba artesanal foi colocada de manhã muito cedo na igreja antes da

---

<sup>178</sup> JERÓMINIO, Patrícia. A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades. In Comentário lusófono à carta africana dos direitos humanos e dos povos. 2018.

Disponível em:

[https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61267/1/JERÓNIMO%2C%20P.%20et%20al.-coords.\\_Comentário%20Lusófono%20à%20Carta%20Africana%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20dos%20Povos.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61267/1/JERÓNIMO%2C%20P.%20et%20al.-coords._Comentário%20Lusófono%20à%20Carta%20Africana%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20dos%20Povos.pdf). Acesso em 12/08/2008.

<sup>179</sup> MACHADO, Jónatas. Natureza e Conceito dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Disponível em: [https://igc.fd.uc.pt/timor/pdfs/cap\\_1.pdf](https://igc.fd.uc.pt/timor/pdfs/cap_1.pdf). Acesso em: 20/2023

<sup>180</sup>Art. 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Art.20 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.Art. 18, 19, 20 da DUDH

<sup>181</sup> EZ Eléonore Abou. Est de la RDC: les islamistes des ADF serment la terreur à Beni. 2021. Disponível em: [https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/republique-democratique-du-congo/est-de-la-rdc-les-islamistes-des-adf-sement-la-terreur-a-beni\\_4685987.html](https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/republique-democratique-du-congo/est-de-la-rdc-les-islamistes-des-adf-sement-la-terreur-a-beni_4685987.html) acessido em 30/10/2021

celebração eucarística. Neste contexto, o Estado congolês está a lutar contra os ADF, uma das milícias mais perigosa do Leste da RDC.

Neste sentido, é importante referir que a Declaração Universal de Direitos Humanos tem relevância no ordenamento jurídico da República Democrática do Congo, pelo que a sua protecção se estende ao conflito armado que assola o país. Não somente incluída pela uma teoria, mas também a ser aplicada na prática no conflito na sua parte Leste, concretamente na província de Ituri e do Norte-Kivu. A sua importância estabelece na protecção universal dos direitos humanos, no caso dos cidadãos que alguns momentos organizam alguns encontros no âmbito político, espirituais, educativo e outros tipos de actividades. O referido documento pode ser considerado uma das respostas as crueldades realizadas durante os conflitos armados internacionais e não internacionais para proibição da escravidão, a tortura, e todas formas de discriminação e violência.

### 3.1.1.3. Convenção sobre Direitos da Criança de 1989

Como é assinalado no preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança, adoptada em 1989, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, a criança tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente da protecção jurídica adequada, tanto antes e como depois do nascimento<sup>182</sup>.

É importante salientar que uma convenção é um tratado regido pelo direito internacional<sup>183</sup> que tem princípios a serem seguidos pelos países que aceitaram e

---

<sup>182</sup>Preâmbulo da convenção sobre os Direitos da Criança prevê seguintes:

[...] Os Estados-partes na presente Convenção Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em maior liberdade; Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou outra condição; Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais; Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão; Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; Preambulo da Convenção sobre Direitos das Crianças. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir\\_crianca.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf) acesso em 12/11/2021

<sup>183</sup> Para os fins da presente Convenção: o tratado designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer

assinaram. Neste caso, a convenção sobre os direitos da Criança é uma lei internacional que estabelece todos os direitos da pessoa humana menor de 18 anos<sup>184</sup>.

No âmbito geral a Convenção prevê, no seu art.19, que a criança seja protegida contra toda a forma de violência, abuso, abandono, tratamento negligente, maus-tratos ou exploração. A criança merece uma protecção em qualquer circunstância da sua vida dependendo do local que vive<sup>185</sup>.

Apesar dos aspectos gerais, a sua protecção as crianças têm o direito de serem protegidas contra as violências sexuais e proteger contra o casamento prematuro (art. 34). Além disso, durante os conflitos armados, as crianças têm o direito à protecção e à liberdade em situação de guerra, devendo ser assegurado o direito de não ir à tropa ou participar directamente na guerra ou nas hostilidades sendo menores (art. 38).

Ao criar a convenção sobre direitos da criança, o legislador internacional tinha um objectivo claro para a mesma crescer num ambiente calmo e com segurança, sem nenhuma discriminação. No entanto, os direitos enumerados na convenção ainda não estão a ser respeitados. Até porque, durante os conflitos armados, as crianças não estão a beneficiar de nada. Elas crescem escondendo-se em todos os momentos, tentando proteger-se contra a violência. Ainda para atestar o não respeito pelos direitos das

---

em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular. Art. 2. n.1, al) a. Da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 1969.

<sup>184</sup>UNICEF. Convenção sobre os Direitos da criança. Moza 2012.

Disponível em: <https://www.unicef.org/mozambique/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-os-direitos-da-crian%C3%A7a> acessado em 02/11/2021

<sup>185</sup>Art. 18. (1). Os Estados-partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica. (2). Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, as Estados-partes prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das suas funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças, cujos pais trabalhem, tenham o direito de beneficiar-se de serviços de assistência social e creches a que fazem jus. Art. 19. (1). Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (2). Essas medidas de protecção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária. Art.18, 19. Da Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em: [https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/convidir\\_crianca.pdf](https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf). Acesso em:02/11/2021

crianças, a UNICEF destaca que, 2.000 crianças-soldados foram recrutados na província de Kivu no Leste para combater contra o exército da República Democrática do Congo<sup>186</sup>.

Antes de mencionar os relatórios das Nações Unidas é importante destacar que, de acordo com Maria de Assunção, as crianças seriam sempre vítimas em qualquer conflito armado acontecidos nas últimas décadas, com situações cada vez mais gravosas para os seus direitos. No caso sobre tudo dos conflitos internos com as características próprio as crianças ficam desprotegidas de forma grave e por outro lado tratando-se de um conflito que envolvem a generalidade da população também as crianças, acarretam algumas falências na estrutura dos Estados. No entanto, as crianças, nestes casos, têm comportamentos abomináveis instigados pelos adultos, os quais não respeitam a sua dignidade como criança. Muitas deles sofrem traumas que as levam a ficar dependentes de drogas e álcool<sup>187</sup>. O uso de crianças no decurso de um conflito armado é crime hediondo como confirma a autora, onde o facto de se colocar armas nas suas mãos se traduz numa atrocidade, uma vez que estas crianças não tem o discernimento para se aperceberem do risco que correm e podem disparar sem uma avaliação devida da licitude do seu acto.

As crianças e os adolescentes têm direito a prioridade absoluta na materialização dos seus direitos fundamentais, em particular na eficácia das políticas públicas para o bem-estar da população em geral e das crianças em particular, por serem sujeitos que a doutrina da protecção integral reconhece, também como pessoas em processo de desenvolvimento<sup>188</sup>.

Ao referente da trajetória de reconhecimento de crianças e adolescentes sem nenhuma discriminação de sexo, da raça, da religião como sujeito de direitos, com direito igual, de modo a implementar as políticas públicas para todos onde com deficiência como um grande desafio. Neste caso, é importante de considerar o marco internacional neste caso o reconhecimento da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 contando

---

<sup>186</sup>ONU-UNICEF. 2 mil crianças-soldado foram recrutadas no Congo, diz UNICEF, 2013. Disponível em: <https://exame.com/mundo/2-mil-criancas-soldado-foram-recrutadas-no-congo-diz-unicef/> acesso em 02/11/2021

<sup>187</sup> PEREIRA, Maria de Assunção. As crianças em situação de conflito armado, em particular as crianças-soldado. In Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster.

<sup>188</sup> LIMA, Fernanda da Silva & VERONESE Josiane. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. 2012. Editora Fundação Boiteux. Volume V. Disponível em : [https://www.academia.edu/29062625/Os\\_direitos\\_da\\_crian%C3%A7a\\_e\\_do\\_adolescente\\_a\\_necess%C3%A1ria\\_efetiva%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_fundamentais](https://www.academia.edu/29062625/Os_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_a_necess%C3%A1ria_efetiva%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_fundamentais). Acesso em 13/08/2023.

com as legislações internas que devem implementar as políticas para desenvolvimento das crianças<sup>189</sup>.

O relatório da ONU de 1997 confirma que as tropas de AFDL mataram, sem discriminação, homens, mulheres e crianças usando, algumas vezes, martelos e outros instrumentos, desferindo golpes na cabeça das vítimas<sup>190</sup>. O relatório das Nações Unidas apontou que o grupo armado Nyatura foi o que recrutou mais crianças (cerca de 190 crianças), seguido das FDLR com 137 e do movimento M23, com 124 crianças<sup>191</sup>.

Muitas crianças foram forçadas a matar os seus próprios pais e ao mesmo tempo, forçadas a queimar as suas casas<sup>192</sup>. De acordo com o relatório da ONU de 2020, foi demonstrado que grandes violações<sup>193</sup> de direitos humanos foram cometidas contra muitas crianças nos cinco países do continente, nomeadamente, Somália, Afeganistão, Síria, Iêmen e na República Democrática do Congo<sup>194</sup>.

Diante da violência perpetrada na República Democrática do Congo, o governo da RDC realizou muitas ações de sensibilização para não acontecer o envolvimento das crianças na vida militar<sup>195</sup>. Nalgumas vezes, a campanha contra o recrutamento dos menores é promovida por grupos rebeldes que têm falta dos elementos com idade maior para combater.

---

<sup>189</sup> CUSTODIO Andre & HAMMES Leila. Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência estratégias de articulação intersectorial dos conselhos de direitos no vale do taquari-rs. Editora Multideia, 2017.

<sup>190</sup> NATIONS UNIES. Rapport Mapping de Nations Unies. 1993- 2003. Fiche de Information 4. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/Fiche4\\_enfants\\_FINAL.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/Fiche4_enfants_FINAL.pdf) acesso em 03/11/2011

<sup>191</sup> ONU. As Crianças Soldados na República Democrática do Congo. in Carta Capital, 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/as-criancas-soldados-da-republica-democratica-do-congo-1074/> acessado em 03/11/2021

<sup>192</sup> MSF. Conflitos armados se intensificam na RDC, 2009.

Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/conflitos-armados-se-intensificam-na-rdc> acesso em 03/10/2021

<sup>193</sup> MARIA de Assunção, Op. Cit. revela as tarefas das crianças soldados recrutadas muitas a vezes estão usadas para fazer trabalhos de auxílios ou de apoio neste caso como cozinheiros, mensageiros, espias e muitas vezes para carregar as munições, feridos, cargas que ultrapassam 60 kg durante as operações de guerra. Os trabalhos feitos para crianças são forçados e devem executar para evitar serem espancadas ou mesmo fuziladas.

<sup>194</sup> ONU. Mais de 8,5 mil crianças foram usadas como soldados em 2020, Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/onu-mais-de-8500-criancas-foram-usadas-como-soldados-em-2020> acesso em 03/10/2021

<sup>195</sup> LIRA, Fernanda Matos. Desafio a Proteção das Crianças-Soldados na República Democrática do Congo. 2016, UniCEUB, Brasília.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8959/1/21219621.pdf> acesso em 03/11/2021

O recrutamento das crianças para desempenhar funções de natureza militar, seja ele do lado do governo ou dos rebeldes, não é aceitável. A Convenção sobre os Direitos das crianças é um instrumento internacional para consolidar e ampliar a protecção das crianças em todas circunstâncias, tanto no momento de paz como nas hostilidades.

No âmbito da protecção da criança olhando o direito africano, a protecção da criança é uma prioridade para bem-estar de todas crianças:

Artigo 4 Para o bem da Criança 1. Em todas as acções que se relacionem com a criança levadas a cabo por qualquer pessoa ou autoridade em benefício da criança deverá merecer uma consideração prioritária. 2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectem uma criança que seja capaz de comunicar o seu ponto de vista, oportunidades devem ser providenciadas por forma a que a criança possa ser ouvida quer directamente ou quer através de um representante imparcial como parte do procedimento, e tais pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade relevante e competente de acordo com a provisão e leis apropriadas<sup>196</sup>.

O direito internacional dos direitos humanos fica manifestado pelo princípio da ONU da responsabilidade de proteger mantendo a paz e a segurança internacionais o princípio é importante para a protecção dos direitos humanos e do Estado<sup>197</sup>.

#### 3.1.1.4. Convenção contra a Tortura, outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984

A Convenção contra a Tortura, outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CAT) é um instrumento internacional de protecção de direitos humanos que os Estados partes têm obrigação e dever de respeitar. Dentre essas obrigações, está a necessidade de proibir o recurso, nos seus territórios, a todas as formas de actos de carácter desumano ou degradante, tal como está definido no art. 1 da convenção<sup>198</sup>.

---

<sup>196</sup> Art.4. da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da criança de 1979

<sup>197</sup> Art. 1. da Carta das Nações Unidas de 1945.

<sup>198</sup>A tortura pode ser definida neste termo de acordo com a convenção: Art. 1 1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência inerente ou decorrente de sanções legítimas. Art.1 da Convenção da ONU sobre a Tortura. Disponível em:<https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/cat-port.pdf>. Acesso em: 10/10/2021

O âmbito da tortura, apesar de ser facto real na sociedade e nas comunidades, a convenção deve ser implementada e considerada dentro dos Estados e deve sentir-se a sua efectividade e a sua aplicabilidade. Os tratamentos cruéis não serão somente considerados no tempo de paz, mas sim no tempo de conflitos armados para verificar se, através deste instrumento jurídico, o direito internacional dos direitos humanos está a ser implementado no momento dos conflitos na RDC.

Como instrumento de direitos humanos, a Convenção contra a Tortura determina ou proíbe todos Estados partes de não ser envolvidos nos actos de tortura ou se envolver em práticas desumanas a qualquer individuo apesar da sua nacionalidade, raça, religião ou da sua filiação política a durante o tempo da paz ou de guerra:

Artigo 10. 1. Cada Estado Parte assegurará que a educação e a informação relativas à proibição da tortura sejam integralmente incorporadas no treinamento do pessoal civil ou militar responsável pela aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de outras pessoas que possam participar da detenção, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão.2. Cada Estado Parte incluirá a proibição da tortura nas regras ou instruções que regem os deveres e atribuições desse pessoal<sup>199</sup>.

Para o efeito da Tortura, a convenção define no n° 1 do art. 1, o termo tortura como designando qualquer “acto pelo qual uma violenta dor e sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão, de puni-la por um acto que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa actuando no exercício de suas funções públicas ou ainda por instigação dele ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considera como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência inerente ou decorrentes de sanções legítimas”<sup>200</sup>.

No Leste da República Democrática do Congo, está assinalado que o conflito existente entre Tutsis e Hutus motivou enfrentamento entre o CNDP e as FDLR, uma oposição entre os muçulmanos e católicos. Como consequência, grupos extremistas

---

<sup>199</sup> Art. 10 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes 1984.

<sup>200</sup> Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm> acessado em 04/11/2021

muçulmanos terroristas participaram nos actos de violações sexuais, ataques as escolas e hospitais, práticas das torturas com conversão religiosa forçada<sup>201</sup>.

Nalgumas regiões da RDC, em 2011, os conflitos armados causaram morte de dezenas de milhares de pessoas. No Verão desse ano, mais de 400 mulheres, homens e crianças foram violados por membros de milícias<sup>202</sup>. Ainda a mesma fonte indica que mais de 200 mil casos de estupros causados, na maioria dos casos pelas milícias armadas.

De acordo com os autores, a tortura e os tratamentos cruéis constituem uma realidade nas províncias em conflitos na República Democrática do Congo, concretamente nas províncias de Norte-Kivu e Itúri.

### 3.2. Direito Africano de Direitos Humanos

Apesar de todos esforços enviado pela União Africana para melhorar a política da segurança em África, particularmente à luz da implementação da política Africana comum da Defesa e segurança, Souza preconiza uma institucionalização efectiva da Arquitetura Africana de Paz e Segurança, onde encontraremos os princípios e mecanismos primários necessários para o desenvolvimento de uma política de defesa do continente, procurando desta forma, levar a questão securitária em África a um outro patamar político e militar, verificamos toda via, que esse passo, apesar ser ambicioso, fica longe de poder estar num plano estável<sup>203</sup>.

O continente Africano em todo caso como pode observar, Rui Garrido mostra no ano 2021 ficou marcado por uma escalada da tensão diplomática entre o Reino de Maraccos e a República da Argélia, os dois Estados se pautaram por uma tensão de

---

<sup>201</sup>VALENZOLA, Renato Henrique. Congo: Desordem, interesses e conflito. Serie Conflitos Internacionais. 2015.V.2. n.4.

Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/congo-ago-2015-final.pdf> acessido em 23/11/2021

<sup>202</sup> BIHUZU, Rigobert Minani. Resumo de Segurança na África. 2012.

Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB21PT-Processo-Inacabado-Um-Quadro-para-Restabelecer-a-Paz-na-Regi%C3%A3o-dos-Grandes-Lagos.pdf> acessido em 25/11/2021

<sup>203</sup> SOUSA, José de. As Implicações de Tráficos de Armas Sobre a Paz e a Segurança na África Central – A Região de Grande Lagos no Período de 2006-2012. Évora 2013. Disponível em:

<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/11404/1/AS%20IMPLICA%C3%87%C3%95ES%20DO%20TR%C3%81FICO%20DE%20ARMAS%20SOBRE%20A%20PAZ%20E%20A%20SEGURAN%C3%87A%202013%20imp.pdf> Acesso em 06/10/2023

desconfiança, no entanto, a Argélia acusa Marrocos de atos de terrorismo, pela autoria dos incêndios florestais que fustigaram o território argeliano<sup>204</sup>.

Uma lacuna importante no quadro dos direitos humanos em África foi colmatada pela Carta de Banjul e a África sofreu graves violações dos direitos humanos antes da Carta Africana entrar em vigor. Os princípios da soberania e da não interferência nos assuntos internos foram mais valorizados pelos Estados africanos do que a dignidade humana. Consequentemente, a OUA não demonstrou qualquer preocupação com graves violações dos direitos humanos. Foi feito um esforço para reduzir o número de violações dos direitos humanos com a implementação da Carta de Banjul, buscou-se reduzir o nível de violação de direitos humanos. No entanto a Carta Africana, constitui um dos instrumentos fundamental sem dúvida um contributo importante para a promoção e o respeito de direitos humanos na África<sup>205</sup>.

### 3.2.1 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

O conflito armado que decorre no Leste da República Democrática do Congo, principalmente na província do Norte-Kivu e Ituri é uma preocupação Africana, através dos seus instrumentos, neste caso, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No seu preâmbulo, a carta no considera e identifica a justiça, a liberdade, a igualdade e a dignidade<sup>206</sup> como os objectivos essenciais a atingir pelo povos africanos.

Nesta parte iremos envolver dois aspectos principais relativos ao preâmbulo e ao conteúdo deste instrumento internacional de carácter regional africano: i) A liberdade, de acordo com os artigos 1, 2; ii) A justiça, de acordo com o art. 7.<sup>207</sup>

---

<sup>204</sup> GARRIDO, Rui. O Potencial Conflito entre Marrocos e a Argélia: Um Foco de Insegurança para a península ibérica. 2022. Idn brief. Disponível em: [https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/idnbrief/Documents/2022/IDN%20brief fevereiro%20 2022.pdf](https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/idnbrief/Documents/2022/IDN%20brief%20fevereiro%202022.pdf) Acesso em: 25/10/2023

<sup>205</sup> ROCHA J Cesar da e BACIAO Domingos. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/download/31448/19976> Acesso em: 06/09/2023.

<sup>206</sup> Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

<sup>207</sup> Art. 1 Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes no presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar. Art. 2 Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

A dignidade humana precisa o envolvimento do princípio da liberdade. Será difícil falar da dignidade humana sem falar da liberdade. Neste contexto, o art.º 8 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos prevê:

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades<sup>208</sup>.

Na mesma perspectiva como pode observar sobre a liberdade, o povo congolês tem liberdade de circular livremente em todo seu território, mais com os acontecimentos dos conflitos armados, são vítimas das deslocações forçadas apesar da existência dos instrumentos internacionais a referir:

1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar as regras prescritas na lei. 2. Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode objecto de restrições previstas na lei, necessárias a protecção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade públicas. 3. Toda a pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais<sup>209</sup>.

O termo liberdade pode ser entendido na sua origem latina como condição do indivíduo que possui o direito de fazer escolhas automaticamente, de acordo com própria vontade e no direito a liberdade esta também relacionada com os direitos de cada cidadão<sup>210</sup>.

No Dicionário da Língua Portuguesa online, o termo liberdade pode ser entendido como a condição do ser que pode agir consoante a Lei da sua natureza, direito que qualquer cidadão tem de agir sem coerção ou impedimento, segundo a sua vontade, desde que dentro dos limites das leis, livre arbítrio<sup>211</sup>.

O povo Africano tem direitos e deveres na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, um instrumento importante que garante a liberdade dos Estados membros desta organização o dever e a obrigação de reconhecer adoptando as medidas legislativas<sup>212</sup> para que as normas sejam aplicáveis sem nenhuma dificuldade dentro dos Estados partes.

---

<sup>208</sup>Art. 8 da CADHP de 1979

<sup>209</sup>Nº 1, 2, 3 do artigo 12 da CADHP de 1979

<sup>210</sup>MENEZES, Pedro. Liberdade. 2011. Disponível em: <https://www.significados.com.br/liberdade/> acessado em 06/12/2021

<sup>211</sup>Dicionário da Língua Portuguesa. 2021. (em linha). Ed. Porto. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/liberdade> acessado em 06/12/2021

<sup>212</sup>Art. 1 da CADHP de 1979

A liberdade de consciência, a prática livre da sua religião estão garantidas pela Carta, sem nenhuma discriminação da raça, sexo, religião cor, etnia, língua, religião ou de qualquer opinião política<sup>213</sup>, o que se traduz num conjunto de valores importantes que qualquer um tem a obrigação e o dever de respeitar.

Kant, citado por Lionel Ponton (1989), refere a liberdade como direito do homem. O autor advoga que a liberdade das pessoas através dos factos e gestos devem estar menos restritos e que a liberdade de religião seja universalmente reconhecida<sup>214</sup>. Na mesma perspetiva, nos escritos antigos do mesmo autor, considera-se as palavras liberdade, igualdade e propriedade, como categorias constitucionais fundamentais<sup>215</sup>, sendo que toda a pessoa tem a liberdade de fazer uma escolha, os meios e caminhos como ela pensa para ser feliz na sua vida.

De acordo com o UNCHR, na província de Norte-Kivu, mais de 20 mil pessoa fugiram e abandonaram as suas casas, devido a conflitos armados, confrontos dos entre forças do governo e tropas rebeldes no leste da República Democrática do Congo<sup>216</sup>. Ainda com seus relatos, ACNUR comunicou, nos anos 2012, a existência de deslocamentos forçados, quer internos, quer externos. No primeiro caso, assinalou que cerca de 10300 foram registados a 25 km da Vila de Goma nos campos, e 9 mil registados nos campos dos refugiados. No segundo caso, dos externos, 4.100 civis foram em Gisenyi, uma vila de Ruanda, perto de Goma, em 2022 aumentou casos de violências sexuais perpetradas com grande brutalidade durante o conflito armado neste caso no total de 701 vítimas, sendo que 503 eram mulheres, 11 homens e 187 meninas<sup>217</sup>.

Com as realidades no Leste da República Democrática de Congo concretamente na província de Norte-Kivu e Ituri, a questão da liberdade humana está a ser uma questão longe da realidade quase inexistente na nossa análise através de tudo que esta acontecer nas regiões em conflitos neste caso a províncias de Ituri e de Norte de Kivu.

---

<sup>213</sup>Art. 2 da CADHP de 1979

<sup>214</sup> KANT, Emanuel & Ponton L. : la liberté comme droit de l'homme et l' idée de république. 1989. p. 364. Volume 45, número, 3.  
Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/ltp/1989-v45-n3-ltp2135/400478ar> acessado em 18/12/2021

<sup>215</sup>Idem, p. 366

<sup>216</sup>ACNUR. 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2012/05/04/mais-de-20-mil-fogem-do-congo-devido-a-conflito-na-provincia-do-kivu-do-norte/> acessado em 18/12/2021

<sup>217</sup> MPIA Mputu & GARRIDO Rui. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres em situação de conflito armado: uma análise do caso da República Democrática do Congo. In Scientia Iuridica. Revista de Direito Comparado Portugues e Brasileiro. Tomo LXXV – N. 360. 2022.

A questão da justiça é importante numa sociedade dentro do Estado de direito. Aliás, o artigo 7 da Carta Africana de Direitos Humanos e do Povo<sup>218</sup> fala o seguinte:

1. Toda pessoa tem o direito a que a sua coisa seja apreciada. Esse direito compreende: 1. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; 2. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente; 3. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha; 4. o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial. 2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delincente.

A questão do julgamento justo, equitativo é importante para uma justiça dentro de um Estado de Direito Democrático. Neste contexto, a justiça faz com que o exercício de poderes e da soberania do Estado sejam ao mesmo nível com Estado de direito, para assegurar o equilíbrio entre as partes criando uma justiça independente e imparcial para todos pessoas humanas sem nenhuma discriminação.<sup>219</sup> Ainda o artigo 7 da Carta vem reforçar a necessidade de julgamento a dar num prazo razoável<sup>220</sup>.

A segurança humana tem a sua raiz no primado julgamento justo e não se concretizara sem estes princípios fundamentais. Os princípios de primado de direito e do julgamento justo contribuem para a segurança da pessoa humana para evitar toda arbitrariedade<sup>221</sup>. A mesma fonte indica que o julgamento justo pode ser denominado como boa aplicação da justiça e o primado de direito abrange também muitas áreas dos aspetos políticos, constitucionais, jurídicos bem como direitos humanos<sup>222</sup>.

O carácter da imparcialidade, o direito de uma defesa e uma audiência justa e pública entende-se aquela na qual o cidadão tem efetiva participação<sup>223</sup>. No entanto, para que essa participação seja efetiva é importante que o julgamento seja realizado dentro de um prazo razoável, julgado por um juiz imparcial e independente; as partes envolvidas

---

<sup>218</sup>Art. 7 da Carta Africana de Direitos humanos e dos Povos de 1979

<sup>219</sup>JERONIMO P, GARRIDO R, PEREIRA M. Comentário Lusófono a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2018, p. 95

<sup>220</sup>Idem, p. 97

<sup>221</sup>COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. Primado do Direito e Julgamento Justo. 1986, p. 226. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/F.pdf> acessado em 19/12/2021

<sup>222</sup>IDEM

<sup>223</sup>MOURA, Marcos Vinicius. Direito a um julgamento justo. 2013, p. 11. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-um-julgamento-justo> acessado em 19/12/2021

devem ter acesso a todas informações relevante; quando for necessário, pode permitir a representação ou intérprete; deve ter uma decisão e direito ao recurso.

A Carta Africana constitui claramente uma importante contribuição para o desenvolvimento e a promoção de direito regional e colmatar as lacunas em África sobre as questões relacionadas com a protecção dos direitos humanos. Trata-se de um processo significativo através de um compromisso entre as visões políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos de homem a consagração de uma relação dialéctica entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos de homem como direitos dos povos, por outro<sup>224</sup>.

De acordo de uma análise da Carta feita para Pires citado por Tavares, confirma que a Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de protecção dos direitos humanos. Trata-se um desenvolvimento significativo, pois confirma a relação dialectica entre direitos e deveres, por um lado, e a emancipação tanto de direitos humanos como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos humanos<sup>225</sup>.

Tavares Mariana indica que o sistema de defesa dos direitos humanos foram grandemente influenciados pelas circunstâncias históricas do continente em que estão localizados. O sistema procurou ser adoptado as características locais para que pudesse ser adoptado com mais facilidade. Assim, algumas dessas alterações prejudicam a funcionalidade geral da configuração. Desde o fim do colonialismo, o princípio tem sido proteger a soberania do povo e não interferência nos assuntos internos<sup>226</sup>.

O sistema africano de direitos humanos desenvolveu-se tardiamente em comparação com os sistemas europeu e americano, que reflectem uma historia de

---

<sup>224</sup> PIRES, Maria. Carta Africana dos Direitos humanos e dos Povos. 1999. Documentacao e Direito Comparado, n. 79/80.

Disponível em:

[https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/maria\\_jos%C3%A9\\_moraes\\_pires\\_-\\_carta\\_africana\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_e\\_dos\\_povos.pdf](https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/maria_jos%C3%A9_moraes_pires_-_carta_africana_dos_direitos_humanos_e_dos_povos.pdf) Acesso em 25/10/2023.

<sup>225</sup> TAVARES, Mariana de Almeida. A Protecção dos Direitos humanos em África. Disponível em:

[https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanaderelacoesinternacionais/a-protecao-dos-direitos\\_mariana-de-almeida.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanaderelacoesinternacionais/a-protecao-dos-direitos_mariana-de-almeida.pdf), acesso em: 25/10/2023

<sup>226</sup> Idem

colonização e subjugação. Se por um lado, podemos reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para proteger eficazmente os direitos e liberdades de África, por outro lado, África fez grandes progressos nesta área nos últimos anos. Este progresso tem em conta a influência das tradições africanas e tenta alcançar um equilíbrio eficaz entre as especificidades locais e a protecção dos direitos humanos noutros sistemas regionais<sup>227</sup>.

No que concerne ao continente africano, de acordo com OCHA, os conflitos prolongados continuaram a ocorrer na República Centro-Africana, na República Democrática do Congo, no Sudão do Sul, com ataques direccionados ou indiscriminados contra populações civis. Nos Camarões, no Mali, na Nigéria, na Somália e outros países, os grupos armados cometeram abusos, incluindo homicídios e raptos, e causaram deslocamentos massivos de populações. As forças de segurança responderam frequentemente com graves violações dos direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados à tortura. Estes conflitos, a insegurança, bem como as novas formas de violências intercomunitárias que surgiram em países como a Etiópia, tem sido uma lembrança cruel de que a África está longe de ser um continente pacífico e onde proliferam os direitos humanos<sup>228</sup>.

O continente africano tem um Tribunal Africano de Direitos Humanos em Arusha na Tanzânia que tem competência ouvir alegações de violação da carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e quaisquer outros instrumentos de direitos humanos que tenha sido ratificado pelos Estados-Membro ou de uma organização africana reconhecida pela União Africana, dar um parecer sobre uma questão jurídica relacionada com a Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos. O Tribunal pode também receber reclamações e pedidos da Comissão Africana dos direitos humanos e dos Povos, dos Estados Partes ou das organizações intergovernamentais africanas. As organizações não governamentais desfrutando do Estatuto de observador na Comissão Africana de Direitos de Homem e dos Povos<sup>229</sup>.

---

<sup>227</sup> BRANT, Leonardo; PEREIRA Luciana; BARROS, Marinana. O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: [https://adab1e55-a3b4-419d-bca3-9eaa713ba1e5.filesusr.com/ugd/a00390\\_7cebae2e7c6242369d0ba5f49a18b2cc.pdf](https://adab1e55-a3b4-419d-bca3-9eaa713ba1e5.filesusr.com/ugd/a00390_7cebae2e7c6242369d0ba5f49a18b2cc.pdf) Acesso em 25/10/2023

<sup>228</sup> OCHA Services. Les Droits Humains en Afrique : Rétrospective 2019. 2020. Disponível em : <https://reliefweb.int/report/nigeria/les-droits-humains-en-afrique-r-trospective-2019> Acesso em: 07/10/2023.

<sup>229</sup> GOTZMANN, Nora e O'BRIEN Claire Metheven. Les Entreprises et les Droit de l'homme. Guide a l'Intention des Institutions Nationales de Droits de l'homme. 2013. Disponível em :

Na preocupação de saber como é que o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos protege direitos humanos. Para implementar o seu mandato em matéria de direitos humanos, o Tribunal Africano dos Direitos humanos pode exercer jurisdição contenciosa e jurisdição consultiva. Dentro de sua jurisdição contenciosa, conforme definido no art. 3 do Protocolo, o Tribunal Africano pode decidir sobre casos e disputas relativas a interpretação e aplicação da Carta Africana, do Protocolo do Tribunal dos Direitos Africanos e outros instrumentos relevantes de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre Kampala. As suas decisões são juridicamente vinculativas. Nos termos do art. 4, o Tribunal tem uma jurisdição consultiva, o que significa que o Tribunal é competente para emitir parecer sobre qualquer questão relativa a Carta ou qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos, desde que o objeto do parecer não seja relacionado com uma questão actualmente em análise pela comissão<sup>230</sup>.

### 3.2.2. Convenção da OUA sobre o mercenarismo em África (1977)

Trata-se da Convenção da OUA para a eliminação do Mercenarismo em África, que foi aprovada e assinada em 3 de julho de 1977, em Libreville, Gabão pelos chefes dos Estados e de Governo da Organização. A Convenção entrou em vigor em 22 Abril de 1985 e trata de medidas para erradicar e mercenarismo e combater a grave ameaça que representa a independência, a soberania, a integridade territorial e ao desenvolvimento pacífico. O protocolo da OUA define um mercenário no seu art. 1 como:

Qualquer pessoa que a) seja especialmente recrutado localmente ou no exterior para lutar num conflito armado; b) participa de facto diretamente nas hostilidades; c) é motivado a participar nas hostilidades essencialmente pelo desejo de ganho privado e de fato é prometido por ou em nome de uma parte no conflito compensação material; d) não seja nacional de uma parte no conflito nem residente no território controlado por uma parte no conflito; e f) não seja enviado por um Estado que não seja parte no conflito em missão oficial como membro das forças armadas do referido Estado<sup>231</sup>.

---

[https://www.humanrights.dk/files/media/migrated/africachapter\\_bhr\\_nhri\\_guidebook\\_2013\\_fr\\_0.pdf](https://www.humanrights.dk/files/media/migrated/africachapter_bhr_nhri_guidebook_2013_fr_0.pdf)  
Acesso em 07/10/2023

<sup>230</sup> GLOBAL PROTECTION CLUSTER. Engagement avec le Mécanisme Africains de Droit de l'Homme. Un apreçu pour les acteurs de la protection. 2022. Disponível em :

[https://www.globalprotectioncluster.org/sites/default/files/2022-11/engagement-avec-les-mecanismes-africains-des-droits-de-lhomme\\_mai-2022-hre-tt.pdf](https://www.globalprotectioncluster.org/sites/default/files/2022-11/engagement-avec-les-mecanismes-africains-des-droits-de-lhomme_mai-2022-hre-tt.pdf). Acesso em 07/10/2023

<sup>231</sup> Art. 3 OAU Convention for The Elimination of Mercenarism in Africa (1977).

Disponível em:

<https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2020/10/14-OAU-CONVENTION-FOR-THE-ELIMINATION-OF-MERCENARISM-IN-AFRICA.pdf> Acesso em 07/10/2023. Para uma boa convivência entre as partes contraentes tomarão medidas necessárias para erradicar todos os mercenários que estão a exercer as atividades dentro do continente Africano. Neste contexto o Art. 6 da mesma convenção prevê: a) impedir que os seus nacionais ou estrangeiros que se encontrem no seu território se envolvam em qualquer dos dos actos mencionados no art.2 desta convenção; b) Impedir a entrada ou passagem pelo

A Resolução 1986/16 pelo qual a comissão dos Direitos Humanos nomeou um relator especial para estudar a questão dos mercenários, não específico que o mercenarismo é desta ou daquela região do mundo. Embora tenham sido associados principalmente ao continente africano nos últimos ao longo dos anos, os mercenários desenvolveram as suas actividades em locais tao diversos como pacifico sul, América Central, Balcãs, Asia e Caucas. Foi feita uma tentativa de definir mercenários em termos legais em pouco palavra como soldados de aluguer. Em vez de lutar para que os países, ofereçam os seus serviços a governos ou grupos noutros países por uma compensação financeira substancial. Muitos soldados da fortuna afirmam ser motivados não pelo lucro, mas por objectivos altruístas, ideológicos ou religiosos<sup>232</sup>. Recuando pouco na evolução do mundo através dos conflitos armados, há já algumas décadas que o recurso a mercenários, especialmente sob a contratação das chamadas Empresas Militares Privadas (CPM), entrou no debate sobre o carácter decadente do Estado como monopólio da violência. Um dos métodos e a forma mais comum de apoiar estas afirmações é comparar o uso actual de mercenários com o realizado pelos Estados no seu período de fundação nos seculos XV e XVI<sup>233</sup>.

#### (1) Os mercenários na República Democrática do Congo

Existe vários factores que estão na base do estabelecimento dos mercenários no Congo. Esses são os factores endógenos e exógenos que participaram da explicação de expansão mercenária no Congo<sup>234</sup>. No primeiro caso, a RDC afunda em uma grave crise

---

seu território de qualquer mercenário ou qualquer equipamentos destinados ao uso mercenário; c) Proibir em seu território quaisquer Estado Africano membro da Organização das Nações Africanas, unidade do povo de África na sua luta pela libertação; d) Comunicar aos Estados Membros da Organização da Unidade Africana diretamente ou através do Secretariado da OUA qualquer informação relacionada com as atividades dos mercenários assim que tiver conhecimento; e) Proibir no eu território o recrutamento, a formação, o financiamento e o equipamento de mercenários e qualquer outra forma de atividades suscetíveis de promover o mercenarismo; f) Tomar todas as medidas legislativas e outras necessárias para atingir a imediata entrada em vigor desta Convenção.

<sup>232</sup> FACT SHEET No. 28. L'Impact du Mercenariat Sur Les Droit des Peuples à Disposer d'Eux- Mêmes. Résolution 1987/16. Disponível em :

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet28fr.pdf> Acesso em: 07/10/2023

<sup>233</sup> DE BENEDITTI, Darío. Mercenários, Estado y Guerra. In Teoría, Política y Sociedad. Reflexiones críticas desde América Latina. Buenos Aires 1ª edición. 2018. p. 193-207. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20180409031436/Teoria\\_politica\\_sociedad.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20180409031436/Teoria_politica_sociedad.pdf) Acesso em 08/10/2023.

<sup>234</sup> KOUAME, Roseline Amenam. Le Mercenariat au Congo 1960-1997, Une Approche Explicative. 2013. NAP No. 5. Disponível em : [http://www.thinkingafrica.org/V2/wp-content/uploads/2013/12/TA\\_NDR\\_5\\_-UA\\_kouame-mercenaires-congo.pdf](http://www.thinkingafrica.org/V2/wp-content/uploads/2013/12/TA_NDR_5_-UA_kouame-mercenaires-congo.pdf) Acesso em 08/10/2023

político-militar, a presença dos mercenários encontra explicações em varias vertentes neste caso o desenvolvimento das secessões após a independência, a fraqueza do exército nacional e os conflitos armados repetidamente e no segundo caso, olhando a história do Zaïre, os mercenários tinham um objectivo de lucro sabendo ao lutarem nos países africanos e principalmente na DRC, consciente da fragilidade de seu exército, Moise Tshombe na altura recrutou os mercenários a quem pagava os salários altos. Isto é evidenciando por várias declarações dos envolvidos, incluindo Kevin John Marchand, um mercenário no Zaïre em 1975<sup>235</sup>.

Na República Democrática do Congo, apesar das causas internas e externas, nota-se ao nível interno a fragilidade, a falta de combatividade e de equipamento militar. Mas deve também notar-se que as causas que não estão sob o controlo do país em causa também são razoáveis. Estes factores externos podem ser resumidos pelas questões do intervencionismo dos países ocidentais, pela guerra fria e pelo seu fim. Neste caso, o fenómeno mercenário no Congo é um resultado de uma combinação de factos que, considerados isoladamente, não podem explicar por si só o mercenarismo no Congo<sup>236</sup>.

### 3.2.3. A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)

O comité de Peritos exige um forte compromisso dos Estados africanos para apoiar a abolição de todas as formas de violência contra as crianças ao mais alto nível. Nenhuma tradição, religião, crença, situação econômica ou método educativo deveria justificar estas práticas, mas em muitos países do continente, não pensamos que a sociedade ainda tolera e por vezes aceita certas formas recorrentes de violência contra as crianças, especialmente nas famílias. A sociedade como um todo deve apoiar uma rejeição retumbante e inequívoca de todas as formas de violência, mesmo as formas leves, contra as crianças. No entanto, a ideia é de evitar discriminação racial ou étnica, aceitação de castigos corporais e outras práticas tradicionais prejudiciais, que aceitam, toleram ou mesmo incentivam a violência, devem ser publicamente denunciadas e eliminadas<sup>237</sup>.

No âmbito da boa implementação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, existe um comité de fiscalização que acompanha a forma como a Carta está

---

<sup>235</sup> Idem

<sup>236</sup> Ibidem

<sup>237</sup> COMITE AFRICANO DE PERITOS SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANCA. Comentário Nº. 5 2018. In: End Corporal Punishment. Disponível em: <https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/> Acesso em: 09/10/2023

a ser implementada. Neste contexto, até o comité dos Direitos da Criança emitiu uma declaração sobre a contra as crianças em África em 2011. Nela, afirmou-se que as disposições da convenção sobre os Direitos da Criança devem ser incorporadas nas Leis internas de cada nação, particularmente em relação ao castigo corporal de crianças<sup>238</sup>.

Sobre as torturas e abuso infantil, a Carta prevê no seu art. 16 que:

1. Os Estados Partes da Carta adaptarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas a protecção da criança contra todas formas de tortura, ou de abusos físico ou mental, de descuido ou tratamento negligente, de maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto se encontrar a guarda dos pais, dos guardiões legais ou autoridades escolares ou ainda de outra pessoa que tenha a seu cargo. 2. Tais medidas de protecção sob o presente artigo, deverão incluir, quanto se mostre conveniente, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar a assistência necessária a criança e aquelas que dela cuidam, bem como outras formas de prevenção, de identificação, tratamento e acompanhamento ulterior dos casos de maus-tratos da criança<sup>239</sup>.

Em todo mundo, o processo do recrutamento das crianças, dezenas de milhares de crianças servem como soldados. Se não obedecerem, muitas deles serão sequestradas e tratadas com violência. Para escapar a pobreza, proteger a sua comunidade, exercer vingança ou por outras razões, algumas pessoas aderem voluntariamente os grupos ou forças armadas. O uso para fins defensivos e outras coisas embora as crianças participem diretamente nos combates em muitos conflitos, até não é a sua única função. No entanto, os rapazes e as raparigas assumem frequentemente papéis de apoio difíceis e perigosos. Eles carregam cargas incrivelmente pesadas, como feridos e munições, e são frequentemente empregados como carregadores. Alguns recebem tarefas diárias, como vigias, mensageiros, cozinheiros ou mensageiros e muitas vezes as raparigas são frequentemente utilizadas como escravas sexuais<sup>240</sup>.

Sobre a definição dos crianças soldados, o Direito Internacional Humanitário, convencional e consuetudinário defende que o recrutamento das crianças soldados de 15 anos de idade é considerado como crime de guerra, através da Corte Penal Internacional, no entanto o Direito Internacional define e da a possibilidade desse recrutamento com a idade de 18 ano de idade<sup>241</sup>. A idade da criança de acordo com a Carta Africana de

---

<sup>238</sup> Idem

<sup>239</sup> Art. 16, DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA DE 1990. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_the\\_rights\\_and\\_welfare\\_of\\_the\\_child\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf) Acesso em: 10/10/2023

<sup>240</sup> UNITED NATIONS. OFFICE OF THE SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL FOR CHILDREN AND ARMED CONFLICT. Recrutement et utilisation d'enfants. Disponível em:

<sup>241</sup> Idem.

Direitos e Bem-Estar da criança de 1990 prevê do seu Art. 2 que: julgou que importante na referida Carta, ser uma criança significa, todo ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade<sup>242</sup>.

A guerra, que é tipicamente domínio dos adultos, envolve cada vez mais crianças, e particularmente crianças-soldados. São alistados cada vez mais jovens como instrumento de guerra, com cerca de 300 mil espalhados pelos cinco continentes, recrutamento forçado ou como estratégia desesperada de sobrevivência. O próprio conceito de criança soldado o que ela é, de onde vem, as suas funções, as razões do seu alistamento como aparece nos meios de comunicação social, etc<sup>243</sup>

Sobre o impacto dos conflitos armados em crianças, é fundamental precisar que as crianças são frequentemente recrutadas pelas forças ou grupos armados e utilizadas em combate. As crianças muitas vezes têm de fugir da sua casa, da sua aldeia ou mesmo do seu país para procurar refúgio noutra local por vezes sem as suas famílias. Frequentemente também mortos ou feridos durante o combate, obrigados a abandonar a escola se esta for fechada, destruída ou ocupada por homens armados até não podem mais sair ir à escola porque é muito perigo sair de casa<sup>244</sup>.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Criança garante protecção legal das crianças durante os conflitos armados. Neste caso o nº 1 e 2 do art. 22 prevê seguintes:

1. Os Estados Partes na presente Carta, garantirão e assegurarão o respeito as normas e leis de direito internacional humanitário que sejam aplicáveis em caso de conflitos armados que afectem a criança. 2. Os Estados Partes no presente, assegurarão todas as medidas adequadas por forma a que nenhuma criança participe diretamente nas hostilidades e esteja isenta em particular, de ser recrutada. 2. Os Estados Partes na presente Carta, em conformidade com as obrigações do direito internacional humanitário<sup>245</sup>.

Sobre a aplicabilidade dos direitos das crianças, tomamos em consideração mostrar a situação da aplicabilidade das normas africanas sobre os direitos e bem-estar das crianças em Africa. A título ilustrativo será apresentada a realidade no Chade como o primeiro país que ratificou o Protocolo Facultativo a Convenção sobre direito da criança e segundo a República Democrática do Congo como Estado que a pesquisa esta ser feita.

---

<sup>242</sup> Art. 2 Da Carta Africana. 1990. Op. Cit.

<sup>243</sup> DUJARDIN, Violaine. La Lute contre l'Utilisation Des Enfants Soldats. Université Catholique de Louvain. 2017.

<sup>244</sup> UNICEF TCHAD. Un enfant ne doit pas être un soldat!

<sup>245</sup> Art. 22 DA CARTA AFRICANA DE DIREITOS E BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS. Op Cit..

Na República Democrática do Congo, dezenas de milhares de crianças, raparigas e rapazes, alguns com idades menos de dez anos, foram alistados no exército. Algumas crianças se envolveram voluntariamente, mas muitas deles são recrutadas a força, as vezes depois tendo sequestrado. Do início ao fim do período de noivado, as crianças são espancadas e estupradas; eles são forçados a lutar e cometer sérias violações dos direitos humanos e muitas crianças também são usadas como escravas domésticas ou sexuais por grupos armados<sup>246</sup>. Portanto, alguns destes recrutamentos resultam do facto de o novo governo da RDC pagar dinheiro às forças combatentes, no entanto houve alistamento de comandantes novos recrutados principalmente crianças para enumerar as somas percebidas. O uso continuado de crianças soldados também está ligado a rumores segundo a qual o conflito poderia recomeçar<sup>247</sup>.

De acordo com as estimativas de agências de proteção infantil que trabalham na área de desmobilização e reintegração (DDR) de crianças, pelo menos 30.000 crianças recrutadas ou utilizadas por forças ou grupos armados na República Democrática do Congo durante os últimos conflitos, aproximadamente 14.000 crianças deixaram grupos armados e forças armadas espontaneamente ou através do programa DDR em vigor. Apesar deste progresso, ainda continua a observar casos de recrutamento de crianças por certos comandantes de grupos armados e FARDC<sup>248</sup>.

(i) Relatório da MONUSCO publicado em 2019 sobre o recrutamento de crianças-soldados. O relatório publicado pela MONUSCO em 2019 faz referência dos acontecimentos ocorridos entre 2014 e 2017, indica que 6.168 crianças separadas de grupos armados e milícias na RDC e acredita-se que outras centenas permaneçam nas suas fileiras. Este relatório estabelece que o recrutamento de crianças não apenas é devastador para a criança em causa, mas também tem um impacto a longo prazo nas famílias, nas comunidades e na coesão social na RDC. Acima de tudo, representa uma séria ameaça à segurança nacional congoleza. Foram alcançados progressos na redução

---

<sup>246</sup> AMNESTY INTERNACIONAL.. République Democratique du Congo(RDC) Toujours sous les armes : Le recrutement d'enfants soldats continue. Index AI: AFR 62/009/2004. ÉFAI.

<sup>247</sup> Idem

-) A mesma fonte da AMNESTY INTERNATIONAL de 2014 que explique de recrutamento das crianças soldados, disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/wp-content/uploads/sites/8/2021/09/afr620092004fr.pdf> Acesso em 11/10/2023.

<sup>248</sup> BARO, Daniela. La justice et le recrutement et l'utilisation d'enfants dans des forces et groupes armés en République Démocratique de Congo. 2005. MONUC.

-) Na mesma fonte disponível em : <https://www.refworld.org/pdfid/46caaafcd.pdf> acesso em 11/10/2023

do recrutamento de crianças através de campanhas de sensibilização locais e nacionais, do envolvimento com comandantes de grupos armados e do fim da impunidade dos perpetradores destes crimes, mas um esforço concentrado e direccionado por parte do Governo, das Nações Unidas, sociedade civil e dos doadores é necessário eliminar o recrutamento de crianças em todo o território da RDC<sup>249</sup>.

(ii) A Resolução das Nações Unidas (A/76/871-S/2022/493) de 23 de junho 2022, através do qual a única agenda foi marcada era a promoção e a protecção dos direitos da criança com um olhando ao conflito armado. É fundamental dizer que as Nações Unidas verificaram a exatidão de todas as informações fornecidas neste relatório, salvo indicação em contrário. Quando factos mais antigos só foram confirmados em 2021, especifica-se que a informação diz respeito a factos apurados em data posterior. A informação apresentada não contabiliza de forma abrangente todas as violações cometidas contra crianças, uma vez que a verificação depende de muitos factores, incluído o acesso. O relatório apresenta tendências e padrões de violações, também discute o diálogo com as partes responsáveis pelas violações que podem levar a uma mudança de comportamento da sua parte, particularmente no que diz respeito a promoção da aplicação do principio da responsabilização e a inclusão de questões de protecção da criança no processo de paz<sup>250</sup>.

Sobre a República Democrática do Congo, a ONU confirmou que 3.546 violações foram cometidas em comparação com 2.979 crianças (2.090 meninos, 889 meninas). Também estabeleceu durante o período que 790 violações graves foram cometidas contra 238 crianças (162 meninos, 76 meninas) antes de 2021. Pelo menos 650 crianças foram vítimas de múltiplas violações<sup>251</sup>.

---

<sup>249</sup> MONUSCO. Notre Force: Nos Jeunes : Recrutement et Utilisation des enfants par les groupes armés em 2014-2017.

No mesmo relatório,  
disponível em :

[https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/rapport\\_sur\\_le\\_recrutement\\_et\\_lutlisation\\_des\\_enfants\\_en\\_rdc\\_de\\_2014\\_-\\_2017.pdf](https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/rapport_sur_le_recrutement_et_lutlisation_des_enfants_en_rdc_de_2014_-_2017.pdf) acesso em 11/10/2023, indica que nos anos 2017

<sup>250</sup> Art. 2, NATIONS UNIES A/76/871-S/2022/493 du 23 juin 2022.

<sup>251</sup> Art. 52, Idem

-) A mesma resolução A/76/871-S/2022/493 de 23 de Junho.

Disponível em:

<https://reliefweb.int/report/world/les-enfants-et-les-conflits-armes-rapport-du-secretaire-general-a76871-s2022493> acesso no dia 11/10/2023

apresenta ainda os grupos armados com diferentes actos envolvidos as crianças que se apresenta como seguintes: -) Art. (53) A ONU confirmou que 565 crianças (487 meninos, 78 meninas), todas separadas de grupos armados em 2021, foram novamente recrutados e utilizados pelo Nyatura (120), a Aliança dos Patriotas por um Congo Livre e Soberano (APCLS) (101), A

### 3.2.4. Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres (2003)

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos das Mulheres, adoptado na segunda sessão ordinária do Conselho da União, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, específica e aborda várias formas de discriminação contra as mulheres e prevê medidas para garantir a promoção, protecção e realização dos direitos das mulheres africanas. Nos termos do Artigo 29, nº1<sup>252</sup>, este Protocolo entrou em vigor em 25 de Novembro de 2005, 30 dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.

O Protocolo é um instrumento que tem muitos aspectos positivos na promoção dos direitos humanos das mulheres africanas: igualdade entre homens e mulheres na participação nos processos políticos; igualdade política e social, direitos sexuais e reprodutivos, prevendo o fim, da mutilação genital feminina e muitos outros direitos. Exorta os Estados-membros a combaterem todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras adequadas<sup>253</sup>.

---

Mai-Mai Mazembe (80), as Forças Democráticas Aliadas (ADF) (60) e outros grupos armados (198). Seis crianças foram usadas como espiões pelas Forças Armadas da República Democrática do Congo (5) e no contexto do combate (1). Dos casos foram confirmados nas províncias de Kivu de Norte (345), Ituri (105), Kivu do Sul (56), Maniema (13) e Tanganyika (4). Duas crianças recrutadas no Burundi e Uganda foram traficadas para a República Democrática do Congo para utilização pelas forças de Libertação Nacional e pela ADF, respectivamente destas 565 crianças, 241 foram utilizadas como combatentes e 324 para realizar tarefas auxiliares. Além disso, 42 meninas sofreram violência sexual e tem sido usado para esse fim. A ONU também confirmou em 2021 que 128 crianças (121 meninos, 7 meninas) foram recrutadas e utilizadas ao longo dos anos anteriores pelo Raia Mutomboki (46), o Mai-Mai Mazembe (31), o Nyatura (13) e outros grupos armados (38). -) Art. (54) Além disso, 1.298 crianças (1.168 meninos, 130 meninas) recrutadas ao longo dos anos anteriores foram usados pelos Nyatura (237), O Mai-Mai Apa na Pale (168), o Mai-Mai Mazembe (159), defesa Nduma (50) e 34 outros grupos armados (403) nas províncias de Kivu do Norte (773), Kivu do Sul (231) e Tanganyika (229), noutras províncias (63), bem como no Ruanda (2), ate serem separados desses grupos em 2021. Cerca de 714 crianças foram usadas como combatentes e 584 para realizar tarefas auxiliares. Dois meninos e 54 meninas também sofreram violência sexual e foram usados. -) Art. (56) A ONU confirmou que 442 crianças (272 rapazes, 170 raparigas) foram mortas (285) ou gravemente feridas (157). Os factos foram atribuídos maioritariamente os grupos armados (353): ADF (101), Cooperativa para o Desenvolvimento do Congo (CODECO) (95), Frente Patriótica e Integracionista do Congo (25), Nyatura (22), Twigwaneho (19), grupos Mai-Mai não identificados (16), Mai-Mai Apa Na Pale (15), APLCLS (13) e outros grupos (47); em 62 casos, os factos foram atribuídos as forças governamentais neste caso a policia (10) e as forças armadas (52). Os restantes casos foram atribuídos a perpetradores não identificados, incluindo 25 a resíduos explosivos de guerra. Os ataques a civis (289), o fogo cruzado (64) e os restos explosivos de guerra (32) foram as principais causas de morte e ferimentos graves entre as crianças. A ONU também confirmou em 2021 no mesmo paragrafe que 32 crianças (21 rapazes, 11 raparigas) foram mortas (20) ou gravemente feridas (12) em anos anteriores por grupos armados (31) e pelas forças armadas (1).

<sup>252</sup> Art. 29, nº1 do Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres 2003. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027 -  
\\_protocol to the african charter on human and peoples rights on the rights of women in africa  
\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoples_rights_on_the_rights_of_women_in_africa_p.pdf) Acesso em: 14/10/2023

<sup>253</sup> REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS. Os direitos da mulher compromissos de Angola a nível Nacional e Internacional. 2022. Luanda. Disponível em:

Através do Protocolo da Carta dois aspectos fundamentais eliminação da discriminação contra as mulheres e o direito a dignidade tomaram a nossa atenção:

(i) Discriminação contra as mulheres

O termo discriminação que pode ser dividida em discriminação directa e indirecta. No primeiro aspecto é aquela que contem *animus*, a intenção de discriminar. O sujeito é intencionalmente discriminado, tratado de forma desigual, com base em uma característica, individual ou de grupo que lhe é específica, como sua condição física. Neste caso, cabe a vítima o ônus de provar que foi cometida discriminação contra ela. No segundo, as diferenças de tratamento surgem de forma indirecta, disfarçada e não intencional, cujos efeitos decorrem de práticas ou políticas que parecem neutras, mas que conduzem a comportamentos discriminatórios<sup>254</sup>.

Apesar de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, a Carta africana tem uma visão de eliminação de todas formas de discriminação contra as mulheres através do nº1 do art. 2: Os Estados partes devem combater todas formas de discriminação contra as mulheres através de adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. A este respeito, comprometem-se: (a) inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não tinham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e garantir a sua efectiva aplicação; (b) adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e bem estar das mulheres; (c) integrar as preocupações das mulheres as suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida; (d) Tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação a mulher, na lei e de facto, continua a existir; (e) apoiar as iniciativas locais, nacionais , regionais e continentais, que visem erradicar todas formas de discriminação contra as mulheres<sup>255</sup>.

---

[https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2022-10/WEB\\_Direitos%20da%20Mulher%202022.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2022-10/WEB_Direitos%20da%20Mulher%202022.pdf) Acesso em: 14/10/2023

<sup>254</sup> RIBEIRO, Valeria Cristina Gomes. Todos tipos de discriminação. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/8E/02/4C/92/64164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2076-%202018%20-Todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20\\_2\\_.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8E/02/4C/92/64164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2076-%202018%20-Todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20_2_.pdf) Acesso em 14/10/2023

<sup>255</sup> Art. 2 nº1 do Protocolo à Carta. 2003. Op Cit.

Os Estados membros do Protocolo a Carta africana prevêm algumas obrigações a respeitar durante os conflitos armados com a finalidade de proteger as mulheres, art. 11 do Protocolo que obriga os Estados membros: (1) respeitar e garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicáveis em situações de conflito armado que afectam civis, especialmente mulheres; (2) consistente com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional humanitário, de proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente do seu grupo populacional, em caso de conflito armado; (3) proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiados, repatriados e pessoas deslocadas de todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual, e garantir que as acções que sejam consideradas um crime de guerra, genocídio e/ou crime contra a humanidade e os perpetradores serão instauradas a justiça perante um tribunal criminal competente; (4) tomar todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança, especialmente raparigas com menos de 18 anos de idade, participe directamente nas hostilidade e que nenhuma criança seja forçada ao serviço militar<sup>256</sup>.

A adopção da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres são fundamentais para este objectivo. Estes dois instrumentos jurídicos proíbem qualquer discriminação contra as mulheres. Tem este título, o instrumento africano adoptado em 2003, é consistente com o antigo instrumento das Nações Unidas de 1979 e enfatiza a obrigação de todos os Estados africanos de eliminar todas as formas de discriminação. A sua peculiaridade foi destacar os males das mulheres africanas: habitação, distribuição de propriedades, tratamento das viúvas e dar certas garantias para acabar com eles<sup>257</sup>.

Para concretização da não discriminação em África, as mulheres fizeram progressos significativos na política nos últimos anos. O órgão político do continente, a União Africana (UA), deu um grande passo em frente no incentivo a igualdade de género nos mais altos cargos de tomada de decisão. Em 2003, cinco mulheres e cinco homens foram eleitos comissários da UA. No ano seguinte, Getrude Mongela foi nomeada chefe do Parlamento Pan-Africano da UA, do qual as mulheres representam 25% dos seus

---

<sup>256</sup> Art. 11, Idem

<sup>257</sup> NGUEMA, Nisrine Eba. Être femme africaine aujourd’hui. Disponível em : [https://au.int/sites/default/files/documents/31520-doc-etre\\_une\\_femme\\_africaine\\_aujourd'hui\\_nisrine\\_eba\\_nguema.pdf](https://au.int/sites/default/files/documents/31520-doc-etre_une_femme_africaine_aujourd'hui_nisrine_eba_nguema.pdf) . Acesso em: 14/10/2023

membros. Outro órgão da UA, o Mecanismo Africano de Avaliação Interna, estabelece critérios para boa governação, liderado por Marie-Angelique Savané<sup>258</sup>.

(ii) Direito a dignidade

A sociedade pluralista atual impõe inovações ao Direito nas suas reflexões e respostas aos temas que afetam a existência humana. Diante da grave violência e das violações dos direitos humanos que as mulheres ainda hoje sofrem, vemos a real importância de abordar o problema e os direitos humanos deste segmento da população parece que a actual estrutura social continua a assentar num modelo patriarcal, em que persistem papeis e estereótipos, colocando as mulheres numa posição claramente inferior em relação aos homens e criando a discriminação contra as mulheres devido a seu gênero. A vulnerabilidade levou ao abuso de poder e entende-se mesmo para além de esfera privada incluindo na esfera pública dos indivíduos. Esta realidade social, em que a violência a verdadeira igualdade se destaca pela sua ausência, é favorecida pela falta de uma cultura jurídica dos direitos humanos das mulheres<sup>259</sup>.

Falando da dignidade das mulheres, ainda Siqueira e Andreoli afirmam que em todo o mundo, as mulheres são sujeitas a violência física, emocional, econômica, sexual, verbal, psicológica ou simbólica. Os atrasos na integração de uma perspectiva de gênero no direito internacional dos direitos humanos tornaram difícil alcançar a verdadeira igualdade consagrado nos principais tratados de direitos humanos, o reconhecimento da igualdade formal não garante esta igualdade genuína. No entanto, a divulgação de normas que protejam os direitos humanos das mulheres desempenha um papel fundamental como motor de mudanças no campo dos valores, tornando necessário reconsiderar o sociocultural baseado em assimetrias<sup>260</sup>.

O protocolo de Maputo de 2003 sob a Carta Africana relativo aos direitos das Mulheres é instrumento recente que vem para proteger a dignidade das mulheres face as atrocidades e muitas humilhações que não acabam nas nossas sociedades Africanas. Neste

---

<sup>258</sup> MUTUME, Gumisai. La lutte des Africaines pour l'égalité. 2005. Disponível em: <https://www.un.org/africarenewal/fr/magazine/july-2005/la-lutte-des-africaines-pour-l%E2%80%99C3%A9galit%C3%A9> Acesso em: 14/10/2023

<sup>259</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira e ANDREOLI, Sabrina Medina. Direitos da Personalidade das Mulheres sob a Perspectiva da Dignidade da pessoa Humana como Axioma Justificante. 2020. Editora Unijuí. Revista de Direitos Humanos e Democracia. Ano 8. nº 15. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9764/6419> Acesso em: 15/10/2023.

<sup>260</sup> idem

contexto, a Carta prevê o direito a dignidade das mulheres no seu art. 3 por seguinte: (1) Toda mulher deve ter direito à dignidade inerente a ser humano e ao reconhecimento e protecção de seus direitos humanos e legais (2) Toda mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade; (3) Estes membros devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa de direitos de toda as mulheres a sua dignidade e a serem protegidas de todas formas de violência, particularmente a sexual e verbal<sup>261</sup>.

Outro aspecto fundamental sobre a dignidade das mulheres de acordo com o art. 14 do Protocolo que fala sobre o Direito a saúde e ao controlo das funções de reprodução<sup>262</sup>. No entanto, a realidade africana pode mostrar que as mulheres podem ser limitadas apesar deste reconhecimento através deste instrumento legal, as mulheres têm dificuldades para assegurar o pleno gozo destes direitos. O artigo fala da autonomia individual, enquanto a sociedade é naturalmente comunitária. Os valores comunitários ditam que as mulheres não vivem isoladas, mas em um ambiente comunitário<sup>263</sup>.

Para que o artigo 14 seja significativo, é necessário ter um conhecimento adequado dos diferentes contextos em que as regras e os procedimentos são desenvolvidos. Os caminhos que levam as mulheres africanas até onde estão hoje também devem ser reexaminados. Os aspectos relevantes do contexto em que as mulheres operam hoje e no futuro deve ser avaliado à luz das perspectivas actuais sobre o poder e a distribuição da força<sup>264</sup>.

---

<sup>261</sup> Art. 3 do Protocolo de Maputo de 2003. Op. Cit.

<sup>262</sup> Art. 14, prevê o Direito à saúde e ao Controlo das funções de reprodução nestes termos: (1) Os Estados partes devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da mulher a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem: a) o direito ao controlo da sua fertilidade; b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos; c) o direito de escolher livremente métodos contraceptivos; d) o direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo HIV/SIDA; e) o direito de ser informadas de estado de saúde do seu parceiro, em particular, em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV/SIDA, conformidade com as normas internacionais reconhecidas; f) o direito da educação sobre o planeamento familiar. (2)

<sup>263</sup> MUSOKE, Harriet Diana. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma critica ao Artigo 14 do Protocolo dos Direitos Humanos das Mulheres da africa. 2020. RDIsan, São Paulo v.12, n. 3 p. 57-118. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/690/699/1344> Acesso em: 15/10/2023

<sup>264</sup> Idem.

### 3.2.5. A Carta Africana para a Democracia e a Boa Governação (2007)

Em 30 de Janeiro de 2007, em Adis Abeba, Etiópia, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana adoptaram a Carta, que consolidou declarações e decisões anteriores sobre o assunto e visava estabelecer uma cultura de democracia, eleições, e boa governação a nível nacional e continental. Trinta dias após o depósito do decimo quinto instrumento de ratificação, a Carta entrou em vigor em 15 de Fevereiro de 2012, em conformidade com o Artigo 48.

As eleições são apenas uma etapa nos processos de democratização, como deveriam ser. Outras iniciativas destinadas a promover a democracia são articuladas e complementadas. As mediações feitas antes e depois das campanhas eleitorais, como melhorar as capacidades dos parlamentos nacionais, partidos políticos e os funcionários públicos de uma variedade de intervenientes não estatais e da sociedade civil são essenciais. Neste caso, a existência de observação eleitoral internacional, incluindo actividades antes e depois da votação tem objectivo de observar o que acontece durante o procedimento eleitoral<sup>265</sup>.

O nº2 do art. 21 da Carta prevê que as missões de observação das eleições são efetuadas por peritos competentes no domínio das eleições vindos de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente o Parlamento Pan-Africano, os órgãos eleitorais nacionais os parlamentos nacionais e pelas eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de representação regional e do equilíbrio entre homens e mulheres<sup>266</sup>.

As eleições são principal característica da democracia representativa; permitem que o povo escolha regularmente os seus líderes e os seus programas políticos. Eles, não obstante, são processos competitivos que podem provocar conflitos que, se não forem geridos de forma construtiva, pode potencialmente desestabilizar estados e sociedades. Com advento da nova onda da democratização em África no início da década de 1990, as eleições tomaram-se um elemento central para a participação popular no processo de governação democrática. Ao mesmo tempo, as eleições geraram conflitos e violência e

---

<sup>265</sup> SARMENTO, João. A Democracia e a Violência em África: O papel das Missões em Observação Eleitoral da União Europeia. In: Livro de Atas XII Congresso da Geografia Portuguesa. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65366/1/2020%20Democracia%20e%20Viol%C3%Aancia%20em%20%C3%81frica.pdf>  
Acesso em: 15/10/2023.

<sup>266</sup> Art.21, nº2 da Carta Africana para a Democracia e a Boa Governação (2007). Disponível em: <https://www.eisa.org/pdf/au2007charter2.pdf> Acesso em: 15/10/2023

minaram alianças étnicas e regionais, chegando por vezes ao ponto de ameaçar a ordem social, desenvolvimento econômico e esforços para consolidar a integração regional<sup>267</sup>.

Os conflitos eleitorais e a violência política relatam fraquezas na governação das eleições, regras de competição política organizada e a ausência de um poder judicial imparcial para interpretar e decidir sobre disputas eleitorais. Nesta perspectiva, o relatório recomenda que mecanismos para prevenir disputas e os conflitos eleitorais estão alinhados com o ciclo eleitoral de forma sustentável e de longo prazo<sup>268</sup>.

A República Democrática do Congo reuniu-se ciclos eleitorais após o fim da guerra a Constituição da República foi adoptada em Dezembro de 2005, na sequência da promulgação da legislação regional e civil entre 1998 e 2002. Tanto as eleições de 2006 como as de 2011, que decorreram em contextos de segurança extremamente diferentes, foram marcadas por múltiplos incidentes violentos que resultaram nas mortes de várias centenas de cidadãos congolese e levantou questões sobre a legitimidade do processo em diferentes graus em relação aos seus resultados. Geralmente é isso que a análise revela é maior do que o seu nível de intensidade ou a gravidade das perturbações que provocam nas urnas a eficiência e adequação das acções implementadas limitar esta violência e a confiança geral dos eleitores no processo eleitoral, o que estabelece a importância da sua influência votação<sup>269</sup>.

### 3.2.6. Instrumentos de *Soft Law* Africano

Muitas lacunas normativas no direito internacional foi parcialmente preenchida por outras fontes e normas jurídicas, que demonstraram desempenhar um papel muito relevante na regulação dos conflitos armados<sup>270</sup>. No entanto, Mostacci citado por Nistler, Silva e Souza disse que o *Soft Law* está ligado aos compromissos internacionais que são intencionalmente não vinculantes, mas ainda tem relevância jurídica<sup>271</sup>.

O *soft law* pode ser a principal referência para a compreensão das normas regulares do *hard law* que descrevem obrigações claras. Nessa perspectiva, é difícil

---

<sup>267</sup> INTERNATIONAL PEACE INSTITUTE. Les Coinflits et la violence politique résultant des élections. 2012

<sup>268</sup> Idem

<sup>269</sup> GEROLD, Gérard. RD Congo, analyse comparative des violences électorales (2006-2011), Fondation, pour la la Recherche stratégique. Note n°28/2013. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/174265/201328.pdf> acesso em 16/10/2023

<sup>270</sup> NISTLER, Regiane; SILVA Maria Cláudia Da e SOUZA, Antunes De. A Função Integrativa da *Soft Law* para efectivação de Direitos humanos: Uma Análise de casos Concretos. Revista: RJLB, Ano 9(2023)

<sup>271</sup> Idem

pensar que esse tipo específico de “lei jurídica não vinculativa” é lei considerando que no final ela é concedida com plena força obrigatória embora não gere por si só efeitos jurídicos concretos, pelo contrário através de outras regras específicas. Essas regras geralmente cumprem a suas finalidades legais quando interpretadas em relação a outras regras pertencentes a mesma instituição jurídica<sup>272</sup>.

(a) Resoluções da Comissão Africana dos Direitos Humanos sobre a República Democrática do Congo.

i) Resolução sobre a situação dos direitos humanos na RD Congo. CADHP/Res. 393 (LXII) 2018

Nesta resolução, a Comissão Africana ficou preocupado com as mortes de homens, execuções sumárias, actos de tortura, mutilações, violência sexual, prisões e detenções arbitrárias, deslocações massivas e forçadas de populações, actos de pilhagem e destruição de propriedade ocorridos no território Kamonia após a morte de o chefe consuetudinário Jean-Prince Mpandi, conhecido como “Kamwina Nsapo” morto num ataque militar em 12 de agosto de 2016. Preocupado ainda com as alegações de violações graves e massivas dos direitos humanos, incluindo perdas de vidas, ferimentos graves, prisões e detenções arbitrárias, bem como com a repressão de defensores dos direitos humanos activistas, jornalistas e opositores ao regime em vigor na sequência das manifestações pacíficas organizada desde do dia 31 de Dezembro 2017 por um grupo de cidadãos, para protestar contra a recusa da alternância política e o incessante adiamento das eleições presidenciais<sup>273</sup>.

(ii) Resolução sobre a situação dos direitos humanos na RD Congo-ACHPR/Res. 139 (XXXXIV) 2008.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, reunida na sua 44ª Sessão Ordinária realizada em Abuja, na Nigéria, de 10 a 24 de Novembro de 2008. Nesta Resolução a Comissão foi preocupada pelo recomeço das hostilidades no Leste da RDC,

---

<sup>272</sup> CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin Un llamado para repensar las fuentes de derecho internacional: soft law y la otra cara de la moneda. In revista: Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, pp. 355-403. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a8.pdf> acesso em: 17/10/2023

<sup>273</sup> ACHPR/Rés. 393 (LXII) 2018. Sobre situação de Direito humanos. Disponível em: <https://achpr.au.int/fr/adopted-resolutions/393-resolution-sur-la-situation-des-droits-de-lhomme-en-republique-democratique> Acesso em 17/10/2023.

especialmente nas regiões de Kivu, desde 2008, e particularmente pelos combates que actualmente ocorrem em torno da cidade de Goma entre as Forças Armadas da RDC e as milícias que actuam sob as suas ordens no controlo, por um lado, e os grupos armados, incluindo em particular o Congresso Nacional de Defesa do Povo (CNDP). Preocupado ainda também com as graves violações dos direitos fundamentais dos direitos humanos, especialmente das mulheres defensoras que trabalham nas províncias do Kivu do Norte e do Sul. A resolução também, deplorou as graves violações dos direitos humanos perpetradas por todas as partes no conflito contra a população civil e, em particular, as execuções sumárias e extrajudiciais, crimes sexuais, constituem as violações do direito internacional humanitário<sup>274</sup>.

(iii) Resolução sobre a situação dos direitos humanos na RD Congo-CADHP/Res.358 (LIX) 2016

A Comissão Africana foi preocupada com as violações dos direitos humanos, incluindo o uso excessivo e desproporcional da força durante as manifestações e as execuções e mortes de homens ocorridas em particular em Beni no Leste da República Democrática do Congo, e a falta de investigações com vista a traduzir e levar os perpetradores a justiça e as recentes detenções arbitrárias e detenções de manifestantes em Kinshasa em 24 e 26 de Outubro de 2016. Ainda preocupada com as alegações relativas a restrições à liberdade da expressão, associação e reunião pacífica de partidos políticos, associações de jovens e organizações da sociedade civil<sup>275</sup>.

### 3.3. Direito Internacional Humanitário

A protecção da humanidade face à realidade da guerra e de todos conflitos armados constitui a génese do Direito Internacional Humanitário porque não podemos falar desse ramo de direito sem falar da guerra ou dos conflitos armados. No entanto, como mencionado anteriormente, Maria de Assunção do Vale Pereira, define o Direito

---

<sup>274</sup> ACHPR/Rés. 139 (XXXXIV) 2008. Sobre a situação de direitos humanos. Disponível em: <https://achpr.au.int/fr/adopted-resolutions/139-resolution-sur-la-situation-des-droits-de-lhomme-en-republique-democratique> Acesso em: 17/10/2023

<sup>275</sup> ACHPR/Res. 358 (LIX) 2016. Sobre a situação de direitos humanos. Disponível em: <https://achpr.au.int/index.php/fr/adopted-resolutions/358-resolution-sur-la-situation-des-droits-de-lhomme-en-republique-democratique>. Acesso em: 17/10/2023

Internacional Humanitária com um direito costumeiro e convencional para limitar os efeitos dos conflitos sobre as pessoas que não combatem, ou que já não combatem<sup>276</sup>.

De acordo com Deyra, o Direito Internacional Humanitário é um ramo de Direito Internacional Público e que apresenta as características deste ramo do direito, que se encontra nomeadamente submetido a iniciativa dos Estados e a sua boa vontade, sendo por isso um direito de coordenação e não de subordinação, e apresentando fragilidade nas perspectivas das sanções<sup>277</sup>. Direito Internacional Humanitário como regras internacionais, estabelecidas por tratados e por costumes, que destinam especificamente a resolver os problemas humanitários que surgem directamente de conflitos armados, internos ou não. No entanto, ele acrescenta também por razões humanitárias que essas regras protegem pessoas e propriedades que são ou que podem ser afetadas por conflitos armados, limitando os direitos das partes em conflitos de escolher seus métodos e meios de guerra. Na sua terminologia, muitas vezes os militares tendem a preferir as expressões Leis de conflitos armados ou Leis da guerra, e as duas expressões são sinónimos de Direito Internacional Humanitário<sup>278</sup>.

O Direito Internacional Humanitário significa a existência de normas internacionais que foram estabelecidas por tratados ou costumes, com a presunção de resolver os problemas oriundos de conflitos armados internacionais ou não internacionais, sendo definidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Essas regulamentações visam proteger pessoas e ou propriedades que podem ser eventualmente afetadas por tais conflitos, mediante a limitação do direito das partes divergentes em suas respectivas escolhas e formas de guerrilha<sup>279</sup>.

Observado as pessoas que não combatem, mas que podem ser vítimas da violência resultante de um conflito armado, Rui Garrido aponta que os jornalistas, que estão no cenário

---

<sup>276</sup> PEREIRA, Maria. Noções Fundamentais. Op. Cit. p. 2.

<sup>277</sup> DEYRA, Michel. Direito Internacional Humanitário.

Disponível em:

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih\\_michel\\_deyra.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf) acesso em 31/12/2021.

<sup>278</sup> BOUVIER, Antoine na sua publicação: Direito Internacional Humanitario e Direito Internacional dos Conflitos Armados na 3ª edição 2020,

disponível em: <https://www.peaceopstraining.org/fr/courses/ihl-pt-2021/preview/> acessado em 26/09/2023

<sup>279</sup> Paixão, G, O Direito Internacional Humanitário e a guerra como resolução de conflitos, 2020. Disponível: em <https://jus.com.br/artigos/79716/o-direito-internacional-humanitario-e-a-guerra-como-resolucao-de-conflitos>, acesso em: 19/06/2021.

de conflito para apresentar, procurar informações com vista a cumprir e fazer cumprir o direito à informação, constituem um grupo de pessoas civis particularmente expostos à violência dos conflitos armados, a qual não raras vezes resulta em ferimento ou morte destes profissionais no decorrer da sua atividade<sup>280</sup>. O mesmo autor confirma também que apesar da proteção actual de Direito Internacional Humanitário, concretamente o estatuto de prisioneiro de guerra aos correspondentes de guerra e a proteção como civis aos demais jornalistas, o cenário de conflito armado é cada vez mais mortal para estes profissionais. A protecção durante o conflito armado, os civis, dos inimigos capturados fora do combate, dos prisioneiros em caso do conflito entre Estados, os doentes durante as hostidades, os feridos e outros tipos de casos durante os conflitos armados internacionais ou não internacionais devem seguir as regras fundamentais prescritas nas convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais<sup>281</sup>.

Analisando estas definições ou conceitos, percebemos que há repetição das palavras *normas e regras* com a finalidade para proteger as pessoas humanas civis como militares, jornalistas e propriedades ou bens culturais durante as hostilidades. As partes envolvidas nas hostilidades devem seguir as normas do DIH apesar das suas controvérsias ideológicas, políticas consideradas como origens do conflito armados e tem obrigação de seguir o comportamento seguinte.

### 3.3.1. Génese, aplicação, fontes e princípios de DIH

#### 3.3.1.1. A génese do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário está ligado às antigas gerações que é necessário fazer uma breve análise da evolução do corpo legislativo. A existência de leis aplicáveis num contexto de guerra é muito mais antiga do que a sua codificação<sup>282</sup>. Procurando fazer um mapeamento, ainda que não exaustivo, podemos encontrar dados que nos apontam para que, já há 1000 anos a. C se verificavam alguns costumes em caso de conflitos, apesar não serem humanitárias, mas económicas, no caso da proibição de

---

<sup>280</sup> GARRIDO, Rui. Reflexões sobre a criação de um emblema distintivo para os jornalistas em conflito armado. Revista Jurídica Portuguesa, (23), 163-188. 2018  
Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/14302#:~:text=https%3A//revistas.rcaap.pt/juridica/artic/e/view/14302>. Acesso em 02/08/2023.

<sup>282</sup>BOUVIER, Antoine A. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados. 3ª ed. 2020. P. 13.  
Disponível em:  
[https://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_portuguese.pdf](https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf) acessado em 20/12/2021

envenenamento de poços com objectivos de explorar as áreas conquistadas<sup>283</sup> Outro aspecto relevante, ainda na génese das leis e costumes da guerra, foia proibição de matar os prisioneiros de guerra. Este último aspecto foi confirmado na 3ª convenção de Genebra de 1949<sup>284</sup>.

A génese do Direito Internacional Humanitário está intrinsecamente ligada a Henry Dunant, de nacionalidade Suíça, o qual durante uma viagem a Solferino, testemunhou os horrores da batalha de Solferino e a falta da assistência humanitária durante o conflito armado<sup>285</sup>. Dunant que foi o fundador da Cruz Vermelha em 1863 com objectivo de socorrer os militares feridos em tempo de guerra e desde 1875 a organização foi designada Comité Internacional Cruz Vermelha<sup>286</sup>.

Em Agosto de 1864 foi assinada a I Convenção de Genebra, porque a guerra com as suas consequências violava os direitos das pessoas neste caso direito a vida, neste caso recorrer a guerra eram incompatíveis, irreconciliáveis com a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Portanto através desta Convenção de 10 artigos assinados por 12 Estados que nasceu o Direito Internacional Humanitário<sup>287</sup>.

Como pode observar, os artigos 1, 2 e 3 da Convenção de 1864 mostra o grau da protecção quando reconhece a neutralidade dos hospitais militares e a protecção das ambulâncias:

Artigo 1º As ambulâncias e os hospitais militares serão reconhecidos como neutros e como tal protegidos e respeitados pelos beligerantes, durante todo tempo em que neles houver doentes e feridos. A neutralidades cessará, se assas ambulâncias ou hospitais forem guardados por uma força militar. Artigo 2º O pessoal dos hospitais e das ambulâncias, nele incluídos a tendências, os serviços de saúde, de administração, de transporte de feridos, assim como os capelães, participarão do benefício da neutralidade, enquanto estiverem em actividade e subsistirem feridos a recolher ou recorrer. 3º As pessoas designadas no artigo precedente poderão, mesmo após a ocupação pelo inimigo, continuar a exercer suas funções no hospital ou ambulâncias em que servirem, ou retirar se para retornar seus postos na corporação a que pertencem, nessas circunstâncias, quando tais pessoas cessarem suas funções, elas

---

<sup>283</sup> Idem

<sup>284</sup> Ibidem

<sup>285</sup> CRUZ VERMELHA PORTUGUESA. Henry Dunant e a fundação da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://www.cruzvermelha.pt/movimento-internacional/henry-dunant-e-a-funda%C3%A7%C3%A3o-da-cv.html> acesso em 21/12/2021

<sup>286</sup> CRUZ VERMELHA PORTUGUESA. Henry Dunant e a fundação da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://www.cruzvermelha.pt/movimento-internacional/henry-dunant-e-a-funda%C3%A7%C3%A3o-da-cv.html> acesso em 21/12/2021

<sup>287</sup> Idem

serão entregues aos postos avançados do inimigo sob a responsabilidade do exército de ocupação<sup>288</sup>.

No âmbito da protecção dos feridos durante as hostilidades, as normas de direito através da Convenção de 1864 mostram o enquadramento jurídico na altura, protegido os veículos transportando os feridos e os diferentes hospitais. Em todo caso, observa-se que desde aos tempos o direito internacional humanitário tratando dos militares feridos, da protecção dos hospitais e das ambulâncias ficam objeto dessa norma internacional da protecção durante a guerras ou nos momentos dos conflitos armados. Todos Estados partes da Convenção deve respeitar as referidas normas.

Analisando a convenção de 1864, é fundamental salientar que o protocolo foi elaborado no sentido de evitar toda forma de discriminação de raça, sexo, religião ou nacionalidade dos militares feridos e combates e que cada um deve ser repatriado nos seus respetivos países de origem uma vez que as feridas estão curadas ou nos momentos que os militares não têm condição de tomar armas:

Artigo 6º os militares feridos ou doentes serão recolhidos e tratados, qualquer que seja a nação à qual pertençam. Os comandantes em chefe terão a faculdade de entregar imediatamente, aos postos avançados do inimigo, os militares feridos em combate, quando as circunstâncias o permitirem e desde haja consentimento de ambas as partes. Serão repatriados em seus países aqueles que, uma vez curados, forem reconhecidos como incapazes de servir. Os outros poderão igualmente ser repatriados, sob a condição de não retomarem armas durante toda a guerra. As forças de retirada, como o pessoal que as dirige, ficarão garantidas por uma neutralidade absoluta<sup>289</sup>.

Como podemos observar na história e a evolução de Direito Internacional Humanitário, a I Convenção tinha o objectivo de assegurar cuidados de saúde aos combatentes feridos, os quais devem ter acesso a esses cuidados sem nenhuma discriminação<sup>290</sup>.

### 3.3.1.2. Da evolução do Direito Internacional Humanitário

O ano de 1864 marcou o nascimento do moderno Direito Internacional Humanitário (DIH), codificado pela adoção da primeira Convenção de Genebra. No entanto, essas regras não eram inteiramente novas, mas em sua maioria derivadas de práticas e normas consuetudinárias. A lei da guerra é provavelmente tão antiga quanto a própria guerra. Já existiam, em tempos muito remotos, costumes e acordos que, embora

---

<sup>288</sup> Artigos 1, 2 e 3 da Convenção de Genebra de 1864. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>. Acesso em 29/04/2024

<sup>289</sup> Art. 6 da Convenção Genebra de 1864

<sup>290</sup> BOUVIER Antoine A. Op. Cit. P.13

muito rudimentares ou insipientes, são bastante interessantes pelo seu conteúdo "humanitário", e cujas características e finalidades se encontram de forma muito semelhante em todo o mundo e na maioria das culturas<sup>291</sup>.

Em todo caso o Direito Internacional Humanitario surgiu com uma finalidade específica de natureza humanitária para apoiar e proteger aqueles que já não combatem ou que não participam mais nas hostilidades<sup>292</sup>. O espírito de protecção até a natureza humanitária de protecção dos combatentes fora das hostilidades vai no mesmo espírito como Ange Lusanga dizendo que na evolução do DIH, a natureza global deste fenómeno da protecção durante o conflito armado demonstra a existência de duas coisas: primeiro, um consenso sobre a necessidade de certos tipos de regras, mesmo em tempo de guerra; e a segunda coisa, a permanência da ideia de que em certas circunstâncias os seres humanos, amigos ou inimigos, têm direito a alguma protecção<sup>293</sup>.

Também é importante enfatizar que durante a evolução do direito internacional humanitário, existiram as regras de costumes antigos, mas que sofreram muitas deficiências gravíssimas, apesar de sua importância humanitária. Na maioria dos casos, sua aplicabilidade era limitada a regiões, tradições, grupos étnicos ou religiosos específicos; eles não cobriam aqueles que não pertenciam à mesma religião ou ao mesmo grupo e, muitas vezes, apenas cobriam uma guerra em particular. Além disso, sua implementação dependia da responsabilidade exclusiva dos beligerantes<sup>294</sup>.

O verdadeiro ponto de partida do DIH moderno remonta à batalha de Solferino, uma terrível batalha ocorrida no norte da Itália entre forças francesas, italianas e austríacas em 1859. Testemunha desse episódio, Henry Dunant, um homem de negócios

---

<sup>291</sup> SASSOLI, Marco ; BOUVIER A. Antoine, QUINTIN Anne. Un Droit dans la guerre ?. Toulouse, Erès 1988. Volume I, Présentation du droit international humanitaire. Seconde édition.

<sup>292</sup> Rui Garrido. Protecção dos jornalistas em conflito armado o caso de estudo os conflitos não internacionais no continente africano. 2014. In <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35623/1/Rui%20Andr%c3%a9%20Lima%20Gon%c3%a7alves%20da%20Silva%20Garrido.pdf>

<sup>293</sup> HAGGENMACHER, Peter, Grotius et la doctrine de la guerre juste, Paris, PUF, 1983, HENSEL Howard M. (dir.), The Legitimate Use of Military Force: the Just War Tradition and the Customary Law of Armed Conflict, Hampshire, Ashgate, 2008; KOLB Robert, « Repères historiques dans l'évolution de l'occupation de guerre », in The Global Community Yearbook of International Law and Jurisprudence, vol. 1 2007,

<sup>294</sup> DRAPER, Gerald I.A.D, « Le développement du droit international humanitaire », in Les dimensions internationales du droit humanitaire, Genève, Institut Henry-Dunant/UNESCO, 1988.

de Genebra, não foi tão impressionado com a violência dessas lutas quanto com o destino miserável dos feridos abandonados no campo de batalha<sup>295</sup>.

Sem entrar no que apontamos em parágrafos anteriores, que as propostas de Dunant tiveram sucesso na Europa e especialmente após a publicação de seu livro. Depois de consultar especialistas militares e médicos em 1863, o Comitê de Genebra convenceu o governo suíço a convocar uma conferência diplomática e a mesma foi em Genebra no mês de agosto de 1864 no qual esta conferência reuniu-se em Genebra em agosto de 1864 e deu origem da Convenção de Genebra para Melhoria da condição dos exércitos no campo<sup>296</sup>.

Ao mesmo tempo e circunstâncias, foi pela primeira vez que os Estados da época concordaram com a ratificação universal de um tratado internacional. Por ela, e pela primeira vez, os Estados concordaram em limitar certos hábitos que a pessoa humana ou o indivíduo não respeitavam durante a guerra. Assim também foi pela primeira vez que a guerra deu lugar à lei geral e escrita<sup>297</sup>.

O nascimento do Direito Internacional Humanitário Moderno pode ser entendido na tabela cronológica abaixo que ilustra o desenvolvimento espetacular do DIH desde a adoção da Convenção de Genebra de 1864<sup>298</sup>. Sem entrar nos detalhes desse desenvolvimento, é fundamental e vale referir as três características principais que distinguiram essa evolução: (i) a constante expansão das categorias de vítimas de guerras protegidas pelo direito humanitário no caso dos soldados feridos, doentes e náufragos, prisioneiros de guerra, civis em território ocupado durante conflitos armados

---

<sup>295</sup> DUNANT, Henry. Lembrança de Solferino. 2016. CICV. O verdadeiro ponto de partida do DIH moderno remonta à batalha de Solferino, uma terrível batalha ocorrida no norte da Itália entre forças francesas, italianas e austríacas em 1859. Testemunha desse episódio, Henry Dunant, um homem de negócios de Genebra, não foi tanto impressionado com a violência dessas lutas quanto com o destino miserável dos feridos abandonados no campo de batalha. Com a ajuda das mulheres das aldeias vizinhas, tentou aliviar esse sofrimento. De volta a Genebra, Dunant publicou em 1862 um pequeno livro intitulado *Un souvenir de Solférino*, no qual não se limitou a evocar de forma pungente os horrores da batalha; ele também tentou encontrar remédios para o sofrimento que havia testemunhado. Entre suas propostas, Dunant convocou os Estados a “formular algum princípio internacional, convencional e sagrado” e a dar proteção legal aos soldados feridos no campo de batalha. As propostas de Dunant tiveram enorme sucesso em toda a Europa.

<sup>296</sup> BOUVIER, A. Antoine. *Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional de Conflitos Armados*. 2020 Terceira edição; BARBOSA L.H. Lucas. *As Convenções de Genebra e ao Estatuto de Roma: Normas de efeitos moral*. In Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v.17. n. 28. P.289-318. 2010.

<sup>297</sup> idem

<sup>298</sup> CICV. *Direito Internacional Humanitário (DIH). Respostas as suas perguntas*. Genebra, Suíça 2015

internacionais e não internacionais<sup>299</sup>; (ii) a actualização e a modernização frequentes dos acordos internacionais, tendo em conta as novas realidades dos recentes conflitos armados no caso das regras e princípios de protecção dos feridos, adoptados em 1864 e mais tarde revistos em 1906, 1929, 1949 e 1977<sup>300</sup>; (iii) a existência de duas correntes jurídicas diferentes que até 1977 ajudaram para o desenvolvimento da lei de Genebra, que se centra principalmente na protecção das vítimas dos conflitos armados. A lei de Haia trata das limitações e proibições de meios e métodos a usar durante os conflitos armados internacionais ou não internacionais.

Como nos referimos no início deste capítulo, o Direito Internacional Humanitário nasceu completamente ligado a um sujeito internacional não estadual: a Cruz Vermelha Internacional, o qual se destacou imediatamente através do seu Comité Internacional. Então é possível expor que na mesma circunstância assinalou a pertinência internacional da organização e do Direito Internacional Humanitário.

Seria importante referir a pertinência de compreender a evolução do Direito Internacional Humanitário apesar dos momentos fundadores em três fases, que podem ser divididas da seguinte forma<sup>301</sup>:

- ✓ A 1ª fase, em 1899 e em 1907 nas convenções de Haia;
- ✓ A 2ª fase, em 1949, nas Convenções de Genebra; e
- ✓ A 3ª fase, em 1977, nos seus dois Protocolos Adicionais.

Apesar das três fases que destacamos nesta parte, é importante assinalar que existe mais instrumentos internacionais que asseguram o fundamento da necessidade do Direito Internacional no mundo. Neste contexto podemos citar o conjunto das regras de Direito de Nova Iorque, criadas pela Organização das Nações Unidas e que se tem multiplicado no campo da protecção das vítimas de conflitos armados nas sequências das resoluções da Assembleia Geral, nesta lutando-se pelo respeito dos Direitos humanos em período de conflito armado<sup>302</sup>. A resolução 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas

---

<sup>299</sup> DEYRA, Michel. Direito Internacional Humanitario. Primeira edição 2001.

<sup>300</sup> BUSSARD Stefane. Historique du Droit International Humanitaire. 2009. Disponível em: <https://www.letemps.ch/monde/historique-droit-international-humanitaire> acesso em 05/08/2023.

<sup>301</sup> SOARES, Maria Barroso. Cruz vermelha. Lisboa, 2002

<sup>302</sup> GOUVEIA, George Bacelar. O uso da Força no direito internacional público, p 186 in Revista Brasileira de Estudos Políticos / Belo Horizonte /n.107 / pp. 149-200/ 2013

relativa ao respeito dos Direitos Humanos em período de conflito armado confirma seguinte:

2. Convida o Secretariado-Geral a estudar, com consulta do Comité Internacional da Cruz Vermelha e outras organizações internacionais apropriadas: a) as medidas que poderiam ser tornadas com vista a assegurar uma melhor aplicação das convenções e das regras internacionais de carácter humanitário existentes aquando de conflitos armados; b) a necessidade de elaborar novas convenções internacionais de carácter humanitário ou outros instrumentos jurídicos apropriados com o intuito de melhor assegurar a protecção dos civis, dos prisioneiros e dos combatentes aquando de conflitos armados e de proibir e limitar a utilização de certos métodos e meios de guerra<sup>303</sup>.

#### A primeira fase: O Direito de Haia

A Convenção de Haia na primeira fase que unifica o chamado Direito de Haia no seu conteúdo e objectivo tem um interesse militar que inclui as duas Convenções de 1899 celebradas na primeira conferência, como as 13 Convenções de 1907, realizadas numa 2ª Conferência e que vieram substituir a codificação das clássicas regras sobre uso da força<sup>304</sup>.

Durante as hostilidades os militares devem observar algumas restrições quanto ao uso dos instrumentos durante os ataques, as novas dinâmicas e perspectivas devem ser implementadas de acordo com as novas normas sobre uso da força. No entanto, para limitar o uso excessivo da força foram criadas as Leis e Costumes de guerra terrestre; Proibição do uso da força para cobrança de dívidas (Convenção Drago-Porter); os momentos da abertura de hostilidades; medida de bombardeamento de forças navais em tempo da guerra; e caso das restrições ao direito de captura na guerra marítima<sup>305</sup>.

#### A segunda fase: O Direito de Genebra

No âmbito geral, o referido Direito de Genebra contém as seguintes directrizes, de maneira que recomenda Rezek: a protecção dos soldados fora de combate na situação de feridos, náufragos ou doentes; a protecção e respeito pelo estatuto dos prisioneiros de guerra; a protecção dos indivíduos das tarefas de assistência ou socorro, como médicos e

---

<sup>303</sup>Resolução 2444 de 1968 da Assembleia Geral da ONU.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih3.html> acessado em 28/12/2021

<sup>304</sup>GOUVEIA, George Bacelar. Op. Cit, p.186

<sup>305</sup>IDEM

enfermeiros, mas igualmente capelães, administradores e transportadores sanitários; e a protecção das pessoas como membros da população civil<sup>306</sup>.

A 12 de Agosto de 1949 foi organizada uma conferência Diplomática em Genebra, tendo dela saído as quatro Convenções, que regulam situações específicas da protecção das pessoas em situação de conflito armado, e que são: A primeira convenção de Genebra assinada em 12 de Agosto de 1949 que tinha como objectivo melhorar a situação dos soldados feridos ou doentes das todas partes em confrontação durante os conflitos armados nestes termos:

1) As pessoas que tomem partes directamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham desposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião, ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo. 2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados por um organismo imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As partes no conflito esforçar-se através dos acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das partes no conflito<sup>307</sup>.

O tratamento com humanismo é fundamental e obrigatório a todos feridos e doentes durante as hostilidades. Os militares em combates ou aqueles que não condições de combater sem distinção da sua raça ou de qualquer nacionalidade, as partes devem tomar em consideração todos esses aspectos, daí em que podemos considerar que as partes estão em conformidade com as normas de direitos humanos e de direito internacional humanitário.

A segunda Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, para melhorar a situação dos feridos, doentes, e náufragos das forças armadas no mar<sup>308</sup>. Em comparação da primeira convenção, nesta II Convenção de Genebra de 1949, o legislador internacional queria ainda insistir sobre a protecção dos militares durante as hostilidades, em que necessitam um tratamento condigno para melhorar a situação dos feridos, daqueles que estão doentes, não só mais aqueles que estão na situação de perigo em caso sejam localizados no mar.

---

<sup>306</sup> IDEM

<sup>307</sup> Art. 3, n°1 e 2 da I Convenção de Genebra de 1949 para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha

<sup>308</sup> Art. 3 n°1 e 2 da II Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949.

Apesar dos combatentes durante as hostilidades estarem de visão diferente, as normas de direito olham dos militares capturados ou dos prisioneiros que não tem mais forças para combater, necessitam um tratamento codigno. A terceira Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra:

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições: 1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo<sup>309</sup>.

Ainda na IV convenção, o legislador internacional através do conjunto das normas, prevê a necessidade da protecção dos civis que não participam nas hostilidades uma protecção codigna, no entanto muitas vezes os civis são vítimas de tantas violações no caso das violências sexuais, deslocamento forçados e outros tipos dos actos que a população é vítima necessitou de uma protecção jurídica internacional. A quarta Convenção de Genebra relativa a protecção das pessoas civis em tempo da guerra, de 12 de Agosto de 1949, vem efectivar o enquadramento juridico ou legal dos civis no tempo da guerra ou qualquer conflito armado internacional ou não internacional que pode existir, nos termos do nº1 do art. 3 da IV Convenção de 1949 relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra<sup>310</sup>.

A terceira fase: Os dois Protocolos Adicionais.

Muitas vezes os seres humanos para resolução das suas controvérsias perpetuamente recorreram à brutalidade, no entanto, muitas pessoas dedicaram-se a diminuir este conflito e, assim, evitar que um conflito armado termine em barbárie. Com este espírito humanitário, foram criadas normas que protegem as pessoas, que não participam da guerra, os prisioneiros e os também os feridos nela. Para erradicar o comportamento do homem que deve prestar obrigatoriamente frente a um conflito armado, as normas vêm através das normas consuetudinárias e convencionais do Direito

---

<sup>309</sup> Art. 3 nº1 e 2 da III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949.

<sup>310</sup> Nº1 do art. 3 da IV Convenção de 1949 relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra

Internacional Humanitário<sup>311</sup>. No entanto as referidas normas de conduta humanitária estão reguladas basicamente nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

Todas Convenções de Genebra mostraram um avanço imenso para o Direito Internacional Humanitário, sendo ratificadas para os Estados do mundo. No entanto, com o exceder do tempo, estas se apresentaram insatisfatórias para normalizar todos os tipos de conflitos armados, que estavam se gerando. Assim, com o receio de ratificar as quatro Convenções de 1949 e colocar em risco os grandes resultados obtidos com estas, conceberam dois Protocolos Adicionais às Convenções, com a finalidade de adicionar normas tão eficientes e eficazes quanto as já presentes e existentes.

Os dois Protocolos Adicionais estão considerados como a atualização das 4 Convenções de Genebra. Os dois instrumentos foram redigidos e adoptados com o intuito de ampliar a protecção das vítimas civis em face de novos crescimentos da tecnologia do equipamento e das próprias ciências militares<sup>312</sup>: Ampliando os quatro primeiros instrumentos jurídicos de 1949, como podemos observar houve também a necessidade de uma actualização para o ano 1977, depois de quase três décadas falando de 28 anos depois da vigência das quatro Convenções.

O primeiro esta ligado com a extensão da protecção humanitária aos efeitos directos das hostilidades internacionais, incluindo guerras de libertação nacional neste caso o Protocolo Adicional I as convenções de genebra de 08 de Junho de 1977, relativo a protecção das vítimas de conflitos armados internacionais ou não internacionais<sup>313</sup>:

A protecção das pessoas que tomem parte nas hostilidades 1. Aquele que tomar parte em hostilidades e cair em poder de uma Parte adversa será considerado prisioneiro de guerra e, em consequência, encontra-se protegido pela Convenção III, quando reivindicar o estatuto de prisioneiro de guerra, ou pareça que tem direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, ou pareça que tem direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, ou quando a Parte de que depende reinveindicar para ele tal estatuto, por notificação à

---

<sup>311</sup> PINEIRO, Emilia da Silva. Análise das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Disponível em:

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise\\_das\\_convecoes\\_de\\_genebra\\_e\\_seus\\_protocolos\\_adicionais.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise_das_convecoes_de_genebra_e_seus_protocolos_adicionais.pdf). Acesso em 03/08/2023

<sup>312</sup> REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>313</sup> Segundo borge citado por Pineiro. Análise das Convenções de Genebre e seus Protocolos adicionais disponível em:

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise\\_das\\_convecoes\\_de\\_genebra\\_e\\_seus\\_protocolos\\_adicionais.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise_das_convecoes_de_genebra_e_seus_protocolos_adicionais.pdf), confirma que houve uma grande inovação no sentido no referido tratamento dados aos combatentes e prisioneiros de guerra. Tirando as lacunas das convenções que regulamentavam somente os exércitos regulares, deixando nenhuma protecção os combatentes irregulares. Portanto, para confirmação que são os combatentes especificados neste protocolo adicional através do art. 43.

potência que detém ou à potência protectora. Se existir alguma dúvida sobre o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, continuará a beneficiar desse estatuto e, conseqüentemente, da protecção da Convenção III e do presente Protocolo, enquanto espera que seu estatuto seja determinado por um tribunal competente continuará a beneficiar desse estatuto e, conseqüentemente, da protecção da Convenção III e do presente Protocolo, enquanto espera que o seu estatuto seja determinado por um tribunal competente<sup>314</sup>.

Alguns casos, como pode observar em que as normas prevêem que pode ser protegido durante as hostilidades em muitas vezes o indivíduo pode procurar uma protecção, portanto não tem direito a protecção. Durante uma guerra ou pode ser um conflito armado, as oportunistas no caso dos terroristas podem procurar um estatuto de prisioneiro de guerra para fugir o tratamento que as normas fazem sobre os terroristas. A justiça deve tomar posição através de uma decisão para sim ou não o indivíduo que esta procurar a protecção merece o estatuto.

O segundo esta no âmbito de protecções reforçadas para civis no contexto de conflitos internos neste caso são fornecidas pelo Protocolo Adicional II as convenções de Genebra de 08 de Junho de 1977, que se preocupa com a protecção das vítimas de conflitos armados não internacionais de acordo com o art. 13 do Protocolo garantindo a protecção civil:

1. A população civil e as pessoas civis gozam de uma protecção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista de tornar essa protecção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes. 2. Nem a população civil enquanto tal, nem as pessoas civis não deverão ser objecto serão de ataques. Neste caso, são proibidos os actos ou ameaças com a finalidade principal seja espalhar o terror na população civil. 3. As pessoas civis gozam da protecção atribuída pelo presente título, salvo si participarem directamente nas hostilidades em quanto durar tal participação<sup>315</sup>.

O Protocolo II faz referência ao art. 3º das convenções de Genebra que traziam o elemento fundamental da protecção e o respeito da dignidade da pessoa humana em caso de conflito armado que não tenha um caracter internacional. Na mesma perspectiva Borges citado por Pineiro disse que mesmo existindo a objectivo de estabelecer regras humanitárias mínimas de protecção as vítimas de uma guerra civil, havia o receio dos Estados com a possibilidade de se aplicar normas internacionais a situações tipicamente de jurisdição interna, o que colocaria em questão os princípios da soberania e da não-ingerência em assuntos internos de outros Estados. Neste contexto, a criação da II

---

<sup>314</sup> N°1 do art. 45 do Protocolo I adicional às Convenções Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais

<sup>315</sup> Art. 13 Protocolo Adicional II as convenções de Genebra de 08 de Junho de 1977.

convenções trouxe uma nova oportunidade para a aplicabilidade de Direito Internacional Humanitário em caso do conflito não internacional<sup>316</sup>.

### 3.3.1.3. Aplicação do Direito Internacional Humanitário

A aplicação do direito Internacional pode ser analisada em diferentes vertentes e âmbitos como precisa Correia Ana Maria que no primeiro âmbito temporal, inicia desde o início do conflito armado, apesar uma das partes em conflito em caso de um Estado não reconhecer o estado de guerra enquanto o conflito armado esta durar; no âmbito material, ela precisa que o Direito Internacional Humanitário aplica-se a todo o território do (s) Estado (s) em conflito, independentemente dos lugares ou locais onde os combatentes estão a decorrer<sup>317</sup>.

Nos tempos passados, a guerra era aceite como método de litígios entre Estados e serviu como um mecanismo para defender as leis internacionais apropriadas para uma sociedade como a comunidade internacional, que dos mecanismos coercivos encontrados nas ordens estatais internas. No entanto, a decisão dos Estados de ir a guerra foi motivada principalmente por preocupações morais e as normas que regem o comportamento dos Estados beligerantes (as leis e costumes da guerra) constituem o direito da guerra (*jus in bellum*)<sup>318</sup>.

---

<sup>316</sup> PINEIRO, Emilia da Silva. Análise das Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise\\_das\\_convecoes\\_de\\_genebra\\_e\\_seus\\_protocolos\\_adicionais.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise_das_convecoes_de_genebra_e_seus_protocolos_adicionais.pdf). Acesso em 03/08/2023.

<sup>317</sup> CORREIA, Ana Maria C.F da Silva. O Direito Internacional Humanitário e as Armas de Destruição Massiva: o caso da Síria. 2019. Lisboa, Portugal.

<sup>318</sup> LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos "conflitos novos". Conflitos desestruturados e conflitos de identidade ou étnicos. 2003, p. 128. Ed. Brasília, a. 40 n. 158 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/848/R158-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

O *jus in bello* e o *jus ad bellum* são expressões latina que pode nos ajudar para entender as diferenças uma vez que usamos frequentemente durante a guerra. A clara distinção entre *jus in bello* e *jus ad bellum* é relativamente recente. Os termos não eram comuns em debates e documentos sobre o Direito da Guerra até a década anterior à Segunda Guerra Mundial. No entanto, os conceitos que abrangem certamente apareceram no debate jurídico antes, mas sem a clara distinção que a adoção dos termos ocasionou. O propósito do Direito Internacional Humanitário (DIH) é limitar o sofrimento causado pela guerra ao proteger e assistir as vítimas da mesma sempre que possível. O direito, portanto, aborda a realidade de um conflito sem considerar os motivos ou a legalidade de recorrer à força. Ele regula somente os aspectos do conflito que são de preocupação humanitária. Isso é conhecido como *jus in bello* (direito na guerra). Suas disposições se aplicam às partes beligerantes independentemente do motivo para o conflito ou se a causa defendida por qualquer uma das partes seja justa. O *jus ad bellum* (direito do uso da força) ou *jus contra bellum* (direito da prevenção à guerra) busca limitar o recurso da força entre os Estados. Segundo a Carta a ONU, os Estados devem abster-se de ameaçar ou usar a força contra a

Nos séculos passados, vivia-se no contexto da aceitação do uso da força no âmbito das relações internacionais o *jus ad bellum* (direito de uso da força)<sup>319</sup> que estabelecia os termos e condições para decretar a guerras nas relações internacionais. No entanto o *jus contra bellum* (direito da prevenção à guerra) busca delimitar o uso da força entre Estados<sup>320</sup>.

Apesar da aceitação, nestas épocas, do uso da força como forma legítima de resolução de controvérsias no Direito Internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945 trouxe uma outra ordem internacional, na qual os Estados devem abster-se de ameaçar ou usar a força contra a integridade territorial ou a independência política de outro Estado<sup>321</sup>. Portanto, o princípio pode ser revogado em caso da legítima defesa, de acordo com o artigo 51.º da Carta da ONU, mas também através de decisão do Conselho de Segurança da ONU baseada no Capítulo VII da Carta da ONU<sup>322</sup>.

O *ius ad bellum* representava o sector do Direito Internacional que estabelecia os termos e as condições para decretar o estado de guerra, definindo os respectivos formalismos e as partes que o pudessem fazer, assim consagrando um direito aos Estados de recorrer à força no âmbito das relações internacionais. No segundo caso, *ius in bello*

---

integridade territorial ou a independência política de outro estado (Art. 2º, para. 4º). As exceções a esse princípio são previstas para os casos de autodefesa ou conforme a decisão adotada pelo Conselho de Segurança da ONU no capítulo VII da Carta da ONU. No caso de conflito internacional armado, é muito difícil determinar que Estado seja culpado de violar a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regmies/jus-in-bello-jus-ad-bellum/overview-jus-ad-bellum-jus-in-bello.htm> acesso em 18/05/2023

<sup>319</sup> Como explique “Union interparlementaire (UIP) et Comité international de la Croix-Rouge (CICR) 2016, Droit international humanitaire. Guide à l’usage des parlementaires N° 25” que O Direito Internacional Humanitário não harmoniza a possibilidade sobre o direito de um Estado fazer a declaração da guerra ou não preocupe como é a guerra inicio e as referidas declarações da guerra que pode ser unilateral, bilateral ou Multilateral contra outro Estado. A referida questão como podemos observar é do ramo do Direito Internacional Publico camada *jus ad bellum* que esta previsto na Carta da Organização das Unidas. No entanto, o Direito Internacional Humanitário tem uma outra perspectiva de *jus in bello*, esse ramo de direito rege o comportamento das partes envolvidas em um conflito armado apesar das origines, razoes desse conflito e qualquer que seja a parte que abriu as hostilidades. O mesmo DIH tem a finalidade de proteger as vitimas de conflitos armados independentemente de sua afiliação a uma e outra parte.

<sup>320</sup> CICV. Jus in bello-Jus ad bellum. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/dih-e-outros-regimes-legais/jus-bello-jus-ad-bellum> acesso em 20/12/2021

<sup>321</sup> Nº4 do artigo 2 da Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> acesso em 20/12/2021

<sup>322</sup> Cap. VII da Carta Op. Cit.

atendia as normas que regulavam os conflitos armados, na convicção que haveria uma ordem normativa no meio de caos que um conflito bélico simples pressupõe<sup>323</sup>.

O Direito Internacional Humanitário (DIH), ou *ius in bello*, é o direito que rege a maneira como a guerra é conduzida. O DIH procura limitar o sofrimento causado pela guerra. O DIH vigora em qualquer situação de conflito armado, independentemente de questões sobre a legitimidade ou licitude ou outras previstas pelo *ius ad bellum*<sup>324</sup>.

A Carta das Nações Unidas prevê, por um lado, uma obrigação negativa aos países membros, proibindo-os de recorrer a força para a resolução de conflitos, assim como prevê também uma obrigação positiva, que as partes procuram soluções pacíficas de resolução pacífica de conflitos internacionais. Os meios pacíficos de solução de controvérsias subdividem-se em meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais<sup>325</sup>. No entanto, os meios políticos e diplomáticos dependem, necessariamente do consentimento entre as partes. Por este motivo, os meios não dependem de Direito Internacional, somente os acordos que as partes verificam importantes, necessárias que ajudam as partes para tomar as últimas posições.

O consentimento dos Estados que não podiam usar força para resolver os seus litígios foi reafirmado directamente na Carta das Nações Unidas de 1945. Como resultado, o terceiro parágrafo do art. 2 determina que os membros da Organização

---

<sup>323</sup>GOUVEIA, Bacelar J. Manual de Direito Internacional Público. 2012 3ª ed. Coimbra: Almedina.

<sup>324</sup> COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. O DIH e outros regimes legais-jus ad bellum e jus in bello. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regimes/jus-in-bello-jus-ad-bellum/overview-jus-ad-bellum-jus-in-bello.htm> acesso em:27/12/2021. No entanto, sobre as leis da guerra, o CICV fundamenta que o *Jus in bello* o *Jus ad bellum* so recentemente se distinguiram claramente um a outro. Até década anterior à segunda guerra mundial, os dois conceitos que ambragem o debate jurídico antes, mas sem uma clara distinção. Ao proteger e ajudar as vítimas simples que possível o Direito Interanacional Humanitário procura diminuir o sofrimento provocado pelos conflitos armados. O Direito Internacional Humanitário aborda a realidade do conflito sem considerar os motivos ou à legalidade a recorrer a força. Em sumo, como podemos observar regra.

Determinar qual Estado violou a Carta das Nações Unidas numa situação de conflito armado internacional é muito difícil. A aplicação do direito humanitário não implica a identificação dos infratores, pois isso poderia gerar controvérsias e impedir a implementação da lei, porque cada oponente alegaria então ser vítima de agressão. Além disso, independentemente do lado que apoiam, o DIH procura proteger as vítimas da guerra e os seus direitos fundamentais. Por isso, o jus in bello deve continuar a existir separadamente do jus ad bellum ou do jus contra bellum.

<sup>325</sup>Meios Pacíficos de solução de controvérsias.

Disponível em: <https://www.cursosapiencia.com.br/conteudo/noticias/meios-pacificos-de-solucao-de-controversias> acessado em 26/12/2021

resolvam os seus conflitos internacionais de forma amigável, com a finalidade de proteger a justiça, a paz e a segurança internacionais<sup>326</sup>.

A principal diferença entre meios diplomáticos e políticos é a participação obrigatória, no último, de órgão político de uma organização internacional. Esse órgão atuará em prol da solução de controvérsia, porém emitirá apenas recomendações não vinculantes. O Conselho de Segurança, quando actuando com base no capítulo VI da Carta da ONU, enquadra-se nesse meio de solução. Os meios diplomáticos são os mais utilizados e apresentam diversos mecanismos<sup>327</sup>.

A importante distinção entre jurisdicionais e os meios diplomáticos e políticos é o facto de ser pronunciada a decisão vinculante e obrigatório para uma terceira parte, ou seja, a solução do conflito não depende das partes em conflito mais sim de uma terceira parte dotado do poder em conformidade com as normas<sup>328</sup>.

Outra forma de resolução de conflitos é a arbitragem ou meio jurisdicional não judicial, que mostra mais fragilidade para as partes em discussão ou em disputa, uma vez que baseia-se em uma instituição efêmera de jurisdição permanente que é acionada caso a caso. Olhando a arbitragem, esta permite que as partes em conflito detenham mais independência e liberdade em questões como a escolha dos juízes, do direito a ser aplicado, neste caso; no entanto judicial, há mais rigidez pela existência prévia de uma estrutura institucional e por uma jurisdição estabelecida em tratado<sup>329</sup>.

#### 3.3.1.4. Princípios de Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário, através das suas normas, rege alguns princípios que as partes têm obrigação de respeitar durante os conflitos armados sejam internacionais ou não internacionais. As partes não podem escolher quaisquer meios ou método ilimitado que não sejam aqueles prescritos para as normas internacionais e proibir os métodos, práticas e meios que podem causar sofrimentos desnecessários durante as hostilidades de acordo com art. 35 do PA I:

1 - Em qualquer conflito armado o direito de as Partes no conflito escolherem os métodos ou meios de guerra não é ilimitado. 2 - É proibido utilizar armas, projecteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos. 3 -

---

<sup>326</sup>Artigo 2 nº 3 da Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> acessado em 26/12/2021

<sup>327</sup>Meios Pacíficos de solução de controvérsias.

Disponível em: <https://www.cursosapientia.com.br/conteudo/noticias/meios-pacificos-de-solucao-de-controversias> acesso em 26/12/2021

<sup>328</sup> IDEM

<sup>329</sup> Ibidem

É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural<sup>330</sup>.

A protecção das vítimas de guerra é necessária para não permitir que as pessoas protegidas sejam atacadas, não sofrer de maus-tratos ou tratamentos degradantes sobre tudo tem necessidade de ser acolhidos em todo caso. A protecção não é só somente as pessoas humanos civis e não combatentes, mas também os bens públicos precisam da protecção no caso dos hospitais, escolas e outros lugares. Neste caso as normas internacionais, neste caso do direito internacional humanitário como referimos não aceitam ou proibem quaisquer materiais que podem causar danos extensos.

Para extensão da protecção durante o conflito armado, Maria de Assunção explica os princípios fundamentais do direito internacional humanitário a observar na condução das hostilidades seguintes: princípio da humanidade, princípio da humanidade, princípio da distinção, princípio da necessidade, princípio da proporcionalidade<sup>331</sup>.

(i) princípio da Humanidade é o principal e mais antigo dos princípios do do direito internacional humanitário, que visa a pessoa na sua qualidade de ser humano, sem consideração de uniforme, de vinculação, de raça, de crença, mesmo de família, das suas convicções e praticas religiosas, do seus hábitos e costumes deverão ser tratados com humanidade.

A Declaração de são Peterburgo de 1868 é também considerada como um dos instrumentos fundamentais com a finalidade de proteger humanidade, as vítimas de guerra sem distinção dos civis ou dos combatentes fora da hostilidade. Como podemos observar que a declaração tinha previsto o tratamento com humanidade a todos os civis vítimas de guerra ou combatentes das hostilidades por seguintes:

O princípio da humanidade exige a necessidade durante as habilidades na busca da manutenção das condições básicas de bem-estar e individualidade dos seres humanos em um ambiente de conflito armado, com o propósito de evitar o sofrimento, aliviar o mesmo sofrimento causado para parte adversa, por intermédio da protecção à vida, saúde e pelo respeito ao ser humano em sua totalidade<sup>332</sup>.

---

<sup>330</sup> Cfr. Art. 35 als. 1, 2 e 3 do I Protocolo adicional de 1977, às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais

<sup>331</sup> PEREIRA, Maria de Assunção. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. 2014. 1ª edição Coimbra.

<sup>332</sup> DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitario*. Primeira edição 2001.

Refere o artigo 53 do PA I, o seguinte:

“Protecção dos bens culturais e lugares de culto: Sem prejuízo das disposições da Convenção da Haia de 14 de Maio de 1954 para a protecção dos bens culturais em caso de conflito armado e de outros instrumentos internacionais pertinentes, é proibido: a) Cometer qualquer acto de hostilidade contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituam património cultural ou espiritual dos povos; b) Utilizar esses bens para apoio do esforço militar; c) Fazer desses bens objecto de represálias”<sup>333</sup>.

(ii) O princípio da distinção é um princípio primordial no Direito Internacional Humanitário na condução dos conflitos armados nesta forma como afirma Solis citado por Maria de Assunção é o mais significativo conceito em campo de batalha que um combatente tem observar em qualquer momento durante as hostilidades destinado a proteger a população civil e os bens de carácter civil, e estabelece a diferença ou a distinção entre combatentes e não combatentes; os estados não devem e nunca tomar civis por alvo, nem consequência, utilizar armas incapazes de distinguir entre alvos civis e alvos militares<sup>334</sup>.

O princípio de distinção entre as pessoas e os bens que podem ou não ser objetos de ataque, ou seja, via de regra, somente aqueles que forem considerados combatentes podem ser atacados: Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, art. 48 que prevê a protecção geral da população civil contra os efeitos militares: De forma a assegurar o respeito e protecção da população civil e dos bens de carácter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objectivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objectivos militares<sup>335</sup>.

Na mesma perspectiva, considerado um dos militares da força brasileira, o tenente Gabrielli confirma que o princípio da distinção segundo o militar, evidencia que os ataques devem se limitar estritamente aos objectivos militares “alvos” cuja destruição na sua totalidade ou da sua parcialidade, captura ou neutralização devem ser direccionados somente aos militares. A seleção de alvos passa por um processo criterioso de análise,

---

<sup>333</sup> Art. 53 do Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais

<sup>334</sup> PERREIRA, Maria de Assunção. Op Cit.

<sup>335</sup> Art. 48 do Protocolo II adicional. Op. Cit.

levando em conta essencialmente o critério da distinção, considerando que os resultados alcançados foram aqueles que foram planeados<sup>336</sup>.

O art 51 explica nestes termos:

Art. 51 do I Protocolo adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais. A protecção é por seguinte: 1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma protecção geral contra os perigos resultantes de operações militares. De forma a tornar essa protecção efectiva, as regras seguintes, que se aditam às outras regras do direito internacional aplicável, devem ser observadas em todas as circunstâncias. 2 - Nem a população civil enquanto tal nem as pessoas civis devem ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror entre a população civil. 3 - As pessoas civis gozam da Protecção concedida pela presente secção, salvo se participarem directamente nas hostilidades e enquanto durar essa participação. 4- São proibidos ataques que tenham como alvo qualquer pessoa sem justa causa. Os ataques “indiscriminados” são aqueles que: a) não são dirigidos a um objetivo militar específico; b) utilizar métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos a um objetivo militar específico; ou c) utilizar métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados conforme exigido pelo presente Protocolo e que sejam, como resultado, adequados para atingir tanto alvos militares como civis ou bens civis<sup>337</sup>.

De acordo com as Nações Unidas, o coordenador em missão ressaltou em Maio 2023 que a situação no Leste da República Democrática do Congo piorou muito principalmente com a volta de novo do grupo armado do movimento de M23, o mesmo grupo armado é autor de vários ataques contra o Exército, contra as forças de paz da ONU na região concretamente principalmente na província de Kivu de Norte. No entanto o coordenador precisa ainda durante as hostilidades, os ataques teriam partido de homens armados que tem como alvo mulheres e meninas que são mortas e outras agredidas<sup>338</sup>.

O caso que referimos das Nações Unidas através do seu coordenador no Leste da RDC, mostra claramente os ataques indiscriminadas dos grupos armados que não

---

<sup>336</sup> GABRIELLI, Pamela. Entenda como Direito Internacional Humanitario e explicado em exercícios operacionais. 2018. Edição: Agencia forca Aerea. Disponível em : <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/33117/CRUZEX%20%E2%80%93%20Entenda%20como%20o%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio%20%C3%A9%20aplicado%20em%20exerc%C3%ADcios%20operacionais>. Acesso em: 24/08/2023.

<sup>337</sup> Art. 51 do I Protocolo adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais

<sup>338</sup> Nações Unidas. ONU pede fim imediato da violência sexual em acampamentos da RD Congo. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814957>. Acesso em 24/2023.

respeitam os princípios do direito internacional humanitário neste caso o princípio da distinção. Ainda mais grave, no lugar dos grupos armados visar os combatentes pelo contrario visavam os civis, ataques contra os civis. Graves violações de direito internacional humanitário com os seus princípios.

(iii) Princípio da necessidade militar

O princípio da necessidade militar em sentido estrito ou da limitação da acção hostil, em termo gerais, pode dizer-se que a necessidade significa nada mais do que é realmente preciso para alcançar um determinado objectivo. Ela mostra também que a primeira afirmação deste princípio surge também da declaração de Petersburgo, na medida em, para além de se definir o conceito de objectivo legítimo, se vem limitar os meios para conduzir a guerra<sup>339</sup>.

O princípio da necessidade militar (precaução): O princípio da necessidade militar exige o respeito às precauções no ataque, devem-se tomar todas as que sejam possíveis para evitar ou pelo menos minimizar danos civis incidentais. Entre outras, isso inclui medidas para verificar se os alvos são objetivos militares e para dar à população civil um alerta efetivo antes do ataque. Também pode implicar restrições no momento e local de um ataque, assim como nas armas ou táticas empregadas. Ao mesmo tempo, as partes de um conflito devem, tanto quanto possível, tomar as precauções necessárias para proteger a população civil e os bens de carácter civil sob o seu controle contra os efeitos dos ataques<sup>340</sup>.

(iv) Princípio da proporcionalidade: Este princípio, que é um princípio fundamental na condução dos conflitos armados, esta intimamente ligado aos dois anteriormente referidos. Trata-se de um princípio da afirmação relativamente recente, uma vez que não se sentia a necessidade da sua estatuição quando a população civil raramente era afectada pela morte ou pela destruição da guerra<sup>341</sup>.

O princípio da proporcionalidade é a consequência ou corolário do princípio da distinção que determina, que ao atacar um objetivo militar, a perda acidental de vidas

---

<sup>339</sup> FERREIRA, Maria de Assunção. Op Cit

<sup>340</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. Direito Internacional da Guerra. Jundiaí, Paco Editora: 2014.; Princípio da Necessidade Militar<sup>340</sup> de entender que se permite apenas o grau e o tipo de força necessários para conseguir o propósito legítimo de um conflito (Art. 43 do Regulamento anexo à Convenção IV de Haia de 1907 sobre leis e usos da guerra terrestre e art. 64 da Convenção de Genebra IV.).

<sup>341</sup> FERREIRA, Maria de Assunção. Op. Cit.

civis, lesões a civis, danos a bens civis, ou uma combinação destes, não deve ser excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista. Este princípio exige que as partes prevejam danos incidentais que possam ser causados diretamente por um ataque e os efeitos indiretos (ou seja, reverberantes), desde que sejam razoavelmente previsíveis<sup>342</sup>.

O Princípio da proporcionalidade de toda acção esta pautada no fato de que nenhum alvo, mesmo que militar, possa ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da acção<sup>343</sup> (Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, art. 51);

Neste caso as partes em conflito armado terão de evitar localizar objetivos militares dentro ou perto de áreas densamente povoadas. As partes em conflito armado nestas circunstâncias podem autorizar e criar condições para evacuação temporária da população civil ou criar a possibilidade de permitir a sua saída. As precauções devem ser possíveis e concretas sem excluir as possibilidades humanitárias durante as saídas ou neste caso das evacuações. Também pode incluir a evacuação temporária de civis, ou pelo menos permitir a sua saída, de uma área situada onde as hostilidades estão ocorrendo. Precauções viáveis são aquelas que são possíveis na prática, considerando todas as circunstâncias do momento, incluindo considerações humanitárias e militares.

#### 3.4. A protecção das populações civis contra as hostilidades

Falando principalmente da protecção civil, deve constar diferença da população civil e os combatentes juntos com os bens civis e os bens com finalidades militares, referentes aos equipamentos militares. Neste sentido, qualquer operação deve ser dirigida somente com os objectivos militares<sup>344</sup>. Durante as hostilidades, é importante os combatentes das partes conhecer quem é civil ou que não é, para evitar as violações das normas de Direito Internacional Humanitário. Neste contexto, toda pessoa que não pertença às forças armadas é civil<sup>345</sup>.

A política da protecção da população civil precisa uma identificação e do reconhecimento da população civil com seus bens. No entanto, durante qualquer conflito

---

<sup>342</sup> HENCKAERTS, Jean-Marie et DOSWALD-BECK Louise. Droit international humanitaire coutumier volume I. Bruylant Bruxelles 2008.

<sup>343</sup> MELZER, Nils. Droit International Humanitaire. CICR, Suisse Geneve 2018.

<sup>344</sup> Artigo 48 do I Protocolo Adicional de 1977

<sup>345</sup> Artigo 50 do I Protocolo Adicional de 1977

armado ou durante as hostilidades é proibido que as partes os ataques sem discriminação<sup>346</sup>.

A realidade dos conflitos armados, com consequências dos sofrimentos não só das partes beligerantes ou combatentes durante as hostilidades, mas também o auxílio, socorro, das populações civis inocentes vítimas dos ataques. No entanto, de acordo com a evolução dos acontecimentos das origens do Direito Internacional Humanitário houve a necessidade das novas normas para a protecção dos civis durante os conflitos armados. No entanto, essas normas são habitualmente indicadas por Direito Internacional Humanitário que estão conjuntos das regras e princípios que estabelecem limites ao uso de violência durante os conflitos armados, de modo a salvar pessoas civis que não estejam directamente nas hostilidades; limitar os efeitos da violência para os combatentes ao nível necessário os propósitos da guerra<sup>347</sup>.

A protecção jurídica das populações civis durante as hostilidades está prevista na IV Convenção de 12 de agosto de 1949 relativa à protecção das pessoas em tempo de guerra, as al. a), b) e c do nº1 do art. 3<sup>348</sup>.

Em geral, a protecção da população civil de acordo com o artigo 3 da IV convenção, é fundamentada na premissa que os civis que não estão a participar nas hostilidades, pelo que não podem, de forma nenhuma, ser objecto de ataque, e precisam ser poupados e protegidos.

O respeito e a protecção a pessoas civis que não fazem parte das forças armadas devem ser protegidas, porque os civis não têm direito de participar directamente nas hostilidades<sup>349</sup>; ainda o Direito internacional Humanitário exige que se faça a distinção entre objectivos militares e civis, evitando todos danos supérfluos as pessoas e aos bens civis, bem como a proibição dos ataques indiscriminados que podem causar danos excessivos às pessoa e aos bens civis<sup>350</sup>.

---

<sup>346</sup> O Artigo 51, idem

<sup>347</sup> DE EMC, Armado. J. Direitos Humanos em Conflitos Armados. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/J.pdf> Acesso em: 28/09/2023

<sup>348</sup> Art. 3 da IV Convenção de 12 de Agosto de 1949 relativa a protecção das pessoas em tempo de guerra. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf> acesso em 31/12/2021

<sup>349</sup> PEYTRIGNET, Gérard: Sistemas Internacionais de Protecção de Pessoa Humana: O Direito Internacional Humanitário. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip\\_ih.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.htm)

<sup>350</sup> Idem

Respeitar e proteger as pessoas civis que não fazem parte das forças armadas ou de outros corpos militares associados e que não participem nas hostilidades. Os civis não têm direito a participar directamente nas hostilidades.

O novo paradigma do Direito Internacional Humanitário exige que se faça a distinção entre objectivos militares e civis. Rege a condução das hostilidades, o comportamento em combate, a protecção das vítimas, e o uso de certas armas para evitar danos supérfluos e aos bens civis. Estão proibidas as represálias contra civis ou contra qualquer pessoa protegida, como os prisioneiros. Também estão proibidos os ataques indiscriminados que podem causar danos excessivos às pessoas e aos bens civis e não pode tocar nem ameaçar os civis<sup>351</sup>.

### 3.5. O Contributo do Direito Costumeiro Africano no Direito Internacional Humanitário

Para compreender o contributo do Direito Costumeiro Africano no Direito Internacional Humanitário é importante saber que o direito Costumeiro, ou seja, o Direito Consuetudinário, é fundamental e importante para a própria identidade dos povos autóctones ou indígenas e das comunidades locais que explique direitos, obrigações, dever e responsabilidade dos membros, de acordo com as suas culturas, vidas e visões da humanidade ou do mundo<sup>352</sup>.

Na outra vertente, o autor afirma que o direito consuetudinário pode referir-se à utilização dos recursos naturais, direitos e obrigações relacionados com a terra, as sucessões e a propriedade, condução da vida mística ou espiritual, preservação do património cultural, e bastantes diversas questões, bem como ao respectivo acesso<sup>353</sup>.

De um modo geral, a importância do Direito consuetudinário pode servir como uma base legal importante ou como fontes de direito para os direitos legais de uma determinada comunidade sobre os conhecimentos tradicionais; uma guia para avaliar das ofensas ou danos culturais, espiritual causado pela uma utilização inadequada de saberes, experiências e conhecimentos habituais e tradicionais<sup>354</sup>.

---

<sup>351</sup>Ibidem

<sup>352</sup>Nota Informativa N. 7 Direito consuetudinário e os conhecimentos tradicionais. OMPI, Genebra 2016. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_tk\\_7.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_7.pdf), acesso em 09/2023

<sup>353</sup> Idem

<sup>354</sup>IDEM

Trata-se da forma de delimitar ou direccionar o modo como os benefícios da utilização de saberes tradicionais devem ser partilhados equitativamente numa colectividade ou sociedade; meio de determinar sanções ou recolocação apropriadas após uma violação de direitos referentes a conhecimentos tradicionais; caminho de resolução de conflitos sobre a propriedade ou outras formas de detenção de conhecimentos tradicionais; e caminho em assunto e matéria de transmissão de direitos sobre conhecimentos tradicionais de geração em geração.

Os Direitos Tradicionais do continente africano traduzem um conjunto de normas cuja reintegração, no caso da inobservância, é assegurada por sanções formais ou informais; no entanto a sua fonte é a vontade dos ancestrais. É ela que confere o fundamento transcendente ao imperativo jurídico e um poder de articulação necessária para garantir a coesão e a solidariedade do grupo<sup>355</sup>.

O costume internacional que consagra no seu art. 38 (1) (b) do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça que consta a sua definição, trata-se de uma norma formada pela reiterada prática dos sujeitos do Direito Internacional, consiste, portanto, numa prática geral aceita como sendo direito.

### 3.6. Análise da III, IV Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais de 1977

Nesta parte, vamos analisar a III e IV Convenções de Genebra de 1949 e os dois protocolos de 1977, de modo a identificar os aspectos importantes sobre a protecção da pessoa humana com toda a sua dignidade. Neste caso vamos ter em consideração os seguintes aspectos: (i) os aspectos comuns as duas convenções de Genebra e Protocolos Adicionais; (ii) as situações dos feridos e doenças das forças armadas; (iii) o tratamento dos prisioneiros de guerra; a protecção da população civil; (iv) os aspectos comuns as duas convenções de Genebra e Protocolos Adicionais.

A III, IV Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais são aplicáveis nas circunstâncias das hostilidades ou desde que existe um conflito armado<sup>356</sup>. em qualquer conflito armado, seja ele internacionais ou não internacional, é imperativo

---

<sup>355</sup>BARATA, Jose Fernando Nunes. A África e o Direito.

Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B2b19b3b5-959c-4852-9753-c038b31039e4%7D.pdf>.

Acessado em 09/03/2023

<sup>356</sup> Artigo 2 da III, IV CG e artigo 1 do PA I e Artigo 2 do PA II

observar o princípio da humanidade<sup>357</sup> que deve ser tomada em consideração e defendido na medida, no caso das pessoas que não tomam directamente partes nas hostilidades; até as forças armadas ou os combatentes que tenham deposto as armas devem ser tratados com generosidades em caso de doença, ferimentos, detenção ou outras circunstâncias.

Para salvaguardar a dignidade humana em todas circunstâncias, em qualquer momento e qualquer local, são proibidos<sup>358</sup>: a tortura, a detenção de reféns, o homicídio, os castigos colectivos, as execuções sem julgamentos, as mutilações, os atentados a dignidade, os castigos corporais.

Durante as hostilidades ou dos conflitos armados, nunca faltam os feridos e doentes que necessitam apoio. No caso de conflito armado que não apresenta um carácter internacional, cada parte tem obrigação de respeitar as pessoas que não tomem partes das hostilidades, incluído as forças armadas que não tenham deposto armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença<sup>359</sup>. Portanto, não se poderá experimentar uma tentativa contra a sua vida, ainda não poderá ser prejudicado de alguma forma<sup>360</sup>.

A situação dos feridos não somente releva da preocupação da III e IV convenções em estudo da nossa pesquisa, mas sim a I e a II convenções falam das situações dos feridos durante as hostilidades. Apesar das muitas versões, as convenções confirmam a protecção dos feridos e enfermos durante a guerra terrestre.

Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados<sup>361</sup>. Não somente os membros das forças armadas serão protegidos<sup>362</sup>, mas também as pessoas não militares que acompanham as forças militares durante as hostilidades, os membros civis da tripulação dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidade de trabalho do bem-estar dos militares, pilotos<sup>363</sup>.

---

<sup>357</sup> Artigo 3 da III e IV CG

<sup>358</sup> Artigo 3 da 3ª, 4ª CV; Artigo 12 da 2ª CG; artigo 12 da 3ª CV; artigos 32 e 34 da 4ª CG; artigo 75 do PA I e artigos 4 e 6 do PA II

<sup>359</sup> Artigo 3, nº 1 da 3ª CG

<sup>360</sup> FERNANDES, Carlos José Barradas. O Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados: Lições aprendidas e constrangimentos para o Planeamento das Operações Militares. 2005, p. 18. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/11816/1/MAJ%20B.%20Fernandes.pdf> acesso em 04/01/2022

<sup>361</sup> Artigo 3 nº2 da CG

<sup>362</sup> Artigo 3 da CG

<sup>363</sup> Artigo 4 nº4,5 da 3ª CV de 1949

O Direito Internacional Humanitário tem a sua preocupação fundamental durante os conflitos armados internacional ou não internacional como referimos pouco mais atrás que os feridos e os doentes durante as hostilidades devem ser recolhidos e tratados pela parte do conflito que os tiver em seu poder, estão também protegidos os médicos, os jornalistas e os transportadores juntos com os equipamentos com bandeiras da cruz vermelha<sup>364</sup>.

O Comité Internacional de CRUZ Vermelha precisa de acordo com as normas de Direito Internacional Humanitário que todas as vítimas feridas ou doentes durante as hostilidades que se encontram como prisioneiros, detidos na parte adversa têm o direito de ter cuidados médicos ou prestar os primeiros socorros preservado a visão humanista respeitando a dignidade do inimigo<sup>365</sup>. Neste contexto a ideia é criar condições nos seios das pessoas, homens como mulheres durante os conflitos armados, pensando salvar os seus semelhantes demonstrando cada momento as possibilidades de uma ajuda nestes períodos das doenças ou feridas.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas através da sua Resolução 2286, adaptou as medidas sobre a protecção da assistência à saúde em conflitos armados<sup>366</sup>. Assim a resolução é importante em vários escalões na medida em que ele reafirma a centralidade do Direito Internacional Humanitário, em conformidade das Convenções de Genebra e Protocolos adicionais aplicáveis, a Resolução necessita que as partes em conflitos armados cumpram integralmente suas obrigações e garantir o respeito de todos médicos e pessoal humanitário compreendido exclusivamente em tarefas médicas, seus meios de transportes, equipamentos, hospitais e outras acomodações médicas<sup>367</sup>.

O Direito Internacional Humanitário toma uma atenção particular sobre a protecção dos feridos e doentes durante as hostilidades. Esse direito criou as normas

---

<sup>364</sup> Direito Internacional Humanitário: até a guerra tem limites.

Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/J.pdf> acesso em 05/01/2022

<sup>365</sup> TAVEL, Marion Arroff. Primeiros Socorros em Conflitos Armados e Outras Situações de Violência. CICV, 2018.

<sup>366</sup>COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Todas pessoas doentes ou ferida nos conflitos armado tem direito a assistência à saúde. 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/toda-pessoa-doente-ou-ferida-durante-um-conflito-armado-tem-direito-assistencia-saude> acesso em 06/01/2022

<sup>367</sup>TESSER, Martina. Conflitos Armados-Como Proteger Os Profissionais de Saúde Mantendo A Responsabilidade. 2020.

Disponível em: <https://www.emergency-live.com/pt/ambulance/armed-conflicts-protect-health-care-maintaining-responsibility/> acesso em 06/01/2022

internacionais para garantir a protecção nos conflitos internacionais e não internacionais com intuito de garantir a protecção humana e sua dignidade.

Apesar que as legislações nacionais e internacionais criam condições para o tratamento dos prisioneiros de guerra, mas as milícias têm alguns requisitos prevê para ser considerado como prisioneiro da guerra e beneficiar todas as vantagens previstas para III Convenção de Genebra neste caso: ter na sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados, ter um sinal distintivo fixo que se reconheça a distância, usar as armas a vista, respeitarem nas suas operações as leis e usos da guerra<sup>368</sup>.

O procedimento para tratar toda a pessoa envolvida nas hostilidades e que é capturada é considerada prisioneiro de guerra, apesar do conhecimento ou não do seu estatuto até que seu estatuto seja identificado para um tribunal administrativo ou de uma outra instância competente sobre a matéria<sup>369</sup>.

Falando dos direitos dos prisioneiros, todo prisioneiro com a sua categoria de pessoa humana tem direitos no momento que ele está capturado em todas circunstâncias, a um tratamento humano condigno respeitando a sua pessoa, a sua dignidade e a sua honra<sup>370</sup> até as mulheres devem ser tratadas com toda responsabilidade e atenção devidas ao seu sexo<sup>371</sup>. O princípio da igualdade deve ser tomado em consideração no sentido que todos os prisioneiros devem ser tratados da mesma maneira, somente o estado de saúde, idade, sexo, as aptidões profissionais podem justificar o tratamento privilegiado<sup>372</sup>.

Depois de ser capturado, os prisioneiros devem preencher algumas formalidades administrativas, tais como indicar a sua matrícula, sua idade e não pode obrigar a fornecer outras informações que não são úteis<sup>373</sup>. No entanto, eles têm o direito de manter a sua fortuna e objetos particulares, assim como o equipamento militar que sirva para a sua nutrição, roupa ou vestuário, podendo o remanescente ser afastado e retirado pelo inimigo. Os valores monetários ou quantidade em dinheiro e objectos importante de valor que tenham a sua possessão podem ser retirados contra recibo e devem ser lhes devolvidos no fim do cativeiro<sup>374</sup>.

---

<sup>368</sup> Artigo 4 nº2 alíneas a), b), c) e d) da CV

<sup>369</sup> Artigo 5 da III CG e art. 45 do I Protocolo

<sup>370</sup> Artigos 13,14 da III Convenção de Genebra de 1949

<sup>371</sup> Artigo 14 da III CG

<sup>372</sup> Artigo 16 da III CG de 1949

<sup>373</sup> Artigo 17 da III

<sup>374</sup> Artigo 18 da III

No momento do cativo, os prisioneiros de guerra serão submetidos ao conjunto das leis, regulamentos e ordens em vigor das forças armadas do Estado da Potência detentora. Neste caso, ele terá de tomar as medidas administrativas e judiciais dependendo da infração cometida e não pode tomar uma medida contrária do que esta prevista nas legislações em vigor<sup>375</sup>. No caso de ser julgado, o prisioneiro de guerra deve ser julgado no tribunal militar com a sua competência pessoal como militar, mas também pode ser julgado no tribunal normal ou civil em caso da legislação ou das leis do Estado Potência detentor prever<sup>376</sup>.

No momento do julgamento, os prisioneiros de guerra devem ter a possibilidade de se defender ou ser assistido pelo seu defensor, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser julgado ou condenado por um acto que não seja expressamente reprimido da Potência detentora ou pelo direito internacional em vigor que o acto foi cometido, nem pressão moral ou física poderá ser exercida sobre um prisioneiro de guerra para levar a reconhecer como culpado aos actos acusado<sup>377</sup>.

A sanção da pena de morte tem um procedimento particular, apesar de que as leis da Potência detentora preveem a pena de morte quando o prisioneiro da guerra comete um crime com a possibilidade de ser executado.

Artigo 100. os prisioneiros de guerra assim como as Potências protetoras será informado o mais cedo possível das infracções punidas com pena de morte na legislação da Potência detentora.

Por consequência de qualquer outra infração não poderá ser punida com a pena de morte sem acordo da Potência de que dependem os prisioneiros.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra um prisioneiro sem que seja chamada a atenção do tribunal, conforme o segundo paragrafo do artigo 87.º, para o facto de que o acusado, não sendo um súbdito da Potência detentora, não está ligado a ela por nenhum dever de fidelidade e se encontra em seu poder em virtude de circunstâncias independentes da sua própria vontade<sup>378</sup>.

O debate sobre a pena de morte não é uma novidade no ramo dos ordenamentos jurídicos dos Estados. De facto, até aos dias actuais, muitos Estados aplicam a pena de morte. O caso da República Democrática do Congo, o seu código Penal e militar prevê a pena de morte. Neste contexto, o Direito Internacional humanitário, diferente do Direito penal em geral, a aplicabilidade ou a execução da pena de morte de um prisioneiro de

---

<sup>375</sup> Artigo 82

<sup>376</sup> Artigo 84

<sup>377</sup> Artigo 99

<sup>378</sup> Artigo 100 da III, convenção de genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 12 de agosto de 1949Disponível em:  
<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIIIgenebra.pdf>

guerra tem um procedimento particular na medida em que o Estado detentora tem uma obrigação de informar o Estado do prisioneiro.

Neste contexto, no momento da execução da pena, o Estado detentor tem de tomar em consideração que o acusado não está obrigado a ter fidelidade ou de obedecer às normas do Estado detentor pelo facto de que o acusado não é que se encontra em seu poder por uma série de circunstâncias independentes da sua própria vontade. Portanto, a circunstância atenuante será observada que não será a obrigação do Estado detentor de aplicar a pena mínima<sup>379</sup>.

As condições de cativo devem tomar muita atenção do Estado detentor que terá a obrigação de fornecer uma boa alimentação, e vestuário suficientes e boas condições de alojamento não inferiores as duas das suas próprias tropas<sup>380</sup>.

### 3.7. Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário no conflito armado nas províncias de Norte Kivu e Ituri

O Direito Internacional humanitário é, portanto, o conjunto de normas internacionais concebido especialmente para ser utilizado em conflitos armados, sejam eles internacionais ou não, e que restringe, por razões humanitárias, o direito das partes no conflito de escolherem livremente os métodos e meios de guerra, protegendo os afetados pelo conflito e pela sua propriedade<sup>381</sup>. No entanto, é um direito legítimo em que as necessidades humanitárias e militares devem ser tidas em conta e que sempre que há conflito armado, exige a aplicabilidade das normas de Direito Internacional Humanitário.

#### 3.7.1. Breves acontecimentos em relação ao Direito Internacional Humanitário nas províncias de Norte Kivu e Ituri

Ainda que o Direito Internacional Humanitário esteja a vigorar em todo o território da República Democrática do Congo, as partes em conflito têm, de forma sistemática, cometidos actos que violam a proteção conferida. Nestes casos, cabe aos Estados a averiguação dos factos e abertura de processos-crimes aos suspeitos para que os mesmos sejam julgados e, em caso de provar as suas responsabilidades, os mesmos sejam condenados por um tribunal competente. Confirmado os actos de violações de direitos humanos e direito internacional humanitário, a equipa de Médicos Sem Fronteiras

---

<sup>379</sup> Artigo 86 nº2 da III CG

<sup>380</sup> Artigos 15,25,26,27 e 30 da III CG

<sup>381</sup> LUQUINI, R de Almeida. Aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “ conflitos armados” conflitos desestruturados e conflitos de “identidade” ou étnicos. Brasília 2003.

confirmou os acontecimentos dos novos ataques na aldeia de *Sabasaba* no sector de *Bomboma*, os residentes e os deslocados deviam ser deslocados de novo fugindo as violências que causarão milhões de mortos, casas incendiadas, pilhagens e 70 mil pessoas fugiram<sup>382</sup>.

Os rebeldes do grupo armado das Forças Democráticas Aliadas, com origem da Uganda, atacaram 19 civis que foram mortos na região de Beni, durante os confrontos com as forças governamentais<sup>383</sup>. Como pode observar os grupos armados estão a violar os princípios de Direito internacional humanitário neste caso o princípio da distinção que os ataques não estão a ser bem localizados e matam algumas vezes os civis de propósito. Ainda referiríamos os grupos rebeldes tomaram o rumo de lutar com outros grupos armados, o grupo rebelde Cooperativa para o Desenvolvimento do Congo (CODECO) atacou 107 civis deslocados num campo no Nordeste na província de Ituri e do vizinho Kivu de norte da República Democrática do Congo<sup>384</sup>. Depois, nestas províncias, mais de 1000 mortos foram registados no segundo dia dos ataques no campo dos deslocados internos<sup>385</sup>.

Ainda, de acordo as Nações Unidas (2020), houve mais de 600 situações que configuram violações de direitos humanos, nas quais se incluem a execução extrajudicial de mais de 200 pessoas incluindo mulheres e crianças cometida por rebeldes<sup>386</sup>. No mesmo relatório, a investigação das Nações Unidas indica que cerca de 700 civis foram mortos, podendo tais atrocidades ser consideradas como crime contra a humanidade. Especificando, numa das regiões, as Nações Unidas fizeram uma detalhada análise indicado que, no mesmo período, houve vários casos de execuções extrajudiciais perpetradas por grupos armados. As fontes indicam 227 casos de violações de direitos humanos, incluídos 37 mulheres e 15 crianças vítimas de atrocidades ocorridas.

---

<sup>382</sup>MEDICOS SEM FRONTEIRAS. RDC: Novos combates geram deslocamentos, 2009. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/rdc-novos-combates-geram-deslocamentos/> acesso em 28/01/2022

<sup>383</sup>CORREIO BRAZILIENSE. Ao menos 19 civis mortos em ataques de rebeldes no Leste da RDC. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/08/4946431-ao-menos-19-civis-mortos-em-ataque-de-rebeldes-no-leste-da-rdc.html> acesso em: 28/01/2022

<sup>384</sup>AGENCIA LUSA. Ataque de rebeldes na RDC mata pelo menos 107 civis. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/ataque-de-rebeldes-na-rdc-mata-pelo-menos-107-civis/a-59904071> acesso em 28/01/2022

<sup>385</sup>IDEM

<sup>386</sup>ONU-Relatório, RDC: Mais de 600 de 600 violações de Direitos Humanos em um mês diz ONU, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-em-um-m%C3%AAs-diz-onu/a-53356613>, acesso em 15/06/2021

O problema mais complicado prende-se com as forças armadas regulares da República Democrática do Congo, a combater em prol da defesa sua pátria, bem como assegurar intangibilidade e a segurança das fronteiras. No entanto, são elas próprias autoras de graves violações de direitos humanos perpetrados na zona do Ituri e do Norte Kivu. Nesse sentido, o relatório da ONU (2020), confirma que 41 soldados do exército congolês e seis polícias foram julgados e condenados<sup>387</sup>.

A República Democrática do Congo enfrenta conflitos armados de grande complexidade e que duram mais de vinte anos, sob a presença da comunidade internacional, sendo que muitos acordos foram assinados entre as partes estatais e não estatais envolvidas nos conflitos<sup>388</sup>. Com os conflitos quase permanentes, o lugar da aplicabilidade do direito internacional humanitário está a ser questionado, quase inaplicável, dada a realidade no terreno, a qual não é de todo desejável.

Dos acordos assinados verifica-se que na maioria dos casos estão essencialmente preocupados com questões essencialmente políticas, incluindo a solução pacífica de controvérsias, reformas institucionais e segurança. Poucos acordos assinados celebrados neste contexto não estão particularmente em termo da gestão das hostilidades<sup>389</sup>.

A aplicabilidade do direito internacional humanitário na República Democrática do Congo em geral e nas províncias de Nord-Kivu e Ituri enfrenta problemas causados pelas partes em conflito. Eles estão preocupados em pôr fim definitivo as hostilidades enquanto resolvem o destino de civis e combatentes. Assim muitas vezes reafirmam vagamente o respeito do direito internacional e não tem confirmação de que as partes estão decididas e comprometida em assegurar o Direito Internacional Humanitário por meio desses acordos<sup>390</sup>.

Durante as negociações entre as partes em conflitos armados, o papel da comunidade internacional não está a ser bem-vindo, uma vez que usa a pressão para

---

<sup>387</sup>ONU-Relatório; RDC: Mais de 600 de 600 violações de Direitos Humanos em um mês diz ONU, maio 2020,

Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-em-um-m%C3%AAs-diz-onu/a-53356613>, acesso em 15/06/2021 as 09:34

<sup>388</sup>ABELUNGU Junior Mumbala. Les accords speciaux dans les conflits armés en République Democratique du Congo: Contribution a l'amélioration du droit international humanitaire? 2019. Disponível em: [https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/ejc-ilc\\_ayihl-v2019-n1-a4](https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/ejc-ilc_ayihl-v2019-n1-a4) acesso em 04/02/2022

<sup>389</sup> Idem

<sup>390</sup> Ibidem

permitir as partes assinarem fere o princípio de livre consentimento<sup>391</sup> em relação com o direito dos tratados (art. 15 da CVDT). Por conta disso, os acordos assinados sem convicção ou através da coação, a consequência será a nulidade: “É nulo todo o tratado cuja conclusão tenha sido obtida pela ameaça ou pelo emprego da força, em violação dos princípios de direito internacional consignados na Carta das Nações Unidas”(art. 52 da CVDT) e não terá nenhum efeito na sua aplicabilidade<sup>392</sup>.

No mesmo contexto, nas províncias de Norte-Kivu e Ituri as observâncias dos princípios de Direito Internacional Humanitário devem ser rigorosas. Permanecem muitos casos de violações de Direito Internacional Humanitário nas províncias no Leste da República Democrática do Congo em particular. As pessoas civis encontram-se cada vez vítimas das hostilidades, mas também existe muitos casos em que as vítimas foram protegidas pelo Direito internacional Humanitário<sup>393</sup>. No mesmo contexto, os Estados têm a obrigação de promover algumas medidas para educar as suas forças armadas assim como o público em geral acerca das normas de Direito Internacional Humanitário.

Quando há violações do Direito Internacional Humanitário, cabe à jurisdição nacional julgar os responsáveis pelos crimes alegadamente cometidos. Os tribunais nacionais têm um papel importante para na aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário para evitar a impunidade<sup>394</sup>. Neste sentido, a 14 de dezembro de 2020, foi constituído um tribunal militar na região de Bukavu, no Leste da República Democrática do Congo. Cerca de 50 pessoas foram julgadas, acusadas nomeadamente de crime de homicídio, violação e participação num movimento insurrecional. Os julgados são dos diferentes grupos armados activos no Leste<sup>395</sup>. A sociedade civil da RDC aguarda, com expectativa, o desfecho deste caso.

O tribunal militar da cidade de Goma, na província de Norte-Kivu, abriu um processo-crime contra mais um ex-líder rebelde congolês, Ntabo Ntaberi Sheka, acusado de crimes contra a humanidade incluindo as violações, massacres, tortura e recrutamento

---

<sup>391</sup> Art. 15. da Convenção de Viena de 1969 sob direito dos tratados.

<sup>392</sup> ABELUNGU Junior Mumbala. 2019. Op. Cit.

<sup>393</sup> IDEM

<sup>394</sup> CICV. Violações ao DIH. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/jurisdicao-penal-internacional> acesso em 26/01/2022

<sup>395</sup> TV5MONDE. RD Congo: Procès de presumés rebelles à Bukavu. 2018, Mise à jour 2021. Disponível em: <https://information.tv5monde.com/afrique/rd-congo-proces-de-presumes-rebelles-bukavu-276016> acesso em 27/01/2022

das crianças soldados no Leste da República Democrática do Congo. Na referida acusação, foram citadas mais de 250 testemunhas em 3000 páginas para mostrar e provar as atrocidades de que ele foi acusado<sup>396</sup>.

Em 2020, Kinshasa, a capital da República Democrática do Congo, recebeu um líder rebelde congolês de nome Chance Mihonya, que foi condenado à prisão perpétua pelos crimes de guerra e contra a humanidade perpetrados no Leste da República Democrática do Congo, pois foi considerado como culpado de todas acusações que ele foi acusado<sup>397</sup>. No mesmo processo, o tribunal militar absolveu um homem suspeito de ter fornecido armas e munições ao grupo liderado por Mihonya<sup>398</sup>.

Ao nível internacional, o Tribunal Penal Internacional julgou o ex-senhor da guerra, Bosco Ntagana, que foi acusado em 8 de julho de 2019, a Câmara de Julgamento VI considerou o Sr. Bosco Ntaganda culpado, sem sombra de dúvida, de 18 crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometido em Ituri, RDC, em 2002-2003<sup>399</sup>. O seu julgamento ficou a mostrar tantas violações de Direitos Humanos e Direitos Internacional Humanitário neste conflito que esta decorrer até neste momento no Leste da República Democrática do Congo.

O réu Bosco Ntagana respondeu a um total de 18 acusações de delitos que abrangem alguns crimes como estupro, assassinato e recrutamento de crianças soldado, durante as sessões de julgamentos foram provados a sua culpabilidade de todas acusações dos crimes cometidos, sendo que as provas foram recolhidas das alegadas vítimas no Leste da República Democrática de Congo<sup>400</sup>.

### 3.8. O Direito Internacional dos Refugiados

---

<sup>396</sup>GERDING, Jonas. Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/come%C3%A7a-o-julgamento-do-l%C3%ADder-rebelde-congol%C3%AAs-ntabo-ntaberi-sheka/a-46608384> acesso em 27/01/2022

<sup>397</sup>NOTÍCIAS ANGOP. Líder rebelde da RDC Chance Mihonya condenado a prisão perpétua. 2021. Disponível em: <https://www.angop.ao/noticias/africa/lider-rebelde-da-rdc-chance-mihonya-condenado-a-prisao-perpetua/> acesso em 27/01/2022

<sup>398</sup>IDEM

<sup>399</sup> Internacional Criminal Court. Situation in the Republic of the Congo. 2021.

Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CaseInformationSheets/NtagandaEng.pdf> acesso em 06/08/2023.

<sup>400</sup>NAÇÕES UNIDAS. ONU pede proteção para envolvidos no julgamento de ex-líder rebelde congolês. 2015, ONU News.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2015/09/1145771> acesso em 27/01/2022

A doutrina tem muitas definições sobre o conceito de refugiado sobre as quais não vamos trazer a debate na presente pesquisa. No entanto, uma definição normativa pode nos ajudar a definir o termo refugiado nos seguintes termos:

Artigo I Definição do termo Refugiado<sup>1</sup>. Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar<sup>401</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos protege o direito de qualquer pessoa perseguida no seu procurar a protecção de outro Estado, mas o instrumento não estabelece os deveres de um Estado de conceder o Direito de Asilo. O instrumento serve como base jurídica constituída de diversas modalidades modernas que os Estados podem usar para proteger as pessoas perseguidas por um Estado.

No âmbito da crise migratória dos deslocados através dos conflitos armados actuais dos refugiados, de acordo com número de pessoas deslocadas do seus Estados e Territórios, migram para outras fronteiras, a procura de acolhimento e, conseqüentemente da dignidade enquanto pessoa humana, como previsto no artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas<sup>402</sup>.

### 3.8.1. A Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado

O Direito Internacional dos Refugiados tem como marco fundamental e principal a Convenção sobre o Estatuto de Refugiados e seu Protocolo de 1967. As duas normas estabelecem a definição e o conceito da pessoa refugiada, os princípios fundamentais da sua protecção no tempo e no espaço de sua aplicação, estabelecendo e constituindo o regime jurídico internacional do refúgio, tendo em conta os Estados partes da Convenção

---

<sup>401</sup> Art. 1 da Convenção de Genebra relativo aos refugiados 1951

<sup>402</sup> Artigo 14 Nº1 e 2 da Declaração Universal de Direitos Humanos

o Alto comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como aos autores e sujeito de sua implementação<sup>403</sup>.

Depois do Regime Internacional, desenvolveram-se os marcos regionais no caso da América latina, de África e outras organizações a caracter regional até como foi aprovada as legislações internas ou nacionais dos Estados em particular. Todas partes das convenções devem respeitar os princípios fundamentais de Direito Internacional dos Refugiados que das suas origens estão das disposições das normas do Direito Internacional dos Refugiados. Tais princípios são: não devolução, não sanção por entrada irregular, não discriminação, não expulsão, documentação e auxílio administrativo<sup>404</sup>.

O *non refoulement* refere-se à proibição do Estado de acolhimento de impedir a entrada ou deportar a pessoa refugiada para o país de origem, tal como definido no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, que reza o seguinte:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas<sup>405</sup>.

O princípio de não sanção<sup>406</sup> por entrada irregular reconhece a possibilidade da trágica realidade que pessoas perseguidas enfrentam que não tem possibilidades de ter documentos legais para efeitos das suas deslocações:

Refugiados em situação irregular no país de acolhida não aplicarão sanções penais, devido à entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1, entrem ou se encontrem os seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora as autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares<sup>407</sup>.

---

<sup>403</sup> RODRIGUES, Marcos António Gilberto. Convenção sobre Refugiados. 2022. Ed. 1, Marco. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>, acesso em 11/03/2023

<sup>404</sup> ACNUR. Direito Internacional dos Refugiados. Programa de ensino. Brasília, DF: ACNUR, 2010

<sup>405</sup> Art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

<sup>406</sup> Artigo 31 Nº 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

<sup>407</sup> Artigo 33, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; ACNUR. Direito Internacional dos Refugiados. Programa de ensino. Brasília, DF: ACNUR, 2010

<sup>407</sup> CAVALCANTI, Eduardo Bettencourt. Fontes de Direito Internacional Humanitário. Artigo IV da Convenção da Organização das Nações Unidas de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos Refugiados em África

O princípio de não discriminação<sup>408</sup>, corolário do princípio da igualdade no Direito Internacional de Refugiados, protecção das pessoas refugiadas de eventuais políticas ou de outros tipos de discriminação<sup>409</sup>.

### 3.8.2. Instrumentos regionais africanos em matéria de refúgio e deslocções forçadas

Com tantos motivos naturais ou causados pelas guerras internas ou externas a comunidade africana prevê algumas medidas de protecção das categorias das pessoas deslocadas internas, forçadas com as políticas adequadas na criação dos instrumentos regionais africanos para resolver o problema das deslocções.

A Convenção da União Africana sobre a protecção e assistência das pessoas Deslocadas Internamente em África, comumente conhecida como Convenção de Kampala, de 2009, prevê uma política preventiva sobre os deslocados internos no sentido de promover, reforçar as medidas nacionais e regionais de prevenção ou aliviar, proibir e excluir as causas principais e fundamentais<sup>410</sup>.

A Convenção de Kampala prevê algumas obrigações gerais inerentes aos Estados-partes que deverão incorporar as obrigações emergentes da convenção nos direitos internos dos países-partes, através da publicação, promulgação ou da emenda da legislação pertinente relativa a protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente, em conformidade com as suas obrigações, em virtude de Direito Internacional<sup>411</sup>.

### 3.9. Receção do Direito Internacional na Ordem Jurídica Domestica da RD Congo

#### a) A Constituição da República Democrática do Congo

O Preâmbulo da Constituição da República Democrática do Congo reafirma a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Carta Africana dos Direitos

---

<sup>408</sup>Artigo 3 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

<sup>409</sup> ACNUR. Direito Internacional dos Refugiados. Programa de ensino. Brasília, DF: ACNUR, 2010

<sup>410</sup> Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em Africa (Convenção de Kampala de 2009)

Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao\\_de\\_kampala.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf). Acesso em: 11/03/2023

<sup>411</sup>Artigo 3 nº 2 da Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em Africa (Convenção de Kampala de 2009)

Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao\\_de\\_kampala.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf). Acesso em: 11/03/2023

Humanos e dos Povos, bem como às Convenções das Nações Unidas sobre temas específicos (como por exemplo, os direitos da criança e os direitos das mulheres). Reafirma ainda a adesão a outros instrumentos internacionais relativos à protecção e promoção dos direitos humanos, impulsionados pelo desejo de ver uma união de todos os Estados africanos e trabalhando juntos com vista a promover e consolidar a unidade africana através de organizações continentais, regional ou sub-regional para oferecer melhores perspectivas de desenvolvimento e progresso socioeconómico para o povo de África<sup>412</sup>.

De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito de Tratados de 1969 no seu art. 6, em que todos Estados têm capacidade para concluir tratados. No entanto, no processo geral da elaboração dos tratados, a Convenção também prevê algumas categorias das pessoas ou personalidade que tem plenos poderes para efeito da negociação, adopção ou a autentificação do texto. A Convenção de Viena prevê os plenos poderes, de acordo com nº 2 das alíneas a), b), c) do art.7 por seguintes:

2. Em virtude das suas funções e sem terem de apresentar plenos poderes, são considerados representantes do seu Estados:
  - a) os chefes de Estado, os chefes de governo e os ministros dos negócios estrangeiros, para a pratica de todos os actos relativos à conclusão de um tratado;
  - b) os chefes de missão diplomática, para a adopção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado receptor;
  - c) os representantes acreditados dos Estados numa conferência internacional ou de um dos seus órgãos, para a adopção do texto de um tratado nessa conferencia, organização ou órgão<sup>413</sup>.

No âmbito da receção do Direito Internacional na ordem jurídica domestica da República Democrática do Congo, é fundamental salientar de acordo com pleno poder do presidente da República, a Constituição da República Democrática do Congo de 2006 prevê no seu art. 213 por seguintes:

O Presidente da República negocia e ratifica tratados e acordos internacionais. O Governo celebra acordos internacionais não sujeitos a ratificação apos deliberação em Conselho de Ministros. Ele informa a Assembleia Nacional e o Senado<sup>414</sup>.

A ordem jurídica da República Democrática do Congo prevê muitas categorias e diversidades dos tratados que pode ser assinados em diversas áreas no caso da resolução de conflitos internacionais, elaboração do tratados comerciais e outros. Neste caso, o art.

---

<sup>412</sup> Preâmbulo da Constituição da República Democrática do Congo de 2006

<sup>413</sup> Cfr. nº 2 das alíneas a), b), c) do art.7 da Convenção de Viena de 1969 sob Direito de Tratados.

<sup>414</sup> Artigo 213 da Constituição da República Democrática do Congo de 2006.

214 da Constituição da República Democrática do Congo prevê a elaboração ou assinatura das diversas categorias dos tratados:

Os Tratados de paz, tratados comerciais, tratados comerciais, tratados e acordos relativos a organizações internacionais e à resolução de conflitos internacionais, os que envolvem finanças públicas, os que modificam disposições legislativas, os que dizem respeito ao estado das pessoas, os que envolvem troca e adição de território só pode ser ratificado ou provado em virtude de uma lei. Nenhuma transferência, nenhuma adição de território é válida sem o acordo do povo congolês consultado por referendo<sup>415</sup>.

Sobre a adição ou o abandono do parcial do seu território, a Constituição dá a possibilidade de celebrar tratados com algumas associações ou comunidades com a finalidade de manter a paz e a segurança dentro da região. Como pode observar, o ordenamento jurídico congolês cria condições para que o direito internacional não seja somente inserido mais seja aplicado em todo custo. Neste contexto, o artigo 217 que afirma:

A República Democrática do Congo pode celebrar tratados ou acordos de associação ou comunitários que impliquem o abandono parcial da soberania, com vista a promover a unidade africana.<sup>416</sup>.

É importante salientar que há algumas limitações em que a lei prevê antes dos tratados sejam de ser validados e ser aplicados na prática. Assim, a Constituição prevê no seu artigo 216, que o Tribunal Constitucional, ouvido pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo Presidente da Assembleia Nacional ou pelo Presidente do Senado, por um décimo dos deputados ou por um décimo dos senadores, declarar que um tratado ou acordo de direito internacional contém uma cláusula contrária à Constituição, a ratificação ou aprovação só poderiam ocorrer somente após da revisão da Constituição<sup>417</sup>.

Note-se que, nos termos, dos artigos acima referenciados, não existe somente os acordos internacionais mais também os acordos nacionais ou internos para resolver de forma pacífica alguns conflitos não internacionais que existem há mais de 20 anos.

(i) A aplicabilidade do Direito Internacional através dos acordos de Paz na República Democrática do Congo foi implementada na assinatura do Acordo Global Inclusivo da Transição em República Democrática do Congo assinado em Pretoria/ República da África do Sul, em 16 de dezembro de 2002, como prevê os artigos 1, 2, 3, 4 da parte I:

1. As Partes deste Acordo que possuem forças combatentes, nomeadamente o Governo da RDC, do RCD, do MLC, do RCD-ML, do RCD-N e do Mai-Mai, renovam os seus compromissos, em conformidade com a Acordo de Lusaka, com o

---

<sup>415</sup> Art. 214. idm

<sup>416</sup> Art. 217 da Constituição da RD Congo de 2006

<sup>417</sup> Art. 216 da Constituição da República Democrática do Congo de 2006

Plano de Desligamento de Kampala e sub plano de Harare, e Resoluções relevantes do Conselho de Segurança, para a cessar as hostilidades e procurar uma solução pacífica e equitativa para a crise que o país atravessa. 2. As Partes deste Acordo que tenham forças combatentes concordaram no processo da formação de um exercício nacional, reestruturado e integrado de acordo com a Resolução aprovada em 10 de abril de 2002 pelo Plenário do Dialogo Intercongolês (DIC).3. Os Componentes e Entidades do DIC Partes de Acordo concordaram em combinar os seus esforços na implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para a retirada de todas tropas estrangeiras do território da RDC e o desarmamento de grupos armados e milícias e salvaguardar a soberania e a integridade territorial da RDC<sup>418</sup>.

O relatório do Presidente interino da Comissão da União Africana sobre a situação na República Democrática do Congo, por ocasião da 76ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros da OUA realizada em Durban, África do Sul, de 4 a 6 de Julho de 2002, relatou da evolução do processo de paz na RDC, bem como dos esforços criados por a OUA, as ONU e a Comunidade Internacional, para implementar o Acordo de Cessar-Fogo de Lusaka<sup>419</sup>.

No entanto, a preocupação das Organizações Internacionais manifestou-se nesse relatório confirmando de acordo com artigo 4:

o acordo relativo à retirada das tropas ruandesas do território da RDC e o desmantelamento das ex-Far e Interhamwé pela DRC, é acompanhado por um programa de implementação distribuído por 90 dias, desde a sua assinatura. Este programa estipulado, entre outras coisas, no caso do governo da RDC continuara o processo de rastreamento do interhamwé e ex-Far no território da RDC sobre os quais tem controlo nesse caso, colaborara com a MONUC e a Comissão Militar Conjunta; o Governo Ruandês compromete-se a retirar as suas tropas no território da DRC assim que forem acordadas medidas eficazes para resolver suas preocupações de segurança, particularmente o desmantelamento das forças da ex-Far e do interamwé<sup>420</sup>.

(ii) Os direitos humanos de todos congolês deve ser respeitado e garantido durante e fora dos conflitos armados. A Constituição da República Democrática do Congo faz referência aos Tratados Internacionais quando fala sobre a protecção e os direitos coletivos dos cidadãos congoloses dentro ou fora do seu território de acordo com art. 50 da Constituição da RDC nestes termos:

O Estado protege os direitos e interesses legítimos dos congolezes que se encontram tão dentro e fora do país. Sujeito à reciprocidade, qualquer estrangeiro que se encontre legalmente no território pátria beneficia de mesmos direitos e liberdades que os

---

<sup>418</sup> Artigos 1,2 e 3 de l'Accord Global et Inclusif sur la Transition en République Démocratique du Congo, Pretoria 2002. Disponível em : <https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/5b9a91f5-59c1-4747-b430-c69312a33d6e/content>. Acesso em 15/03/2024

<sup>419</sup> UNIÃO AFRICANA. Rapport du President interimaire de la Commission de l'Union Africaine sur la situation de la République Democratique du Congo (RDC). Adis-Abeba 2002. Disponível em: <https://www.peaceau.org/uploads/rapport-rdc-fr-29-10-02.pdf> acesso em 15/03/2024

<sup>420</sup> Artigo 4 du Rapport du President interimaire de la Commission de l'Union Africaine sur la situation de la République Démocratique du Congo (RDC). Adis-Abeba 2002. Disponível em : <https://www.peaceau.org/uploads/rapport-rdc-fr-29-10-02.pdf> acesso em 15/03/2024

congoleses, excepto direitos políticos. Beneficia da protecção concedida as pessoas e aos seus bens nas condições determinadas por tratados e leis. Ele é obrigado a cumprir as leis e regulamentos da República<sup>421</sup>.

Beneficiando da protecção concebida aos congoleses e aos seus nas condições determinadas por tratados e leis, é importante salientar de acordo com o artigo 56 da Constituição da RDC, que prevê:

Em que nenhum ato, acordo, convenção, acordo ou outro facto que tenha resultando na privação da nação, das pessoas físicas ou jurídicas de todos ou parte de seus próprios meios de existência, extraídos de seus recursos ou sua riqueza natural, sem prejuízo das disposições internacionais sobre crimes económicos, é considerado crime de pilhagem punível por lei<sup>422</sup>.

Todos grupos armados nacionais ou internacionais dentro das áreas de mineração estão a cometer ilicitude olhando o espírito da Constituição da República Democrática do Congo em que o Governo congolês deve tomar medida necessárias para criar condições de sancionar todas irregularidades, crimes de qualquer forma cometidos dentro do espaço nacional. No entanto, a impunidade é um dos factores que originar a permanência da exploração ilegal dos recursos naturais em Congo.

---

<sup>421</sup> Artigo 50 da Constituição da RDC de 2006

<sup>422</sup> Artigo 56 da Constituição da RDC de 2006

## CAPITULO 4:

### DO DIREITO COMPARADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS

A humanidade sofreu de muitos conflitos armados e guerras na última década, deixando os sistemas jurídicos nos países onde os conflitos eclodiram sem a estabilidade ou infra-estrutura institucional necessária para funcionar. Apesar do grande apoio prestado pelas organizações internacionais, ainda há muito a fazer para garantir a protecção jurídica de muitas pessoas afectadas pelas guerras e todas formas de conflitos armado. No entanto, ao observar e comparar a reconstrução dos sistemas jurídicos nos países afectados pelo flagelo da guerra, devemos encontrar soluções para problemas aparentemente imediatos, como saber quais as leis que podem ser aplicadas no curto prazo e que são capazes de manter a estabilidade do sistema jurídico<sup>423</sup>.

Neste contexto, Filipe Oliveira e Cláudia Marques mostram o papel em que as Nações Unidas têm feito o seu melhor para reconstruir países devastados pela guerra, através de missões de apoio à paz e reconstrução pós-conflito. Portanto, as Nações Unidas não têm linhas de actuação pré-definidas para actuação imediata no domínio jurídico em situações de pós-guerra, nem sabem quais tarefas específicas irão confiar este órgão<sup>424</sup>.

Podemos entender o Direito Comparado como uma disciplina que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos considerados na sua globalidade macro comparação entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes micro comparação<sup>425</sup>. Ou seja, o estudo comparativo sistemático de diferentes ordens jurídicas estaduais, com vista a identificar as semelhanças e as diferenças existentes entre essas ordens jurídicas e a explicar as razões que presidem as semelhanças e as diferenças<sup>426</sup>.

Diremos que podemos ter estudos macrocomparativos e estudos microcomparativos e que os primeiros consistem, em primeira linha, no estudo

---

<sup>423</sup> OLIVEIRA, Filipe Scherer; MARQUES Cláudia Lima. Reconstrução de Sistemas Jurídicos em Países abalados por Guerras e o Papel dos Organismos Internacionais. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/75455/Resumo\\_200301108.pdf?sequence=1](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/75455/Resumo_200301108.pdf?sequence=1) acesso em: 11/04/2024

<sup>424</sup> Idem

<sup>425</sup> CARVALHO, Jorge Morais. Sistema Jurídicas Comparados. Disponível em: <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2020/01/Sebenta-Andreia-Filipa-Santos.pdf> acesso em: 18/03/2024

<sup>426</sup> JERÓNIMO, Patricia. Lições de Direito Comparado. 1ª ed. 2015. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoe%20de%20Direito%20Comparado.pdf> acesso em: 13/04/2024

comparativo de duas ou mais ordens jurídicas estaduais consideradas na sua globalidade, ou seja, pelas suas características fundamentais, mas também pode designar a comparação entre famílias de Direitos. A microcomparação consiste no estudo comparativo das soluções jurídicas encontradas em duas ou mais ordens jurídicas estaduais diferentes para um determinado problema. Também pode dizer-se que a microcomparação consiste na comparação de institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes, entendendo-se por instituto jurídico “um conjunto de normas, princípios, instituições e organizações de natureza jurídica que, numa dada ordem jurídica, possam ser tomados unitariamente sob certa perspectiva ou critério<sup>427</sup>.

#### 4.1. Do Direito Aplicável no conflito armado na República Centro-Africano

##### 4.1.1. Missão de observadores das Nações Unidas na República Centro-Africana (MINURCA)

- a) A autorização Inicial através da Resolução do CSNU n.º 1159, 27 de Março de 1998

A presente Resolução tinha como função prestar (sucendo à força francófona dirigida pela França) segurança em Bangui (Capital nacional) e supervisionar o armazenamento de armas entregues após o fim negociado dos motins armados que se retirou em 2000.

De acordo com as alíneas a), b), c), d), e), f) do paragrafe 10 da S/RES/1159 (1998), 27 de Março, O CSNU decidiu tendo em conta as recomendações que o Secretário-geral formulado em seu relatório de 23 de Fevereiro de 1998, a MINURCA recebera um mandato inicial seguinte:

- a) contribuir para manter e reforçar a segurança e a estabilidade bem como a liberdade de circulação em Bangui e arredores;
- b) auxiliar as forças nacionais na manutenção da ordem e proteger as principais instalações em Bangui;
- c) supervisionar e controlar o armazenamento de todas as armas recuperadas como parte da operação de desarmamento e monitorar seu destino;
- d) garantir a segurança e a liberdade de circulação do pessoal da Nações Unidas;
- e) prestar assistência, em coordenação com outras forças internacionais um programa de treinamento de curto prazo dos instrutores da polícia e outros para capacitação da polícia nacional e prestar aconselhamento sobre reestruturação da polícia nacional e forças especiais de segurança;

---

<sup>427</sup> JERÓNIMO, Patricia. 2015. Op. Cit.

f) Prestação de aconselhamento e apoio técnico aos órgãos eleitorais no que diz respeito ao código eleitoral e aos meios a implementar a organização das eleições<sup>428</sup>.

Um dos outros aspectos fundamentais da presente resolução foi da reconciliação nacional de acordo com dos paragrafes 1 e 2 da S/RES/1159 (1998), 27 de Março, em que o Conselho de Segurança das Nações Unidas:

1. congratulou com os progressos alcançados pelas autoridades e pelas partes centro-africanas realizaram progressos no caminho da reconciliação nacional e o estabelecimento de uma estabilidade duradoura na República Centro-Africana; 2. pediu ao Governo da República Centro-Africana para continuar honrar os compromissos assumidos na Carta datada de 8 de janeiro de 1998 dirigido ao Secretário-Geral pelo presidente Centro-Africana, e solicita às partes na República Centro-Africana completar o Pacto de Reconciliação Nacional (S/199/219, em anexo)<sup>429</sup>.

Sobre a reconciliação nacional a República Centro-Africana assinou um Pacto para permitir a inclusão de todos centro-africanos em que às armas sejam abandonadas, evitar o separatismo, o tribalismo e que o dialogo seja o meio da resolução dos conflitos, a democracia sejam um dos elementos de destaque para uma boa governação, no entanto, dentro do instituto da resolução de conflito armado, o Pacto da Reconciliação Nacional (S/199/219) especificou nos artigos 1) e 2) por seguintes:

1.As partes signatárias deste Pacto comprometem-se praticar solenemente a boa administração pública, evitando o nepotismo, tribalismo, clientelismo e a corrupção. A resolver todos os litígios que surjam através do diálogo e da consulta ou promover a sua solução por estes meios. 2. As partes signatárias comprometem-se solenemente a utilizar eleições como único meio legal de acesso ao poder do Estado e decidir proibir o uso de armas e da força como meio de acesso aos referidos poderes. Eles renunciam ao uso das forças armadas para desestabilizar os regimes democráticos, bem como semear o terror entre a população sem ter tendo em conta os princípios democráticos, os direitos humanos e o direito fundamental da nação. Opõem-se firmemente a todas as formas de ditadura e instam os poderes público para ouvir as pessoas e respeitar os direitos das minorias<sup>430</sup>.

Outros elementos do Pacto da Reconciliação Nacional que o texto previa são da reconstrução, da luta contra a pobreza, pagamentos regulares de salários e outros aspectos de desenvolvimento da sociedade como prevê os artigos 3) e 4) do S/199/219 por seguintes:

1. As partes signatárias, todos filhos e filhas da República Centro-Africana a unir-se para reconstruir o país politicamente desestabilizado, a sua economia, a sua cultura e

---

<sup>428</sup> Alíneas a), b), c) ,d) ,e) ,d) ,f) do paragrafe 10 da S/RES/1159 (1998), 27 de Março 1998. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/251948/files/S\\_RES\\_1159%281998%29-FR.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/251948/files/S_RES_1159%281998%29-FR.pdf) acesso em 19/03/2024

<sup>429</sup> Ponto A dos paragrafes 1 e 2 da S/RES/1159 (1998).

<sup>430</sup> Artigos 1 e 2 da S/1998/219, de 11 de Março de 1998. Pacto Nacional de Reconciliação. Disponível em: [https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/CF\\_980305\\_NationalReconciliationPact%28Esp%29.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/CF_980305_NationalReconciliationPact%28Esp%29.pdf) acesso em: 20/03/2024

todos aspectos de desenvolvimento socialmente desarticulado. 4 as partes signatárias deste Pacto comprometem-se a combater a pobreza e ajudar o Estado a encontrar os meios por um lado, reactivar a economia centro-africana e garantir a distribuição equitativa de recursos e, por outro lado, melhorar os sectores beneficiários de sociais de educação e saúde, promovendo o pagamento regular de salários bolsas de estudo e pensões<sup>431</sup>.

A Missão da Comunidade Internacional foi coberta pela uma base jurídica com a finalidade de recolher as armas através o território nacional e participar no processo da reconciliação nacional, nestes termos:

As partes signatárias deste Pacto apesar da presença da comunidade internacional para ajudar a aplicação da Lei, as organizações nacionais e internacionais para levar a cabo a delicada tarefa de reunir armas de guerras distribuídas por todo território do país e restaurar a ordem. E as Partes signatárias comprometem-se a colaborar para criar condições políticas, sociais e económicas que contribuam para evitar violações dos direitos humanos<sup>432</sup>

A fiscalização e a arbitragem são os elementos fundamentais no processo da reconciliação nacional para uma verificação dos compromissos dos que foram acordados nos instrumentos jurídicos por seguintes:

As Partes signatárias deste Pacto decidiram criar um comité de fiscalização e arbitragem encarregado de verificar cumprimento do compromisso assumido no presente Pacto, e para arbitrar disputas que podem surgir. Comprometem-se a recorrer a esse Comité em caso de incumprimento das disposições deste Pacto<sup>433</sup>.

b) Resolução do CSNU: S/RES/1261 (1999) do 30 de Agosto de 1999

A protecção das crianças nas resoluções na República Centro-Africana foi uma grande preocupação, recrutamento das crianças soldados e as suas presenças diretamente ou indiretamente no serviço militar é considerada uma grande violação de Direito Internacional, em Estatuto de Roma é considerado como um crime de guerra. Portanto, a presente resolução coloca a protecção das crianças como uma das prioridades em que foi anotado de acordo com a S/RES/1261 na sua introdução e no seu art. 1, os esforços recentes para pôr fim à utilização de crianças como soldados em violação de direito internacional, na Convenção do Trabalho nº 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para Eliminação da Pior Formas de Trabalho Infantil, neste caso o trabalho forçado ou obrigatório. A resolução constatou os esforços recentes para pôr fim à utilização de crianças como soldados em violação de direito internacional, na Convenção Internacional do Trabalho Nº 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para eliminação das piores formas

---

<sup>431</sup> Artigos 3 e 4 do S/199/219. Op. Cit.

<sup>432</sup> Artigos 5 e 6 do S/199/21

<sup>433</sup> Artigo 7 do s/199/219

de Trabalho Infantil que proíbem o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para uso em conflitos armados.

No entanto, a al) c do art. 17 da Resolução confirmou a adotar medidas nos termos do artigo 41.º da Carta das Nações Unidas, para ter em consideração o seu impacto nas crianças, a fim de considerar isenções humanitárias adequadas<sup>434</sup>.

Relativamente ao art. 41.º da Carta das Nações Unidas, é fundamental uma vez que a Carta prevê, *stricto sensu*:

Em que o Conselho de Segurança Unidas decidirá sobre as medidas, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas<sup>435</sup>.

Tento em consideração da ideia da Resolução a recorrer as medidas do art. 41.º é importante tomar em consideração em caso de não aplicabilidade do mesmo, poderá ser aplicado o previsto no art. 42 da Carta que prevê, em caso do Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no art. 41 seriam demonstrar ser inadequadas, “poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a acção que julgar necessária para manter ou estabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal acção poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas”<sup>436</sup>.

c) A Recepção do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico Interno da República Centro-Africana

A presença das organizações internacionais no âmbito das resoluções de conflitos armados, qualquer intervenção pode ser legítima através dos acordos internacionais em que a República Centro-Africana reconhece através da sua Constituição de acordo com artigo 91 que prevê seguinte:

O Presidente da República negocia, assina, ratifica e denuncia acordos e tratados internacionais. A ratificação ou denúncia só pode ocorrer após autorização do Parlamento, nomeadamente no que diz respeito a tratado da paz, tratados de defesa e tratados comerciais. Os acordos e tratados relativos ao meio ambiente e recursos naturais ou acordos relativos à organização internacional, aqueles que envolvem as

---

<sup>434</sup> Al) c do art. 17 da S/RES/ 1261 (1999) de do 30 de Agosto de 1999. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/unsc/1999/en/113305> acesso em 22/03/2024

<sup>435</sup> Art.41 da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>436</sup> Art. 42. Da Carta das Nações Unidas de 1945

finanças do Estados, aqueles que modificam disposições de natureza legislativa, aquelas que dizem respeito ao estado das pessoas e aos direitos humanos. Nenhuma adição do território é válida sem o consentimento do povo centro-africano chamado a decidir por referendo. A lei determina os acordos internacionais isentos do procedimento de ratificação. O Presidente da República e do Parlamento são informados de quaisquer negociações que visem a celebração de um acordo internacionais não sujeito de ratificação<sup>437</sup>.

Os actos cometidos durante os conflitos armados internacionais ou não internacionais, que podem ser qualificados como crimes contra a humanidade no caso da deportação ou a transferência forçada da população, violência sexual e outros não estão somente reconhecidos na ordem jurídica internacional, mas sim na Lei nº10.0001 do 6 de janeiro de 2010, Código Penal da República Centro-Africana.

Como pode observar o carácter do direito internacional manifestou-se através do Código penal na enumeração dos crimes contra a humanidade que muitas vezes estão julgados no Tribunal Penal Internacional. O entanto o art. 153 prevê os crimes contra a humanidade:

Constitui crime contra a humanidade qualquer dos seguintes actos, quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático lançado contra qualquer população civil com conhecimento deste ataque: O assassinato; Extremínio; Deportação ou transferência forçada de população com conhecimento; Escravidão, a prática massiva e sistemática de execuções sumárias, os desaparecimentos forçadas das pessoas, prisão ou outra forma de privação grave de liberdade física em violação de disposições fundamentais do direito internacional, a prática de tortura e actos desumano, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual da gravidade comparável, a perseguição de qualquer grupo ou qualquer comunidade identificável por razões políticas, raciais, étnicas, culturais, religiosas ou outras de acordo com as disposições do Estatuto de Roma , crimes do apartheid, quaisquer outros actos desumanos de carácter análogo causando intencionalmente grande sofrimento ou lesões corporais graves ou saúde física ou mental<sup>438</sup>.

A organização da justiça foi um elemento fundamental no processo da paz na República Centro-Africana. Na organização do Fórum de Bangui, os cidadãos centro-africanos lançaram um apelo unânime à justiça. Um dos principais objectivos do Fórum de Bangui foi estabelecer um consenso em torno da justiça, descrita como um elemento essencial para alcançar uma transição e alcançar uma paz duradoura na RCA. No entanto, foi lançado o fórum de Bagui, descobriu-se que a população apoia o diálogo e a

---

<sup>437</sup> Art. 91 da Constituição da República Centro-Africana de 2016. Disponível em: <https://cdn.accf-francophonie.org/2019/03/RCA-Constitution-2015.pdf> acesso em: 13/04/2024

<sup>438</sup> Art. 153 do Código Penal da República Centro-Africana de 2016. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/fr/text/195086> acesso em 13/04/2024

reconciliação, também exige justiça e reparação que são segundo eles, uma condição *sine qua non* para a transição e a paz<sup>439</sup>.

Neste contexto, foi criado na República Centro-Africano através da Lei Organica nº15-003 dentro da organização judicial uma Juridicção Penal Especial situado na capital Bangui e pode ser transferido nos outros lugares nacionais quando as circunstancias exceptionais ou as necessidades dos serviços exigem.

De acordo com a Lei Organica no seu art.3 prevê as competências seguintes:

A Corte Penal Especial é competente para investigar, instruir e julgar graves violações dos direitos humanos e graves violações de direito internacional humanitário cometido no território da República Centro-Africana desde do dia 1 de Janeiro de 2003, conforme definido pelo Código Penal da República Centro Africana e em virtude das obrigações internacionais contraídas pela República Centro-Africana em questão de direito internacional, em particular crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra objetos de investigações actuais e futuras. Os crimes que são objetos do Tribunal Penal Especial são imprescritíveis e no caso de conflito de competência com outro tribunal nacional, o Tribunal Penal Especial tem primazia para investigar, instruir, e julgar crimes e infracções conexas que sejam da sua competência. O Tribunal Penal Especial poderá referir-se a normas substantivas e regras processuais estabelecidas em nível internacional, quando a legislação em questão não aborda uma questão específica, que há incerteza relativa à interpretação ou aplicação de uma norma de direito centro-africano ou mesmo da questão da sua incompatibilidade com os padrões internacionais<sup>440</sup>.

#### d) O Tribunal Penal Especial

O Tribunal Penal Especial é considerado como órgão de repressão penal de índole repressiva, nem que seja pela a sua denominação. É fundamental salientar algumas das suas missões principais de acordo com a sua Lei Orgânica nº15-003 para criação, organização e funcionamento do Tribunal Penal Especial. Na mesma perspectiva, o Tribunal examina algumas infracções a serem punidas, as pessoas a ser julgadas e as sanções a serem aplicadas de acordo com as suas competências<sup>441</sup> seguintes:

---

<sup>439</sup> AMNESTY INTERNACIONAL. Republique Centrafricaine. Au Procès, ces chefs de guerre ont baissé la tête. 2020. Disponível em : <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/sites/8/2021/05/AFR1931852020FRENCH.pdf> acesso em 13/04/2024

<sup>440</sup> Art. 3 da Lei Organica nº15-00015 de junho de 2015 da República Centro-Africana. Disponível em: [https://www.fidh.org/IMG/pdf/loi\\_organique\\_portant\\_creation\\_organisation\\_et\\_fonctionnement\\_de\\_la\\_cps.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/loi_organique_portant_creation_organisation_et_fonctionnement_de_la_cps.pdf) acesso em: 13/04/2024

<sup>441</sup> KOMBÉ, Akandji ; Jean François; MAIA, Catherine. O Tribunal Penal Especial Centro-Africano: Os desafios os Desafios para Estabelecimento de uma Justiça Penal Internacionalizada na Republica Centro-Africana. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política. Nº11 (2018), Nova serie. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6467/3933> acesso em 14/04/2024

(i) Competência *ratione materiae*

O Tribunal Penal Especial é competente de julgar de acordo com o art. 3 da Lei orgânica de 2015 as graves violações de Direitos humanos e graves violações de direito internacional humanitário, concretamente: crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e crimes de guerra. É fundamental anotar que os crimes da competência do Tribunal Penal Especial são imprescritíveis<sup>442</sup>.

Para crime de genocídio, é fundamental observar apesar da competência do Tribunal Penal Especial, o Código Penal Centro-Africano prevê alguns actos criminosos com a finalidade de destruir parcialmente ou totalmente um grupo racial, étnico, nacional ou religioso. O art. 152 do Código Penal Centro-Africano determina seguintes:

são qualificados crime de genocídio, as violações das disposições de estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e, em particular, o facto de cometer ou fazer cometer qualquer actos doravante, na execução de um plano concertado, com a intenção de destruir, no lado ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso ou um grupo determinado com base em qualquer critério arbitrário: o assassinato de membros do grupo; lesões graves a integridade física ou psicológica dos membros da banda, a submissão intencional do grupo a condições de existência susceptíveis de conduzir a sua destruição total ou parcial, medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo, a transferência forçada de crianças de um grupo a um outro<sup>443</sup>.

Quanto ao crime contra a humanidade, é fundamental o conceito crime contra a humanidade foi desenvolvido sobretudo após a segunda guerra mundial, para dar resposta no ambiente do direito penal internacional às gravíssimas violações aos direitos humanos perpetradas pelo governo nazista alemão. Sob as regras de guerra estão vigentes, a perseguição a segmentos da população civil do próprio país era punível. Assim, o conceito de crime contra a humanidade foi aplicado para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse impune<sup>444</sup>.

O Código Penal da República Centro-Africana prevê sobre o crime contra a humanidade, no art. 153 por seguintes:

Constitui crime contra a humanidade qualquer de seguintes actos, quando cometido um acto generalizado ou sistemático lançado contra qualquer população com conhecimento deste ataque: assassinato, extermínio, deportação ou transferência forçada de população, a pratica massiva e sistemática de execuções sumárias, os desaparecimentos forçados das pessoas, prisão ou outra forma de privação grave de liberdade física em violação de disposições fundamentais do direito internacional. A

---

<sup>442</sup> Art. 3 da Lei Organica de 2015. Op. Cit.

<sup>443</sup> Art. 153 do Código Penal da RCA.; Lei nº 10.001/2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/2010/fr/104201> acesso em 14/04/2024

<sup>444</sup> WEICHERT, Marlon Alberto. Os Crimes contra a Humanidade em Contextos Democráticos. 2017, SUR 25-v,14 n.25

prática de tortura e actos desumanos, estupro, escravidão sexual prostituição forçada, esterilização forçada ou outra forma de violência sexual de gravidade comparável.

Por crime de guerra, o Código Penal no seu art. 154 e 155 preve para efeitos deste código, crime de guerra significa: violações graves de Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer dos actos neles mencionados quando visem pessoas ou bens protegidos pelas disposições referidas convenções. E outras violações graves das leis e dos costumes também constituem crimes de guerra aplicável aos conflitos armados internacionais no quadro estabelecido pelo direito internacional<sup>445</sup>.

#### (ii) Competência *ratione loci*

A competência *ratione loci* pode ser entendido de ponto de vista do lugar de cometimento do crime, ou seja, da sua localização geográfica ou territorial, a Lei Orgânica de 2015 que estabelece que para caber na competência do Tribunal Penal Especial, os crimes devem ser praticados ou cometidos no território da República Centro-Africana como esta prevista no art. 3, § 1 neste termo:

O Tribunal Penal Especial é competente para investigar, instruir e julgar graves violações dos direitos humanos e graves violações de direito internacional humanitário cometido no território da República Centro-Africana desde de 2003, conforme como definido pelo Código Penal da RCA e em virtude das obrigações internacionais contraídas pela RCA em questões de direito internacional, em particular crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra objectos de investigação actuais e futuras<sup>446</sup>.

Analisando a competência territorial ou a localização geográfica do lugar em que o crime foi cometido, é fundamental referir que o Tribunal Penal Especial será competente na medida em que o acto criminoso cometido em território estrangeiro também esteja ligado a um acto principal localizado na República Centro-Africana. Este será o caso dos actos de coação ou de complexidade dependendo da sua participação criminal. A diplomacia da República Centro-Africana deve criar condições para que os cidadãos que estão fora do território nacional sejam responsáveis dos crimes cometidos com vista de evitar uma diferença chocante no tratamento dos envolvidos<sup>447</sup>.

A competência do Tribunal Especial Criminal estende-se a todo o território nacional e os actos de coação e cumplicidade cometidos no território de Estados estrangeiros

---

<sup>445</sup> Artigos 154 e 155 do Código Penal da RCA. Op. Cit

<sup>446</sup> Art.3 §1 da Lei Orgânica de 2015 do TPE da RCA, Op.Cit

<sup>447</sup> Art. 3 § 1 da Lei Orgânica de 2015. Op. Cit

com os quais o Estado Centro-Africano está ligado por acordos de assistência jurídica mútua<sup>448</sup>.

(iii) Competência *ratione temporis*

Apesar da existência de muitas crises políticas na República Centro-Africana a mais duas décadas, a criação do Tribunal Penal Especial limitou o período concreto em que devia proceder na abertura do processo judicial. A Lei orgânica tinha previsto o início a partir do dia 01 de janeiro de 2003 aproveitando julgar aos autores do golpe do Estado de 2003 onde aconteceram muitos actos de violações de direitos humanos. Ainda a Lei Orgânica prevê a data do início, mas não prevê a data do fim da missão do novo tribunal.

(iv) Competência *ratione personae*

É fundamental referir sobre a responsabilidade penal dos perpetradores dos crimes durante os conflitos armados. O princípio da responsabilidade criminal deve ainda ser e permanecer individual em que os textos que vão ser aplicados devem se aproximar ao direito internacional.

No entanto, a Lei orgânica estabelece dois níveis da responsabilidade penal: de um lado uma responsabilidade penal individual de acordo ao art. 54 que prevê seguinte:

Quem comete crime da competência do Tribunal Penal Especial é individualmente responsável e é punido de acordo com esta lei<sup>449</sup>.

E por outro lado da responsabilidade dos líderes militares e dos superiores hierárquicos de acordo ao art. 57 da Lei Orgânica nestes termos:

Um líder militar ou uma pessoa que serve efectivamente como líder militar é criminalmente responsável por crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Especial cometidos por forças colocadas sob seu comando ou autocracia e controle efectivos, conforme o caso, quando ele falhou em exercer o controle adequado sobre essas forças, apenas por precaução; - este líder militar ou pessoa sabia, ou devido as circunstâncias, deveria saber que essas forças estavam cometendo ou iriam cometer esses crimes e; - este líder militar ou pessoa militar não tomou todas as medidas necessárias e razoáveis que estavam em seu poder para impedir ou reprimir a sua execução ou encaminhá-la às autoridades competentes fins de intervenção e acusação<sup>450</sup>.

O Tribunal Penal Especial adoptou o regime de penalidades aquele que está no Código Penal da República Centro-Africana contra os autores de crimes enumerados pelo

---

<sup>448</sup> Art. 4. Idm

<sup>449</sup> Art. 54

<sup>450</sup> Art. 57 da Lei Orgânica de 2015. Op Cit.

art. 3 da Lei Organica. No entanto, de acordo com art. 6 do Pacto Internacional sob Direito Civis e políticos de 1966, à l'art. 77 do Estatuto de Roma de 1998, da Declaração de Cotonou de 4 de Julho de 2014 e da Resolução da Assembleia Geral das Nacoes Unidas (A/RES/69/186 de 2014) intitulada Moratoria sobre a aplicação da pena de morte e a pena maxima imposta será aquela da prisão perpétua<sup>451</sup>.

#### 4.2. Do Direito Aplicável no conflito armado em Angola

Angola esta localizada em África um país qui viveu um longo período de conflitos armados, começando com a luta armada contra o colonialismo português após a conquista da indepedencia em 1975, quando os movimentos nacionalistas de independência comencaram a lutar entre si pelo controlo politico do país, que continuou até 2002.

É fundamental referir em que a origem da guerra em Angola está em vários factores, especialmente mencionado: - vários projectos para o futuro governo de Angola na imaginação dos movimentos nacionais de libertação; - uma grande quantidade de recursos minerais, especialmente diamantes e óleo na região além de provocar a ganância e os interesses internacionais, especialmente no auge da Guerra fria, os quais polarizaram mais ainda as disputas internas pelo contole do governo de Angola; - a postura tendonciosa de Portugal na elaboração e explicação do modelo de governo de transição de colônia para independência através do Acordo de Alvor, cujos signatários foram o governo Português, o MPLA, a UNITA e a FNLA que influenciaram de forma decisiva o agravamento das disputas no país<sup>452</sup>

##### 4.2.1. Acordos e Missões de Paz da ONU e a Segunda Guerra Civil

###### a) Princípios do Acordo de Paz

Para terminar o conflito armado em angola foi assinado um acordo de cessar-fogo definitivo em todo o território nacional. No entanto, o acordo de cessar-fogo estabeleceu alguns princípios gerais e sua definição para a sua efectivação nestes termos:

1.O cessar-fogo consiste na cessação das hostilidades entre o Governo da RPA e a UNITA, tendo em vista a paz em todo o território nacional. 2. O cessar-fogo deve ser total e definitivo em todo o território nacional. 3. O cessar fogo deve

---

<sup>451</sup> Art. 59. Idem

<sup>452</sup> JOSE, Joveta. Angola independência, conflito e normalização. Editora da UFRGS, 2008. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yf4cf/pdf/macedo-9788538603832-12.pdf>, acesso em: 16/04/2024

garantir a livre circulação de pessoas e bens em todo o território nacional. 4. O controlo político global do cessar-fogo sera da responsabilidade do governo da RPA e da UNITA, actuando no âmbito da comissão Conjunta Político-Militar (CCPM), criada nos termos do anexo ao documento de Princípios Fundamentais para a instauração da paz em Angola. A ONU será convidada a enviar fiscalizadores para apoiar as partes angolanas, a pedido do Governo da RPA. 5. O cessar-fogo compreende a cessação de toda propaganda hostil entre o governo da RPA e UNITA, tanto em nível interno como internacional<sup>453</sup>.

Analisando os primeiros pontos do parágrafo I, é fundamental salientar que o cessar-fogo permitiu a efectivação dos direitos fundamentais dos cidadãos que não tinham mais direito de circulação no território nacional e a presença da comunidade internacional que terá a responsabilidade da fiscalização para garantir a concretização do referido acordo. Breve, a comunidade internacional em geral e em particular os USA e a URSS deviam apoiar o acordo evitando qualquer fornecimento de material de guerra para as partes em conflito neste caso o Governo da RPA na altura e da UNITA. Neste contexto, o art. 6 do acordo previa um principio fundamental nestes termos seguintes:

O cessar-fogo obrigará a sua entrada em vigor, a abstenção por parte do Governo da RPA e da da UNITA da aquisição de material letal. Os Estados Unidos da America e a União Socialistas Soviética informaram o Governo da RPA de que apoiarão a aplicação do cesar fogo através de cessação do fornecimento de material letal a qualquer parte angolana e do encorajamento a outros países para procederem da mesma forma<sup>454</sup>.

#### b) Efectivação do acordo de Paz

O acordo escrito assinado entre as duas partes devia ser concretizado. No entanto a concretização do acordo devia ser também prevista com base legal. Neste termo, o enquadramento jurídico da efectivação do acordo de paz de Angola na altura previa no seu paragrafe II, essas medidas da execução para a paz prevem seguintes:

1. A plena efectivação do cessar-fogo implica o acatamento estrito dos compromissos assumidos por parte do Governo da RPA e da UNITA, bem como das decisões emanadas dos órgãos cometentes para a sua verificação. 2. A observância do cessar-fogo não põe em causa o abastimento logístico não letal as forças militares em presença. 3. O cessar fogo compreende a libertação de todos os prisioneiros civis e militares detidos em consequência do conflito entre o Governo da RPA e a UNITA, cuja verificação devera ser feita pelo comitê Internacional de Cruz Vermelha. 4. O cessar-fogo aplica-se a todas as forcas estrangeiras existentes em território angolano.

Para efetivação do acordo de paz, muitas medidas foram previstas dentro da mesma disposição por exemplo, na cessação das accoes de patrulhamento fora das áreas

---

<sup>453</sup> Art. 1,2,3,4,5 do Acordo de Paz em Angola

<sup>454</sup> § 6 do ponto II do acordo de Paz.

a delimitar ao redor das áreas de localização das tropas do Governo da RPA e da UNITA; a cessação de todas as acções de violência contra as populações civis; a cessação de colocação de novas minas e de acções que visem impedir as operações de desminagem; a cessação das restrições ou obstruções injustificadas à livre circulação. A cessação de todos os ataques armados, aéreas, terrestres ou marítimos, bem como de todas as acções de sabotagem; a cessação de todo o movimento ofensivo de tropas ou grupos armados<sup>455</sup>.

c) Verificação e a fiscalização

A verificação e a fiscalização estão dois processos que podem correr o mesmo momento em que consiste em examinar uma atividade para comprovar se cumpre com as normas em vigor. Neste termo, foi prevista a verificação do cumprimento de cessar-fogo e ver também o que esta escrita nos acordos estão a ser respeitado ou para verificar se as partes estão a cumprir o acordo de cessar-fogo, acordo de paz. Neste contexto, o acordo foi organizado o texto para efeito neste sentido:

Será constituída, antes da entrada em vigor do cessar-fogo, uma comissão mista de verificação composta por representantes do Governo da RPA e da UNITA, como membros, e por representantes do Portugal, Estados Unidos da América e a Uniao da República Socialistas Sovieticas, como observadores. Além disso, um representante das Nações Unidas sera convidado para as reuniões da CMVF. 2. A comissão Mista de verificação e da Fiscalização respondera perante a comissão Conjunta-Militar. 3. Competirá à CMVF criar as estruturas que considere adequadas ao desempenho das suas funções, designadamente os grupos de fiscalização necessários ao integral cumprimento do cessar-fogo em todo o território nacional, que lhe ficarão subordinados<sup>456</sup>.

No âmbito da verificação e da fiscalização, o acordo de paz para Angola prevê o regulamento que todas partes envolvidas terão que aplicar ao respeito de cessar-fogo no todo território nacional. O regulamento encontra-se no anexo I do acordo de paz e neste contexto a República Popular de Angola e a UNITA acordam com muitas disposições que vamos analisar algumas fundamentais.

(i) Sobre o mandato e o Regulamento da CMVF

É fundamental referir que o art.1 do anexo I, que a Comissão de Verificação e da Fiscalização é a entidade criada responsável pela implementação e funcionamento dos mecanismos instituídos para a verificação e controlo de cessar-fogo, previstos nos

---

<sup>455</sup> Idem

<sup>456</sup> Alineas, 1,2 e 3 do ponto III do acordo de Paz. Op. Cit

documentos assinados sobre essa matéria, e como pode observar ainda no mesmo artigo com todas as suas alíneas essencialmente por seguintes:

a) verificar o estacionamento dos grupos de fiscalização necessários ao integral cumprimento de cessar-fogo em todo território nacional, que lhe ficarão subordinados; b) estabelecer a necessária articulação com os órgãos próprios do sistema de verificação do cessar-fogo da ONU; c) conhecer as áreas de localização das tropas; d) controlar o cumprimento das normas de conduta previamente acordadas para as tropas nas áreas de localização; e) decidir sobre as queixas e reclamações relativas a eventuais violações de cessar-fogo que lhe sejam apresentadas; f) definir as competências específicas dos grupos de fiscalização e aprovar o regulamento destes e coordenar as suas actividades<sup>457</sup>.

No âmbito de verificação e da fiscalização do acordo de paz para Angola, a Comunidade Internacional foi envolvida através das Nações Unidas que tinha estabelecido o seu sistema para efeito da verificação o cumprimento do acordo uma vez membro da comissão. As Nações Unidas que têm uma das suas missões fundamentais à manutenção da Paz e da segurança internacionais de acordo com a Carta, devia ser somente um dos actores principais de cessar-fogo de uma guerra que criou muitas deslocções em termos de violações de direitos humanos e direito internacional humanitário.

Analisando ainda o art. 1 da missão da verificação e da fiscalização, é importante olhar os elementos das forças do Governo e da UNITA e saber onde estão para evitar alguns actos isolados contra os civis ou qualquer actos que podiam comprometer o acordo de paz. No entanto, conhecer a localização e a identificação das tropas terá que ser dentro do regulamento para um controlo efectivo.

(i) Normas de conduta das tropas nas áreas de localização

Falando da localização das tropas é fundamental como referimos nos paragrafes anteriores, mas é importante a criação das normas que podem guiar as tropas nas áreas que elas se localizam. Neste contexto, o apêndice IV de acordo de paz para Anogola observou a necessidade de trazer as normas de conduta para as tropas nos seus locais respectivos para evitar qualquer desvio sobre tudo dos seus comportamentos ou de maneira de estar.

De acordo com o art.1 alíneas a), b) e c) do apêndice IV de acordo de paz para Angola vislumbra em que:

a) cada área de localização terá um comandante militar designado pela parte respectiva. b) o Comandante mmilitar, independetemente de aestrutura de comando

---

<sup>457</sup> Alíneas a), b), c), e) e f) do Art. 1 do anexo I do acordo de Paz para Angola.

de que depende, é responsável perante as estruturas de fiscalização do cessar-fogo, no que respeita ao: -cumprimento dos acordos de cessar-fogo pelas tropas; - cumprimento das directivas e ordens da CCPM e CMVF; - controlo do armamento, das missões e demais materiais das unidades estacionadas na área de localização. c) o comandante militar estabelece ligação com o comando de que depende e com os órgãos de fiscalização do cessar-fogo responsáveis pela sua área de localização<sup>458</sup>.

No âmbito da aplicabilidade das normas de conduta das tropas nas áreas de localização, a hierarquia no comando das tropas é um dos elementos fundamentais antes, depois e durante os momentos das operações para receber as instruções dos seus chefes directos, e os chefes devem transmitir relatórios sobre os acontecimentos no terreno. A insubordinação das tropas sera um elemento que as normas de conduta deste acordo tinham evitando.

Evitando a insubordinação, o art. 3 do apêndice IV especifica algumas condutas, comportamentos ou actividades que as tropas devem obedecer no caso de:

a) nenhum militar ou civil poderá sair do perímetro de segurança da área de localização com armamento ou munições excepto se para tal receber ordem dos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar-fogo. b) as unidades isoladas só poderão sair da área de localização com aprovação dos órgãos de verificação do cessar fogo. c) os militares isolados só poderão sair da sua área de localização com a autorização do comandante militar da área e com conhecimento dos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar-fogo; d) as tropas poderão desenvolver, nas áreas de localização, as seguintes: instrução militar de acordo com programas aprovados pelo comandante militar da área e visados pelos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar fogo; reabastimento de viveres, combustíveis e lubrificantes; manutenção e reparação de material; beneficiação de infra-estruturas e operações de desminagem na sua área de localização; actividades culturais e recreativas<sup>459</sup>.

A conduta dos militares é fundamental no processo da observância de cessar-fogo uma vez em que os mesmos são os elementos chaves que detem as armas durante os conflitos armados. Neste contexto, os militares devem observar escrupulosamente os prescritos da lei neste caso do acordo da paz para Angola. A disciplina militar tem sido algo obrigatório para evitar os desvios e a libertinagem dos elementos que podem ainda criar mais incidentes durante o momento de cessar-fogo. Neste contexto, como observar em o acordo chama os militares antes de sair, tem que ter a autorização e nunca pode sair com uma arma sem devida autorização.

## (ii) O Papel das Nações Unidas na Missão de paz em Angola

---

<sup>458</sup> Alineas a), b) e c) do art. 1 do apêndice IV de acordo de paz para Angola

<sup>459</sup> Alineas a), b) e c) do art. 3 do apêndice de acordo de Paz para Angola. 1991. Disponível em: [http://www.ipris.org/files/4/06\\_Documento\\_Os\\_Acordos\\_de\\_Paz.pdf](http://www.ipris.org/files/4/06_Documento_Os_Acordos_de_Paz.pdf), acesso em 17/04/2024

A Organização das Nações Unidas através do Conselho de Segurança órgão com missão de manter a paz e a segurança internacionais teve um papel fundamental no restabelecimento da paz em Angola durante um conflito armado que perdurou a mais de duas décadas. De acordo com a sua missão muitas iniciativas através das suas resoluções, conseguiu trazer muitas propostas e algumas decisões que tomou e ajudou o processo de restauração da paz em Angola.

O Conselho de Segurança da Nações Unidas através da sua Resolução, S/RES/976 (1995) de 8 de Fevereiro de 1995, autorizou de acordo com o art.1, o estabelecimento de uma operação de manutenção da paz em Angola (UNAVEM III), a fim de ajudar as partes a restaurar a paz e alcançar reconciliação nacional no país com base nos acordos de paz, o protocolo de Lusaka e suas resoluções respectivas e na referida operação conterà em máximo 7.000 soldados além de 350 observadores militares e 260 observadores policiais bem como um número apropriado de civis recrutados internacionalmente e localmente<sup>460</sup>.

No mesmo contexto, o Conselho de Segurança também autorizou a implantação imediata de elementos de planeamento e apoio necessário para preparar o envio de forças de segurança para a paz, que será levada a cabo com a condição de que o Secretário-Geral permaneça convencido de que o cessar-fogo seja eficaz e adoptar os mecanismos eficazes para existir um controlo conjunto, por um lado, e por outro lado, que ambos as partes autorizam a entrega gratuita de ajuda humanitária em todo o país em condições seguras e autoriza a posterior implantação de elementos adicionais necessários para estabelecer áreas de quartel operacional para as forças da UNITA<sup>461</sup>.

Ainda no papel das Nações Unidas em Angola, a sua presença foi prolongada para atingir os seus objectivos de paz. Neste contexto, foi estabelecida Missão das Nações Unidas para verificação do acordo de cessar-fogo em Angola. Ainda em que o processo da pacificação estava a decorrer, precisava um documento jurídico para permitir o enquadramento legal para permanência desta Missão.

O enquadramento jurídico desta presença prolongada foi através da Resolução do Conselho de Segurança S/RES/ 696 (1991) nos seus artigos 2 e 3 nestes termos:

---

<sup>460</sup> Art. 1 da Resolução, S/RES/976 (1995) de 8 de Fevereiro de 1995

<sup>461</sup> Art. 3; idem

3. Decide, portanto, confiar um novo mandato à Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola, tal como propôs o Secretário- Geral, em conformidade com os acordos de paz relativos a Angola, e toma medidas necessárias para esse fim; 3. Decide também ainda constituir a Missão de Verificação II das Nações Unidas em Angola por um período de 17 meses a contar da data de adopção da presente resolução, a fim de alcançar os objectivos definidos no relatório de Secretário Geral<sup>462</sup>.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas através da Resolução, S/RES/979 (1995) de 8 de Fevereiro, autorizou de acordo com art.1, o estabelecimento de uma operação de manutenção da paz em Angola (UNAVEM III), a fim de ajudar as partes a restaurar a paz e alcançar reconciliação nacional no país com base no acordo.

O envolvimento de todas partes do conflito armado em Angola, necessitou como referimos no acordo de paz, foi muito importante para uma paz definitiva. Como pode observar, sem armas e munições não será possível de organizar uma guerra. Neste contexto, a USA e a URSS deviam ser partes inclusivas no processo dos acordos de paz e da reconciliação nacional para uma Angola unida.

Os acordos Angolanos tinham uma dimensão internacional para os seus sucessos, daí o reconhecimento do direito internacional no ordenamento jurídico Angolano.

### (iii) Inerção do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico

O reconhecimento do Direito internacional no ordenamento jurídico Angolano fica manifestado na Constituição de Angola neste caso sobre a paz e a segurança. Como pode observar através da Carta em que um dos objectivos das Nações Unidas é manter a paz e a segurança internacionais (art.1 n°1). Indo para a manutenção da paz e da segurança no âmbito jurídico interno do Angola, o art. 11 da Constituição de Angola prevê por seguintes:

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com repeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional. 2. A paz tem como base o primado do direito e da lei e visa assegurar as condições necessárias a estabilidade e ao desenvolvimento do país. 3. A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia

---

<sup>462</sup> Artigos 2 e 3 da Resolução 696 (1991) do 30 maio 1991

da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos <sup>463</sup>.

#### 4.3. Do Direito de Conflito Armado Aplicavel em Moçambique

Como pode observar, o Estado Moçambicano passou vários conflitos armados de dimensão internacional e não internacional, momentos criticos de guerras que terminou através dos acordos e momento de guerra armados que travou o desenvolvimento do país. Olhando os conflitos armados e o direito que foi aplicado para a resoluções dos conflitos armado em Moçambique, a nossa atenção será da guerra de 16 anos que culminou ao Acordo Geral de Paz que foi assinado em Roma a 4 de Outubro de 1992, pelos então presidentes de Moçambique, Joaquim Chissano, e da RENAMO, Afonso Dhlakama, e por representantes dos mediadores, a Comunidade de Santo Egidio, da Italia, pondo fim da guerra civil.

O Acordo de paz de Roma de 1992 comporta sete partes principais para uma paz efectiva em Moçambique entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO. No entanto, o Acordo de paz tem os documentos seguintes:

(i) O Protocolo I, dos Princípios fundamentais

O protocolo I do acordo mostra os princípios fundamentais que as partes terão obrigação de cumprir com a finalidade de salvaguardar interesses do povo moçambicano, reafirmam que o método de dialogo e da colaboração entre si é indispensável para se alcançar uma paz duradora no País. No entanto, o Governo se comprometeu a não agir de forma contraria aos termos dos protocolos que estabelecam, a não aplicar as leis que vigentes que eventualmente contrariem os mesmos procolos e por outro lado a RENAMO compromete-se também a partir da entrada em vigor do Cessar fogo a não combater pela força das armas, mas a conduzir a sua luta política na observância das leis em vigor, no âmbito das instituições do Estado exigentes e no respeito das condições e garantias estabelecidas no Acordo Geral de Paz<sup>464</sup>.

No mesmo contexto, os principios fundamentais do Protocolo I do Acordo de Paz salienta a necessidade das duas partes de se comprometer a chegar a um acordo em mais

---

<sup>463</sup> Art.11 da Constituição de Angola de 2002 edição 2022. Disponível em: <https://www.angola.or.jp/pt/2022/02/08/constituicao-da-republica-de-angola-edicao-especial-2022/>.

Acesso em: 18/04/2024

<sup>464</sup> Art. 1 e 2 do Protocolo I do acordo Acordo de Paz de 1992.

breve que possível. Para chegar ao acordo brevemente, os dois lados deviam adoptar algumas medidas necessárias para este fim como o caso que Governo não podiam obstruir as comunicações e as viagens internacionais da Renamo no contexto das negociações de paz. Neste contexto, o art.3 do Protocolo I de acordo de Paz prevê seguintes:

3.Ambas as partes assumem o compromisso de alcançar no mais curto espaço de tempo o Acordo Geral de Paz, contendo os Protocolos sobre cada um dos pontos da agenda adoptada no dia 28 de Maio de 1991 e desenvolver as acções necessárias para esse efeito. Neste contexto o Governo empenhar-se-á a não obstaculizar as deslocações internacionais e os contactos da RENAMO no exterior no quadro das negociações para a Paz. Com o mesmo fim, também serão possíveis contactos no interior do País entre a RENAMO e os Mediadores, ou os membros da Comissão Mista de Verificação. As modalidades concretas de realização dos mesmos deverão ser estabelecidas caso a caso, a pedido dos mediadores ao Governo<sup>465</sup>.

(ii) Protocolo II, dos critérios e Modalidades para Formação e Reconhecimento dos Partidos Políticos.

As partes em conflitos armados deviam sair da componente armada para aquisição do poder, no entanto, o grupo armado da RENAMO devia se transformar em partido político, único meio para acesso ao poder.

O art. 2 da Lei 13 da Lei 13/92 de 14 de Outubro, prevê os princípios gerais para organização do partido político depois de sair nos grupos armados observando os princípios seguintes:

2.Na sua formação, estrutura e funcionamento, os partidos políticos observarão e aplicarão os seguintes princípios gerais a fim de disciplinar a sua actividade: a) Proseccução de fins democráticos; b) Proseccução de interesses nacionais e patrióticos; c) Proseccução de fins políticos não regionalistas, tribalistas, separatistas, raciais, étnicos ou religiosos; d) Necessidade dos seus filiados serem cidadãos moçambicanos; e) Estruturação democrática dos partidos e transparência dos seus órgãos internos; f) Aceitação de métodos democráticos na prosequção das suas finalidades; s) A adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideias políticos<sup>466</sup>.

Analisando os princípios fundamentais dos partidos políticos, é necessário observar algumas recomendações no sentido em que o partido não pode ser objeto da discriminação, ou seja, não pode formar um partido com uma região (província), é fundamental que o partido seja formado com todas regiões ou províncias sem nenhuma discriminação de raça, religião ou quaisquer outros aspectos ligados ao regionalismo. No

---

<sup>465</sup> Art. 3 do Protocolo I do acordo de paz, assinado em Roma, aos 4 de Outubro de 1992

<sup>466</sup> art. 2 da Lei 13 da Lei 13/92 de 14 de Outubro

entanto, os critérios da formação dos partidos políticos devem preencher as normas da democracia respeitando as normas em vigor e a sua aderência deve respeitar o princípio de livre consentimento em nenhum cidadão não será forçado para aderir mais em que a liberdade de escolher um partido será de acordo com a sua ideologia ou de seu projecto de sociedade.

(iii) Protocolo III, dos princípios da Lei eleitoral

O direito de voto ou tal como o sufrágio, as modalidades de como se vota ou os modos de escrutínio são meios de expressão da soberania dos governados. As normas devem ser organizadas para determinar os regimes eleitorais ou sistemas eleitorais indispensáveis para designar os governantes, porque as eleições supõem regras que permitem fixar como é que os candidatos entre eles serão eleitos.

O acordo de paz em Moçambique fixou no seu Protocolo III em que os procedimentos eleitorais, neste caso o sistema de voto democrático, imparcial e pluralístico será organizado respeitando os princípios específicos que serão fixados pela lei eleitoral por seguintes:

1. Os princípios gerais. a) A lei eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral que respeite os princípios de voto directo, igual, secreto e pessoal. b). As eleições da Assembleia da República e do Presidente da República serão realizadas simultaneamente. c) As eleições terão lugar dentro do prazo de um ano a partir da data da assinatura do Acordo Geral de Paz. O prazo poderá ser prorrogado quando se verificarem razões que impossibilitem o seu cumprimento<sup>467</sup>.

Assim sendo, é importante referir que o papel do cidadão é fundamental no processo eleitoral, através dele que os eleitos terão a legitimidade. Neste contexto, a mesma lei prevê os direitos dos cidadãos diante o processo eleitoral nestes termos:

a) Terão direito de votar os cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos, com excepção dos que sofram de incapacidade mental comprovada ou demência. b) Não terão também igualmente direito ao voto os cidadãos moçambicanos que, a seguir a aplicação do ponto 4 alínea a), da agenda acordada, se encontrem detidos ou legalmente condenados à prisão por crime doloso de delito comum enquanto não hajam expirado a respectiva pena. Em todo caso, esta limitação não se explica das partes aos actos cometidos em acções de guerra. c) O exercício do direito ao voto é condicionado à inscrição nas listas eleitorais d) A fim de permitir a mais ampla participação nas eleições, as partes acordam em mobilizar todos os cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos para se registarem e exercerem o seu direito ao voto<sup>468</sup>.

---

<sup>467</sup> Alíneas a), b) e c) do art. 1 do Protocolo III do acordo Geral de Paz em Moçambique.

<sup>468</sup> Alíneas a), b), c) e d) do art. 2 do Protocolo III do acordo Geral de Paz em Moçambique.

Para organizar e dirigir o processo eleitoral, é fundamental em que as partes em conflitos sejam todos representados nas comissões das eleições. A formação de uma comissão das eleições é para criar a transparência, a objectividade e o controlo para que o processo seja observado com tranquilidade.

### (iii) Protocolo IV, das questões militares

A questão militar no processo da manutenção da paz é considerada fundamental uma vez que os militares são os elementos directos que participam nas hostilidades e muitas vezes os militares estão considerados como autores directos dos crimes de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e outras.

Muitas questões militares foram resolvidas, mais algumas serão a nossa preocupação. Como neste caso a questão da retirada das tropas estrangeiras no território moçambicano por estes termos:

1. a retirada das tropas estrangeiras do território moçambicano iniciar-se após a entrada em vigor do cessar-fogo. O Governo da República de Moçambique compromete-se a negociar a retirada completa das forças e contingentes estrangeiros do território moçambicano com os Governos dos respectivos países. As modalidades e o prazo da retirada não deverão contrair qualquer disposição do Acordo Geral de Paz. 2. O Governo da República de Moçambique apresentará à CSC os termos e os planos de implementação da retirada, especificando os efectivos existentes no território moçambicano e a sua localização. 3. A retirada completa das forças estrangeiras do território moçambicano será fiscalizada e verificada pela Comissão do Cessar-fogo, referida no número VI, i, 2 deste Protocolo<sup>469</sup>.

### (iv) Protocolo VI relativo ao Cessar-Fogo em Moçambique

O Protocolo VI do acordo de Paz relativo ao cessar-fogo em Moçambique, é documento que foi formulado pelas partes em conflitos neste caso do Governo da República de Moçambique e a RENAMO na presença dos mediadores internacionais em Roma na Itália. O Acordo de Paz em Moçambique como um documento fundamental para cessação das hostilidades, foi considerado como um documento solução de todo que estava a acontecer entre as partes. Como pode observar, a autoridade legislativa Moçambicana usando das suas competências adoptou e publicou através da Lei nº13/92 de 14 de Outubro, com vista a tornar executório o Acordo Geral de Paz assinado em Roma usando as suas competências como prevê a constituição da República de Moçambique.

Nos termos das alíneas a) e b) do art. 5, as partes concordaram por seguintes:

---

<sup>469</sup> N°II, 1, 2, 3, 4 do Protocolo IV da Lei nº13/92 que aprova o Acordo Geral de Paz.

a) O cessar-fogo entrará em vigor no dia determinado E, e o dia E, para adopção de acordo Geral de Paz pela Assembleia da República, incorporando-o na Lei moçambicana. Neste mesmo dia, iniciar-se-á o desdobramento dos efectivos das Nações Unidas no território Moçambicano para a verificação de cessar-fogo b) A partir do dia E nenhuma parte realizará qualquer operação ou acto hostil por meio de forças ou indivíduos sob seu controlo. Desse modo não poderão: empreender qualquer tipo de ataque por terra, por mar ou por ar, realizar patrulhas ou manobras ofensivas, ocupar outras posições, interferir nas comunicações, realizar actos de terrorismo ou de sabotagem, adquirir ou receber material letal, restringir e impedir injustificamente à livre circulação de pessoas e bens<sup>470</sup>.

Muitos aspectos fundamentais foram definidos no Protocolo para aplicabilidade do acordo de cessar-fogo. Como pode observar para existência das hostilidades, as partes devem adquirir as armas junto com as munições para conseguir lutar. Neste contexto, a proibição dos materiais de guerra que nos referimos ajuda para que não vai existir mais condições para combater. Por este fim as Nações Unidas terão um papel fundamental para fiscalizar o seu cumprimento. Neste caso, as Nações Unidas gozarão de completa liberdade de movimentos em todo o território moçambicano.

O Protocolo VI conjugado com a Lei 13/92 de 14 de Outubro, apresentam a finalidade da separação das forças a reduzir os riscos de incidentes, fortalecer a confiança e permitir que as Nações Unidas tenham condições para verificar com a eficácia os compromissos assumidos pelas partes para cumprir cada um os seus deveres e as suas obrigações<sup>471</sup>.

O papel das Nações Unidas foi fundamental no âmbito da aplicabilidade do acordo de cessar fogo em Moçambique apesar também de boa-fé das partes, apesar das vicissitudes, chegaram ao compromisso para terminar uma guerra que perdurou a cerca de 16 anos.

#### 4.3.1. Do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico Moçambicano

O Direito Moçambicano é como todo direito que tem algumas manifestações do direito internacional e reconhece o seu lugar dentro do seu ordenamento interno.

(i) O Capítulo II da Constituição de Moçambique em vigor, fala da política externa e direito internacional. Sobre o direito internacional, o nº1 e 2 do art. 18 da Constituição de Moçambique, vislumbra seguintes:

1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoraram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. As normas de direito

---

<sup>470</sup> Art. 5 al. a) e b) do Protocolo VI do Acordo de Roma de 1991.

<sup>471</sup> Art. 5 da Lei 13/92 de 14 de Outubro.

internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados na Asselbelia da Republica e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção<sup>472</sup>.

No âmbito da resolução de conflito armado ou da guerra de 16 anos em Moçambique, o acordo de paz assinado em Roma no dia 04 de Outubro de 1992 foi integrado no ordenamento jurídico interno de Moçambique. No caso concreto, a Lei n°13/92 de 14 de Outubro que prova o acordo de paz, com vista à tomar executório o mesmo.

#### (ii) A Política de Paz na Constituição da República de Moçambique

A manutenção da paz e da segurança internacionais como prevê a Carta das Nações Unidas não somente uma preocupação da Comunidade Internacional. Como pode observar a Constituição da República de Moçambique prossegue uma política de paz para evitar os novos conflitos armados que criam violações de direito humanos e de direito interanacional humanitário.

Neste contexto, o art. 22 da Constituição de Moçambique prevê por seguintes:

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, so recorrendo a força em caso da legitima defesa. 2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos. 3. A República de Moçambique defende o princípio de desarmamento geral e universal de todos Estados. 4. A República de Moçambique preconiza a transformação do oceano indico em zona desnuclearizada e de paz<sup>473</sup>.

Analisando o artigo 22 da Constituição da República de Moçambique, o Estado moçambicano apresenta-se como um Estado pacífico que propõe no seu ordenamento jurídico as negociações ou diálogos para resolução os conflitos que podem existir dentro do seu território. Negociando, as partes evitarão os confrontos militares perdendo as vidas humanas não é só múltiplas violações de direitos humanos e direito internacional humanitário no caso das dislocações forçadas, recrutamento das crianças nos serviços militares, extreminar algumas comunidades dentro ou fora do território nacional.

#### 4.4. Das semelhanças do instituto das normas de resolução de conflitos armados de quatro Estados

---

<sup>472</sup> N°1 e 2 da Constituição de República de Moçambique de 2023

<sup>473</sup> Art. 22 da Constituição da República de Moçambique.

Das semelhanças do instituto das normas de resolução de conflitos armados ou das guerras da República Democrática do Congo, da República Centro-Africana, da República de Angola e da República de Moçambique. A situação da RD Congo como pode observar mostra a existência de muitos grupos armados que enumeramos com destaque do Movimento de M23 que existiu a mais de dez anos, em que no terreno estão a criar muitos actos de violações de direito humanos e de direito internacional humanitário. Em concreto existe um conflito armado neconhecido ao nível nacional e ao nível internacional. A Organização das Nações Unidas através do Conselho de Segurança fez muitas inervenções mais o conflito ainda esta permanecer no terreno.

Na República Centro-Africana, há conflitos armados com tantas violações de direitos humanos e direito internacional humanitário. A crise mais recente iniciou em 2012 com a formação dos Seleka. Em Março de 2013 o Governo do presidente Francois Bozize cai, derrubado pelo grupo armado Seleka. O país passou a ser controlado por grupos armados presentes em diversos pontos do território nacional. Muitas violentas acções contra cristão, protagonizadas pelos grupos armados muçulmanos é criada a milícia anti-Balaka. A formação dos grupos armados na RCA como confirma também Maria da Silva<sup>474</sup>, criou graves proporções e tem gerado devastação e mortes por todo território e os grupos armados matam os civis e os agentes de ajuda humanitária com total impunidade.

A situação da República de Angola foi marcada ao longo de quase três décadas que o Governo lutou contra a UNITA do presidente Savimbi. Aproximadamente um milhão de pessoas mortas e milhões de pessoas deslocadas e outros levados aos países vizinhos da Zambia, Congo e outros países vizinhos. A República de Angola foi atingido com muitas violações de direito humanos e direito internacional humanitário e essa situação não podia permanecer sem solução. No caso da Republica de Mocambique, uma guerra de 16 anos entre o Governo da altura dirigido pelo presidente Joaquim Chissano e da outra parte da RENAMO dirigida pelo presidente Dhlakama Afonso. A guerra de 16 anos causou um grande atraso ao desenvolvimento econômico em Mocambique e mais violações de direitos humanos e direito internacional humanitário.

---

<sup>474</sup> SILVIA, Maria Felicia Da. O Conflito na Republica Centro-Africana e a Responsabilidade de Proteger Desenvolvimento da Operação MINUSCA. Dissertação apresentada em 2020 na Universidade Beira Interior.

#### 4.4.1. Das normas Aplicaveis.

##### 4.4.1.1. Das normas internacionais

a) Resoluções de Conselho de Segurança da Nações Unidas O Conselho de Segurança, órgão da Organização das Nações Unidas com a missão ou a finalidade definido no art. 1 da Carta, manutenção da paz e da segurança internacionais que tem um papel importantante através das suas missões no mundo em geral e nos quatro países que apresentamos no contexto do direito comparado verificando as normas que pode ajudar a República Democrática do Congo sair desta dificuldade de conflitos armados que perduraram apesar da intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas.(i).Das Primeiras Resoluções do Conselho de Segurança

Osberando a persistência dos conflitos armados criando muitas violações como referimos nos paragrafos anteriores, o Conselho de Segurança criou algumas missões de manutenção da Paz:

(i) Da MONUC: S/RES/1279 (1999); da MINURCA: S/RES/1159 (1998); da UNAVEM III: S/RES/976 (1995); da ONUMOZ: S/RES/797 (1992)

As quatro resoluções observam através do Conselho de Segurança das Nações Unidas a existência de grupos armados, outros internos, outros terroristas e rede criminosas a estarem firmemente estabelecidos para desestabilização da paz e da segurança através dos grupos armados em que a comunidade internacional devia intervir como previsto nos capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas<sup>475</sup>.

Apesar dos resultados diferentes no processo da manutenção da paz e da segurança dos quatro países em conflitos armados, dependendo das suas características nacional ou internacional, as intervenções das Nações Unidas através do Conselho de Segurança foram fundamentais de acordo com o Capítulo VII. Todos Estados tinham percebidos o papel da organização como prevê na al. 1) do art. 1 da Carta, [ ] manter a paz e a segurança internacionais. Esse grande objectivo das Nações Unidas foi concretizado através dos apoios logísticos, financeiros, militares e outros tipos.

---

<sup>475</sup> Art. 6 da resolução S/RES/2085 (2012); art. 1 da S/RES/1279 (1999); Art. 6 da S/RES/1159 (1998) e do art.2 da S/RES/866 (1993)

As missões das Nações Unidas foram legais através das resoluções do Conselho de Segurança, Os Estados em conflitos usaram a Carta como instrumento de referência internacional onde encontramos os procedimentos no âmbito da resolução dos conflitos.

O instituto das normas de resoluções de conflitos no âmbito internacional, exigem as partes numa controvérsia de acordo com o n.º1 do art. 33 da Carta, em que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procuraram, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha<sup>476</sup>.

Ora vejamos, os conflitos armados, ou seja, as guerras que estão a acontecer no mundo em geral, no caso da República de Moçambique, República Centro-Africana, República de Angola em particular e no contexto actual da República Democrática do Congo onde os conflitos armados estão a se multiplicar, a comunidade internacional chama o Governo da RD Congo para negociar ou dialogar com os grupos armados. Como pode observar neste contexto que temos a existência dos acordos de paz entre os beligerantes.

#### 4.4.1.2.Os Acordos de Paz ou de cessação das hostilidades

Uma realidade que observamos é que os acordos são frutos em demora dos conflitos armados de mais uma década por não existir a parte vencedora ainda menos a parte vencida.

Os acordos assinados entre as partes neste caso de quatro países em comparação, neste caso a República Democrática do Congo, a República Centro-Africana, a República de Angola e a República de Moçambique tinham muitas finalidades semelhantes em que podemos referir algumas principais que são:

##### a) Cessação das hostilidades

Calar das armas entre as partes é um dos elementos fundamentais em todos conflitos armados para permitir a aproximação das delegações dos beligerantes para iniciar o diálogo, conversas para ver os meios pelos quais as partes em conflitos devem começar já a seguir.

---

<sup>476</sup> Art. 33, n.º1 da Carta da ONU de 1945

Todos Estados, membro da Organização das Nações Unidas seguem os caminhos previstos para direito internacional no âmbito de resolução de conflito, isso para valorização das normas do mesmo direito. Neste caso, o capítulo VI e VII estão a tomar em consideração, uma vez que as partes em conflito optam para negociações, diálogos e assinam finalmente os acordos.

#### b) Desarmamento, Desmobilização e Reintegração

O processo de Desarmamento, Desmobilização e de Reintegração (DDR) foi em todo caso prescrito entre as partes em conflito. Todos acordos previam em que nenhuma força irregular não podia ter a posse das armas, depois a desmobilização é um processo pelo qual por respectiva parte passa, para todos efeitos, a situação de civis, militares em que brevemente as forças e no fim os militares desmobilizados integram as forças regulares por decisões do respectivo comando, tendo feito entrega do armamento, munição, equipamento, uniforme e outros procedimentos necessários seja reconhecido como desmobilizado e a partir de já pode ser considerado como reintegrado neste caso terá que receber um tratamento do Estado igual aos outros militares<sup>477</sup>.

#### c) A criação dos partidos políticos

Os grupos armados depois do seu desarmamento, desmobilização e a sua reintegração em todo caso, os grupos armados se transformaram em Partidos Políticos como pode observar o caso do MLC, RCD na República Democrática do Congo, a RENAMO na República de Moçambique, a UNITA na República de Angola e os FPRC, FDPC, MLCJ e outros da República Centro-Africana.

No âmbito da criação dos partidos políticos, a luta não podia ser através dos grupos armados para acesso ao poder mais os grupos políticos para acesso ao poder. Cada partido político devia preparar o seu manifesto ou da sua ideologia para conquistar a adesão dos membros. Assim a legitimação do poder não podia ser através das armas, mas sim através do povo

#### d) As organizações das eleições

Depois das lutas pela independência dos Estados, a aquisição das novas lideranças no poder não era desejável para todos em qualquer pessoa queria chegar no poder usando

---

<sup>477</sup> Art. 1 e 3 do Protocolo IV do acordo de Paz de 1992 em Moçambique

as armas. Neste caso, analisando todos acordos da República Democrática do Congo, da República Centro Africana, da República de Angola e da República de Moçambique, a organização das eleições era designada como meio principal para acessão ao poder. Neste contexto, ainda analisando os acordos, houve um período de transição em que todas as partes em conflitos deviam observar para uma preparação no âmbito da organização das eleições.

Apesar das algumas contestações e de modo em que as eleições foram organizadas, muitos elementos integrados com seus líderes conseguiram algumas responsabilidades dentro do Estado. Como pode observar, através do estudo feito pelo Carlos Matias da Silva, precisa que depois do fim da guerra civil, Angola conseguiu um processo rápido de crescimento económico desenvolveu-se infraestrutura básica, com foco em energia e água, saneamento básico, transportes e comunicações. Neste contexto, apesar das divergências Angola está no bom caminho economicamente desenvolvido, ainda guarda muitas heranças desse período lutando contra a corrupção, desigualdade social e outros aspectos para o crescimento do seu povo<sup>478</sup>.

#### 4.4.2. As principais diferenças no instituto das normas para resolução do conflito

No âmbito de Direito Comparado, é fundamental precisar no âmbito da comparação olhando as diferenças das normas que outros Estados conseguiram a resolver os seus conflitos e a paz foi uma realidade.

##### 4.4.2.1. Da justiça para resolução de conflito

Grandes diferenças de todos acontecimentos, procedimento da aplicação da justiça para evitar a impunidade, a aplicação das sanções criminais, dentre outras, visa dissuadir o consentimento de mais crimes de graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitário, bem como a educação dos demais membros do grupos armados para cumprimento voluntários das normas em vigor do Estado.

Como foi revelado a criação do Tribunal Penal Especial (TPE) da RCA, uma jurisdição penal internacionalizada que foi instituída pela Lei Organica n.º15-003 de 3 de

---

<sup>478</sup> SILVA, Carlos Matias da. Angola: historia, luta de libertação, independência, guerra civil e suas consequências. 2018. Em Revista/ V.4 N. 5. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/neari/article/download/660/544> acesso em 27/04/2024

junho de 2015 e que entrou parcialmente em atividade no decurso do ano de 2017 pode ser um exemplo fundamental para outros Estados no caso da República Democrática do Congo em que a adesão aos grupos armados ficou a ser olhando como um modo a aceder ao poder, uma vez que a comunidade internacional em caso de qualquer conflito que pode existir chama as vias de diálogo e de negociação como previsto nos capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas.

## **CAPÍTULO 5: ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DAS QUAIS A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO É ESTADO MEMBRO E A SUA RELEVÂNCIA PARA O CONFLITO ARMADO**

### 5.1 A Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas foi fundada para impedir o surgimento de novos conflitos como os conflitos internacionais, na altura 50 Estados reunidos do dia 25 de Abril e de 26 de junho de 1945 redigiram e assinaram a Carta das Nações Unidas na cidade de São Francisco nos Estados Unidos de América, o documento passou a existir oficialmente no dia 24 de outubro de 1945 depois da segunda guerra mundial<sup>479</sup>. A Organização das Nações Unidas era uma segunda tentativa de criar uma união de nações com propósito de estabelecer relações amistosas entre os países e a primeira tentativa ocorreu com a formação da Liga das Nações, final da Primeira Guerra Mundial, e falhou nos seus objectivos<sup>480</sup>.

No seu preâmbulo, a Carta da ONU afirma que:

Nós, os Povos das Nações Unidas, decididos: preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis a humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; A estabelecer as condições necessárias a manutenção da justiça e de respeito das obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional; A promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade<sup>481</sup>.

As Nações Unidas estão presentes na evolução dos problemas internacionais de carácter político, social, ambiental, económico, e jurídico, ou seja, a Organização das Nações Unidas opera de maneira que a instância de mediação ou intervenção em situações críticas, seja como foro para a pronta construção da organização ou ordem internacional<sup>482</sup>. Em outras circunstâncias, a organização desempenha um papel evidente de legitimação e estabelece sanções aos Estados que quebrem com seus princípios<sup>483</sup>.

---

<sup>479</sup> BEZERRA, Juliana. ONU (Organização das Nações Unidas).

Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/onu/> . acesso em 14/08/2023

<sup>480</sup>SARDENBERG, Ronaldo Mota. O Brasil e As Nações Unidas. Brasília, 2023.

Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1045-o-brasil-e-as-nacoes-unidas.pdf>. Acessado em 11/10/2022

<sup>481</sup> Preâmbulo da Carta das Nações Unidas

<sup>482</sup> SARDENBERG, Ronaldo Mota Op Cit

<sup>483</sup> INIS Claude Júnior (1999) in SARDENBERG Ronaldo Mota. O Brasil e As Nações Unidas. Brasília, 2023.

A ONU é composta inicialmente por cinco órgãos fundamentais seguintes: a Assembleia Geral (composta por todos os países membros), o Conselho de Segurança (órgão principal para manutenção da paz e da segurança internacionais), o Secretariado (com atribuição de administrar e organizar a instituição), o Conselho Económico e Social (ao qual estão ligados com diversos órgãos como a Organização Mundial de comércio e o Fundo das Nações Unidas para a Infância), e o Tribunal Internacional de Justiça (órgão jurídico da Organização das Nações Unidas com sede na Haia, Países Baixos)<sup>484</sup>.

#### 5.1.1. A Assembleia Geral das Nações Unidas

A Assembleia é um dos órgãos importantes da Organização das Nações Unidas e as suas competências e funcionamento estão definidos no Capítulo IV da Carta que apresenta a singularidade e particularidade de ser estabelecida por todos Estados membros das Nações Unidas e com o princípio de igualdade em termos de direito a apenas um voto<sup>485</sup>, independentemente das características do país ou do número de representantes da delegação. Neste sentido, cada membro pode recomendar ou acreditar um máximo de 5 individualidades, mas os números dos conselheiros são ilimitados<sup>486</sup>.

A função básica da Assembleia Geral das Nações Unidas é definir as políticas das Nações Unidas. Além disso e segundo a própria Organização das Nações Unidas, esse órgão tem a responsabilidade de discutir assuntos internacionais estimados relevantes e também obedece a um papel pertinente na definição de normas do direito internacional. Neste sentido, a Carta prevê, no seu artigo 10, o seguinte:

A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e aqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos<sup>487</sup>.

---

<sup>484</sup>XAVIER, Ana Isabel. ONU: A Organização das Nações Unidas. 2007. Publicações Humanas

<sup>485</sup>Art. 18 nº1 da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>486</sup>Idem

<sup>487</sup> Art. 10 da Carta das Nações Unidas de 1945

A Assembleia Geral das Nações Unidas é o principal e fundamental órgão deliberativo e de representação em formulação de políticas da Organização das Nações Unidas<sup>488</sup>.

A CICV participa anualmente da Assembleia Geral, pronunciando discursos sobre distintos assuntos, como no caso das normas de guerra, a política da coordenação humanitária, manutenção da paz, inclusão e proteção das mulheres através das políticas do seu desenvolvimento, coordenação das crianças e outras questões relativas à sua finalidade<sup>489</sup>.

Representação equilibrada de homens e mulheres, e distribuição geográfica foi notada na Assembleia Geral das Nações Unidas com decepção de progresso exíguo que foi feito em relação a representação de mulheres nas organizações do sistema comum das Nações Unidas e que as mulheres estão largamente sub-representadas em posições de liderança. Ela felicitou a decisão do comité por estimular e incentivar as organizações a promover e implementar abordagens inovadoras, como iniciativas de extensão, para convidar, treinar a reter os homens e mulheres mais capazes. Ela também encorajou o comité a examinar outras questões referidas a retenção de funcionárias.<sup>490</sup>

As competências da Assembleia Geral das Nações Unidas estão ligadas à discussão de qualquer questão relacionada aos objectivos da Carta das Nações Unidas bem como dos assuntos relacionados às suas atribuições e suas competências ou ainda a alguns casos dos pedidos de qualquer Estado membro da Organização, com algumas exceções das competências do Conselho de Segurança das Nações Unidas, como previsto no artigo 12 da mesma Carta<sup>491</sup>.

### 5.1.2. O Conselho de Segurança das Nações Unidas

A Carta da Organização das Nações Unidas concede ao Conselho de Segurança a responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais. O órgão

---

<sup>488</sup>Art.11 n.º2 da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>489</sup>CICV. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/acoes/diplomacia-humanitaria-e-comunicacao/assembleia-geral-das-nacoes-unidas>  
Acesso em: 16/03/2023

<sup>490</sup>BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL. Decisions de l'Assemblée générale des Nations Unies sur le rapport de la commission de la fonction publique internationale. Geneve, mars 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_121234.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_121234.pdf)  
Acesso em: 14/08/2022

<sup>491</sup> Art. 10 da Carta das Nações Unidas de 1945

é composto por 15 membros<sup>492</sup>, cada um com um representante e todos Estados membros são obrigados a implementar as decisões do Conselho. Neste contexto, o Conselho tem jurisdição primária para determinar a existência de uma ameaça a paz ou um acto de agressão<sup>493</sup>. O Conselho de Segurança das Nações Unidas é o órgão global responsável por manter a paz e a segurança internacionais. É importante sublinhar que, no decorrer das suas funções de promoção da paz, e confrontado com duas situações de especial gravidade de ruptura da paz, o Conselho tem sido capaz de implementar medidas efectivas, incluindo a criação de dois tribunais penais internacionais, ampliação de recurso as sanções e ao estabelecimento de mais operações de paz que salvaram muitas vidas<sup>494</sup>.

### As prerrogativas específicas do Conselho de Segurança

Fundamentalmente, as prerrogativas, funções e atribuições fundamentais do Conselho de Segurança das Nações Unidas estão relacionadas com a missão principal de manter a paz e a segurança internacionais. As suas funções e atribuições no exercício das suas tarefas constam do art. 24 da Carta das Nações Unidas por seguintes:

1. A fim de segurar pronta e eficaz acção por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.
2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agira de acordo com os propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para os cumprimentos desses deveres estão enumeradas no Capítulos VI, VII, VIII e XII.
3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais a assembleia Geral para consideração<sup>495</sup>.

### A resolução pacífica de conflitos entre as partes

Nas suas atribuições e competências a Carta prevê muitas possibilidades para a resolução das controvérsias que podem surgir dentro da organização com finalidade de

---

<sup>492</sup> Art. 23 nº2

<sup>493</sup> CONSEIL DE SECURITE DES NATIONS UNIS disponível em:  
<https://www.un.org/securitycouncil/fr>

Acesso em: 15/08/2022; Art. 24 da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>494</sup> Security Council Report. Manuel de Conseil de Sécurité de l'ONU, Guide de l'utilisateur aux procédures. 2021

<sup>495</sup> Art. 24 da Carta das Nações Unidas de 1945

evitar todas possibilidades que não aja de forma nenhuma as guerras como meio de resolução de conflitos, mas optando somente aos meios pacíficos de formas seguintes:

- Apelar as partes em conflitos para resolverem o seu diferendo por meio de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou por meios pacíficos (artigo 33);
- Nas circunstâncias em que as partes estão em conflito, o Conselho de Segurança terá de investigar qualquer disputa ou situação que possa levar o desacordo entre as nações ou dar origem a uma disputa, com a finalidade de determinar se a continuação de tal controvérsia ou disputa pode constituir ameaça à manutenção da paz e segurança internacionais (Artigo 4);
- Dependendo do caso, o Conselho de Segurança pode recomendar procedimentos ou métodos de ajuste apropriados e deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes, em caso que haja uma controvérsia jurídica, será submedidas pelas partes no Tribunal Internacional da Justiça de acordo com as disposições de seu Estatuto (Artigo 36);
- Apesar das disposições e mecanismos previstos nos art. 33 a 36, não impede o Conselho de Segurança a possibilidade de fazer as recomendações com objectivos de chegar tudo por tudo na resolução pacífica do conflito (Artigo 38);
- O Conselho de Segurança constatará a existência de ameaça a paz, a ruptura da paz ou acto de agressão, fará recomendações ou decidira que medidas deverão ser tomadas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (artigo 39)
- Convidar os interessados a cumprir as medidas provisórias que julgar necessárias ou desejáveis, neste caso essas medidas não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas, e tomara devida nota do não cumprimento dessas medidas (artigo 40);
- Toma uma decisão para ver quais medidas não envolvendo o uso da força armada devem ser tomadas para dar efeito às suas decisões e convocar os

membros das Nações Unidas a aplicar essas medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofónicos, ou de outra qualquer espécie e rompimento das relações diplomáticas (artigo 41).

Com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, o mundo já tem um novo paradigma no âmbito das relações internacionais, o novo paradigma que representa uma fase nova de uso da força que transformou o *jus ad bellum* em *jus contra bellum*<sup>496</sup>. No entanto, os Estados membros das Nações têm deveres e obrigações internacionais para fiscalizar o princípio para evitar o retorno da resolução dos conflitos usando os meios antigos. Assim, o uso da força encontra-se actualmente na hipótese permissiva de carácter excepcional que cabe às instituições internacionais a responsabilidade de fiscalizar<sup>497</sup>.

As agendas da ONU para a paz e o conflito armado

A Organização nas Nações Unidas (ONU) é responsável, trabalhando com as agendas da paz pelo crescimento do desenvolvimento de todos sectores no mundo. Neste sentido e como referimos antes, na sua criação a Organização estabeleceu para o seu funcionamento seis órgãos principais: a Assembleia Geral, O Conselho de Segurança, o Conselho económico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado<sup>498</sup>.

Quando se verificam conflitos armados no mundo em geral, fazemos uma observação no sentido de que há existência de uma alternância de sentimentos que mostra a não existência de pensamento consensual e que cada indivíduo está a ter a sua visão ou uma maneira diferente de liderar o mundo. No entanto, os conflitos não acabam, apesar da assinatura de tratados de paz. Até que, muitas vezes, depois da assinatura de tratados

---

<sup>496</sup>O *jus ad bellum* (direito do uso da força) ou *jus contra bellum* (direito da prevenção à guerra) busca limitar o recurso da força entre os Estados. O Direito Internacional Humanitário faz uma clara diferença, no conceito de DIH é para diminuir o sofrimento de todas partes envolvidas ou não nas hostilidades. No caso dos prisioneiros, as normas internacionais no caso da 3ª convenção proíbe os tratamentos desumanos.

<sup>497</sup>SOARES, Flavia Salum Carneiro. O Direito a Legítima Defesa como Exceção da Proibição do Uso da Força no Contexto Pós-Criação da ONU.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f6bc0623a4ab517a>

Acesso em: 19/03/2023

<sup>498</sup>Art. 7 da Carta das Nações Unidas de 1945.

de paz, as mesmas partes em conflitos ou em guerra ainda voltam a praticar hostilidades, violando assim muito direitos humanos e os acordos de paz que foram assinados com a finalidade do estabelecimento da paz e da segurança internacionais<sup>499</sup>.

Apesar da Carta das Nações Unidas não mencionar abertamente as operações de paz, no entanto é reconhecida como um instrumento principal que contribui na operação de manutenção da paz e resolução de conflitos das Nações Unidas<sup>500</sup>. Para fundamentar a intervenção das Nações Unidas, poder mencionado através da Carta, está claramente definido juridicamente nos Capítulos VI e VII da Carta. O primeiro determina os meios pacíficos para a solução de controvérsias. Os meios pacíficos implicam as negociações, mediação, conciliação e arbitragem. O segundo traz e abre a possibilidade ou hipótese do uso da força na aplicação de medidas para a resolução de conflitos que são mencionados, na apreciação exclusiva de Conselho de Segurança.

Não se pode falar dos acordos de paz ou cessação das hostilidades sem se referir da finalidade da Organização das Nações Unidas, pós da Segunda Guerra Mundial que era para estabelecer as relações amistosas entre os Estados e evitar nova propagação de conflitos que pudesse se tomar com intuito também de desestabilizar o clima da paz e da segurança internacionais<sup>501</sup>.

#### 5.1.2.1. A Relevância da Agenda para a Paz (1992) da ONU na RDC

Depois da Guerra Fria, foi a inauguração do período de expansão da agenda da ONU, na qual entre 1990 e 1999 foram instituídas 35 novas operações de paz. As novas operações de paz foram três vezes mais em relação das últimas décadas anteriores<sup>502</sup>. No seu entender, os principais motivos que influenciaram o aumento das actividades das operações de manutenção da paz e resolução da Organização das Nações Unidas foram decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

---

<sup>499</sup>DOPCKE Wolfgang. Paz e Guerra na África.

Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10060/1/ARTIGO\\_PazGuerraAfrica.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10060/1/ARTIGO_PazGuerraAfrica.pdf)

Acesso em: 20/03/2023

<sup>500</sup> AGUILAR Sérgio Luiz da Cruz. A Situação Jurídica das Operações de Paz das Nações Unidas. 2016.

<sup>501</sup>Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>502</sup>BIGATAO Juliana de Paula. Manutenção da Paz e Resolução de Conflitos: Respostas das Nações Unidas aos Conflitos Armados Intraestatais na Década de 1990. São Paulo 2009. Disponível em:

[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/96011/bigatao\\_jp\\_me\\_mar.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/96011/bigatao_jp_me_mar.pdf?sequence=1)

Acessado em: 21/03/2023.

Sobre agenda da paz é fundamental referir a Maria Francisca que a proteção dos civis dos mandatos das missões de paz foi determinante para que a Organização das Nações Unidas recuperasse a sua credibilidade neste caso apontou no Ruanda e na Srebrenica, sendo hoje é fundamental para a manutenção da paz no sentido em que o mandato seja musculado e mais exigentes precisam garantir a legitimidade da utilização de uso da força, relacionando-a com a obrigatoriedade e imperativo para a proteger os civis. Assim, a proteção de civis é parte integrante dos mandatos da generalidade das operações de paz em curso e 98% do pessoal uniformizado tem presentemente mandato do Conselho de Segurança para proteger civis com recurso ao uso da força, ao abrigo do Capítulo VII da Carta<sup>503</sup>.

Sobre a agenda da paz é fundamental precisar que o Ruanda é grande obstáculo porque continua a manter uma presença importante no Leste da República Democrática do Congo, embora desmentida oficialmente, que passa pelo apoio em aliados locais. A presença das tropas ruandesas tem como justificação da presença das tropas ruandesas ligadas com o facto de ainda existirem no Congo 8.000 a 10.000 rebeldes Hútus de FDLR que têm ligações com os acontecimentos do genocídio de 1994, embora não tenham capacidade para constituir uma ameaça para o Ruanda, as FDLR dão a Kigali a justificação para uma interferência continuada no Congo<sup>504</sup>.

O caminho para paz precisa de muitas aderências não só dos grupos armados no leste da RDC, no entanto esses conflitos armados estão a ser patrocinados por alguns países ocidentais e protagonizadas principalmente por Ruanda e Uganda. Neste caso os milhões de congolezes massacrados e o seu corolário, a desarticulação do Estado, revelam a existência de um genocídio que não esta a ser falado. Ambos realizados durante a guerra da borracha belga, com o AFDL, o RCD, o MLC, o CNDP e o M23, bem como com grupos armados estrangeiros e locais como o ADF, o FDLR, o CODECO<sup>505</sup>.

No que refere à implementação da *Agenda para a Paz*, em 1992 houve uma nova era, depois da Guerra Fria, marcada por um momento de abertura a um novo rumo ou caminho de desenvolvimento no tratamento das questões ligadas às operações de paz da

---

<sup>503</sup> SARAIVA, Maria Francisca. Protecção dos civis nas missões da paz das Nações Unidas. In A Protecção de Civis em Situação de Conflito. Idn brief. 2023.

<sup>504</sup> PINTO, Maria do Ceu. Tendências nos Conflitos de Fraca Intensidade. 2005. Ed. Nação e Defesa 3ª serie.

<sup>505</sup> NSAL'ONANONGO, Claude. Les Guerres à l'Est de la RD. Congo, Entre Genocide et Statocide. 2012 Points de Vue. L'Harmattan.

Organização das Nações Unidas. O documento sobre a *Agenda para Paz* de 1992 devia ser implementado e apresentado com todas as suas inovações<sup>506</sup>.

A nova era foi caracterizada pelo início da década de 1990, que foi reconhecido como uma década das conferências. Nesta perspectiva, as organizações internacionais tinham um papel importante na divulgação da agenda da manutenção da paz e segurança internacionais<sup>507</sup>. Por tanto, a ONU, agências de doadores, outras organizações internacionais regionais, organizações dos direitos humanos, das organizações humanitárias e outras organizações não-governamentais envolveram-se numa série de programas, projectos e actividades que iam além do sistema compartimentado de assistência internacional que esteve em vigor desde o final da Segunda Guerra Mundial. Neste caso, a construção da paz surgiu neste contexto altamente fluido e demonstrou ser um conceito distintamente vantajoso na medida em que ultrapassou os limites das ortodoxias da Guerra Fria<sup>508</sup>.

As missões de paz evoluíram para atender às necessidades de diferentes conflitos e vistas políticas. Portanto neste momento, as operações efectuam uma grande diversidade de tarefas, que podem ajudar a estabelecer governos, verificar a observância dos direitos humanos, garantir reformas sectoriais, desmobilização, desarmamento e reintegração dos antigos combatentes<sup>509</sup>.

As referidas operações de paz estão relacionadas a conflitos de carácter não internacional, vulgarmente denominadas por guerras civis. Durante as operações da paz, a força militar permanece como um suporte fundamental e principal mais durante as operações a muitos aspectos que tomamos em consideração no caso dos economistas, especialistas nas operações eleitorais, monitores de direitos humanos, técnicos em comunicação, os trabalhadores humanitários, os expertos em governação e questões civis<sup>510</sup>.

---

<sup>506</sup> DE ARAUJO, Heloísa Helena Diniz. O Secretariado das Nações Unidas e Agenda para a Paz: História, Desenvolvimento Institucional e Capacidade de Agência. Uberlândia 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31541/4/SecretarioGeralNacoes.pdf>

Acessado em 21/03/2023

<sup>507</sup> Idem

<sup>508</sup> TSCHIRIRGI, Necla. Construção da Paz: A interface entre abordagens nacionais e internacionais. 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5672>

Acessado em: 21/03/2023

<sup>509</sup> SANTIAGO, Ana Elisa. O Conceito de Paz sob a perspectiva antropológica. Disponível em: <http://www.inscricoes.fmb.unesp.br/upload/trabalhos/201789111351.pdf>

Acessado em 21/03/2023

<sup>510</sup> Idem

### 5.1.2.2. A Resolução 1265 (1999) do Conselho de Segurança, relativa à Protecção de Civis

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), órgão principal para a tomada de decisões com a finalidade da manutenção da paz e da segurança internacionais, tem como atribuições e funções tomar das decisões através as resoluções, dependendo da situação concreta que o Estado travessa em concreto. Neste contexto tomou uma resolução de acordo com conflito no Leste do Congo, uma resolução visando a protecção dos civis.

A Resolução S/RES/ 1265 de 17 setembro de 1999 é fundamentada nos seguintes termos:

Notando que os civis com uma grande representação da maioria das vítimas em conflitos armados e estão sujeitos a ataques cada vez mais frequentes por combatentes e elementos armados, seriamente preocupados com o sofrimento da população civil durante os conflitos armados, em particular como resultado de actos de violência dirigidos contra ela, especialmente contra mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis, bem como contra refugiados e deslocados internos, e reconhecendo as consequentes repercussões que actos desta natureza terão na consecução de uma paz, uma reconciliação e um desenvolvimento duradouro, tendo em conta a responsabilidade primária de manter a paz e segurança internacionais que lhe incumbe nos termos da Carta das Nações Unidas e destacando a importância da adopção de medidas destinadas a prevenir e resolver conflitos<sup>511</sup>.

A protecção dos civis durante os conflitos armados não era um assunto desconhecidos até à adopção da resolução 1265 (1999) e a nova agenda da ONU para a Protecção de Civis. Decorre desde os conflitos armados que estão a decorrer em África em geral e na RDC em particular. Nos últimos 60 anos, a protecção da população civil tem sido fundamental, pois essa protecção é a base de Direito Internacional Humanitário que prevê não somente a protecção dos indivíduos, mas também dos bens públicos e privados, identificação e a protecção das mulheres, os grupos dos civis vulneráveis, as pessoas deslocadas e as crianças<sup>512</sup>.

---

<sup>511</sup>S/RES/1265 de 17 de setembro de 1999.

Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/267/97/PDF/N9926797.pdf?OpenElement>

Acesso em: 22/03/2023

<sup>512</sup>COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA: Civis Protegidos segundo o Direito Internacional Humanitário. 2010 Panorama. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/protected-persons/civilians/overview-civilians-protected.htm>

Acesso em 22/03/2023

O DIH estabelece que as forças inimigas têm o dever e a obrigação de tratar os civis, que não tem até a possibilidade de se defender, com grande humanidade em todas circunstâncias, sem nenhuma distinção de raça, religião, sexo ou qualquer facto que pode ser alegado por motivo discriminatório, evitando o tratamento degradante, tortura, assassinato, torturas<sup>513</sup>.

Sobre a protecção de civis, Maria Saraiva traz alguns aspectos fundamentais referindo que a actividade de protecção de civis se tem vindo a expandir muito para lá da dimensão do uso da força, acabando por se sobrepor a outros aspectos dos mandatos, o que acaba por dificultar o cabal das missões aprovadas pelo Conselho de Segurança. Neste contexto, entende que a protecção de civis deveria ser uma responsabilidade partilhada dos elementos civis, militares e policias nas missões de paz. Portanto, as Nações Unidas têm optando por secundarizar significativamente as dimensões civis do mandato ao atribuírem grande prioridade a resposta militar a situações de violência<sup>514</sup>.

Relativamente no processo da protecção de civis de acordo com as experiências passadas em que a Organização das Nações Unidas não conseguiu ou falharam a impedir o genocídio do Ruanda e do Bósnia Herzegovina na altura. No entanto, Conor Foley explique que a manutenção da paz expandiu significativamente durante a década de 1990, mas esses princípios ficaram sob tensão crescente à medida que o ONU foi visto ter observado as suas falhas de prevenir os massacres de civis privilegiando neste caso os meios pacíficos. Desde 1999, a manutenção da paz missões foram dadas Capítulo VII autoridade para usar a força como último recurso para proteger os civis sob Ameaça iminente<sup>515</sup>.

#### 5.1.2.3. A Resolução 1325 (2000) relativa a agenda das mulheres, Paz e Segurança

A protecção das mulheres necessita uma atenção particular no âmbito internacional e interno de cada Estado uma vez que foi constatado que as mulheres são forçadas a assumir a posição de subordinação comparativamente aos homens. Como pode observar, muitas vezes as

---

<sup>513</sup>Art. 3 da Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa a Protecção das pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.

<sup>514</sup>SARAIVA, Maria Fransisca. Protecção dos civis nas missões da paz das Nações Unidas. In A Protecção de Civis em Situação de Conflito. Idn brief. 2023.

<sup>515</sup>FOLEY, Conor. The UN's responsibilities to protect civilians: a work in progress. In A Protecção de Civis em Situação de Conflito. Idn brief. 2023.

mulheres são vítimas de violência, tradicionalmente são mais vulneráveis vítimas de violência sexual e mais desprotegidas durante os conflitos armados.

Nesta questão relativa da protecção das mulheres durante os conflitos armados foi vista com muita atenção, as mulheres durante os conflitos armados são vítimas de violências sexuais nomeadamente ao estupro o que fez com que milhares de perpetradores passassem incólumes à justiça criminal internacional. A luta contra as violências sexuais está a ter um avanço considerável da pressão internacional, que se tem feito nas últimas décadas, defensores de direitos humanos em geral e das próprias mulheres em particular, grande implicação de jornalistas, investigadoras, juízas e outros factores lutando para criminalização deste tipo de acto como crime guerra ou contra a humanidade<sup>516</sup>.

Os direitos humanos, antes da Organização das Nações Unidas, os direitos humanos não tinham uma grande relevância, destacando-se as mulheres como sujeitos ainda menos tidos em consideração<sup>517</sup> e não levava a vida das mulheres em consideração. As mulheres eram vítimas de violência, discriminação, muitos abusos verbais e psicológicos. Os Estados têm adoptado medidas legislativas, quer ao nível dos seus ordenamentos jurídicos, mas também ao nível internacional para garantir que o sistema de protecção de direitos humanos se desenvolva e se adapte para compreender as dimensões de género para uma protecção efectiva dos direitos humanos<sup>518</sup>.

Ao longo da história, as mulheres foram excluídas da vida política e dos processos de tomada de decisão. As campanhas pela participação das mulheres na vida pública e política datam dos séculos 19 e 20 e continuam até hoje. Na época da Primeira Guerra Mundial, apenas algumas democracias parlamentares concediam às mulheres o direito de voto. Em 1945, quando a ONU foi criada, mais da metade dos 51 países que haviam ratificado a Carta ainda não permitiam que as mulheres votassem ou apenas concediam a elas um direito de voto restrito<sup>519</sup>.

A resolução do CSNU foi adoptada no dia 31 de outubro, depois da Comunidade Internacional, através do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ter observado e

---

<sup>516</sup> GUEDES, Henrique Peyroteo Portela. *Tribunais Penais Internacionais: os Direitos da Mulher nos Conflitos Armados*. Nação e Defesa, nº 153. 2019.

<sup>517</sup> FRANCOIS, Gaspard (2007) in NATIONS UNIES. Op Cit.

<sup>518</sup> NATIONS UNIES. *Les Droits de Femmes des Droits de l'Homme*. 2014. Disponível em : [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR-PUB-14-2\\_FR.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR-PUB-14-2_FR.pdf)

Acesso em: 23/03/2023

<sup>519</sup> FRANCOIS, Gaspard (2007) in NATIONS UNIES. Op Cit.

notado com preocupação que a grande maioria das pessoas, adversamente, são civis, em particular mulheres e crianças, que nos combates, os elementos armados os consideravam cada vez mais como alvos, e cientes das consequências resultantes para estabelecimento de uma paz duradoura e para a reconciliação<sup>520</sup>.

A Resolução 1325 do Conselho de Segurança coloca as mulheres no centro, garantido um instrumento jurídico robusto para lutar contra todas as irregularidades e agressividades durante as hostilidades. Neste contexto a aprovação no dia 31 de outubro de 2000 desta resolução para o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a perspectiva de género iniciou a fazer parte da agenda internacional. No entanto, de acordo com as Nações Unidas 2000 citado por Alves e Saraiva a resolução assenta em três vectores fundamentais: a participação das mulheres que devem ser incentivadas pelos Estados membros das Nações Unidas para ter uma maior representação nas instituições dos Estados em todos níveis; a prevenção no âmbito das algumas exigências ao respeito e defesa de direitos das mulheres contra a violência sexual e a proteção de mulheres e meninas, apelando-se à adoção de uma perspectiva de género por parte dos Estados membros<sup>521</sup>.

O CSNU apela a todas partes em conflitos armados para que tomem medidas especiais para proteger mulheres e meninas de acto de violência de género, em particular estupro e outras formas de abuso sexual, bem como de todas as formas de violência em situações de conflito armado; enfatiza que todos os Estados tem a obrigação de acabar com a impunidade e levar à justiça os acusados de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, incluído todas formas de violência contra mulheres e meninas e, a esse respeito, defende a necessidade de excluir tais crimes das medidas de anistia sempre que possível<sup>522</sup>.

A Resolução 1325 tem uma finalidade fundamental, que é instalar aos Estados membros das Nações Unidas a adoptar políticas e programas no sentido da igualdade entre homens e mulheres no processo das operações de paz, segurança e desenvolvimento.

---

<sup>520</sup> Resolution de CSNU: R/RES/1325 do 31 octobre 2000.

Disponível em: [https://www.un.org/womenwatch/ods/S-RES-1325\(2000\)-F.pdf](https://www.un.org/womenwatch/ods/S-RES-1325(2000)-F.pdf)

Acesso em: 23/03/2023

<sup>521</sup> ALFERES, Andreia Alves & SARAIVA, Artur. A Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para as Questões de Género e o seu Impacto na Academia Militar Portuguesa. 2020. Noção e Defesa, nº157.

<sup>522</sup> Idem

Neste sentido, a resolução foi um instrumento jurídico para reforçar a promoção das mulheres e promover a implicação das mulheres na participação, gestão, prevenção e regulamento dos conflitos<sup>523</sup>.

Foi bem-vinda a Resolução 1325 pelo governo da República Democrática do Congo, através do ministério de Género e Família para consolidação da acção com a finalidade de melhorar a participação das mulheres, adolescentes e mulheres jovens através do mecanismo da prevenção, gestão e de regulamentação dos conflitos. O plano foi fundamental para ajudar as instituições Públicas e Privadas para promoção dos direitos Humanos em Geral e em particular direitos das mulheres, mulheres adolescentes, para uma sociedade pacífica e igual<sup>524</sup>.

O envolvimento das mulheres pela paz e segurança não começou com a adopção da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas Unidas, as mulheres sempre foram vítimas e perpetradores de conflitos, bem como pacificadoras e principais protagonistas de prevenção de conflitos. UNSCR 1325 simplesmente reconheceram estes factos e os Estados-Membros, ao adotar esta resolução, comprometeu-se a ajustar seus esforços para a paz e a segurança<sup>525</sup>.

Em conformidade com a Agenda iniciada pela ONU em 2000, a União Africana adoptou um instrumento jurídico especialmente dedicado aos direitos das mulheres. Assim, em 2003, foi adoptado o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres, que enrobustece o enquadramento jurídico

---

<sup>523</sup> MINISTERE DU GENRE, ENFANT ET FAMILLE. Plan d'action National de la mise en Oeuvre de la Resolution 1325 du Conseil de Securite de Nations Unies, sur les Femmes, la Paix et la Securite lieme Generation 2019-2022. Setembro 2018.

Disponível em :

[https://www.peacewomen.org/sites/default/files/PAN%201325%20II%20VALIDE%20VERSION%20FINAL\\_E.pdf](https://www.peacewomen.org/sites/default/files/PAN%201325%20II%20VALIDE%20VERSION%20FINAL_E.pdf). Acesso em: 22/03/2023

<sup>524</sup> Segundo a Organização das Nações Unidas, as mulheres têm muitos direitos que não pode ser inalienável, impedidos com qualquer indivíduo ou grupo dos indivíduos. Neste caso são direitos das mulheres reconhecidos pela a ONU: direito à vida, direito à liberdade e a segurança pessoal, direito a igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, direito liberdade de pensamento, direito à informação e a educação, direito à privacidade, direito à saúde e a protecção desta, direito à construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, direito à decidir ter ou não ter filhos e quando t ê-los, direito aos benefícios do progresso científico, direito à liberdade de reunião e participação política, direito à não ser submetida a torturas e maltrato. Direitos das Mulheres. Disponível em: 13/04/2023

<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitodasmulheres.htm> acesso em: 13/04/2023

<sup>525</sup> ONOAU. Elle se bat pour la paix. 20 ans. 20 parcours. 2020.

Disponível em :

[https://unoau.unmissions.org/sites/default/files/elle\\_se\\_bats\\_pour\\_la\\_paix\\_20\\_ans\\_20\\_parcours.pdf](https://unoau.unmissions.org/sites/default/files/elle_se_bats_pour_la_paix_20_ans_20_parcours.pdf). Acesso em 16/08/2023

africano na protecção das mulheres nas situações de conflitos armados. Dispõe o artigo 11 do Protocolo à Carta Africana o seguinte:

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar as normas do direito internacional humanitário aplicáveis em situações de conflito armado que afectem a população, em particular as mulheres. 2. Os Estados devem, de acordo com suas obrigações sob o direito internacional humanitário, proteger civis, incluindo mulheres, em caso de conflito armado, independentemente da população a que pertençam; 3. Os Estados comprometem-se a proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiadas, repatriadas ou deslocadas de todas as formas de violência seja considerada como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os autores de tais crimes sejam levados a tribunal perante os tribunais competentes; 4. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, especialmente meninas menores de 18 anos, participe de hostilidades e, em particular, que nenhuma criança seja recrutada para exército<sup>526</sup>.

Assim, os Estados têm de fazer um esforço para evitar todas formas de discriminação contra as mulheres respeitando as normas de direito internacional humanitário aplicáveis durante os conflitos armados. Neste contexto, é fundamental que os Estados assinem os acordos para facilitar a protecção dos civis em geral e das mulheres em particular sem olhar as suas origens e neste contexto não será admitido que as crianças sejam recrutadas para combater, proibição dos menores para exercer a função soldado.

## 5.2. As Organizações Internacionais Africanas

A região da África Subsaariana constitui uma das ameaças para a manutenção de paz e da estabilidade. No entanto, a região subsaariana de África tem muitas riquezas, dentre elas várias reservas de recursos naturais. Porém, essas riquezas trazem como consequência os conflitos que não acabam, porque muitas nações e empresas multinacionais estão continuamente a conquistar os recursos atrás de um mercado ilegal, em seu próprio benefício e em prejuízo aos próprios nativos. Nesta perspectiva, muitas organizações africanas, no caso da UA, CEEAC e outras estão sempre a contribuir para prevenção da política da manutenção da paz e da segurança na região.

As Organizações Africanas têm uma ligação com a ONU, porque os recursos naturais têm atraído progressivamente a atenção internacional. Portanto, é preciso que a mesma Organização das Nações Unidas estabeleça e defina a tónica ao elaborar as guias

---

<sup>526</sup>Art. 11 du Protocole a la Charte Africaine des Droits de l'homme et des Peuples Relatif aux Droits des femmes. Disponível em : [https://www.eods.eu/library/AU\\_Protocol%20ACHPRW\\_2003\\_FR.pdf](https://www.eods.eu/library/AU_Protocol%20ACHPRW_2003_FR.pdf). Acesso em 23/03/2023

que estabelecem a ligação entre os conflitos armados sobre os recursos naturais e a intervenção internacional<sup>527</sup>.

As Organizações regionais africanas têm um papel fundamental nos processos da prevenção, gestão e resolução dos conflitos internos da África, no caso da experiência da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), da Comunidade Económica para o Desenvolvimento da África Austral (CEDEAO) e Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IAGAD). De facto, a paz, estabilidade e segurança, são três fenómenos que poucos Estados africanos experimentaram desde o início do processo das independências africanas, década de 1960<sup>528</sup>.

Como estão a referir Herz e Hoffmann citado por Zeca que de forma geral, as Organizações Regionais participam e são partes da política internacional. Constituem uma forma detalhadas para uma realização da cooperação e a integração internacional, bem como a política de redução dos diferentes conflitos. Com vista a atingir esta finalidade, existem normas, regras, princípios, leis e diferentes procedimentos para resolução de conflitos, intervenção humanitária, uso de forças militares, programas de assistência e desenvolvimento alguns procedimentos para colecta das informações que produzem a forma das suas governações. Neste contexto, as organizações internacionais auxiliam e favorecem para legitimar as normas e regras com finalidade aos atores que compõem devem ser respeitados, gerando um sentimento moral<sup>529</sup>.

### 5.2.1. A União Africana

A União Africana é a materialização de uma luta de há quase sessenta anos que procura criar e reforçar uma verdadeira política de integração. A Organização da União Africana deve reconstruir-se e adaptar-se a uma verdadeira democracia. Deve tornar-se

---

<sup>527</sup>MARTINS, Daniel Antônio de Jesus. O Papel das Organizações Africana na Resolução de Conflitos em Torno de Recursos Naturais. O caso da SADC. 2019.

Disponível Em:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/39769/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o ASPAL PILAV Daniel Martins\\_138973%20%281%29.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/39769/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o ASPAL PILAV Daniel Martins_138973%20%281%29.pdf)

Acesso em: 24/03/2023

<sup>528</sup>ZECA, Emilio Jovando. Organizações Regionais e Processos de prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos em África: Experiência da SADC, CEDEAO e IGAD. 2017. Conjuntura Global, vol. 6 n.2. 2017

<sup>529</sup>Idem

não apenas uma força dinâmica no cenário mundial, mas também um poder regulador da vida social e política na África<sup>530</sup>.

Juridicamente e politicamente, a União Africana (UA) nasceu a 9 de Julho de 2002, no momento que entrou em vigor o seu Acto Constitutivo. Foi uma reestruturação da OUA, um verídico instrumento para combater a discriminação do continente. No entanto, a UA é totalmente diferente da OUA, porque a UA é um verdadeiro instrumento para lutar contra a marginalização do continente, com visão da União Europeia para uma aceleração do processo da integração<sup>531</sup>.

De acordo com o art. 5 do Acto Constitutivo da União Africana, esta é composta de 9 órgãos para permitir o seu funcionamento: a Conferência da União; o Conselho Executivo; o Parlamento Pan-Africano; o Tribunal de Justiça; a Comissão, o Comité dos representantes, os Comités Técnicos de Especializados, o Conselho Económico, Social e Cultural; as instituições Financeiras<sup>532</sup>. Para não considerar que foi somente a mudança dos nomes é fundamental observar a diferença entre a UA da OUA <sup>533</sup>quanto ao ponto de vista de seus objectivos e dos seus princípios que se demarca com os elementos da delimitação dos seus órgãos:

A delimitação dos seus órgãos: a demarcação orgânica na primeira posição está a não recondução da comissão de mediação, de conciliação e de arbitragem, e das comissões especializadas da OUA; a UA retornou apenas a Conferência dos chefes dos Estados e de Governo, o Secretariado e o Conselho de Ministro; a criação dos novos órgãos como o Parlamento pan-africano, que assegura a participação do povo africano no desenvolvimento de continente ; a Corte de Justiça; o Comité de representante permanentes, os Comités Técnicos especializados que são responsáveis perante o conselho económico; o Conselho Económico Social e Cultural que é um órgão consultivo composto de representantes das diferentes camadas socioprofissionais dos Estados

---

<sup>530</sup> CONDÉ, Karfala Aminata. Union Africaine. Ce que je veux pour l'institution. 2021. Collection HarmattanGuiné

<sup>531</sup> Idem

<sup>532</sup> Art. 5 do Acto Constitutivo da União Africana

Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_CONSTITUTIVE\\_ACT\\_OF\\_THE\\_AFRICAN\\_UNION\\_P.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_CONSTITUTIVE_ACT_OF_THE_AFRICAN_UNION_P.pdf) Acesso em: 25/03/2023

<sup>533</sup> DIALLO, Alfa Omar. Integração Africana: Da Organização da Unidade Africana a União Africana. Espaço Jurídico, Unoesc, v. 6, n.1, p. 7-20, jan/jun. 2005

membros da União Africana; as instituições financeiras que são o Banco Central Africano; o Fundo Monetário Africano.

Os objectivos principais da União Africana são enumerados no Art.3 do acto constitutivo da União Africana:

Realizar maior Unidade e solidariedade entre os países e povo de Africa; defender a soberania, a integridade territorial e independência dos seus Estados membros, acelerar a integração política e socio económica do continente; promover e defender as posições africanas comuns sobre as questões de interesse para o continente e os seus povos,; Encorajar a cooperação internacional tendo devidamente a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direito do Homem; promover a paz e a segurança no continente, ;promover os princípios e as instituições democráticas, a participação de boa governação; promover e proteger os direitos do homem e do povo em conformidade com a Carta de Direitos Africana de direito de homem e do povo, ;o papel que lhe compete na economia mundial e nas negociações internacionais ;promover o desenvolvimento duradoira nos planos económico, social e económico, assim como da integração das economias africanas, ;promover em todos domínios da actividade humana, com vista a elevar o nível de vidas dos povos africano; coordenar e harmonizar as políticas entre as comunidades regionais existentes e futuras, para a gradual realização da união africana; avançar o desenvolvimento através da investigação em todos domínios em particular da tecnologia; trabalhar em colaboração com os parceiros internacionais<sup>534</sup>.

Os objectivos da União Africana são fundamentais para manutenção da paz e da segurança regionais dentro do continente africano como pode observar na interpretação do art. 3. Al. (f) e (h) que tem como finalidade a promoção da paz e a segurança no continente africano e promover e proteger os direitos humanos, mas também os direitos colectivos, dos povos, em conformidade com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos humanos.

A participação das Organizações regionais e sub-regionais são fundamentais como está indicado nos objectivos da União Africana no seu art.3 e do art. 52 nº1. Ao mesmo tempo a Carta das Nações Unidas de 1945 prevê a importante colaboração com as organizações Regionais e Sub-Regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais. No entanto, nada impede a Carta das Nações Unidas sobre a existência de acordos ou de organizações regionais destinados a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem susceptíveis de uma acção

---

<sup>534</sup>Art. 3 do Acto Constitutivo da União Africana, Lomé 2000.

Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_CONSTITUTIVE\\_ACT\\_OF\\_THE\\_AFRICAN\\_UNION\\_P.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_CONSTITUTIVE_ACT_OF_THE_AFRICAN_UNION_P.pdf)

Acesso em: 25/03/2023. A União Africana é guiada por uma visão da África integrada, pacífica e integrada impulsada com os seus específicos cidadãos com a finalidade a unidade e a solidariedade Africana. No entanto a União Africana defende a eliminação de toda forma de discriminação e a luta contra o colonialismo, defendendo também a resolução pacífica dos conflitos. Vela João Marcel. A União Africana. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/uniao-africana/> acesso em 1/04/2023

regional, desde que tais acordos ou organizações regionais e suas actividades sejam compatíveis com os objectivos e princípios das Nações Unidas.

Em conformidade com a Agenda iniciada pela ONU em 2000, a União Africana adoptou um instrumento jurídico especialmente dedicado aos direitos das mulheres. Assim, em 2003, foi adoptado o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres, que enrobustece o enquadramento jurídico africano na protecção das mulheres nas situações de conflitos armados. Dispõe o artigo 11 do Protocolo à Carta Africana o seguinte:

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar as normas do direito internacional humanitário aplicáveis em situações de conflito armado que afectem a população, em particular as mulheres. 2. Os Estados devem, de acordo com suas obrigações sob o direito internacional humanitário, proteger civis, incluindo mulheres, em caso de conflito armado, independentemente da população a que pertençam; 3. Os Estados comprometem-se a proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiadas, repatriadas ou deslocadas de todas as formas de violência seja considerada como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os autores de tais crimes sejam levados a tribunal perante os tribunais competentes; 4. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, especialmente meninas menores de 18 anos, participe de hostilidades e, em particular, que nenhuma criança seja recrutada para exército<sup>535</sup>.

Assim, os Estados têm de fazer um esforço para evitar todas formas de discriminação contra as mulheres respeitando as normas de direito internacional humanitário aplicáveis durante os conflitos armados. Neste contexto, é fundamental que os Estados assinem dos acordos para facilitar a protecção dos civis em geral e das mulheres em particular sem olhar as suas origens e neste contexto não será admitido que as crianças sejam recrutadas para combater, proibição dos menores para exercer a função do soldado. As actividades de execução e da promoção da política da União Africana pode ser caracterizada na mobilização das parceiras estratégicas para apoiar o seu processo de desenvolvimento, no caso da África com a UE, África-Estados Unidos da América, África com Japão, África com a China, África com a Índia e outros países. No entanto, a UA tem o dever e a obrigação de pedir os Estados e algumas organizações internacionais para que as parcerias ajudem efectivamente o povo do continente africano.<sup>536</sup>

---

<sup>535</sup>Art. 11 du Protocole a la Charte Africaine des Droits de l'homme et des Peuples Relatif aux Droits des femmes. Disponível em : [https://www.eods.eu/library/AU\\_Protocol%20ACHPRW\\_2003\\_FR.pdf](https://www.eods.eu/library/AU_Protocol%20ACHPRW_2003_FR.pdf). Acesso em 23/03/2023

<sup>536</sup>AGENDA 2063. A África que Queremos Quadro estratégico comum para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Plano de implementação para a primeira década 2014-2023. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/pages/33794-file-agenda\\_2063\\_portuguese\\_final\\_revised\\_first\\_ten\\_year\\_implementation\\_plan\\_12\\_10\\_15\\_portuguese.pdf](https://au.int/sites/default/files/pages/33794-file-agenda_2063_portuguese_final_revised_first_ten_year_implementation_plan_12_10_15_portuguese.pdf)

### 5.2.1.1. Papel da União Africana no Conflito da RDC

A União Africana ainda preocupada com o conflito na República Democrática do Congo na sua parte do Leste. Neste contexto, uma cemeira quadripartida entre a Comunidade Económica da África Oriental, a Comunidade Económica dos Estados da África Central, a Conferência Internacional sobre a Região dos grandes lagos e a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, sob a Coordenação da União Africana sobre a coordenação e a harmonização das iniciativas de paz no Leste da RDC<sup>537</sup>.

Depois da ruptura da aliança da primeira guerra do Congo, na altura da Liderança de Laurent Kabila, através do seu nacionalismo, atraso na resolução do problema da inclusão de Banyamulenge no leste do país e a convivência do presidente com incursões hútu no território ruandês. No entanto, a aliança do Ruanda, e Burundi se reconfiguram objectivamente para destruir o Laurent Kabila<sup>538</sup>.

No âmbito geral, em África os instrumentos jurídicos Africanos preveem o que pode ser o papel da União Africana nos conflitos que podem decorrer em África em geral e ver a possibilidade da sua intervenção particular, no caso da República Democrática do Congo, país que atravessa muitos conflitos armados, com a presença de muitos grupos armados nacionais e internacionais perpetrando muitas violações de direitos humanos e Direitos humanitários, no exemplo de violações das mulheres e do recrutamento dos menores dentro dos grupos armados.

No seu art.3. al. f, do Acto Constitutivo da União Africana afirma que é da obrigação dos Estados membro de promover a paz, a segurança e a estabilidade do continente. A promoção da paz, a segurança e a estabilidade do continente está no quadro de um dos objectivos da União Africana através de um dos seus instrumentos: Acto Constitutivo da União Africana. No mesmo instrumento jurídico, já no art.4, al) d, e, f, h e j<sup>539</sup> faz a menção dos princípios fundamentais e basilares relativamente as questões de coexistência da paz e segurança do continente que mostram com clareza e precisa os

---

Acesso em: 26/03/2023

<sup>537</sup> UNIÃO AFRICANA. Cimeira Quadripartida. Comunicado. Luanda, 2023. Disponível em: [https://plataformacipra.gov.ao/public/ficheiros/arquivos/Gov\\_AngolaDiscurso85280623023411168795\\_9251.pdf](https://plataformacipra.gov.ao/public/ficheiros/arquivos/Gov_AngolaDiscurso85280623023411168795_9251.pdf) Acesso: 28/09/2023.

<sup>538</sup>VISENTINI (2010) in BARBOSA Victor Tavares. 2017 Op. Cit

<sup>539</sup>Art. 4, al) d, e, f, h, j do Acto Constitutivo da União Africana 2000

aspectos importante sobre o papel da UA nos conflitos armados Africanos. Nas al) e até j, que prevê o estabelecimento de uma política comum da defesa para o continente africano (d); para a resolução de quaisquer conflitos será proibido o uso da força e os meios pacífico será o meio principal para resolver as controvérsias (e & f); o direito da União de intervir num Estado membro em conformidade com uma decisão da conferência em situações graves nomeadamente, crime de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade (h); direito dos Estados membros de pedirem a intervenção da União, com vista a restauração da paz e segurança (j).

No quadro da sua intervenção no conflito da República Democrática do Congo, a União Africana assinou um acordo de cooperação com a região, no dia 24 de fevereiro de 2013. O acordo quadro da União Africana ajudou a forjar os caminhos para a criação de uma unidade ou brigada de intervenção. Neste contexto foi assinado na Etiópia, pelos líderes da RDC, Angola, África do Sul, Sudão do Sul, Tanzânia, República do Congo, Ruanda, Burundi, Uganda e Zâmbia, na presença de Ban Ki-moon, um dos grandes responsáveis deste acordo. No entanto, o acordo-quadro tem uma referência particular ao sofrimento causado ao país por conflitos recorrentes e violência persistente perpetrado por grupos armados tanto nacionais como estrangeiros<sup>540</sup>.

O acordo de paz, segurança e da cooperação da RDC com os países da região reconhece, na sua cláusula 3, as violências armadas perpetradas pelos elementos armados, graves violências sexuais juntamente com o excesso de violações de direitos humanos, as violências sexuais usadas são transformadas como armas de guerra. No entanto, o número dos deslocados ultrapassa os dois milhões. Todos programas da luta contra a pobreza, para uma reconstrução nacional, das reformas no sector da segurança já foram interrompidos<sup>541</sup>.

Os princípios anunciados no acordo de paz, segurança, estabilidade da República Democrática do Congo, com os países da Região prevê para a sua aplicabilidade três

---

<sup>540</sup> GBERIE, Lansana. La Brigade d'intervention: fin de la guerre en RDC ? Une dimension nouvelle des operations de maintien de la pais 2013. Ed. África Renouveau.

Disponível em : <https://www.un.org/africarenewal/fr/magazine/ao%C3%BBt-2013/la-brigade-d%E2%80%99intervention-fin-de-la-guerre-en-rdc> acesso em 28/03/2023

<sup>541</sup> Accord- Cadre pour la paix, la Sécurité et la Cooperation pour la Republique Democratique du Congo et la Region. Adis Abeba, 2013.

Disponível em :

[https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/DRC\\_130224\\_FrameworkAgreementDRCRegion\\_0.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/DRC_130224_FrameworkAgreementDRCRegion_0.pdf) acesso em: 28/03/2023

níveis, cada nível (o Governo da RDC, a Região e para a comunidade internacional) terá de cumprir os direitos, deveres e obrigações inscritos dentro do acordo<sup>542</sup>.

#### 5.2.1.2. O Conselho de Paz e Segurança da União Africana

O Conselho de Paz e Segurança (CPS) é um órgão em representação da Assembleia da União Africana com finalidade de fornecer respostas rápida e completa aos conflitos e situações de crise em África e assegura também a política da prevenção, gestão e resolução dos conflitos, participa também nos esforços no pós-conflito na área de formação, da capacitação e da construção da paz. O mesmo tem também a obrigação e a responsabilidade de desenvolver uma política de defesa comum para a África<sup>543</sup>.

O CPS previsto no Protocolo Sobre Estabelecimento do Conselho de Paz e da Segurança da União Africana tem os objectivos fundamentais que estão previstos no art. 3 do Protocolo. No entanto, as alíneas a, b, c, d e do mesmo prevê, fundamentalmente, a questão da paz e da segurança. Os instrumentos jurídicos elaborados por Estados Africanos no âmbito da paz e da segurança regionais, neste caso o Conselho de Paz e Segurança da União Africana, tem uma finalidade da prevenção, manutenção, estabilidade e a promoção da paz na região:

A promoção da paz, segurança e estabilidade da África são fundamentais para garantir a protecção e a preservação da vida e de propriedades das populações africana e do seu meio ambiente, bem como a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável<sup>544</sup>.

Os recentes conflitos armados em África criaram milhões de deslocados internos e fora das suas fronteiras<sup>545</sup>, com a finalidade de fugir das violências e da desnutrição que,

---

<sup>542</sup> Idem.

<sup>543</sup> PEREIRA, António Martins. A Parceria de Paz e segurança na Estratégia Conjunta Africa-União Europeia: Realidades e Desafios. 2011 N. 9129 – 5ª Serie 91-106.

Disponível em:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7613/1/NeD129\\_AntonioMartinsPereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7613/1/NeD129_AntonioMartinsPereira.pdf)

Acesso em: 26/03/2023

<sup>544</sup> Art.3 al. a) Do Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Paz e de Segurança da União

Africana. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024 -](https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024_-_protocol_relatig_to_the_establishment_of_the_peace_and_security_council_of_the_african_union_p.pdf)

[\\_protocol relating to the establishment of the peace and security council of the african union p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024_-_protocol_relatig_to_the_establishment_of_the_peace_and_security_council_of_the_african_union_p.pdf) acesso em: 25/03/2023.

<sup>545</sup> WILLIAMS, Wendy. Atravessando fronteiras: A crise dos deslocados em África e as suas implicações para a segurança. Washington, DC 2019.

Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2021/02/ARP8PT-Atravessando-fronteiras-A-crise-dos-deslocados-em-Africa-e-as-suas-implicacoes-para-a-seguranca.pdf>. Acesso em 16/08/2023.

sem dúvidas, provocam muitas doenças por outro lado, o conflito armado gera medo e agressividade aos jovens e às crianças, afectando severamente o seu desenvolvimento cognitivo<sup>546</sup>. Eles quebraram a confiança em relação a uma boa continuação dos seus estudos e não têm mais confiança no sistema de saúde oferecido no âmbito local<sup>547</sup>, porque durante as hostilidades, as violências provocam danos graves e terríveis nas infraestruturas dentro da cidade, bem como do solo, flora e fauna<sup>548</sup>.

O autor afirma ainda que a União africana luta contra todas incidências de conflitos armados e a redução como uma prioridade para os países africanos. Uma outra finalidade aparece no âmbito da política de antecipação e prevenção dos conflitos. Em circunstâncias onde tenham ocorrido conflitos, o Conselho de Segurança tem a responsabilidade de desempenhar as suas funções de edificação e manutenção da paz, com vista de resolver esses conflitos<sup>549</sup>.

Partindo do princípio teoricamente admissível ou aceitável, em alguns casos, é mais difícil manter a paz do que acabar com uma guerra. A diplomacia e as negociações para a paz são sempre preferíveis a guerra. Por este motivo, actualmente a prevenção dos conflitos tornou-se no tema central e fundamental da moderna diplomacia, acompanhando sistematicamente as relações entre os actores no sistema político internacional<sup>550</sup>.

No documento orientador das Nações Unidas para área da prevenção de conflitos, que prevê e fala da Agenda para a Paz, introduziu um conceito fundamental da diplomacia preventiva passando a constituir uma ferramenta impar e importante na gestão da conflitualidade nestes momentos e sendo apresentada conceptualmente como a acção

---

<sup>546</sup> CAMPOS, Maria de Souza. O despreparo da geração mais preparada: questões sobre a educação dos filhos na atualidade. Cadernos CERU, Série 2, Vol. 31, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/download/182167/168929/471030>. Acesso em 16/08/2023

<sup>547</sup> WILLIAMS, Wendy. Op. Cit.

<sup>548</sup> WILLIAMS, Paul D. Lições Aprendidas com as Operações de Paz em Africa. 2010. Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB03PT-Licoes-aprendidas-com-as-operacoes-de-paz-em-Africa.pdf> Acesso em 26/03/2023

<sup>549</sup> Art. 3 al. b) Do Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024\\_-\\_protocol\\_relating\\_to\\_the\\_establishment\\_of\\_the\\_peace\\_and\\_security\\_council\\_of\\_the\\_african\\_union\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024_-_protocol_relating_to_the_establishment_of_the_peace_and_security_council_of_the_african_union_p.pdf) acesso em: 25/03/2023

<sup>550</sup> BERNARDINO, Luís Manuel Bras. A Prevenção e Resolução de Conflitos. Contributos para uma Sistematização. 2004. Revista militar Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/354> Acesso em: 26/03/2023

destinada a evitar a eclosão de disputas entre as partes neste contexto ao autor confirma com vista de impedir disputas já existentes para limitar e evitar também a expansão dos conflitos existentes, a diplomacia preventiva é fundamental<sup>551</sup>.

O Conselho de paz tem uma das finalidades da Coordenação e harmonização dos esforços em nível continental para prevenção e combater o terrorismo internacional, em todos os seus aspectos<sup>552</sup>. A agenda do Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua maioria é encontrada nos temas Africanos e acrescenta que 90% dos mortos em guerra da década 1990 no mundo ocorreram no continente africano<sup>553</sup>. De facto, há muitos países em África que sofreram pelos ataques e no universo dos 9 países enumerados, o continente africano totalizou 8 e 1 país no outro continente<sup>554</sup>.

Os Estados Africanos, todos como membro da Organização das Nações Unidas têm obrigação de tomar conta da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) leva o comité da luta contra o terrorismo, a trabalhar para reforçar as capacidades de os Estados prevenir contra todos os actos terroristas dentro das suas fronteiras como nas regiões das vizinhas<sup>555</sup>. Os países africanos membros da Organização das Nações Unidas devem criar condições para ter o plano de execução das resoluções do Conselho de Segurança para criar as políticas concretas para prevenir o envolvimento do terrorismo a nível interno da sua fronteira, bem como criar uma política de colaboração regional para troca das informações.

O acordo de paz, segurança e da cooperação da RDC com os países da região reconhece, na sua cláusula 3, as violências armadas perpetradas pelos elementos armados,

---

<sup>551</sup> WILLIAMS, Paul D. 2010 Op. Cit

<sup>552</sup>Art.3 al) d. do Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024\\_-\\_protocol\\_relatig\\_to\\_the\\_establishment\\_of\\_the\\_peace\\_and\\_security\\_council\\_of\\_the\\_african\\_union\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37293-treaty-0024_-_protocol_relatig_to_the_establishment_of_the_peace_and_security_council_of_the_african_union_p.pdf) acesso em: 25/03/2023

<sup>553</sup>DE LIRA, Lídia Bruna Sena. O Comitê Contra o Terrorismo da Organização das Nações Unidas: Ações e atuações Concretas. Joao Pessoa PB 2014.

Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14788/1/PDF%20-%20L%C3%ADdia%20Bruna%20Sena%20de%20Lira.pdf>

Acesso em: 26/03/2023

<sup>554</sup>Idem

<sup>555</sup>A quarta convenção de Genebra de 1949 no seu art. 33 prevê a proibição os castigos colectivos, assim como toda medida de intimidação ou terrorismo, e no Protocolo Adicional II no seu art. 4 proíbe os actos de terrorismo contra as pessoas que não participem diretamente nas hostilidades também a proibição vai aos elementos combatentes que não tem mais força a combater. A finalidade é salientar nem a população civil nem os combatentes que deixaram a lutar ou fora das hostilidades podem ser objeto do castigo colectivo que manifestadamente criam um estado de terror ou outras coisas.

graves violências sexuais juntamente com o excesso de violações de direitos humanos, as violências sexuais usadas são transformadas como armas de guerra. No entanto, o número dos deslocados ultrapassa dois milhões. Todos programas da luta contra a pobreza, para uma reconstrução nacional, das reformas no sector da segurança já foram interrompidos<sup>556</sup>.

Os princípios anunciados no acordo de paz, segurança, estabilidade da República Democrática do Congo, com os países da Região prevê para a sua aplicabilidade três níveis, cada nível (o Governo da RDC, a Região e para a comunidade internacional) terá de cumprir os direitos, deveres e obrigações inscritos dentro do acordo:

### 5.2.2. A Comunidade Económica de Estados da África Central (CEEAC)

O tratado que criou a Comunidade Económica de Estados da África Central na altura da criação da comunidade (CEEAC) foi assinado em Libreville capital do Gabão pelos Estados membros em 1983 e ficou operacional em 1985. Com a sua criação, surgiram muitos conflitos em Africa, em particular na África Central, com destaque para República Democrática do Congo. Foi neste momento que despertaram atenção para promover a situação económica dos países membros e associar as forças para manter a paz e a segurança nas suas mais operações<sup>557</sup>.

Tal como acontece com a criação de todas organizações internacionais, a CEEAC foi criada através de um tratado que institui a comunidade Económica dos Estados da Africa Central (CEEAC). No entanto, comunidade tem alguns objectivos e princípios fundamentais, a saber:

ARTIGO 3.º Princípios fundamentais As Altas Partes Contratantes, na prossecução dos objectivos enunciados no artigo 4.º do presente Tratado, comprometem-se a respeitar os seguintes princípios fundamentais: a) Soberania, igualdade e independência de todos os Estados, intangibilidade das fronteiras, boa vizinhança, não ingerência nos seus assuntos internos, subsidiariedade, geometria variável, não agressão, não utilização da força para a resolução de litígios e respeito pelo Estado de direito nas suas relações mútuas; b) não indiferença, solidariedade e entreajuda, complementaridade, lealdade à Comunidade e igualdade de género; c) princípios democráticos que garantam o estado de direito, eleições livres e transparentes, a responsabilidade dos governantes e titulares de cargos públicos, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, de acordo com a Declaração Universal dos

---

<sup>556</sup>Accord- Cadre de la RDC. 2022. Op. Cit.

<sup>557</sup>Terceira Publicação Comissão da União Africana. Julho 2011.

Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/12553-wd-sia\\_portuguese.pdf](https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/12553-wd-sia_portuguese.pdf) Acesso em 30/03/2023

Direitos, o Ato Constitutivo da União Africana, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Carta Africana da Democracia, Eleições e Governança e outros instrumentos internacionais e africanos relevantes; d) boa governação, incluindo transparência na gestão dos recursos comunitários, combate à corrupção e situações de conflito de interesses; e) manter a paz, a segurança e a estabilidade regional, promovendo e fortalecendo as relações de boa vizinhança, nomeadamente através do respeito pela integridade territorial e soberania dos Estados e a proibição de qualquer Estado membro permitir a utilização do seu território como base para agressão ou subversão contra outro estado membro; (f) coexistência pacífica entre os Estados-Membros da Comunidade e o seu direito a viver em paz e segurança<sup>558</sup>.

Falando do princípio da soberania dos Estados, é este princípio estabelece que nenhum Estado está autorizado a intervir no território de outrem, principalmente nos assuntos que dependem da competência interna e exclusiva de outro Estado, uso de poder, da força num determinado território<sup>559</sup>. Assim a soberania pode ser considerada de uma autoridade superior que não pode ser restringida por nenhum outro poder que constitui como um poder absoluto no âmbito jurídico e político de uma sociedade, no entanto Neto explica a teoria de Bodin que entende que a soberania é o poder perpetuo de uma república, perpetuo porque o soberano pode outorgar seu poder a um ou mais, por um tempo determinado, sem deixar de ser soberano. Isso significa que o soberano pode tomar de volta suas prerrogativas quando quiser, tendo ou não se esgotado o mandato por ele concedido, ou ainda tolerar que esse mandato continue por mais tempo do que o previsto<sup>560</sup>.

O Tratado revisto da CEEAC no seu art. 3 al) a prevê o princípio da igualdade, soberania e outros, cada Estado é soberano, tem uma autoridade ou poder superior que não pode ser controlado, nem pode ser limitado por um outro Estado ou outro poder. Neste contexto, é importante e fundamental entender o princípio da igualdade soberano dos Estados é que uma das condições da sua existência, excluindo a possibilidade de estar sob tutela de outro Estado. Nesta forma, a igualdade soberana garante a estabilidade das relações internacionais que não pode ter diferença de tratamento entre Estados, ter uma

---

<sup>558</sup> *Traité révisé instituant la communauté économique des états de l'afrique centrale*. 1983. Disponível em : <https://faolex.fao.org/docs/pdf/mul-210749.pdf>

<sup>560</sup> NETO, Petrônio de Tilio. *O conceito de soberania*, 2010.

Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xqzgh/pdf/de-9788579820472-02.pdf>. Acesso em 16/08/2023

influência indesejada numa sociedade em que os Estados devem estar horizontalmente organizados<sup>561</sup>.

No âmbito do Direito Internacional que rege as relações entre os Estados e na criação dos organismos internacionais faz prática de código de conduta de forma de entender a todas expectativas das insuficiências, ao mesmo tempo proporcionar ao mesmo tempo a liberdade de mercado<sup>562</sup>.

O Direito Internacional público rege as relações entre os Estados. Para tanto, e principalmente após a criação dos organismos internacionais, faz uso de princípios e códigos de conduta subscritos por estes, como forma de atender às todas as expectativas. Doutrina o Professor Doutor Wladimir Brito que devemos entender o Direito Internacional Público como “um conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações internacionais entre os membros ou sujeitos da comunidade Internacional”<sup>563</sup>. Este tem conhecido uma evolução ao longo da história, passando de uma Direito Internacional Clássico, que visava regular as relações entre Estados, para um período contemporâneo, no qual falamos de “*sujeitos de Direito Internacional em geral*”<sup>564</sup>.

O princípio da igualdade é fundamental para manter as relações entre os Estados. No entanto, essas relações merecem alguns limites que devem determinar as balizas que não se podem ultrapassar, para manter a paz e a segurança internacionais. Neste contexto, o Conselho de Segurança das Nações Unidas tem também um papel fundamental na sua missão de manter a paz e a segurança internacionais no mundo.

---

<sup>561</sup>SOUZA (2010) in DE CARVALHO Eleazer. O Princípio da Igualdade Soberano dos Estados. 2015.

Disponível em :

[https://www.google.com/search?q=principio+de+igualdade+dos+Estados+&ei=Qe0mZnJHH9eP8gL6sI7oDQ&ved=0ahUKewiY7PPNr4b-AhXXh1wKHxqYA90Q4dUDCA8&uact=5&oq=principio+de+igualdade+dos+Estados+&gs\\_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQAzIFCCEQoAEyCAghEBYQHhAdOgoIABBHENYEELADsGQIQRgAUOQIWKciYKgsaAFwAXgAgAHyCYgBphuSAQc1LTEuMi4xmAEAoAEByAEIwAEB&sclient=gws-wiz-serp#cobssid=s](https://www.google.com/search?q=principio+de+igualdade+dos+Estados+&ei=Qe0mZnJHH9eP8gL6sI7oDQ&ved=0ahUKewiY7PPNr4b-AhXXh1wKHxqYA90Q4dUDCA8&uact=5&oq=principio+de+igualdade+dos+Estados+&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQAzIFCCEQoAEyCAghEBYQHhAdOgoIABBHENYEELADsGQIQRgAUOQIWKciYKgsaAFwAXgAgAHyCYgBphuSAQc1LTEuMi4xmAEAoAEByAEIwAEB&sclient=gws-wiz-serp#cobssid=s)

Acesso em: 31/03/2023

<sup>562</sup> CARDOSO, Liana Memoria. A Aplicação do Princípio da Igualdade nas Relações de Direito Internacional Económico. 2015

<sup>563</sup> BRITO, Wladimir, « Direito Internacional Público », 2.ª edição, Coimbra : Almedina, p. 22.

<sup>564</sup> MIRANDA, Jorge, “Curso de Direito Internacionala Pública”, 6.ª edição, Parede: Príncipia, p. 23.

### 5.2.2.1. O Conselho de Paz – COPAX

O COPAX é o Conselho de Paz da CEEAC constituindo um mecanismo de cooperação e tomada de decisão em matéria de defesa comum, promoção, manutenção e consolidação da paz, segurança e estabilidade da comunidade, designado por Conselho de Paz e Segurança da África Central em sigla (COPAX). No entanto, o COPAX tem um sistema de alerta e de segurança colectiva com a finalidade de permitir uma reacção preventiva, rápida e eficaz nas situações de crises e conflitos na África Central<sup>565</sup>.

As atribuições de COPAX estão previstas através dos objectivos da CEEAC com a harmonia com com as atribuições do Conselho de Segurança das Nações Unidas, do Conselho de Paz e Segurança da UA e a COPAX tem como objectivo garantir a estabilidade política e da segurança na região através das políticas conjuntas (Art. 4 PCEEAC), neste caso, as mesmas políticas estão previstas no mesmo dispositivo legal<sup>566</sup>:

A criação do Conselho de Paz foi fundamental na diplomacia preventiva, com possibilidade de resolver os conflitos, hostilidades, disputas antes de seus acontecimentos

---

<sup>565</sup> Art.2, al. 1 e 2 du Protocole relatif au Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Central. Fait à Libreville, le 18 Decembre 2019

<sup>566</sup> ARTIGO 4 OBJECTIVOS Em harmonia com as competências do Conselho de Segurança da ONU e do Conselho de Paz e Segurança da UA, o COPAX visa garantir a estabilidade política e de segurança na região, através da implementação de um conjunto de políticas comuns, incluindo: a) o Pacto de Não Agressão, que proíbe os Estados-Membros de ameaçarem, usarem ou encorajarem o uso da força contra a independência ou integridade territorial de outros Estados-Membros. Também determina que os Estados-Membros utilizem sempre meios pacíficos para resolver quaisquer divergências que possam ocorrer entre eles. b) o Pacto de Assistência Mútua, obrigando os Estados Membros a prestar ajuda mútua e assistência para a sua defesa contra qualquer ameaça ou agressão armada e, em caso de intervenção, colocar à disposição da Força Multinacional da África Central (FOMAC) , contingentes e meios nacionais necessários às missões e operações de apoio à paz; c) diplomacia preventiva através da definição de normas comunitárias, ações de bons ofícios, mediação e negociação para promover um clima de boa vizinhança entre os Estados membros da Comunidade e evitar que as disputas eclodam em crises ou conflitos, ou em qualquer caso, para limitar o suas consequências; d) o destacamento de missões e operações de apoio à paz, preventivamente ou para a manutenção, restauração, consolidação da paz e reconstrução pós-conflito; e) o desenvolvimento de estratégias e mecanismos de cooperação policial e judiciária, permitindo a harmonização, colaboração e coordenação dos serviços de segurança nacional para efeitos de combate ao terrorismo e extremismo violento, crime organizado e tráfico ilícito transnacional em todas as suas formas na terra, mar e espaços aéreos da Comunidade; f) o desenvolvimento de capacidades comuns de defesa, permitindo a harmonização e coordenação de estratégias nacionais de defesa, padrões de treinamento, equipamentos e treinamento, a fim de promover uma reacção conjunta contra qualquer forma de ameaça ou agressão dirigida contra os interesses vitais ou a integridade territorial dos Estados Membros Estados. Protocole relatif au conseil de paix et de securite de l'afrique centrale (copax). 2019.

Disponível em : <https://ceeac-eccas.org/wp-content/uploads/2023/06/VF-officielle-PROTOCOLE-COPAX-18122019.pdf> acesso em 17/08/2023

para evitar a política da manutenção da paz significativa a suspensão dos conflitos ou das hostilidades uma vez que tenham iniciados. A política preventiva como prevista nas normas internacionais constitui os objectivos que devem ser concretizados pela Organização das Nações Unidas com ajuda e apoio dos Estados membros e comunidade internacional para contribuir para fortalecer o direito e as leis internacionais entre os Estados<sup>567</sup>.

Atualmente, uma acção preventiva constitui a opção ideal, fundamental e preferível na prevenção e gestão de conflitos. A prevenção de conflito não somente poupa as vidas e recursos, mas constitui uma estratégia da Comunidade Internacional e particularmente das Nações Unidas<sup>568</sup>. Neste contexto, a prevenção de conflitos está a ser progressivamente confirmada como uma forma de acção privilegiada da comunidade internacional, evitando uma reacção armada e confrontações violentas para uma estratégia visando evitar a eclosão das hostilidades.

A prevenção de conflitos não é uma estratégia fácil, dado ser difícil avaliar quando é determinada situação poderá evoluir para um conflito armado. As realidades concretas e fundamentais são uma medida em que os governos e as opiniões públicas em teoria estão dispostos a conceder os meios financeiros necessários a uma estratégia preventiva<sup>569</sup>.

#### 5.2.2.2. As finalidades do Protocolo do Conselho de Paz (COPAX)

Através dos objectivos de Conselho de Paz, o protocolo insiste sobre a harmonia com as atribuições de Conselho de Segurança das Nações Unidas e do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, o COPAX tem a finalidade de garantir a estabilidade política e de segurança da região através da implementação de uma serie de políticas comuns<sup>570</sup>.

---

<sup>567</sup>BRIGAGAO, Clóvis. Prevenir, Manter e Construir a Paz: Novos Desafios a Segurança Internacional. 1998. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/brigagaopaz.pdf>  
Acesso em: 02/04/2023

<sup>568</sup> MONTEIRO, António. As Nações Unidas e a Prevenção de Conflitos. 2000. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1341/1/NeD095-096\\_AntonioMonteiro.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1341/1/NeD095-096_AntonioMonteiro.pdf)  
Acesso em: 03/04/2023

<sup>569</sup> Idem

<sup>570</sup> Art. 4 du Protocole relatif au Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Central.  
Fait à Libreville, le 18 Decembre 2019

Dentro das finalidades de Conselho de Paz é importante de referir alguns elementos fundamentais, nomeadamente: o pacto de não agressão, o pacto de assistência mútua, a diplomacia preventiva e as operações de manutenção da paz.

Para uma boa convivência nas relações internacionais, os Estados, partes da organização tem uma obrigação de respeitar o pacto de não agressão previsto no art. 4, al. a) do protocolo de COPAX prescrevendo aos Estados membros nunca recorrer à ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência de outros Estados membros ou incentivá-los, e sempre recorrer aos meios pacíficos para resolver quaisquer controvérsias que possam surgir entre eles<sup>571</sup>. Recorrer aos meios pacíficos para resolução de conflitos é fundamental entre os Estados, o princípio não somente para as organizações sob regionais, mas também essa política é apoiada pela ONU, através da sua carta que prevê, no art. 2 al) 4, que exprime sem nenhum equívoco, o princípio de proibição de uso da força nas relações internacionais<sup>572</sup>.

Os meios pacíficos evitando, a todo o custo a agressão, o uso da força são mecanismos adequados para resolução de controvérsias. Isso visa evitar todas catástrofes iguais aos da primeira guerra e da segunda guerra mundial e de todos conflitos presentes no mundo em geral e na África em particular.

O pacto da assistência mútua como um dos objectivos de COPAX previsto no art. 4, al. b) do protocolo de COPAX, obriga aos Estados partes ou membros de prestar ajuda e assistência mútua para a sua defesa contra qualquer ameaça ou agressão armada, e em caso de intervenção, dotar a força multinacional da África Central (FOMAC) os contingentes e meios necessários para cumprir as missões e operações de paz<sup>573</sup>.

Para garantir a política da CEEAC da assistência mútua, os Estados membros assinaram para uma garantia o Pacto de Assistência Mútua entre os Estados membros. Neste caso, para confirmar no plano jurídico a assistência mútua, o art. 4 do acordo mútuo entre os Estados da CEEAC<sup>574</sup> prevê que todos Estados membros da CEEAC estão

---

<sup>571</sup> Art. 4, al. a) du Protocole Op. Cit.

<sup>572</sup> Art. 2, al. 4) da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>573</sup> Art. 2, al. 2) do Protocole de COPAX.

<sup>574</sup> Art. 4 do acordo mutua entre os Estados da CEEAC.

Disponível em: <https://www.droitcongolais.info/files/0.42.02.00-Pacte-d-assistance-mutuelle-du-24-fevrier-2000-entre-les-Etat-membres-de-la-CEEAC.pdf>

Acesso em: 07/04/2023

comprometidos e, em caso de uma intervenção armada de qualquer origem, terão de colocar à disposição a força multinacional da África Central (FOMAC), prevista no Protocolo relativo ao Conselho de Paz e Segurança da África Central (COPAX) dos contingentes constituídos das forças armadas nacionais dos Estados membros da comunidade.

Os Estados membros da comunidade têm um papel importante e fundamental, nomeadamente através da formação e organização das suas forças armadas, e ficar sempre atento diante de qualquer situação de agressão, guerra, provocação no âmbito interno ou internacional que podem desestabilizar a paz e a segurança da África. Neste contexto, a formação será fundamental para o exército ter a capacidade, conhecimento e a habilidade para usar qualquer instrumento como meios para as resoluções de conflitos e, sobretudo, a possibilidade de aprender e ter uma formação adequada, ter a inteligência de praticar as teorias, ou seja, que a teoria seja transformada em prática.

No âmbito da assistência mútua, a CEEAC assinou um protocolo relativo à estratégia de segurança de interesses vitais do mar dos Estados de CEEAC do Golfo da Guiné. Neste caso, o Protocolo prevê as estratégias e missão principal para garantir o controlo da zona marítima, protecção ds recursos naturais<sup>575</sup>. O mesmo dispositivo legal prevê as medidas de luta contra a migração ilegal, o tráfico de droga, a circulação das armas, a pirataria, poluição do mar e navios abaixo do padrão e qualquer outra missão necessária para a implementação da estratégia.

A diplomacia preventiva no contexto subregional é prevista no art. 4 al. c) do protocolo relativo ao Conselho de Paz e de Segurança da África Central e estabelece as acções de bons officios, da mediação e negociação para promover o clima de boa vizinhança entre os Estados membros da comunidade e prevenir para que não haja a abertura das hostilidades ou dos conflitos fazer tudo por tudo para que não haja a abertura das hostilidades em todos sentidos<sup>576</sup>.

A expressão diplomacia preventiva foi usada pela primeira vez no contexto da Organização das Nações Unidas em 1960, através do discurso anual para a Assembleia

---

<sup>575</sup> Art 4 du Protocole relatif a la strategie de securisation des interets vitaux em mer des Etats de la CEEAC du Golfe du Guinee. Kinshasa 2009. Disponível em : [https://au.int/sites/default/files/documents/30854-doc-eccas\\_protocol\\_0.pdf](https://au.int/sites/default/files/documents/30854-doc-eccas_protocol_0.pdf)

Acesso em: 07/04/2023

<sup>576</sup> Art. 4, al. c) du Protocole relatif au Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale (COPAX)

Geral, altura em que o Secretário-geral era Dag Hammarskjöld<sup>577</sup>. A sua definição contém três elementos: o objecto da prevenção, composto por guerras menores que podiam se converter em guerra para procuração; o sujeito da prevenção é a Organização das Nações Unidas, através de seus secretários-gerais, seus representantes e do Conselho de Segurança; e o instrumento da prevenção estaria previsto sobretudo no Capítulo VI da Carta, juntamente com o envio de missões de paz à luz do capítulo VII<sup>578</sup>.

A expressão diplomacia preventiva engloba duas palavras: a diplomacia e a prevenção que são termos fundamentais nas relações entre os Estados. Muitos autores e pensadores colocam a questão da necessidade de recorrer na diplomacia porque é necessário ou melhor recorrer na prevenção. Quanto ao primeiro, o autor diz que, ao longo da história era importante associar e só construir as alianças entre os monarcas para chegar a um consenso, deixando as suas divergências, mas também os associara com a finalidade de chegar a um acordo sobre tratados de Paz. Precisamente esta última função que os diplomatas desempenharam desde tempos imemoriais, levou a diplomacia a desarmar as tensões antes que levem a um conflito<sup>579</sup>.

Em outras palavras, a diplomacia preventiva compreende as atividades com finalidade de prevenir o surgimento de lutas entre os beligerantes, de evitar que as disputas existentes degenerem em conflito armados<sup>580</sup>.

Em todo o caso, a diplomacia preventiva considerada como medidas necessárias para evitar os confrontos militares e diminuir tensões entre as partes, a tendência da abertura das hostilidades delimita todas consequências das guerras que trazem muitas desolações, perdas das vidas humanas, violações de direitos humanos, não respeito do Direito Internacional humanitário e outros aspectos desnecessários ao efeito.

---

<sup>577</sup>BEDJAOUI, Mohammed. O preventor internacional e o discurso de prevenção. 2000. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10847/10847\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10847/10847_4.PDF)  
Acesso em 07/04/2023.

<sup>578</sup> Idem

<sup>579</sup>CORDOBA, Maria Rita Bravo. La Diplomacia Preventiva. 2004. Disponível em: <https://www.iri.edu.ar/images/Documentos/Congreso/congreso2004/seguridad/bravocordobamariarita.pdf>  
Acesso em 07/04/2023

<sup>580</sup>Capitulo VI da Carta da ONU de 1945

A operação de missões de paz pode ser antes do conflito, durante o conflito ou depois do conflito. O COPAX prevê o destacamento de missões e operações de apoio à paz, restauração, consolidação da paz e reconstrução pós-conflito<sup>581</sup>.

As operações de missão da paz podem ser realizadas em períodos e dimensões diferentes, dependendo da realidade, ou seja, dos acontecimentos reais do terreno e da finalidade da operação em concreto. Todavia, a operação da manutenção da paz trata das atividades levadas a cabo no terreno, de acordo e do conhecimento das partes em conflitos por polícias militares e outros elementos civis, com finalidade de implementar ou monitorar a execução de arranjos relativos ao controle de conflitos no caso de cessar-fogo, separação das forças e sua solução a referir acordos de paz abrangentes ou parciais<sup>582</sup>.

No caso da imposição da paz, será questão das diferentes acções previstas ao abrigo do capítulo VII da Carta da ONU que prevê o uso da força armada para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais em situações nas quais tenha sido identificada e reconhecida a existência de uma ameaça à paz, acto de agressão ou ruptura da paz<sup>583</sup>. Neste caso, terá de criar as condições das forças em coligação dos países ou recorrer às organizações regionais ou sub-regionais para o cumprimento ou a execução da missão<sup>584</sup>. As operações de manutenção de paz, dependendo do caso, podem se realizar sem acordo de uma ou de todas partes em conflito, em conflitos armados internacionais ou não internacionais. Neste caso, as sanções e medidas coercitivas podem incluir sanções internacionais e embargos de armas<sup>585</sup>.

Há momentos, durante as operações de promoção da paz, que se designa as realizações diplomáticas futuramente ao início do conflito, para levar as partes disputantes a interromper temporariamente as hostilidades e a negociarem. No entanto, as realizações e acções de promoção da paz baseiam-se nos meios de solução pacífica de controvérsias, previstos no capítulo VI da Carta da ONU, os quais podem incluir, em

---

<sup>581</sup> MANUAL DE OPERAÇÕES DE PAZ. 2013, 3ª ed. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a\\_ma\\_02a\\_manuala\\_opa\\_paza\\_3eda\\_2013.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a_ma_02a_manuala_opa_paza_3eda_2013.pdf). Acesso em 08/04/2023

<sup>582</sup> Idem

<sup>583</sup> MEDICOS SEM FRONTEIRAS. Guia de fontes e ajuda humanitária. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/termo/operacao-de-imposicao-da-paz/> acesso em: 09/04/2023

<sup>584</sup> MANUEL DE OPERAÇÕES DE PAZ. 2013 Op. Cit.

<sup>585</sup> MEDICOS SEM FRONTEIRAS. Op. Cit.

casos radicais ou extremos, o afastamento ou o isolamento diplomático, e a necessidade de sanções coercitivas previstas no capítulo VII da referida Carta<sup>586</sup>.

Uma das etapas fundamental das operações de paz, é o momento da consolidação da Paz que se refere às diligências voltadas para o procedimento das consequências do conflito, com a finalidade a fortalecer o processo de reconciliação por mecanismos de realização de projectos fixados a reorganizar as estruturas institucionais, criando as condições para ajudar a retoma das actividades económicas<sup>587</sup>.

### 5.2.2.3. A importância do MICOPAX no conflito da RDC

Para atingir a sua missão da manutenção de paz e da segurança na África Central, o conselho de paz COPAX usa sempre uma força multinacional destacada, de carácter não permanente e sob o controle da Comunidade Económica dos Estados da África Central. As suas intervenções militares devem ser autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que é o órgão que detém o monopólio do uso da força ao nível internacional. Diferentemente das outras organizações com finalidade de manter a paz e a segurança na região, a MICOPAX usa uma força coerciva, quase inteiramente composta de militares<sup>588</sup>. Os representantes especiais têm uma pequena equipe civil de menos de dez pessoas. O mandato do MICOPAX visa atingir as seguintes finalidades<sup>589</sup>:

---

<sup>586</sup>Idem

<sup>587</sup> MANUAL DE OPERAÇÕES DE PAZ. 2013, 3ª ed. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a\\_ma\\_02a\\_manuala\\_opa\\_paza\\_3eda\\_2013.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a_ma_02a_manuala_opa_paza_3eda_2013.pdf)

<sup>588</sup>BILA, TC Cav Alisson Maia. Estados Fracassados: Os Desafios da Análise Geopolítica da República Centro-Africana. 2018.

Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3897/1/MO%206000%20-%20BILA.pdf>.

Acesso em 15/04/2023. La MICOPAX, foi criado depois do fracasso da força militar da África Central, na República Centro Africana foi substituída para manter a paz e a segurança da RCA fragilizada dos conflitos, uma guerra civil desde a sua acessão da independência. Os conflitos evoluem a partir de 2013 com queda do regime do Presidente François Bozizé. O conflito era protagonizado entre os muçulmanos minoritário e os cristão maioritário na RCA, no entanto, os dois grupos estão a disputar do território e o controle do país. No entanto, foi criando a MICOPAX uma das missões para estabilização da República Centro-africana, como missão de consolidação de paz substituindo a Força Multinacional na África Central.

<sup>589</sup> CRISIS GROUP. Mettre en oeuvre l'Architecture de Paix et de Securite (I) : L'Afrique Centrale. Rapport Afrique N°181-2011.

Disponível em : [https://www.agora-parl.org/sites/default/files/agora-documents/mettre\\_en\\_oeuvre\\_larchitecture\\_de\\_paix\\_et\\_de\\_securite\\_lafrigue\\_centrale.pdf](https://www.agora-parl.org/sites/default/files/agora-documents/mettre_en_oeuvre_larchitecture_de_paix_et_de_securite_lafrigue_centrale.pdf)

Acesso em: 09/04/2023

- (1) Fortalecer e consolidar o clima de paz e a estabilidade; principalmente através do auxílio aos governos para o processo de desarmamento, desmobilização e a reintegração (DDR) dos rebeldes, reforma do sector de segurança e apoio as forças nacionais em termos de ordem pública, bem como a proteção do pessoal da ONU e civis;
- (2) Auxiliar no desenvolvimento do processo político; isto inclui apoiar os esforços do governo para o diálogo e a reconciliação e organização de eleições;
- (3) Apoiar as forças de governos e ONGs para garantir a consideração, o respeito pelos direitos humanos;
- (4) Organizar e coordenar a ajuda humanitária e participar na luta contra as doenças, em particular o HIV/SIDA.

A consolidação da paz na República Democrática do Congo em 2013 foi através do acordo de paz, segurança e da cooperação da RDC e dos países da região. O primeiro ponto do acordo foi revelado que houve um grande progresso registado na República Democrática do Congo, com seus parceiros internacionais e da região para respeitar os princípios enunciados de cada nível que será um compromisso para cumprir dentro da cada área. Foi estabelecido no ponto 5 do acordo de paz da RDC e os países da região, as tarefas da comunidade região para fazer força trazendo a paz e a segurança na RDC<sup>590</sup>.

Apesar de mais de uma década de esforços da comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) para alcançar a arquitectura de paz e segurança, a cooperação política e de segurança na África Central procura um segundo fôlego. Designada pela União Africana para traduzir o projecto continental de paz e segurança em acção na sub-região, a CEEAC ultrapassou a fase da simples assinatura de tratados e protocolos, mas esta a lutar para estruturar e aplicar uma verdadeira política regional. Para evitar que este projecto fique atropelado, os estados centro-africano devem reinvestir na CEEAC, reforma-la e definir prioridades de segurança claras e precisas<sup>591</sup>.

---

<sup>590</sup> O ponto 5 de l'accord-cadre pour la paix, la sécurité et la coopération pour la République Démocratique du Congo et la région  
disponível em:

[https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/DRC\\_130224\\_FrameworkAgreementDRCRegion\\_0.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/DRC_130224_FrameworkAgreementDRCRegion_0.pdf) Acesso em 13/04/2023.

<sup>591</sup> INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Mettre en oeuvre l'architecture de paix et de sécurité (I): L'Afrique Centrale. Rapport Afrique n. 181-2011. Disponível em:

Nos momentos actuais, a grande maioria dos conflitos na África são de grande complexidade, com inúmeros atores, estatais ou não, internos e externos, o que exige das forças oficiais a criação de condições sustentáveis, para a consolidação da paz. Este complexo mecanismo nem sempre tem o sucesso esperado trazendo de volta conflitos em áreas já pacificadas. Neste contexto, ao autor disse que nos conflitos mais complexos é fundamental aplicar os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) ou desarmamento, desmobilização, reintegração e reabilitação (DDRR), essenciais para os países em processo e em busca da paz. Para efetividade desses programas, é fundamental associar à ajuda humanitária, à reforma dos setores de segurança e ao acompanhamento dos direitos humanos<sup>592</sup>.

O programa constitui a fusão do programa Nacional de Desarmamento e Desmobilização e Reinserção e o programa de Estabilização e Reconstrução das zonas emergentes dos conflitos armados. A desmobilização é fundamental durante as operações de paz no contexto em que a desmobilização e a reintegração na vida civil exigem a inserção no mercado de trabalho, conceder terras, bem como programas de reforço de competências a partir das algumas formações e a facilidade de criar condições para ter o financiamento para concretizar os seus projectos, com possibilidade de beneficiar o tratamento físico e psicológico uma vez que os mesmos devem passar da vida militar para a vida civil<sup>593</sup>. Neste contexto, o apoio nesse processo é capital e fundamental, uma vez que muitos desmobilizados tem família, outros antigos combatentes estão deficientes, pelo que a ajuda será sempre bem-vinda.

O projeto da redução da Violência Comunitária (CVR) acrescenta o apoio contínuo da MONUSCO dentro das actividades da DDR. O projecto da CVR tem como finalidade a redução da violência comunitária congoleza e alcançar uma meta de segurança e estabilidade. O seu foco prioritário reside na reinserção comunitária de

---

[https://www.agora-parl.org/sites/default/files/agora-documents/mettre\\_en\\_oeuvre\\_larchitecture\\_de\\_paix\\_et\\_de\\_securite\\_lafrique\\_centrale.pdf](https://www.agora-parl.org/sites/default/files/agora-documents/mettre_en_oeuvre_larchitecture_de_paix_et_de_securite_lafrique_centrale.pdf) Acesso em: 30/09/2023. povo, dificultando o desenvolvimento de fortes laços políticos e económicos entre eles. Como resultado, a CEEAC esteve adormecida de 1992 a 1998.

<sup>592</sup> BILA, Alisson. Estados Fracassados: Os Desafios da Análise Geopolítica da República Centro-Africana. 2018. <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3897/1/MO%206000%20-%20BILA.pdf> Acesso em: 30/09/2023.

<sup>593</sup> ACNUR. Desmobilização, Desarmamento e Desmilitarização.

Disponível em: [http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/swr/cx3-1.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/swr/cx3-1.html) acesso em: 15/04/2023

membros de grupos armados entre as fases de desmobilização e reintegração<sup>594</sup>. Neste caso a mesma fonte confirma desde 2016 a 2022, a secção DDR/RR-CVR implementou para mais de 22.000 beneficiários. Um contributo significativo para estratégia de mecanismo de desarmamento e desmobilização.

A importância da Missão de Conselho de Paz na República Democrática do Congo deve ser vista numa dimensão global. A concretização da missão não pode ser uma acção isolada aos Estados da África Central ou dos países membros da CEEAC mais junto com a ONU através do Conselho de Segurança.

---

<sup>594</sup> MONUSCO. United Nations Organization Stabilization Mission in The DR Congo. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/ddrrr> acesso em: 17/04/2023.

## CAPÍTULO 6:

### AS MISSÕES DE PAZ DA ONU PARA A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A década de 1990 particularmente, para a Organização das Nações Unidas foi um marco para as missões de paz, na medida em que o caráter dos conflitos deflagrados naquele momento exigiu da Organização das Nações Unidas uma resposta extensa e complexa para lidar com as tantas violações de direitos humanos perpetradas. Depois da guerra fria com consequência do desbloqueio do poder e da capacidade das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as *peacekeeping operations* iniciaram a ser empregadas com maior frequência como finalidade de manter a paz e a segurança internacionais<sup>595</sup>.

É fundamental referir que a Organização das Nações Unidas esta preocupada com a estabilização da paz e do desenvolvimento socioeconómico como objectivos fundamental da sua intervenção na República Democrática do Congo<sup>596</sup>.

---

<sup>595</sup>FAGANELLO, Priscila Frett. Operações de Manutenção da paz da ONU. Brasília: FUNAG, 2013.

<sup>596</sup> THIMANGA, Joseph. Pourquoi une Journée de Nations Unies ? In Echo dela MONUSCO, Vol. VI – N. 39. 2014.

Disponível em: [https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/echos de la monusco ndeg 39 0.pdf](https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/echos%20de%20la%20monusco%20ndeg%2039%200.pdf) acesso em 29/09/2023. Sobre a missão da paz Thimanga entende as que as missões das Nações Unidas têm quatro categorias: Missões Especiais As Nações Unidas na RDC têm quatro missões principais. - A primeira: ajudar a restaurar a paz e proteger os cidadãos. Este trabalho é essencialmente dedicado à missão de manutenção da paz. A MONUC, criada em 1999, e agora MONUSCO, é a maior missão da ONU no mundo. Depois de estar plenamente envolvida em todo o processo de paz no país, a missão tem agora um mandato reforçado de: protecção das populações civis, estabilização da paz e apoio à implementação do Acordo-quadro para a paz, segurança e cooperação na República Democrática do Congo e da região. - A segunda missão das Nações Unidas na RDC: ajudar os mais fracos numa emergência. Desde 2002, as Nações Unidas quintuplicaram os fundos mobilizados dos doadores, bem como o volume das actividades humanitárias, o que ajudou a salvar milhões de vidas. Acima de tudo, as Nações Unidas apoiam as autoridades nacionais para que possam, em última análise, fornecer aos congolezes os serviços sociais básicos de que necessitam. Porque o futuro do país exigirá uma passagem da assistência humanitária ainda hoje necessária para o fortalecimento de um Estado capaz de servir os seus cidadãos. - A terceira missão é fortalecer o Estado para consolidar a paz. A comunidade internacional e as Nações Unidas desempenharam um papel de liderança ao permitir que o país escolhesse autoridades legítimas. As eleições de 2006 foram as primeiras eleições livres, transparentes e democráticas que a RDC conheceu. Constituíram um desafio formidável num país enorme onde faltam linhas de comunicação. As Nações Unidas apoiam agora os esforços das autoridades congolezas para alargar a presença do Estado a todo o território. A nível nacional, as Nações Unidas, através do PNUD em particular, estão a ajudar o país a

Na década de 90 ocorre o fim da Guerra Fria e a intensificação da globalização, processos estes que alteram profundamente a ordem internacional e contribuem de forma decisiva para a reformulação do conceito de segurança internacional<sup>597</sup>.

Como referimos, houve uma grande dificuldade na altura da Guerra Fria marcada pelo confronto dos Estados Unidos e a União soviética que tinham direito de veto, apesar o sistema de voto como previsto no art. 27 da Carta da ONU, merece a aprovação obrigatória dos outros Estados com direito ao veto no caso da China, França e o Reino Unido, sobre tudo a autorização e aprovação do Conselho de Segurança é obrigatório para uma missão de paz.<sup>598</sup>

O sistema de votação da ONU, esta organizado de acordo com a Carta das Nações Unidas por seguinte:

Artº. 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões de procedimento, serão tomadas por um voto afirmativo de nove membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes, ficando entendido que, no que se refere às decisões tomadas nos termos do capítulo VI e do nº 3 do Artº. 52, aquele que for parte numa controvérsia se absterá de votar<sup>599</sup>.

Uma das missões de paz da ONU na República Democrática do Congo foi marcada com a assinatura do acordo quadro de paz, segurança e cooperação para a República Democrática do Congo e países da região em 2013 em Adis Abeba capital da Etiópia.

Um facto importante sobre África em geral houve um declínio geral nos últimos dez anos de conflitos violentos. Extensão e revitalização das operações internacionais de manutenção da paz, fortalecidas por um compromisso renovado com União Africana para

---

fortalecer o seu sistema de governação e as suas instituições estatais. Apoiam a reforma do exército, da polícia e da justiça, instituições essenciais para garantir o regresso da paz.

- A quarta e última missão das Nações Unidas na RDC consiste em relançar a economia e iniciar o desenvolvimento. A longo prazo, as Nações Unidas apoiam o país no caminho do desenvolvimento. As agências alinham as suas acções com os planos definidos pelas autoridades nacionais, para que as crianças tenham acesso à educação, os serviços de saúde melhorem para lidar com a malária, a SIDA e a tuberculose e aumentem a produção agrícola.

<sup>597</sup> OLIVIERA, Ariana Bazzano de Oliveira. O fim da Guerra Fria e os estudos de Segurança internacional: o conceito de segurança humana. 2010.

<sup>598</sup> MORAIS, Pânela na sua publicação de 2023 da Missão de Paz: você entende o que isso o que isso?

<sup>599</sup> Art. 27 da Carta das Nações Unidas de 1945

resolver os problemas de segurança, reforçou essa tendência. Na maioria dos casos, no entanto, o progresso registado das operações de paz ainda é frágil e incerto. Com frequência os grupos rebeldes têm sido contidos por acordos negociados que não são seguidos por acomodações políticas significativas ou por outros mecanismos de aplicação<sup>600</sup>.

### 6.1. Os Princípios Básicos das Missões de Paz da ONU

As Missões de Nações Unidas têm três princípios básicos que regem as acções pelas Nações Unidas para manutenção da paz e da segurança internacionais: Consenso das partes, imparcialidade e não uso da força<sup>601</sup>.

(1) Quando a missão das Nações Unidas tem missão de realizar uma operação de paz, é realizada quando as partes envolvidas em determinado conflito concordam com a operação. Essa concordância é fundamental na medida em que sem o acordo das partes em conflito, a missão será considerada como uma parte do conflito e a sua missão não será realizada com eficácia, pois tais tropas correriam risco de se envolver na disputa em questão ainda virando partes em conflitos, com todas consequências de uma parte em conflito.

Para ter o consenso, a ONU tem a obrigação de negociar com o Estado para ver a possibilidade e as condições da actuação da missão. Neste contexto a Organização das Nações Unidas junto com Estado que precisa de manter a paz no seu território terá obrigação de definir a missão, a sua finalidade e as modalidades práticas para essa missão no terreno. Da mesma forma que as Nações Unidas estão a negociar com o Estado, também deve criar as condições para conversar com grupos armados, com vista a alcançar a trégua.

É importante frisar que em algum momento, a Organização das Nações Unidas tem tido dificuldades para localizar e identificar todas partes envolvidas nos conflitos armados para uma boa realização e cumprimento da sua missão no terreno, visando conseguir o consenso de todas partes. Apesar da dificuldade na identificação de todas as partes em conflito, o princípio de consenso das partes deve permanecer e continuar válido.

---

<sup>600</sup>BELLAMY, William. O Empenhamento dos Estados Unidos em África em Matéria de Segurança. 2009. Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2015/12/ACSS-Africa-Security-Brief-No.-1-PT.pdf>. Acesso em: 29/09/2023.

<sup>601</sup> MORAIS, Pânela. 2023 Op. Cit.

O princípio de consenso das partes faz parte do contexto sistématico do procedimento da mediação. No entanto, a figura do mediador é fundamental, porquanto mobiliza os instrumentos adequados para o alcance da sua missão pelo canal de intensa cooperação e reciprocidade<sup>602</sup>. Fala-se de reciprocidade no sentido em que uma vez a negociação iniciada as partes devem trocar informações ou ideias para chegar a uma conclusão.

(2) O princípio da imparcialidade é fundamental para uma parte não desconfiar o mediador, com sob o risco de retirar o consenso. A ONU define a imparcialidade no sentido em que as suas tropas não podem tomar um lado no conflito, ou seja, a finalidade da imparcialidade é de fazer tudo por tudo para que as tropas em missão não ajudem nenhuma das partes para sair vencedora, procurando manter uma boa relação com todas as partes em conflito. Neste contexto, ainda o autor afirma ainda que a imparcialidade não pode ser considerada da neutralidade, uma vez que as operações de paz têm uma dimensão de punir as partes que cometem infracções do que foi acordado na altura do estabelecimento da Missão da Paz<sup>603</sup>.

(3) O princípio de não uso da força nas operações da paz não pode excluir a possibilidade da legítima defesa prevista no art. 51 da Carta das Nações Unidas de 1945:

A legítima defesa é um direito inerente de um Estado que sofre um acto de agressão, materializado num ataque armado. Apenas em caso de ataque armado se poderá exercer este direito reconhecido pela Carta da ONU. No entanto, a evolução doutrinal tem apontado para outras possibilidades, mas que não são consensuais.

Em caso de legítima defesa<sup>604</sup> é importante que se observe o princípio da proporcionalidade para evitar todo o meio do excesso dos meios que pode ainda

---

<sup>602</sup>SEVERO, Luciano. O Princípio de busca de Consenso na mediação de conflitos. 2022. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/principio-da-busca-do-consenso-na-mediacao/> acesso em 29/04/2023

<sup>603</sup> MORAIS, Pânela. Op Cit.

<sup>604</sup> A legítima defesa é um acto legal previsto na Carta das Nações Unidas no seu art. 51 prevê que nada na actual Carta limitará o direito inerente à autodefesa individual (legítima defesa) ou colectiva, no caso de um ataque armado contra uma parte das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício deste direito de legítima defesa serão imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança e não afetarão de forma alguma a autoridade e responsabilidade que a presente Carta confere ao Conselho para executar, a qualquer momento, as medidas consideradas necessárias para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

comprometer a finalidade da missão. Assim, quando necessário, o uso da força seja feito apenas nas proporções necessárias para garantir a segurança de soldados e civis.

A proibição do uso da força no contexto actual do direito internacional é fundamentado pela Carta:

*Art.º 33. 1. As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, se o julgar necessário, as referidas partes a resolver por tais meios as suas controvérsias<sup>605</sup>.*

No entanto, o meio pacífico deve ser prioridade, como prevê a carta das Nações Unidas. Apesar disso, de o recurso à força é considerado como sendo lícito em caso de legítima defesa intentada contra um ataque armado. Neste caso os meios pacíficos ainda permanecem como meio ideal na resolução de conflito e nas missões de paz das Nações Unidas.

As vias de resolução dos conflitos internacionais podem ser consideradas como mecanismos criados com a finalidade de desfazer conflitos internacionais e as vias ou meios podem ser pacíficos ou coercitivos<sup>606</sup>. Assim, o meio pacífico estará em primeiro lugar para a operação de manutenção da paz e as forças militares serão usadas somente na última, ou se não restar mais nenhuma outra alternativa pacífica de solucionar a dificuldade.

## 6.2. A Missão da ONU para a República Democrática do Congo

A República Democrática do Congo é um dos países africanos no qual, dentro de um contexto de desordem social motivada pela implementação dos regimes imperialistas com governos autoritários, apoiados pelas potências que bipartiam o mundo durante a Guerra Fria, passou-se das guerras de desestabilização (neste caso, da primeira guerra organizada pela AFDL de Laurent Desiré Kabila) para combater o regime do presidente Josef Desiré Mobutu que conseguiu fazer 32 anos no poder. O seu fim ocorreu num momento em que tais movimentos instituídos na forma de milícias passam a contradizer

---

<sup>605</sup> Art. 33 da Carta das Nações Unidas de 1945.

<sup>606</sup> JUNIOR, A.R da Silva, SANTUCCI M. Lannes & ANTUNES, S de Moraes. Meios Pacíficos de Resolução de Conflitos Internacionais. 2014. Disponível em: [https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_67-Meios-Pacificos-de-resolucao-de-conflitos-Internacionais-Alceu-Rangel-da-Silva-Junior.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_67-Meios-Pacificos-de-resolucao-de-conflitos-Internacionais-Alceu-Rangel-da-Silva-Junior.pdf). Acesso em 29/04/2023

o poder central com o apoio material dos países vizinhos como Ruanda, Uganda e Burundi<sup>607</sup>.

A primeira e a segunda guerras na República Democrática do Congo aconteceram entre 1996 e 2003. Através delas ficaram evidente oportunidade e a importância que as organizações das milícias desempenhariam para o futuro da RDC. Neste contexto, durante a primeira guerra os países vizinhos foram divididos por dois: o líder da principal milícia opositora ao Presidente Mobutu se tornou presidente com apoio do Ruanda, Uganda e Burundi e o presidente Mobutu foi apoiado pelo Zimbabwe, Chade e Namíbia<sup>608</sup>.

Os conflitos armados na RDC iniciados em 1996 ainda estavam a permanecer com intuito de substituir os regimes e os interesses dos dirigentes das milícias para dirigir o país, uma continuidade de atrocidades com consequências de violações de direitos humanos em geral e violações sexuais das mulheres e alguns casos dos homens também. Todos os conflitos da RDC criaram um cenário de caos e violência o qual resultou em muitas violações, mortos, deslocados internos e externos que necessitaram a intervenção da comunidade internacional. Esta acção foi conseguida através da missão da ONU pela paz na República Democrática do Congo, com finalidade da manutenção da paz que devia primeiro passar para o consenso das partes em conflitos para permitir a missão da ONU seja cumprida com sucesso através das resoluções das Nações Unidas.

#### 6.2.1. Resolução 1279 (1999) de 30 de Novembro de 1999

Depois da assinatura de acordo cessar-fogo em Lusaka, capital da Zâmbia, no dia 30 de novembro de 1999, entre a RDC e cinco países (Namíbia, Angola, Ruanda, Uganda e Zimbabwe), o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu uma missão da Organização das Nações Unidas (MONUC), através da resolução 1279 de 30 de novembro de 1999. No início, a Resolução foi projectada para a observação do cessar-fogo e a desmobilização de forças militares e rebeldes. Mais tarde, foram também

---

<sup>607</sup> VALENZOLA, Renato Henriques. Congo: Desordem, Interesses e Conflitos. 2015. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/congo-ago-2015-final.pdf>. Acesso em 30/04/2023

<sup>608</sup> A mesma fonte confirma que depois da chegada de Laurent Kabila o poder três anos depois os mesmos países que conseguiu apoiar a ele iniciaram apoiar outras milícias que tinham ambição de tirar o mesmo no poder. Neste caso o Ruanda, Uganda e Burundi apoiaram as milícias pelo em quanto Angola, Chade, Namíbia, Zimbabwe continuaram a apoiar o governo dirigido pelo presidente Laurent Kabila. No segundo momento que foi declarado a segunda guerra do Congo.

assinadas uma série de resoluções, e o Conselho ampliou e modificou o mandato da MONUC e posteriormente a MONUSCO<sup>609</sup>.

A Resolução 1279 de 30 de novembro de 1999 foi adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua 4076ª sessão em Nova York (S/RES/1279 (1999)) foi um instrumento fundamental para permitir a Missão das Unidas pela manutenção da paz realiza-se de acordo com a Carta. A presente resolução pode ser abordada em três partes fundamentais: (i) As motivações, (ii) as preocupações da Resolução e (iii) as decisões da resolução.

(i) Através da resolução, o Conselho de Segurança das Nações Unidas queria reafirmar a importância e a necessidade do cumprimento da missão para uma comissão técnica enviada na RDC avaliar a situação, preparar-se para uma possível implantação subsequente da ONU, para ter uma garantia firme quanto à segurança e liberdade de circulação e movimento do seu pessoal e o pessoal associado nesta missão.

Neste contexto, a resolução motivou a sua importância recordando os princípios relevantes e fundamentais estabelecidos na Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e o seu pessoal associado adotado em 9 de dezembro de 1994<sup>610</sup>.

(ii) As preocupações da Resolução 1279 são de fundamentais no sentido em que coloca em primeiro lugar a dignidade humana, através da situação humanitária na República Democrática do Congo, comprometendo todos Estados membros para responder à situação humanitária presente e do futuro.

A resolução tem também uma preocupação de acordo de Cessar-Fogo de Lusaka (S/199/815) que representa a base mais viável para resolução do conflito na República

---

<sup>609</sup>BRANDÃO, Gerson. Tempos de guerra e o futuro do Congo sem a maior missão de paz do mundo. 2018. Disponível em: <https://correionago.com.br/artigo-tempos-de-guerra-e-o-futuro-do-congo-sem-a-maior-missao-de-paz-do-mundo/>. Acesso em 30/04/2023.

<sup>610</sup> A Convenção sobre a segurança aplica-se ao pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e as operações das Nações Unidas, tal como definidos na presente convenção no seu primeiro artigo (art.2 al. 1). A presente Convenção não se aplicara a uma operação das Nações Unidas autorizada pelo Conselho de Segurança como uma medida executória nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas em que quaisquer elementos do pessoal estejam empenhados como combatentes contra forças armadas organizadas e a qual se aplique o direito internacional de conflitos armados (art.2 al. 2). No âmbito da identificação os elementos militares e policiais de uma operação das Nações Unidas, bem como os seus veículos, navios e aeronaves, ostentarão identificação característica (art.3 al. 1) e todo seu pessoal terá um documento da identificação (art. 3 al.2).

Disponível em:

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_sobre\\_seguranca\\_pessoal\\_nu\\_e\\_pessoal\\_associado.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_seguranca_pessoal_nu_e_pessoal_associado.pdf) acesso em: 30/04/2023

Democrática do Congo, e observando o papel que as Nações Unidas é chamado a jogar em relação ao cessar-fogo, e as partes devem evitar fazer algumas declarações que pode comprometer o processo da paz.

A preocupação prende-se com impacto negativo do conflito sobre a situação dos direitos humanos na RDC, particularmente no leste do país, como as violações dos direitos humanos e direito internacional humanitário que continuam a ser cometidas em todo o território. A resolução apela a todas partes em conflito para que ponham fim às hostilidades, implementar plenamente as disposições de acordo de Cessar-Fogo e usar a Comissão Militar Conjunta para resolver disputas relacionadas a assuntos militares. Salienta que uma reconciliação nacional e verdadeira deve constituir um exemplo a ser seguido e encorajar todos congolese a participarem no diálogo nacional.

(iii) As decisões da Resolução 1279 que decidiram para a destacamento do pessoal das Nações Unidas incluindo uma equipe multidisciplinar nas áreas de direito humanos, ajuda humanitária, informação, assistência médica, assistência infantil e assuntos políticos, bem como pessoal de apoio administrativo, para auxiliar o representante Especial constituirá a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC) até no 1 de Março de 2000. Decide também que a MONUC, liderada pelo Representante Especial do Secretário-geral, de acordo com as resoluções 1258 (1999) e 1273 (1999), realizará as tarefas<sup>611</sup>.

Em prosseguimento do acordo de cessar-fogo de Lusaka, o Conselho de Segurança das Nações Unidas reiterou o seu acordo e participação através na MONUC, bem como o engajamento de muitos países e órgãos internacionais, as forças de implementação do respectivo acordo, a partir da cessação imediata de hostilidades e da retirada de grupos armados externos<sup>612</sup>. Neste contexto, o CSNU considerou a expansão

---

<sup>611</sup>Realizará as seguintes tarefas: Estabelecer contactos com os signatários do Acordo de cessar-fogo, na sede e nas capitais signatários; estabelecer a ligação com a Comissão Militar conjunta e fornecer-lhe assistência técnica no exercício de suas funções decorrentes do acordo de cessar-fogo, incluindo investigação de violações do cessar-fogo; prestar informações sobre as condições de segurança em todos os seus sectores de operações, em particular sobre as condições locais que afectam as futuras decisões relativas a introdução de pessoal da ONU; desenvolver planos para a observância do cessar-fogo e a libertação de forças; manter a ligação com todas as partes no cessar-fogo, a fim de facilitar a entrega de ajuda humanitária para pessoas deslocadas, refugiados, crianças e outras pessoas afectadas e auxiliar na defesa dos direitos humanos, incluindo os direitos da criança. (S/RES/1279 (1999). Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_sobre\\_seguranca\\_pessoal\\_nu\\_e\\_pessoal\\_associado.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_seguranca_pessoal_nu_e_pessoal_associado.pdf). Acesso em: 10/10/2022

<sup>612</sup> ERNEST Kelly Patrícia. Conselho de Segurança das Nações Unidas: Posicionamento do órgão em relação a República Democrática do Congo (RDC) no período de 1997 a 2012.

do mandato da MONUC, bem como a concepção de uma unidade militar, a fim de acrescentar a competência da missão na prática e implementação do Acordo de Lusaka, e de garantir a participação da população congoleza nas negociações, além de sua proteção e respeito aos direitos humanos.

### 6.2.2. Missão da MONUC

A missão da MONUC, em novembro de 1999, estava mandatada para desenvolver tarefas de observação e assistência que não envolviam o uso da força, evitando fazer referência ao termo ameaças à paz e à segurança internacional para não estar sujeita à aplicação do Capítulo VII da Carta da ONU. Mais tarde o Conselho aprovou o uso da força no caso da proteção dos civis devido à escalada de violência na RDC apoiando neste caso em 2003 o desarmamento das milícias. Esta operação foi conduzida pelo governo congolês apoiado pela França. No entanto, como se pode observar, as consequências estruturais das mudanças do paradigma, e da nova missão em 2004 a MONUC passou a exercer um papel multidimensional<sup>613</sup>.

#### O abuso e a exploração sexual na MONUC

No período quando se deseja falar a propósito de violações dos direitos das mulheres por soldados de paz no momento de missões da ONU, faz-se imperativo mostrar-se o contexto histórico no qual tais manifestações de má conduta estiveram publicadas. No entanto, deve-se retornar a olhar para a missão que harmonizou tal descoberta e foi culpada pelo máximo número de abusos cometidos por soldados de paz e na qual são observados, até os dias de hoje, muitos casos de violação dos direitos humanos, especialmente contra as mulheres e crianças<sup>614</sup>.

A MONUC foi a segunda missão da paz na região, sendo a primeira denominada ONU de 1960 o ano da independência da RDC até 1964. A resolução de 1999 do mandato da MONUC foi formulada com a finalidade de garantir o Cessar-fogo de Lusaka

---

RAUBER B, FILHO JE Santos, NOGUEIRA J V Corrêa, CASTRO L., BITTENCOURT M, XERRI S Gasparin. A Missão das Nações Unidas para Estabilização da República Democrática do Congo. 2017. V5. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ufrgsmun/2017/img/pdf/MONUSCO.pdf> acesso em 30/04/2023

<sup>614</sup> MPIA, Mputu & RUI, Garrido. A Proteção internacional dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado: uma análise do caso da República Democrática do Congo. In Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo LXXI n. 360. 2022

assinado entre a RDC, Angola, Namíbia, Zimbábwe, Uganda e Ruanda, deveu-se pela guerra civil instaurada na RDC em 1996 que depois veio gerar a segunda Guerra do Congo.

A situação de abuso e da exploração sexual é uma realidade durante as operações de manutenções de paz e da segurança na região. Durante a década de 1990, houve modificações nas operações de paz da ONU, passando a juntar mais participantes e a desempenhar novamente cargos. Além disso, o número de acontecimentos abrangendo o abuso sexual por parte de funcionários e pessoal relacionado à Organização aumentou.<sup>615</sup>. As mulheres e meninas são vítimas de todas as categorias de agressões, a tortura, migração forçadas junto com a população em geral no momento das hostilidades, por parte das mulheres e das meninas vítimas de formas específicas de violência e exploração sexual<sup>616</sup>.

Quando as forças de manutenção da paz da Organização das Nações Unidas destacadas para uma região em conflitos são os mesmos que estão envolvidos na comissão de violações de Direito Internacional Humanitário, então a protecção da população civil fica severamente comprometida. Os dados apontam-nos para os seguintes indicadores: Em 2004 foram reportados 121 casos de violência sexual; em 2005, os números da violência sexual sobem para 340 casos denunciados; em 2006, os casos reportados sobem para os 357, que englobam violência exploração sexual; e por fim, em 2007, contam-se 341 casos referentes a crianças que sofreram da exploração sexual, escravidão sexual, prostituição infantil, pornografia e troca de sexo por comida<sup>617</sup>.

---

<sup>615</sup>SOPRANI, Carolina. Abuso e exploração sexual nas operações de paz da ONU. 2018. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-5-n.-6-dez.-2018--abuso-e-exploracao-sexual-nas-operacoes-de-paz-da-onu.pdf> acesso em: 01/05/2023

<sup>616</sup> MPIA, Mputu e GARRIDO, Rui. Op Cit. 2022

<sup>617</sup>O mesmo citado de *Save the children* através da ONU relatório vai ainda mais longe revelado casos de abuso e violência sexual que essa categoria está a cometer não e somente a realidade dentro da República Democrática do Congo mais também das outras nações como pode observar: as explorações sexuais e abusos sexuais cometidos por soldados de paz da ONU na República Centro-Africana, neste caso entre os anos 2014 e 2015, 41 deles foram identificados como agressores de violência sexual contra 139 mulheres, neste caso 25 das violências, as menores de idade vitimas, de acordo com a porta-voz da Organização das Nações Unidas, a ONU teria adquirido 70 queixas de aproveitamento abusivo de abuso sexual no segundo trimestre de 2018. Entre elas, 43 abrangem os próprios funcionários, fazendo neste caso 18 membros das missões de paz e 25 das agências da ONU. No total das vítimas existiam 46 mulheres, 17 meninas e um menino com menos de 18 anos. Acrescentando, entre julho e setembro de 2018, 64 novas queixas de exploração e abuso sexual foram recebidas pela ONU e seis delas envolveram membros das forças de paz.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas adaptou a Resolução 2272 em 2016<sup>618</sup> após a ocorrência de todos casos de violência sexual, a cerca da questão da exploração e do abuso sexual perpetrados pelas forças da ONU desdobradas sob os mandatos da CSNU. Através dessa resolução, o Conselho de Segurança convidou ao Secretário-Geral que repatriasse a unidade militar ou policial quando existir indicação de exploração e abuso sexual por parte de seus membros.

#### A violação sexual como arma de guerra na República Democrática do Congo

Desde o ano de 1998, o conflito armado já conta com um número estimado de mortes na ordem dos três a seis milhões de pessoas<sup>619</sup>. Os números de mortos vêm por consequência de conflitos armados que estão a decorrer no Leste na República Democrática do Congo. No entanto outras situações de mortes foram ocasionadas pela má nutrição, doenças no momento das hostilidades em que a população não tem como chegar aos postos de saúde e os mercados inexistentes. 45 mil pessoas deixaram os campos de deslocados interno para se refugiar na cidade de Goma capital da província de Kivu do Sul<sup>620</sup>. Os deslocados dos campos internos para a cidade de Goma têm o índice de pobreza elevado que merece uma ajuda humanitária para a sua sobrevivência.

Com as dificuldades que a população está a atravessar fugindo as agressões, confrontos entre as partes durante as hostilidades, a população civil vê-se forçada a lidar com a dura realidade do envolvimento dos militares e policiais da MONUC, na comissão de actos de violência sexual, como foi revelado os casos de violência e exploração sexual em 2004, 2005, 2006 e outros casos que referimos nesta pesquisa.

O cenário de violência sexual é fundamental no contexto em que, apesar do acto combatido pelas todas autoridades nacionais e internacionais, a realidade da sociedade

---

<sup>618</sup> Foi aprovado a resolução sobre abusos envolvendo tropas de paz da ONU. Sobre as evidências, quando houver as provas e evidências de abusos, exploração e violências sexuais dos agressores a resolução apoia que sejam repatriados. No entanto, os países dos militares e polícia da missão, os seus países de origem terão a responsabilidade de investigar o caso. No caso de não fazer a investigação sobre os casos, a Resolução prevê a retirada de outros elementos da mesma origine do agressor que não fera mais membros da missão da manutenção da paz.

<sup>619</sup> PEREIRA, Letícia & AGUILAR Sergio. Congo - a atual dinâmica do conflito e a rendição do M 23. Serie Conflitos Internacionais. N. 2. 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/n02-congo---a-atual-----dinamica-do-conflito-e-a-rendicao-d-o-m23.pdf>. Acesso em 18/08/2023.

<sup>620</sup> BBC Brazil. Com. Violência no Congo forçou fuga de 45 mil, diz a ONU, Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/10/081029\\_congo\\_cessarfogorg](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/10/081029_congo_cessarfogorg). Acesso em 02/05/2023

congolesa mostra que as famílias vítimas de violação apresenta uma fonte de vergonha e muitas famílias sentem-se humilhadas. Após os acontecimentos, alguns responsáveis chefes de família não suportam ser envergonhados, assim como solução expulsam de casa a sua mulher ou a menina<sup>621</sup>. Muito trabalho para a reintegração fica a preocupação da comunidade local e da comunidade internacional para uma reintegração urgente das meninas e mulheres abandonadas pelos seus responsáveis directos.

### 6.3. A Missão da ONU para Estabilização da República Democrática do Congo

O Capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 prevê através de Conselho de Segurança das Nações Unidas a probabilidade de mudar ou de prolongar a Missão das Nações Unidas. Neste caso, em 2010 com base do mesmo capítulo, a Missão das Nações Unidas no Congo MONUC, que passou para Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo MONUSCO. A finalidade da segunda missão, como podemos observar com muita atenção na protecção de civis, defender os Direitos humanos, igualmente pela estabilização e a consolidação da paz no país<sup>622</sup>. O CSNU trouxe um novo paradigma para evitar também a situação de violência sexual do caso do primeiro mandato em que os militares e policias da MONUC foram envolvidos.

#### 6.3.1. Resolução 1925 (2010) de 28 de maio de 2010

O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 28 de Maio, a Resolução 1925 (2010) na sua 6324<sup>a</sup> sessão em Nova Iorque (S/RES/1925 (2010))<sup>623</sup> para avançar e continuar com processo de manutenção de paz e segurança no Leste da República Democrática do Congo. No entanto, como podemos observar, a MONUC não conseguiu atingir a sua missão e, neste contexto, foram adoptadas novas tarefas e poderes

---

<sup>621</sup>O abuso sexual e a exploração sexual na MONUC. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31561/31561\\_8.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31561/31561_8.PDF). Acesso em 02/05/2023

<sup>622</sup>GEDES. Operações de Paz e Intervenções Humanitárias. 2019, ERIS. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/a-missao-de-estabilizacao-das-nacoes-unidas-na-republica-democratica-do-congo-e-a-presenca-do-brasil/>. Acesso em: 02/05/2023

<sup>623</sup>S/RES/1925 (2010). Disponível em: <https://monuc.unmissions.org/sites/default/files/n1038014.pdf> acesso em: 10/07/2022

para continuar o programa de operação de manutenção da paz, com um novo desafio a presença ainda das novas unidades da intervenção e outras ambições.

#### Finalidade da Resolução 1925 de 2010

A finalidade ou os objectivos da Resolução podem ser definidos em seis pontos fundamentais seguintes<sup>624</sup>: (i) prolongar o mandato da MONUC até no dia 30 de junho de 2010 e entrar na nova fase com as novas tarefas neste caso será MONUSCO, (ii) A possibilidade da MONUSCO será destacada até 30 de junho de 2011 e a autoriza a contar até essa data, além dos componentes civis, judiciais e penitenciários, uma força de 19.815 soldados, 760 observadores militares, 391 policiais e 1.050 membros da polícia formadas (1); (iii) Autorizar a retirada antes de 30 de junho de 2010 de uma força de trabalho com máxima de 2.000 soldados das Nações Unidas de áreas onde as condições estão a permitir (2); (iv) Autorizar a MONUSCO, enquanto concentra suas forças militares em parte oriental do país (3); Manter uma força de reserva capaz de redistribuição rápida em outras partes do país (4); (v) O Governo da RDC o principal responsável pela segurança e a construção da paz (5); (vi) As futuras reconfigurações da Missão dependerão a evolução da situação no terreno e a concretização dos objectivos (6).

Um dos motivos da nova missão da MONUSCO terá de entender a população civil diante a incapacidades das forças armadas da República Democrática do Congo vinham se mostrando incapaz para dismantelar e desarmar as forças rebeldes. Depois de verificar todas incapacidades e a ineficácia das Forças Armadas, O CSNU determinou sobrepor aquele que ele titulava da quinta técnica da resolução de conflitos chamadas Imposição da Paz (*Peace-enforcement*) com a finalidade de manter a harmonia no país<sup>625</sup>.

#### 6.3.2. O mandato da MONUSCO

O mandato da MONUSCO sofreu sucessivas alterações, à medida que os desafios no terreno se iam mudando, bem como no objectivo de restaurar a paz e erradicar algum

---

<sup>624</sup>S/RES/1925 (2010)

<sup>625</sup>TCHINHAMA, Laurindo. Operações de Paz e Intervenções Humanitárias. 2019. ERIS. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/a-missao-de-estabilizacao-das-nacoes-unidas-na-republica-democratica-do-congo-e-a-presenca-do-brasil/> acesso em: 02/05/2023

comportamento cruéis no caso da violência e a exploração sexual<sup>626</sup>. O uso da força passou a ser admitido como forma de garantir o cumprimento dos mandatos da MONUSCO, afastando-se manifestamente da MONUC que era a missão da observação na altura da assinatura do acordo de Paz em Lusaka<sup>627</sup>.

Um grande debate neste sentido entre autores das muitas pesquisas sobre a Missão das Nações Unidas para estabilização, tem a ver com a imposição da paz na República Democrática do Congo que está a ser experimentada actualmente (em 2023) na região do Leste onde a Milícias de M23 e outras estão a criar muitas desolações contra as populações inocentes sem meio de defesa, vítimas de muitas violações de direitos humanos e ainda violações de Direito Internacional Humanitário. Neste contexto, verificamos que a MONUSCO conseguiu cumprir os seus objectivos de proteger a população civil.

### 6.3.3. A MONUSCO na Protecção das Populações Civis

O representante das Nações Unidas na Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo, Bintou Keita, afirma que a RDC precisa mais que apenas acções militares para garantir a estabilidade no território. Segundo ela, no Leste da RDC centenas dos deslocados ainda com os abusos dos combatentes e mais de 900 mil congolezes fugiram das suas casas, ainda classificou neste contexto como uma crise humanitária que foi negligenciada no mundo e pediu ao CSNU um apoio ao plano humanitário no valor de 2,25 milhões de US\$ para a resposta humanitária no ano de 2023. Neste contexto, ela contou as mulheres deslocadas que precisam de uma política preventiva para prevenção das situações de abusos sexuais. No entanto, a MONUSCO está a apoiar o governo da RDC na protecção de civis promovendo o desarmamento e a reforma da segurança<sup>628</sup>.

---

<sup>626</sup>BARBOSA, Juliana Graffunder. A Brigada da intervenção da MONUSCO: uma reflexão para o uso da força em operações de paz de Nações Unidas? Florianópolis 2017.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185451/PGR10055-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> Acesso em 03/05/2023.

<sup>627</sup> Resolução 1925 de 2010 do CSNU.

<sup>628</sup>NAÇÕES UNIDAS. Intensificação de Conflitos piora instabilidade da RD Congo, diz chefe da Missão. Março 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1812142>. Acesso em: 03/05/2023. Bintou Keita, Representante Especial do Secretário-geral e Chefe da missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO), informou na reunião de Conselho de Segurança sobre a situação que atravessa a região do Leste da Republica Democrática do Congo as forças estão a fazer todo por tudo para trazer a paz e forças adoptaram uma política rápida de

Através da Resolução 1925, incluindo o aumento dos montantes das tropas, uma nova fase na missão de paz na República Democrática do Congo foi estabelecida com a mudança do nome de MONUC para MONUSCO, com as novas perspectivas no caso da missão da imposição da paz na região. A missão com a cobertura de todos meios com dimensões defensivas e ofensivas com a finalidade de proteger a população civil. Apesar das graves violações de direitos humanos, foram perceptíveis avanços e resultados positivos com a implementação da missão da MONUSCO<sup>629</sup>.

No mês de março de 2021, Ricardo Costa Neves proferiu alegações nas quais não existe a solução puramente militar que pode resolver o problema alegado do conflito na República Democrática do Congo, e pede que haja uma integração de esforços de todos para produzir soluções duráveis para manutenção da paz<sup>630</sup>. Neste contexto, o general estima que a imposição da paz a partir do uso da força para desmobilização dos grupos armados actuando no Leste do país não será exequível ou desejável.

Percebendo que a MONUSCO não conseguiu e não pretendia a construção da paz na RDC, em dezembro de 2020 o CSNU solicitou a elaboração de um plano para retirar a MONUSCO da República Democrática de Congo. A visão da retirada é uma visão da maior partes dos civis e das autoridades congolezes que não queriam e até ao presente momento não querem a presença das tropas, uma vez que no terreno não estão a conseguir atingir os seus objectivos além de não ter cumprido plenamente o seu mandato, mesmo que seja uma das mais caras operações da história do mundo<sup>631</sup>.

---

deslocação das tropas. A deslocação das tropas é uma característica que garante uma resposta preventiva na protecção de civis na região. A população tem uma outra imagem da desconfiança das forças na região.

<sup>629</sup> RAUBER B, FILHO JE Santos, NOGUEIRA J V Corrêa, CASTRO L., BITTENCOURT M, XERRI S Gasparin. A Missão das Nações Unidas para Estabilização da Republica Democrática do Congo. 2017. V5. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ufrgsmun/2017/img/pdf/MONUSCO.pdf> acesso em 30/04/2023.

<sup>630</sup>LETICIA, Carvalho e DUARTE, Geraldina M.M. B. Rosas. Consequências indesejadas das operações de Paz de estabilização: estudo da atuação da MONUSCO na RDC.2022.

<sup>631</sup> ILUNA, Yvan Yave. MONUSCO's 2021 Mandate Renewal Transition and exit. 2021.

Disponível em: <https://effectivepeaceops.net/wp-content/uploads/2021/12/EPON-MONUSCO-2021-Mandate-Renewal.pdf>

## CAPÍTULO 7.

### APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU NA RDC

O Conselho de Segurança apela às Nações Unidas e aos seus parceiros para que trabalhem no sentido da implementação do Acordo-Quadro para a Paz, Segurança e Cooperação, que foi assinado em Fevereiro de 2013 pela República Democrática do Congo e dez outros países, bem como quatro países regionais e instituições internacionais, sob os auspícios das Nações Unidas, e que define uma abordagem abrangente para alcançar uma paz duradoura na região<sup>632</sup>.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas toma a suas decisões que são habitualmente designadas como resoluções. Portanto as resoluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas visam apontar a solução para algum problema relacionado com a manutenção ou promoção da paz e segurança internacionais. Art. 1 nº1,2,3,4 da Carta das Nações Unidas de 1945.

A questão que podemos colocar é a de saber se as resoluções das ONU são vinculativas. As resoluções e as decisões são expressões formais da opinião ou vontade dos órgãos das Nações Unidas. Neste contexto vários tipos de resoluções de diversas temáticas foram adoptadas pelos órgãos principais e pelos órgãos subsidiários desde a criação da organização em 1945 que podemos ilustrar como exemplo: A missão dos Estados como membros da ONU (A/RES/65/308); Adopção do orçamento (A/RES/68/248<sup>a</sup>-C); Eleição de membros para os órgãos da ONU (Decisão da Assembleia Geral 68/403, em A/68/49 (Vol.II) e outros.

---

<sup>632</sup> ONU : DÉPARTEMENT DES AFFAIRES POLITIQUES. Résolutions du Conseil de Sécurité de l'ONU. 2023. Disponível em:

<https://ungreatlakes.unmissions.org/fr/r%C3%A9solutions-du-conseil-de-s%C3%A9curit%C3%A9-de-l%E2%80%99onu> Acesso em: 29/09/2023. No mesmo contexto, a ONU através do seu departamento político que a Carta das Nações Unidas atribui ao Conselho de Segurança a responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacionais e o mesmo tem 15 membros, cada um com um voto. Nos termos da Carta, todos os Estados-Membros são obrigados a implementar as decisões do Conselho. No entanto, o Conselho de Segurança tem jurisdição primária para determinar a existência de uma ameaça à paz ou de um ato de agressão. Convida as partes num litígio a resolvê-lo por meios pacíficos e recomenda métodos de ajustamento e termos de resolução que considere apropriados. Em certos casos, pode impor sanções ou mesmo autorizar o uso da força para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

Apesar dos especialistas possuírem opiniões diferentes sobre a força vinculativa das resoluções incluindo as resoluções adoptados pelo Conselho de Segurança, que atuam sob Capítulo VII da Carta, são consideradas vinculativas, de acordo com o art. 25:

Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta<sup>633</sup>.

Neste caso, a presença da unidade militar capacetes azuis é importante e fundamental para facilitar a sua intervenção defensiva ou ofensiva dependendo da missão prescrita na resolução na qual a operação de manutenção da paz está legalmente reconhecida e aprovada pelo Conselho de Segurança.

No caso da RDC, muitas resoluções foram assinadas neste quadro para ver a possibilidade da Organização das Nações Unidas criar condições para as operações de manutenção da paz na região, uma região que conta com a presença de muitos grupos armados operando na região do Leste da República Democrática do Congo.

#### 7.1. As Resoluções do Conselho de Segurança da ONU na RD Congo

A primeira operação das Nações Unidas na República Democrática do Congo foi realizada de 1960 a 1964 e constituiu um marco na história da manutenção da paz das Nações Unidas em termos de responsabilidades depois da sua independência. A comunidade internacional que após a independência adoptou uma resolução da manutenção da paz das Nações Unidas com efectivo de 20.000 oficiais e soldados, e um importante componente de operações Civis. O mandato tinha uma finalidade de fornecer ao governo da RDC uma assistência militar e técnica importante das tropas belgas depois das crises importantes que a noção atravessou <sup>634</sup>.

Um aspecto muito fundamental a perceber é que, na altura, a resolução foi assinada autorizando as tropas belgas no território congolês sem nenhuma autorização do Governo da República Democrática do Congo. No entanto, o governo da Bélgica alegou a operação era para proteger os cidadãos belgas que ainda se encontravam no território congolês depois da sua independência e a segunda missão era para estabelecer a Lei e a ordem no território congolês.

---

<sup>633</sup> Art. 25 da Carta das Nações Unidas de 1945

<sup>634</sup> UN. Republic of the Congo – ONUC go background. 2001.

Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/past/onucB.htm>. Acesso em 04/05/2023

O fim do mandato ou da rescisão da ONUC no mês de fevereiro de 1963, a província de Katanga que queria fazer a cessação, não foi possível. A sua reintegração foi daí que o governo congolês decidiu que haja o iniciou do processo da finalização ou da extinção progressiva da força no final daquele ano mesmo mais o parlamento decidiu que a força seja ainda permanente e somente a força foi retirada no dia 30 de junho de 1964<sup>635</sup>.

#### 7.1.1. A resolução 1261 (1999) de CSNU da ONU na RD Congo

Através da resolução 1261 o CSNU instalou um grupo de trabalho, o grupo de trabalho era para questão de recrutamento dos menores de idade para uso como elemento em conflitos armados. No entanto, depois da observação, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou as medidas adotando as resoluções para condenar todo recrutamento infantil para combater ao lado de qualquer grupo armado que seja.

Apesar da resolução contra o recrutamento infantil nos grupos armados, é fundamental ressaltar a importância do documento tão importante e capital que inspira a ideia, no caso da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1988). A mesma convenção foi ratificada com mais de 193 países que define a criança como todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável a criança, a maioria seja alcançada antes (DUDH). As crianças devem ser protegidas de acordo com as normas nacionais e internacionais<sup>636</sup>. Sendo assim, o

---

<sup>635</sup>Idem

<sup>636</sup>Artigo 2 1. Os Estados – partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2. Os Estados – partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares. Artigo 3 1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança. 2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas. 3. Os Estados - partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Art. 2 e 3 da Convenção sobre direito da Criança.

recrutamento de crianças para o desempenho de atividades militares constitui um crime, violando as normas de Direito Internacional.

Para o cumprimento e reconhecimento da infância e dos seus direitos, o comitê de Direito das crianças das Nações Unidas tem um órgão para prestar atenção, vigiando o cumprimento desses direitos<sup>637</sup>.

Analisando o caso prático da República Democrática do Congo, é um país com 9 fronteiras: com Uganda, Ruanda, Burundi, Angola, Sudão do Sul, Tanzânia, Zâmbia, República Centro Africana, Congo. O seu território estende-se por cerca de 2.344.858 km<sup>2</sup>. Medeiros (2012) citado por Siqueira (2020) confirma dois principais conflitos armados na história da República Democrática do Congo: a primeira guerra foi no período de 1996-1997 e a segunda guerra 1998-2003 com estimativas que as crianças de menos com 5 anos de idade foram vítimas um total de 5,4 milhões de pessoas que morreram directamente ou indirectamente durante a década destes conflitos<sup>638</sup>.

#### 7.1.2. A resolução 1612 (2005) de CSNU da ONU na RD Congo

A Resolução 1612 (2005) assume especial relevância, desde logo porque vem trazer uma nova dinâmica concreta no qual o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a resolução tinha finalidade de criar uma comissão de fiscalização para fazer um relatório da situação das partes em conflitos armados no caso de continuar a recrutar as crianças soldados. A mesma comissão estaria ainda mandatada para observar o cumprimento das normas do direito internacional<sup>639</sup>.

---

Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir\\_crianca.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf) acesso em: 05/06/2023

<sup>637</sup>A fim de examinar os avanços realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados partes na presente Convenção, deverá ser constituído um comitê para o direito da criança, que desempenhara as funções a seguir determinadas. 2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pelo presente Convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados – partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos. 3. Os membros do Comitê serão escolhidos, votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados partes. Cada Estado-parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país (art.4 Convenção de 1998)

<sup>638</sup> SIQUEIRA, Bruna. Análise da efetividade dos Documentos Internacionais de Proteção a Criança: O caso da Republica democrática do Congo. 2020.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14156/1/Bruna%20Siqueira%2021653981.pdf> acesso em 06/05/2023

<sup>639</sup> A resolução 1612 (2005) de CSNU da ONU na RD Congo.

No contexto actual da pluralidade dos conflitos armados no mundo, as Nações Unidas através do Conselho de Segurança está a aumentar as medidas para lutar contra o recrutamento das crianças no serviço militar. No entanto, houve neste sentido a presente resolução com a obrigação de criar condições para verificar o ponto da situação das crianças recrutados como soldados e a experimentação da política preventiva contra o recrutamento das crianças em conflitos armados<sup>640</sup>.

Um outro grupo de trabalho foi criado na República Democrática do Congo com o intuito de implementar um programa de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR). O programa possui três fases principais: i) o desarmamento que consiste na colecta de documentação, controle e descarte de armas pequenas, munição, explosivos e armas leves; ii) desmobilização referente a libertação formal e controlada de combatentes de forças armadas e grupos armados e que inclui uma fase de reinserção que, por sua vez, ocorre quando os ex-combatentes adquirem estatuto civil e ganham emprego e renda sustentável; iii) a reintegração, como processo económico e social a longo prazo que conta com a participação dos ex-combatentes, governos, partes beligerantes, população local e organismo da Organização das Nações Unidas.<sup>641</sup> A preocupação das Nações Unidas vai até o momento em que as crianças ainda estão na fase de concepção que merece uma atenção particular e quando nascer terá de se afastar da vida militar ou a sua participação nas hostilidades <sup>642</sup>em razão da sua idade. Como pode observar, o contributo desta resolução é para permitir fazer o controle, ou seja, uma fiscalização para lutar contra o recrutamento das crianças soldados.

### 7.1.3. A resolução 1279 (1999) de CSNU da ONU

Para encontrar uma solução pacífica para essa guerra a dimensão regional, como já referimos nesta pesquisa os esforços de mediação foram feitos para chegar na assinatura do acordo de cesar-fogo em Lusaka/Lusaka em 10 de Julho de 1999 por todas parte neste

---

<sup>640</sup> DE PAIVA, Giovana Ayres Arantes. A atuação da ONU frente ao emprego de crianças-soldados: como liderar com os impactos das novas guerras? 2011.

Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronreira/article/view/8657>. Acesso em: 06/05/2023

<sup>641</sup>Idem.

<sup>642</sup> Os Protocolos Adicionais I e II da Convenção de Genebra, assinados em 1997, proibiam a participação de menores de 15 anos nas hostilidades e dedicavam especial atenção das crianças principalmente em épocas das Guerras (art. 77 do Protocolo I de 1977)

caso do governo da República Democrática do Congo, os grupos rebeldes junto de alguns parceiros internacionais representados pelos países vizinhos no caso do Ruanda, Burundi, Angola, Namíbia, Zimbabué. Este acordo previa também entre outras coisas, a saída de tropas estrangeiras da RD Congo, negociações políticas intercongoleses para preparar as eleições e envio de uma missão da ONU para verificar o cumprimento dos compromissos parte dos protagonistas<sup>643</sup>.

#### 7.1.4. A resolução 1925 (2010) de CSNU da ONU

A resolução 1925 (2010) de Conselho de Segurança das Nações Unidas tinha como finalidade a necessidade de dar continuidade da missão da MONUC para a MONUSCO, devido à realidade encontrada na região. No entanto, a nova resolução conceda a MONUSCO da utilização de todos os meios importantes para assegurar a integridade dos civis, defensores de direito humanos e a prestação do apoio ao governo na estabilização do território da República Democrática do Congo.

As missões autorizadas pelo conselho das Nações Unidas no mundo, em geral, e na República Democrática do Congo, em particular, apresentam um programa das atividades e o seu plano de encerramento. No entanto, o mecanismo de prolongamento do mandato das Nações Unidas se faz através das resoluções específicas, essas resoluções são instrumentos de direito, legais no caso das resoluções autorizando o mandato da MONUSCO: RES/2211 (2015), RES/2463 (2019), e RES/2502 (2019) de Conselho de Segurança das Nações Unidas da ONU.

Em consequências da missão da MONUSCO, a resolução 2502 (2019) de Conselho de Segurança das Nações Unidas desde 2020 tinha algumas considerações de ver a possibilidade de continuar com a diminuição de 14.000 do pessoal militar, 660 militares observadores do staff técnico, 591 pessoas da polícia, 1050 pessoal formadores das unidades da polícia.

---

<sup>643</sup> SEBAHARA, Pamphile. MONUC: les défis d'une Mission de Maintien de la Paix. 2005. Disponível em : [https://www.grip.org/wp-content/uploads/2005/08/NA\\_2005-08-19\\_FR\\_P-SEBAHARA.pdf](https://www.grip.org/wp-content/uploads/2005/08/NA_2005-08-19_FR_P-SEBAHARA.pdf) Acesso em: 30/09/2023.

Em 2008 e 2009, após a confirmação do acordo de paz entre o Governo da RDC e os insurgentes, a MONUC passou a actuar com governo congolês para protecção dos civis. Em 2010 a missão teve um novo paradigma. Neste caso, como referimos, a MONUC foi renomeada pela MONUSCO com as novas tarefas no caso da vulnerabilidade da população civil; da segurança do pessoal e das instalações; da acção humanitária; da protecção dos direitos humanos e do processo político construção da paz<sup>644</sup>.

Desde a nova nomeação da MONUC para a MONUSCO com as novas perspectivas, a missão revê a mesma denominação, no entanto, há muitas resoluções que foram adoptada com a finalidade de aumentar o seu mandato ou na possibilidade de cumprir as novas acções durante as suas operações necessita de um instrumento legal: a resolução.

#### 7.1.5. A resolução 1888 (2009) de CSNU da ONU

A resolução 1888 (2009) de Conselho de Segurança das Nações Unidas na República Democrática do Congo levanta a questão relativa à protecção das mulheres, a violência sexual contra as mulheres e crianças em situações de conflitos armados. Na mesma óptica foram criados meios através da resolução 1960 (2010) para reconhecer os autores de atos de violência sexual em conflitos armados com a elaboração de uma lista, com dados sobre eles.

Muitas resoluções das Nações Unidas foram adoptadas com a finalidade de combater as violências sexuais durante os conflitos armados. No pensamento de Roque, a violência sexual em contexto de conflitos armado, passa a ser visto como um algo normal e habitual uma vez que os grupos armados praticam tais actos sem pensar da sua proibição no domínio nacional e internacional<sup>645</sup>. A tomar as medidas através das resoluções, a ONU tem uma perspectiva de criar as condições nas sociedades em que

---

<sup>644</sup>CARVALHO, Letícia & DUARTE, Geraldina Rosas. 2022.v. 13 n.62.

Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/123976> acesso em: 06/05/2023

<sup>645</sup>ROQUE, Silvia. Violência sexual e segurança internacional: despolitização, descontextualização e Colonização de uma agenda. 2018. Disponível em: <https://www.Violência sexual e segurança internacional: despolitização, descontextualização e colonização de uma agenda>. Acesso em 08/05/2023

todos estão chamados a ter todas considerações das mulheres respeitando todos direitos das mulheres durante ou fora de tempo da guerra.

Muitas outras Resoluções foram aprovadas no âmbito da valorização e da protecção dos direitos das mulheres: a Resolução 1820 (2008) do CSNU centra-se na violência sexual em cenários de conflitos armados. A Resolução reconhece que a violência sexual levada a cabo de forma sistemática em cenários de conflito armado é usada como arma de guerra e ainda naquelas que, dedicadas exclusivamente à violência sexual em conflitos armados<sup>646</sup>. A Resolução 1960 (2010) de CSNU na RD Congo coloca ênfase na impunidade em casos de violência sexual. Nesta resolução, há uma pertinência de propor a criação de uma lista de actores armados suspeitos que cometeram os actos de violência, abusos e exploração sexual. A Resolução 2106 (2013) de CSNU na RD Congo coloca a necessidade de grupos ou conjuntos das mulheres na sensibilização, protecção e atenção das mulheres sobreviventes de violência sexual, a problemática do acesso a justiça e a possibilidade sobre a questão de reparação.

#### 7.1.6. A resolução 2098 (2013) de CSNU da ONU

A resolução 2098 (2013) de Conselho de Segurança das Nações tinha como finalidade a aprovação por unanimidade a criação de uma brigada de intervenção para juntar os esforços da missão da ONU para estabilização da República Democrática do Congo. Mas o objectivos principal da brigada era para ajudar o governo Congolês para o controlo de seu território, ajudar também as forças armadas da RDC para tomar e exercer a sua responsabilidade principal para a segurança do Estado.

Foi através da Resolução 2098, de 28 de março de 2013, que o CSNU autorizou, de forma inédita, a criação da brigada de intervenção para operar na RDC. A brigada tinha a sua finalidade militar, a brigada foi feita como uma parte integrante da MONUSCO<sup>647</sup>.

---

<sup>646</sup> A Resolução 1820 (2008) aparece na continuação de vários limites e marcos determinantes e tentativa de punição da violência sexual em contextos de guerra. O primeiro destes marcos situa-se na guerra da Bósnia (tendo a violação sido integrada no julgamento e punição dos crimes de guerra), o Segundo, Através desta Resolução, a violência sexual foi elevada ao estatuto de assunto de Segurança internacional, alvo da preocupação DE Estados, agencias civis e militares e organizações internacionais, os quais haviam historicamente ignorado as suas expressões e impactos em vários contextos de guerra, apesar de terem conhecimento sobre os mesmos (Harrngton, 2010).

<sup>647</sup>ERNST, Kelly Patrícia. Conselho de Segurança das Nações Unidas: Posicionamento do órgão em relação a República Democrática do Congo RDC no período de 1997 a 2017.

Quando voltamos na história mais recente da República Democrática do Congo, podemos identificar três grandes operações de manutenção da paz neste território no caso de: Aspirações das Nações Unidas no Congo na altura ONUC, a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo MONUC e a Missão das Nações Unidas para Estabilização na República Democrática do Congo (MONUSCO) foram autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em momentos separados de acordo da realidade e do contexto do país na altura (Hertz & Hoffmann 2004) citado do por Barbosa (2017)<sup>648</sup>. Antes da aprovação da operação de paz para a RDC, tentou-se a aplicação de medidas coercitivas sem o uso da força. No âmbito da reformulação da operação de paz das Nações Defesa do Povo (CDNP), milícia composta de Tutsi dissidentes do exército congolês<sup>649</sup>.

A presença deste novo grupo rebelde M23 agravou o conflito por se tratar de um grupo fortemente armado e bem articulado, criando insegurança no leste da RDC com tantas violações de Direitos Humanos, violações de Direito Internacional Humanitários no caso da existência de violência, abusos e explorações sexuais, maus tratos dos prisioneiros de guerra e outros de tipos de violações.

Diante da desordem política e de todos os acontecimentos ocorridos com a extrema violência, o Conselho de Segurança das Nações Unidas autorizou, no dia 28 de Março de 2013 a criação de uma brigada de intervenção em apoio a MONUSCO com a missão e finalidade de neutralizar os grupos armados que operavam no Leste do país. Através da Resolução foram autorizados: 3 batalhões de infantaria, 1 grupo de artilharia e 1 companhia de reconhecimento das forças especiais.

---

<sup>648</sup> BARBOSA, Juliana Graffunder. A Brigada de Intervenção da MONUSCO: uma reflexão para o uso da força em operações de paz das Nações Unidas? Florianópolis 2017.

Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=Criacao+da+Brigada+da+Intervencao+da+resolu%C3%A7%C3%A3o+2098+de+28+de+marco+de+2013+RD+Congo&ei=C-> acesso em: 08/05/2023

<sup>649</sup> PEREIRA, Letícia & AGUILAR, Sérgio. Congo – A Atual Dinâmica do Conflito e a Rendição do M23. 2014. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/n02-congo---a-atual-----dinamica-do-conflito-e-a-rendicao-d-o-m23.pdf>. Acesso em: 08/05/2023

## 7.2. O impacto das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU na Cessação da violência na RDC

Após mais de 20 anos de conflitos armados no Leste da República Democrática do Congo, compreende-se a vontade da Comunidade Internacional através de Conselho de Segurança das Nações Unidas com tantas preocupações para a sua perspectiva de criar mecanismos e condições adequadas pelo fim dos conflitos na RDC. Neste contexto, apesar da criação do programa da DDR e da criação dos órgãos quando a necessidade de desarmamento e desmobilização dos grupos armados que ainda esta a permanecer no Leste da RDC com constante violações de Direitos humanos e direito internacional humanitário neste caso das violências, abusos e exploração sexual sem contar as deslocamentos massivas dos civis deve ser efectivo.

Para chegar nas Resoluções das Nações Unidas na República Democrática do Congo é fundamental compreender o início da guerra começada por Kabila que foi assinado em Kinshasa pelos antigos aliados, companheiros da luta de libertação do Congo-Zaire, após derrubar o poder de regime do Presidente Mobutu. No entanto, o Presidente Kabila, ciente da influência dos militares ruandeses dentro do território Congolês, pediu aos aliados para voltar ao seu território<sup>650</sup>. Depois de todas decisões na altura, os ruandeses não se sentiram confortáveis com a decisão, e é daí que inicia a nova fragmentação do país, com as novas rebeliões no país, oque causou muitas deslocamentos e perda de vidas humanas.

Nessas circunstâncias, a comunidade internacional, através do Conselho de Segurança das Nações Unidas na procura e busca de soluções pacíficas, de conformidade com a Capítulo VI da Carta da ONU, enviou para a RDC observadores e, mais tarde, constitui a MONUC como uma Força da Paz cujo mandato inicial conforme a Resolução 1291 de 24 de fevereiro de 2000<sup>651</sup>.

---

<sup>650</sup>BIZAWU, Kiwonghi. O Sistema de Segurança Coletiva da ONU e os Conflitos nos Grandes Lagos: Análise das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a República Democrática do Congo

<sup>651</sup> Velar a aplicabilidade do acordo de cessar-fogo e investigar sobre a sua violação. – Estabelecer e manter permanentemente o contacto com todos os quartéis gerais das forças militares de todas as partes. – Elaborar, dentro de 45 dias após a adoção da resolução 1292, um plano de acção para aplicação do acordo do cessar-fogo por todas as partes, tendo, de modo particular, os seguintes objectivos; colheita e verificação de informação militar das forças das partes, respeito ao fim das hostilidades e retirada e deslocamento das forças das partes, desarmamento, desmobilização, reinstalação e reintegração de todos os membros dos grupos armados mencionados no paragrafo 9.1 do anexo A do Acordo do Cessar-fogo, e retirada ordenada de todas as forças estrangeiras. – Colaborar com as partes para obter a

Depois da Resolução da criação da MONUC até à data do novo mandato para a MONUSCO, a República Democrática do Congo atravessou uma onda de violências e de perturbações. Apesar da presença das forças internacionais de manutenção da paz, o território continuou a sofrer com a acção de vários grupos armados, que causavam insegurança, desastre e violações dos direitos humanos, violações do direito internacional humanitário e muito especificamente no caso crimes de guerra, violência sexual, exploração sexual, deslocamentos da população e de outros. A ONU identifica, em cada ano, as atrocidades que a população civil vítima desde a presença da MONUC e MONUSCO no terreno durante as operações de manutenção da paz.

#### 7.2.1. Alguns acontecimentos durante a actuação da MONUC

Como podemos observar no território de Mwega em 1998 houve muitos casos de violações de direitos humanos e direito humanitário quando ainda tinha a presença da MONUC com todas resoluções para proteccao dos direitos humanos e em outros caso de direito internacional humanitário:

(i) No Território Mwenga. De 23 a 24 de Agosto de 1998, mais de 1.200 pessoas foram massacradas em Kasika e Kilungutwe, na chefia de Lwindi e no território de Mwenga, localidades localizadas na província de Kivu do Sul. Os corpos descobertos numa viagem de 60 quilómetros de Kilungutwe a Kasika eram principalmente mulheres e crianças, seres incapazes de portar armas, indefesos; a carnificina humana foi realizada. Em Busawa, mulheres, crianças, idosos e adultos são massacrados de forma covarde e selvagem sob o pretexto de serem parentes ou aliados dos combatentes da resistência Maï-Maï. Resultados da operação: 115 pessoas mortas. Em Kilungutwe, 127 pessoas foram mortas nas mesmas condições. Em Mushinga, Kigulube, Burhale, Nindja: 134 pessoas foram mortas pelas tropas da APR e do RCD (movimento rebelde conhecido como Rassemblement Congolais pour la Démocratie criado por iniciativa de Ruanda alguns dias depois o início da agressão e por ela apoiado). - De 15 a 22 de Novembro de 1999,

---

libertação de todos os prisioneiros de guerra, e de todos militares capturados, bem como a restituição dos restos mortais em cooperação com os organismos internacionais de ajuda humanitária e outras tarefas. S/RES/1291 (2013) de CSNU na RD Congo.

15 mulheres foram enterradas vivas pelo exército ruandês no território de Mwenga, no Kivu do Sul<sup>652</sup>.

Em 2001 foi divulgado o relatório sobre a exploração ilegal de recursos naturais e outras riquezas da República Democrática do Congo. O relatório do painel confirmou apesar dos grupos armados a explorar os recursos naturais, os indivíduos particulares, o governo também eram os beneficiários por essa actividade. O CSNU mostrou-se preocupado com o facto de que tais actividades prejudicavam a economia do país. Apesar de tudo, o CSNU mostrou-se também satisfeito do progresso a evolução da paz reiterando a necessidade da desmobilização dos grupos armados e da protecção civil.

Em 2002, o CSNU condenou, mais uma vez, os novos ataques e assassinatos dos civis tendo, na ocasião pedido a desmilitarização dos grupos armados e o aumento das actividades militares da MONUC para atenuar as tensões e assim evitar instabilidade na região depois identificar os elementos armados presentes na RDC para um eventual repatriamento no Ruanda.

Em 2003, os constantes homicídios, atrocidade e violações de direitos humanos e os assaltos a deslocados e refugiados sob protecção da MONUC constituíam uma ameaça à estabilidade do país e ao processo de paz. Além disso, o relatório final do painel de exploração ilegal de recursos naturais determinou ligação directa com o seguimento do conflito. O CSNU, dessa configuração, sancionou todas essas ações, bem como o comércio de armas, visto que concorreram para o aumento do conflito em vez de seu fechamento.<sup>653</sup>

Em 2004, seis anos depois da assinatura dos acordos de paz, houve muitas violências que comprometeram o processo da paz e o CSNU condenou toda actividades que podiam destabilizar o processo da paz e pediu a atuação da MONUC para a estabilização da situação, confirmando o seu auxílio à missão e necessidade de desmilitarização com finalidade de diminuir pressões e repor conformidades no território, neste contexto, o CSNU pediu que o governo de transição actuasse em coordenação com

---

<sup>652</sup> RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO. Requete Introductive d'Instance à la cour internationale de Justice de la Haye contre République du Rwanda. 2002, Haye. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/126/7070.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

<sup>653</sup>BIZAWU, Kiwonghi. O Sistema de Segurança Coletiva da ONU e os Conflitos nos Grandes Lagos: Análise das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a República Democrática do Congo

a MONUC a fim de praticar a Restruturação do Sector de Segurança (RSS), bem como reintegração de antigos guerreiros às forças armadas e na organização de eleições<sup>654</sup>.

Em 2005, o CSNU pediu a desistência do uso da força por todos os grupos incluídos no conflito congolês, frente à nova intensificação de tensões, elogiando a necessidade de concretizar o processo de DDR. Condenou ataques contra civis, além de obrigar a penalização dos autores, possibilitando larga actuação da MONUC.

Em 2006, houve assaltos e ataques propositados aos membros da MONUC, bem como aos civis, factos severamente condenados e criticados pelo CSNU e desfavoráveis ao processo de paz e transição em continuação<sup>655</sup>.

Em 2007, o CSNU estimulou a MONUC e poderes congolezes a tomarem as sanções indispensáveis para investigar crimes e actos de violência cometidas contra civis e autoridades. Também, além disso, o CSNU demonstrou inquietação com a decadência da segurança e casos de extrema violência<sup>656</sup>.

Em 2010, o CSNU expressou preocupação com os desafios defrontados pelo país nos últimos 15 anos, apesar das melhorias executadas. Enfatizou o comprometimento do governo congolês em garantir a segurança e proteção à população civil, em particular, condenar os perpetradores de violações de direitos humanos e violências sexuais; além da necessidade de implementação do processo de DDR bem como da RSS, a fim de alcançar a estabilidade do país para prover condições de segurança e de desenvolvimento económico.

Não existem estatísticas nacionais sobre homicídios na RDC, mas se a violência registada neste país consistisse apenas em mortes directamente atribuíveis ao conflito, o resultado seria uma taxa de mortalidade violenta superior a 2 por 100.000 habitantes no ano de 2007, um nível comparável aos registados em muitos países em todo o mundo, incluindo estados desenvolvidos, e muito abaixo nas taxas registadas noutros conflitos. Por outro lado, muitas das violações denunciadas no leste da RDC são violações em massa acompanhadas de actos de pilhagem perpetrados por grupos armados quando estes assumem o controlo de uma aldeia ou área de assentamento e são, portanto, geralmente

---

<sup>654</sup>Idem

<sup>655</sup>Ididem

<sup>656</sup>Idem

cometidos em público. Como resultado, muitas violações podem ser denunciadas simultaneamente e esta denúncia não se baseia, nesse caso, na descrição de cada vítima isoladamente<sup>657</sup>.

Os autores de violações são membros de grupos armados. Contudo, um estudo recente, que pode não ser o único, indica que a violação não faz parte de uma política militar deliberada<sup>658</sup>. As suas conclusões baseiam-se nas seguintes observações:

- Os próprios soldados negam ter recebido ordens para cometer violações, mesmo reconhecendo que o problema existe e concordando com as deficiências da organização militar.
- A violação está geralmente associada a actos de roubo e pilhagem, e pode ser apenas outra forma de pilhagem de áreas atacadas.
- Os factores étnicos, que são geralmente importantes em situações de conflito, não parecem ter uma influência decisiva na escolha das vítimas pelos violadores.
- As violações são por vezes cometidas para “punir” comunidades que colaboraram com grupos inimigos, mas este não é sistematicamente o caso.
- Apesar do forte envolvimento de elementos uniformizados nas violações na região, as violações também ocorrem em áreas não envolvidas activamente no conflito<sup>659</sup>.

#### 7.2.2. Alguns acontecimentos durante a actuação da MONUSCO

Entre 2005 e 2020 a UNICEF, publicou um estudo de 2016 a 2020, o qual aponta que, no Leste da República Democrática do Congo, verificaram-se cerca de 30 locais nos quais se confirmaram casos de violência sexual, em média de cerca de 70 casos por dia.

---

<sup>657</sup> CEPIK, Chaves e KUELE, Marques. Inteligência em Operações de Paz da ONU (1945-2000). 2015. Vol. 1. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/BOOK\\_Central\\_Africa\\_Report\\_French\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/BOOK_Central_Africa_Report_French_web.pdf). Acesso em: 20/09/2023.

<sup>658</sup> Idem

<sup>659</sup> Ibidem

No total dos casos das violações, a pesquisa confirmou que 98% são casos de violações sexuais cometidas contra as meninas<sup>660</sup>.

Em 2020, o relatório expedido pelo Secretário-geral da ONU (2020), S/2020/272 do dia 3 de abril de 2020, indica que a situação não mostra grandes mudanças e não traz nenhum esclarecimento sobre as crianças-soldados. No dia 6 de Maio do mesmo ano, o gabinete conjunto da ONU para os Direitos Humanos fundamentou 681 violações dos direitos humanos em toda RDC, um aumento de 6% em relação a fevereiro 642 violações. De acordo com o mesmo relatório, 42% das violações foram efectuadas por agentes do Estado e 58% pelos grupos armados<sup>661</sup>.

Em 2021, na cidade de Kananga, os dados disponíveis demonstram que a violência sexual afectou mulheres solteiras, casadas, grávidas, mas também existem registos de homens violentados<sup>662</sup>. A violência sexual nesta província rica em recursos naturais foi preocupante e o relatório dos médicos sem fonteira mostra que, no ano de 2021 cerca de 1,5 milhão de pessoas foram deslocadas, 3,000 morreram e muitas mulheres foram violentadas sexualmente<sup>663</sup>.

Em 2022, o relatório mostrou casos de violência sexual relacionados ao conflito armados documentados no caso do mês de maio de 2022 tinha o aumento dos casos em relação ao mês de abril do mesmo ano. Olhando a situação do mês de Abril, houve um total de 41 vítimas de violência sexual. No mês de Maio, cerca de 89 mulheres foram

---

<sup>660</sup>NAÇÕES UNIDAS. Mais de 266 mil violações graves contra as crianças ocorreram em área de conflitos. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793852>. Acesso em 25/04/2023

<sup>661</sup> SIQUEIRA, Bruna. Análise da Efetividade dos Documentos Internacionais de Proteção a Criança: O caso da República Democrática Do Congo. Brasília 2020. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14156/1/Bruna%20Siqueira%2021653981.pdf>

<sup>662</sup> RUI, Garrido. *Mapping the Invisible Rape: Men and Boys as Victims of Sexual Violence in Armed Conflict. Nação & Defesa, N.º 159, pp. 151-168. 2021.* Um conflito armado é sempre um cenário de extrema violência. De todas as formas de violência, o estupro é aquele com tremendo poder de destruição do individual e coletivo, desagregando laços familiares e comunitários. Esse tipo de violência é retratado como tendo como alvo principalmente mulheres e crianças, colocando os homens no lugar do autor do estupro. Este trabalho visa abordar a violência sexual como arma de guerra visando homens e meninos como vítimas dessa violência. Com base em registos da imprensa internacional, busca compreender as relações de poder, dominação e submissão, estabelecidas entre o homem autor de violência sexual e o homem vítima de estupro, bem como as razões da invisibilidade desse tipo de violência sexual.

<sup>663</sup>AFP NOTÍCIAS. Na RD Congo, violênciasexual sobrevive a guerra. 2021.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/05/13/na-rd-congo-violencia-sexual-sobrevive-a-guerra.htm> acesso em: 26/04/2023

vítimas de violência sexual. Neste caso, notamos entre os dois meses um aumento de 48 casos, correspondentes a 117%<sup>664</sup>.

Ainda em 2022, no contexto das violências sexuais perpetrados pelos grupos armados localizados no leste da República Democrática do Congo, concretamente na província de Ituri e do Norte do Kivu, o gabinete comum das Nações Unidas para os direitos humanos documentou e confirmou casos de violência sexual perpetrados com grande brutalidade no total de 701 vítimas no total, dos quais 503 mulheres, 11 homens e 187 meninas<sup>665</sup>.

É fundamental comentar sobre o impacto das resoluções do CSNU na RDC desde a sua primeira missão, na altura do início da missão da MONUC, depois do acordo de cessar-fogo, da pertinência da nova missão através da MONUSCO até no ano 2023, que os grupos armados neste caso de M23 presente no Leste da RDC. O impacto das resoluções pode ser visto em aspectos fundamentais olhando os objectivos das Resoluções das ONU de acordo com o capítulo primeiro da Carta: manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver acções amistosas entre as nações, com base no princípio da igualdade de direito e da autodeterminação dos povos, conseguir a cooperação internacional, ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objectivos comuns<sup>666</sup>.

A questão que podemos colocar para saber, qual é o impacto das resoluções de CSNU na República Democrática do Congo?

Não se pode falar da paz e da segurança no leste da República Democrática do Congo uma vez que os relatórios das Nações Unidas, dos médicos sem fronteiras, Comité Internacional da Cruz Vermelha apontam as ocorrências das violações de Direitos Humanos e dos Direitos Internacional Humanitário, como os casos de que nos referimos

---

<sup>664</sup> MONUSCO Informing Humanitarians Worldwid 24/26 – a service provided by OCHA. 2022. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/note-mensuelle-de-la-situation-des-violations-et-atteintes-aux-droits-de-lhomme-durant-le-mois-de-mai-2022-sur-tout-le-territoire-de-la-republique-democratique-du-congo>. Acesso em 26/04/2023

<sup>665</sup> NATIONS UNIES. DROIT DE L'HOMME. Republique Democratique du Congo : Mise a jour du haut commissaire. Mars 2023.

Disponível em : <https://www.ohchr.org/fr/statements-and-speeches/2023/03/democratic-republic-congo-high-commissioner-update>. Acesso em: 26/04/2023.

<sup>666</sup>Art. 1 da Carta das Nações Unidas de 1945.

de recrutamentos das crianças soldados, deslocamentos dos civis durante as hostilidades, violações sexuais, explorações sexuais.

As zonas que podemos qualificar da insegurança dominadas pelos grupos armados M23 a mais de 10 anos há permanência da insegurança e a população civil é a primeira vítima. Bintou Keita falou ao CSNU sobre a instabilidade na República Democrática do Congo. Destacou a instabilidade através da presença dos grupos armados que se intensificaram e a insegurança piorou com consequências da deterioração da situação humanitária cada vez mais dramática. A chefe civil da missão da ONU mais uma vez pediu o reforço das acções militares para estabilização da região<sup>667</sup>. Acrescento, que 900 mil congolese foram deslocados fugindo as hostilidades.

O Relatório do projecto *Mapping* sobre as violações de direitos Humanos e direito Internacional humanitário é considerado como um dos relatórios mais importantes da Organização das Nações Unidas através da comissão de Direitos Humanos na República Democrática do Congo. O relatório, através dos seus objectivos bem identificados, ajudou a compreender os acontecimentos entre os anos 1993 a 2003 publicados em 2010. Com tantas resoluções contadas no presente estudo, os relatórios permitem-nos saber em que ponto estamos, para ter as conclusões sobre o impacto das Resoluções das Nações Unidas na República Democrática do Congo, se há ou não redução ou desaparecimento das milícias armadas.

Como se pode observar, o projecto *Mapping* foi elaborado para o identificar e mostrar o envolvimento dos Estados vizinhos no caso do Ruanda, Uganda e Burundi da insegurança no Leste da região, mostrou a participação dos mesmos nos actos de violência sexual contra as mulheres e crianças, os homicídios em massa, deslocamentos em massa das pessoas e outras acções violando os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário que merecem a responsabilização civil e criminal dos autores<sup>668</sup>.

O ponto 127 do relatório confirma as graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitário uma vez que houve muitas vítimas de homicídio,

---

<sup>667</sup>NAÇÕES UNIDAS. Intensificação de conflitos piora instabilidade da RD Congo, diz chefe da Missão. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1812142>. Acesso em 01/05/2023

<sup>668</sup> NATION UNIES, DROIT DE L'HOMME Rapport du Projet Mapping concernant les violations les plus graves des droits de l'homme e du droit international humanitaire.2010. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/DRC\\_MAPPING\\_REPORT\\_FINAL\\_F R.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/DRC_MAPPING_REPORT_FINAL_F R.pdf). Acesso em 19/05/2023.

ofensas corporais ou da integridade física dos residentes da região em conflitos, deslocamentos forçados, pilhagem, destruições dos bens dos cidadãos, destruições das suas lojas, estabelecimentos comerciais e outros actos de vandalismo<sup>669</sup>. Todos os actos cometidos no intervalo do de 1993 a 2003 mostram graves violações das normas internacionais, concretamente do Direitos Humanos e de Direito internacional humanitário.

O mesmo relatório das Nações Unidas, aponta as dificuldades enfrentadas pelo pessoal das Nações Unidas de chegar em todos cantos da região com imensas inseguranças devido à complexidade da floresta existente no Leste da República Democrática do Congo. Contudo, conseguiram alguns momentos e circunstâncias em que as violações aparecem como crimes isolados<sup>670</sup>. Os crimes isolados foram descobertos, apesar das resoluções e da presença do Conselho de Segurança das Nações Unidas naquele período.

De acordo com o Gabinete Conjunto das Nações Unidas para os Direitos Humanos (UNJHRO), as forças de segurança foram responsáveis pelo menos 225 execuções extrajudiciais em 2020 onde as Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC) entraram em confronto com as Forças Democráticas Aliadas (ADF), bem como outras milícias, incluindo milícias étnicas no território Djugu em Ituri<sup>671</sup>.

Grupos armados ilícitos cometeram assassinatos arbitrários e ilegais ao longo do ano. Grupos armados ilícitos recrutaram e utilizaram crianças como soldados e escudos humanos e atacaram elementos das forças de segurança do Estado, funcionários públicos e outras partes. Até 30 de junho, pelo menos 1.315 execuções sumárias foram atribuídas a grupos armados ilícitos, incluindo a Defesa Nduma do Congo – Rénové (NDC-R), que o UNJHRO descreveu como um “aumento desconcertante” em comparação com as 416 execuções contadas ao longo do ano. mesmo período em 2019<sup>672</sup>.

De março a maio de 2023, a Human Rights Watch conduziu entrevistas, pessoalmente e por telefone, com 81 vítimas congolezas de abuso, suas famílias, testemunhas, autoridades locais, representantes de organizações não governamentais

---

<sup>669</sup> Cfr. Ponto 127 NATION UNIES, DROIT DE L’HOMME Rapport du Projet Mapping. 2010. Op. Cit

<sup>670</sup> Cfr. Ponto 128

<sup>671</sup> Human Rights Wtch. République Démocratique du Congo rapport 2020 sur les droits de l’homme. Disponível em: <https://cd.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/160/CONGO-DRC-HRR-2020-FRE-FINAL.pdf>. Acesso em: 20/09/2023

<sup>672</sup> Idem

congolesas e internacionais, representantes das Nações Unidas, bem como diplomatas estrangeiros. A Human Rights Watch também verificou, através de imagens de satélite, fotos e vídeos, o bombardeamento e a destruição de infra-estruturas civis. A maior parte dos abusos documentados ocorreu entre novembro de 2022 e março de 2023<sup>673</sup>.

A Human Rights Watch documentou 8 execuções ilegais e 14 casos de violação cometidos por combatentes do M23. A Human Rights Watch também recebeu relatórios credíveis de mais de uma dúzia de outras execuções sumárias pelas forças do M23, mas devido a restrições de acesso e de segurança, não foi capaz de corroborar estes elementos de forma independente. Além disso, sete pessoas foram mortas e outras três ficaram feridas em bombardeamentos aparentemente indiscriminados contra áreas povoadas em Kanombe, Kitchanga e perto de Mushaki durante os ataques do M23<sup>674</sup>.

Durante todos os acontecimentos e a crise do M23, a MONUSCO beneficiou de um consenso sobre a necessidade de pôr fim às acções destabilizadoras dos vizinhos da RDC. O Conselho de Segurança autorizou o envio de uma força de intervenção com as FARDC, levou a cabo ofensivas vitoriosas contra o movimento M23, apoiado pelo Ruanda e pelo Uganda, e depois contra as ADF. Estas operações militares foram complementadas pelo acordo-quadro de paz, segurança e cooperação (PSCF) e pelo estabelecimento de um novo quadro de intercâmbio regional. Réplica da Conferência Internacional para a Região dos Grandes Lagos (CIRGL), este processo não conseguiu fornecer respostas às causas da crise congoleza, cristalizou as animosidades entre os membros da Comunidade da África Oriental e da Comunidade da África Austral e ficou atolado<sup>675</sup>.

A presença das Nações Unidas Desde 2006, excepto durante a rebelião do M23, durante a qual as Nações Unidas foram capazes de implementar uma resposta proporcional à ameaça, as Nações Unidas têm sido cada vez menos capazes de reagir às crises que estão a abalar o RDC. Inicialmente muito envolvidas nas negociações para

---

<sup>673</sup> OCHA Services. RD Congo : Meurtres et viols commis par les rebelles du M23, soutenus par le Rwanda. 2023. Disponível em: 20/09/2023.

<sup>674</sup> Idem

<sup>675</sup> LAVRANGE, M André e VIRCOULON, Thierry. République démocratique du Congo : à l'est rien de nouveau. 2022. Etude de l'Ifri.

Disponível em:

[https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/lavrange-vircoulon\\_est\\_rdc\\_dec2022.1.pdf](https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/lavrange-vircoulon_est_rdc_dec2022.1.pdf). Acesso em: 20/09/2023.

resolver o conflito congolês de 1999 até 2023, as Nações Unidas ficaram atoladas e começaram a ficar adormecidas. Desde então se posicionaram como simples observadores das crises congolêsas<sup>676</sup>.

A falta de progressos na pacificação do leste da RDC é a consequência do desenvolvimento económico impulsionado pela violência. Uma ampla coalizão de governos locais, nacionais, regionais e até questões internacionais resultantes da guerra do Congo conseguiram cristalizar-se e sustentar suas fontes de renda através de uma economia de guerrilha. Esta coligação foi possível graças a um pacto de corrupção entre os atores desta economia em que os Grandes Homens desempenham um papel fundamental. A impunidade que prevalece nos Grandes Lagos, em geral, e na RDC em particular, evita qualquer questionamento deste pacto de corrupção e as elites envolvidas nela. As relações duvidosas entre empresários, políticos, soldados e milicianos nunca são verdadeiramente sancionadas e o cenário político-económico do Leste do Congo permaneceu praticamente inalterado<sup>677</sup>.

---

<sup>676</sup> Idem

<sup>677</sup> LAVRANGE, M André e VIRCOULON, Thierry. 2022. Op. Cit.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em torno das “Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário em perspectiva comparada: uma análise a partir do caso da República Democrática do Congo” é uma abordagem que parte do pressuposto do reconhecimento da existência das diversas normas internas e internacionais no âmbito da aplicação do direito em caso de conflito armado. Nessa amplitude, percebemos que uma das funções do direito é a resolução de conflitos resultantes da sociedade, onde nela encontramos uma diversidade de normas a vigorar de forma simultânea, pelo facto de ser considerada como normas a ser usadas para resolução de conflitos armados internacionais ou não internacionais.

Ainda que, como demonstramos ao longo do desenvolvimento deste trabalho, a mais de três décadas a situação dos direitos humanos se deteriorou cada vez mais, os acontecimentos, em concreto, no caso da violência sexual e outros crimes praticados durante os conflitos armados, que foram prevalentes apesar da existência das normas e princípios a cumprir no momento em que estão a decorrer as confrontações, ou durante o tempo das hostilidades.

Sustenta a Carta da Organização das Nações Unidas que um dos seus objectivos é a manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 1.º, n.º 1). Não obstante este objetivo, esta investigação procurou contribuir para o conhecimento e o questionamento da legitimidade e da eficácia na implementação das Resoluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas na República Democrática do Congo. Daqui expomos as seguintes considerações finais:

### **1) Quanto as missões das Nações Unidas na República Democrática do Congo**

Tendo em atenção a realidade Congoleza na actualidade e situando-o no âmbito da implementação das Resoluções de Conselho de Segurança das Nações Unidas, a tendências da marginalização relativamente aos países Africanos em geral, e da República Democrática do Congo em particular, face a outros conflitos armados no Mundo (como por exemplo, o conflito armado na Ucrânia) aquilo que muito autores, anteriormente apontados consideram as Nações Unidas ineficazes para resolver as situação de ameaça e ruptura da Paz, na medida em que as Resoluções adoptadas no quadro do Conselho de Segurança da ONU são parcamente eficazes para dirimir os conflitos armados. Esta

ineficácia radica, sobretudo, numa desarticulação entre os compromissos jurídicos internacionais vinculativos e a implementação destes compromissos no terreno. A ONU demonstra assim uma legitimidade diminuída, na medida em que falha aquele que é o seu objetivo primordial de manutenção da Paz.

Como observamos, embora com a integração das diversas normas jurídicas, sejam de natureza convencional ou costumeira, sejam ainda de âmbito nacional ou internacional, no quadro da resolução dos conflitos armados na República Democrática do Congo, constata-se a ineficácia dos mecanismos para a sua implementação (desde logo, a missão de apoio à Paz, concretamente a MONUSCO). Isto demonstra a ineficácia de certas normas jurídicas concretas que conduz a materialização de uma efectivação concreta nas resoluções dos conflitos armados.

## **2) Quanto a questão de uso da força das Nações Unidas**

A questão do recurso à força armada nas relações internacionais esteve no centro de debate entre 1939 e 1945 para uma construção de uma organização internacional eficaz para manutenção da paz. O resultado das discussões foi a redacção da Carta das Nações Unidas, que rompe substancialmente com o Pacto da Sociedade das Nações (cujo regime previa apenas um retardamento do uso da força). No entanto, o resultado desse debate foi a redacção dos Capítulos V e VII da Carta das Nações Unidas. O legislador internacional procurou criar uma direcção para tomar as decisões directas para dirimir controvérsias internacionais e ter os meios militares para tomar as decisões. O Capítulo V cria o Conselho de Segurança, órgão restrito com o monopólio do uso da força, que cristalizou a ordem mundial pós II Guerra Mundial, garantindo os interesses e um poder aos cinco países mais poderosos à época, garantindo-lhes um assento permanente e um poder de veto das propostas de resolução apresentadas ao Conselho. Isto traduz-se num poder assimétrico nos assuntos de manutenção da paz e da segurança internacionais. Tal pode explicar porque a ONU tem sido ineficaz da resolução de alguns conflitos internacionais, atendendo aos interesses dos Cinco Países Permanentes.

No caso concreto na República Democrática do Congo, apesar da criação de uma unidade da intervenção para intervenção ofensiva com acréscimo do número dos elementos das forças para manutenção da paz, a pesquisa mostrou que o mandato da Missão da ONU carece de uma maior força para defender as populações civis das

atrocidades cometidas. Mas acresce que, muitas vezes, os militares capacetes azuis da ONU, que deveriam proteger as populações civis, foram acusados da autoria da comissão de violações graves de direitos humanos, em particular, da violação sexual de civis, sem que tenham sido responsabilizados por tais infrações graves. A justiça internacional tem sido ineficaz nesta responsabilização e a impunidade prevaleceu em detrimento da paz e da justiça, na ordem jurídica nacional e internacional no território congolês, na presença de todos intervinientes militares ou civis alocados para a missão de manutenção da paz.

### **3) Quanto a questão das violações das normas durante o conflito armado**

As constantes violações das normas aplicáveis durante o conflito armado manifestou-se através dos actos criminosos nos casos de violência sexual, recrutamentos das crianças nos serviços militares, deslocamentos forçados e outros actos violadores de direitos e da dignidade humana.

No que diz respeito ao Direito Internacional Humanitário, o artigo 3.º n.º 1 e 2, comum às 4 Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, que se aplica em caso de Conflito Armado não internacional, este determina a proibição das ofensas contra a vida e a integridade física, em especial ao homicídio sob todas suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios, os quais não foram inteiramente respeitados no conflito no leste da República Democrática do Congo. Neste contexto que entra a questão da terceira questão da investigação sobre o direito comparado:

### **4) Quanto a relevância do direito comparado nas resoluções de conflitos partindo das realidades da República de Moçambique e da República Democrática do Congo.**

A questão do direito comparado foi fundamental, apesar da questão principal colocada para República Democrática do Congo e da República de Moçambique, no entanto a pesquisa nos levou a analisar o instituto jurídico, concretamente as normas, princípios, instituições jurídicas para resoluções de conflitos armados não somente dos dois Estados mais também da República de Angola, da República Centro-Africana e da República de Moçambique.

Neste sentido, advogamos que seja considerada a criação de um Tribunal Penal Especial para a República Democrática do Congo para julgar os autores dos crimes cometidos no decurso do conflito. Neste caso, poderá ser tomado como exemplo o caso

do Tribunal Especial na República Centro-Africana através da lei orgânica nº15-003, com previsão de uma moldura penal acima de 25 anos para os casos mais graves, sem conversão em multa e detenção de todos bens móveis e imóveis em favor do Estado.

Neste contexto, um futuro Tribunal Penal Especial RDC terá também as diferentes competências como analisamos no âmbito do direito comparado a saber: competência *ratione materiae* as graves violações concretamente: crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e crimes de guerra que são imprescritível, competência *ratione loci*, *ratione temporis*, *ratione personae*. O Tribunal Penal Especial na RDC poderá ser um factor decisivo na resolução do conflito armado e garantindo que seja feita justiça para com as vítimas deste conflito.

Queremos recordar que a presente pesquisa colocamos três grandes perguntas de investigação a saber: como estão a ser implementada, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas no caso da República Democrática do Congo, a segunda pergunta é de saber o impacto dessas resoluções no combate as violações de direitos humanos e direito internacional humanitário neste conflito armado? E a terceira pergunta é de saber a relevância do direito comparado nas resoluções de conflitos partindo das realidades de Moçambique, de Angola, da Republica Centro-Africana e da República Democrática do Congo nas resoluções de conflito? Diante as três perguntas em que a ultima foi respondida anteriormente, cinco hipóteses nas quais uma é confirmada totalmente, duas estão confirmadas parcialmente e duas outras estão invalidadas.

##### **5) Quanto a questão da implementação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas na República Democrática do Congo**

Apesar das muitas resoluções das Nações Unidas na República Democrática do Congo, e todas que analisamos nos tomou muita atenção, no caso da primeira resolução da criação da Missão das Nações Unidas no Congo (MONUC): RES/1279 (1999) de 30 de Novembro da primeira missão da manutenção de paz, e depois de cessar-fogo, a RES/1929 (2010) a presente resolução permitiu adquirir o novo mandato assegurar a integridade dos civis com a responsabilidade da protecção do território com a mudança da MONUC para a MONUSCO, da protecção das mulheres e das crianças, mas no território congolês parece que não existe a presença das forças das Nações Unidas, em concreto há ineficácia da missão da ONU.

Essa questão encontra devidamente respondida na quarta hipótese que preconiza a aprovação de uma resolução vinculativa ao nível da União Africana para combater os grupos armados localizados no leste da RDC em particular e da toda África em geral.

Diante a questão queremos trazer o nosso posicionamento que prevê uma política regional concreta, ao nível de África. Assim, propomos que as matérias de paz e segurança no continente Africano devem ser resolvidas, primordialmente, pelos mecanismos regionais africanos à disposição. Em concreto, entendemos que caberá ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana o papel fundamental na prevenção, gestão e resolução dos conflitos no continente. Neste sentido, sustentamos que é este Conselho quem deve adoptar e implementar medidas concretas para debelar os grupos armados em confronto, particularmente no caso da República Democrática do Congo. Este órgão, inserido na Arquitetura de Paz e Segurança Africana (APSA) deve articular-se com os mecanismos sub-regionais existentes. No caso, da RDC, caberá à Comunidade Económica dos Estados da África Central, através do COPAX, uma resposta imediata às ameaças à paz. Para o Conselho de Segurança da ONU, este deverá ter um papel relevante enquanto mecanismo de diálogo e assistência aos mecanismos africanos.

Por outro lado, caberá também à União Africana o papel primordial de responsabilização dos autores materiais de violação de direitos humanos e do direito internacional humanitário. Assim, caberá à União Africana a criação e instalação de mecanismos judiciais para julgar estas violações. A União Africana já tem algumas experiências nesta matéria, em concreto, a criação do tribunal híbrido que julgou os crimes cometidos por Hissenè Habré – as Câmaras Africanas Extraordinárias para o Senegal – e está a instalar um tribunal híbrido para os crimes cometidos no conflito armado em curso na República do Sudão do Sul<sup>678</sup>.

---

<sup>678</sup> Garrido, Rui (2023). Apontamentos acerca da Arquitetura de Justiça Africana. Anuário Janus, (2023), 1-3., disponível em <https://observare.autonoma.pt/anuario/wp-content/uploads/sites/5/2023/09/Apontamentos-acerca-da-Arquitetura-de-Justica-Africana.pdf>; Garrido, Rui (2020) African Regional Jurisdiction: How African Union is Creating an Innovative Regional Jurisdiction for international Crimes, *Portuguese Law Review*, Volume 4, n.º 1, disponível em <https://ssrn.com/abstract=3567754>; Garrido, Rui (2017), Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humano ser uma Solução Africana para Problemas Africanos?, *Relações Internacionais*, número 54, pp. 54-71, disponível em [https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/ri54/RI54\\_artg05\\_RG.pdf](https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri54/RI54_artg05_RG.pdf)

## **6. Quanto ao impacto das resoluções no combate as violações de direitos humanos e direito internacional humanitário neste conflito armado na República Democrática do Congo.**

O impacto das resoluções no combate as violações de direitos humanos e direito internacional humanitário é a segunda preocupação do problema da investigação que foi colocado. A pesquisa mostrou a escassez da legitimidade das missões de paz no continente africano e em geral na República Democrática do Congo em particular.

Neste ultimo ponto, dois contributos terão que ser tomados em consideração:

- a) O papel decisivo e primordial dos mecanismos regionais africanos na resolução dos conflitos armados no continente, em especial, da União Africana e do seu Conselho de Paz e Segurança.
- b) Em todo caso, a justiça é uma das instituições para combater violações de direito em tempo de guerra ou de conflito armado. Neste segundo caso como sugerimos no âmbito de direito comparado a criação do Tribunal Penal Especial, que é imperativo discutir e instalar na República Democrática do Congo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### II. Os Documentos Legislativos

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO. Constituição da República Democrática do Congo. Modifiée para la Loi n°11/002 du 30 janvier 2011 portant revision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 fevrier 2006.

CODE PENAL CONGOLAIS, Décret du 30 Janvier de 1940 tel que modifié e complété à ce jour. Mis à jour au 30 novembre 2004

CODE PENAL MILITAIRE CONGOLAIS, Loi n° 024/2002 du 18 novembre 2002 portant Code Militaire.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Lei n.º11/2023: Altera o número 3, do artigo 311 da Constituicao da Republica de 2004 pela Lei n.º1/2018, de 12 de Junho.

REPÚBLICA DE ANGOLA. Constituição da República de Angola de 2022

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA. Constituição da República Centro-Africana de 2016.

LEI ORGANICA n°15-00015 de junho de 2015 da República Centro-Africana.

CÓDIGO PENAL da República Centro-Africana de 2016. Lei n° 10.001/2010

### II. Livros e obras de natureza várias

ABELUNGU, Junior Mumbala, Les accords speciaux dans les conflits armés en République Democratique du Congo: Contribution à l'amelioration du droit international humanitaire? 2019. Disponível em: [https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/ejc-jlc\\_ayihl-v2019-n1-a4](https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/ejc-jlc_ayihl-v2019-n1-a4) acesso em 04/02/2022.

AHERE, John e MAINA, Grace, The never-ending pursuit of the Lord's Resistance Army: An analysis of the Regional Cooperative Initiative for the Elimination of the LRA. 2013. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/163149/ACCORD-policy-practice-brief-24.pdf>. Acesso em 19/09/2023.

ALFERES, Andreia Alves, SARAIVA, Artur, A Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para as Questões de Género e o seu Impacto na Academia Militar Portuguesa. 2020. Noção e Defesa, nº157.

ALMEIDA, Jansen Fialho de, Independência da Justiça. Artigo, 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/independencia-da-justica-juiz-jansen-fialho-de-almeida> acessado em 22/10/2021.

BARBOSA, Juliana Graffunder, A Brigada de Intervenção da MONUSCO: uma reflexão para o uso da força em operações de paz das Nações Unidas? Florianopolis 2017. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Criacao+da+Brigada+da+Intervencao+da+resolu%C3%A7%C3%A3o+2098+de+28+de+marco+de+2013+RD+Congo&ei=C-> acesso em: 08/05/2023.

BARBOSA, Lucas, As Convenções de Genebra e ao Estatuto de Roma: Normas de efeitos moral. 2010. In Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v.17. n. 28. P.289-318.

BARBOSA, Victor Tavares, República Democrática do Congo e os Conflitos na Região dos Grandes Lagos. 2017. Neari em Revista /v.3, n.4/ ISSN 24447-2646.

BAROMÈTRE SÉCURITAIRE DE KIVU. La Cartographie de Groupe Armées dans l'Est du Congo. Opportunités Manquées, Insecurité Prolongée et Prophéties Auto-Réalisatrice. 2021. Disponível em: <https://kivusecurity.nyc3.digitaloceanspaces.com/reports/39/2021%20KST%20rapport%20FR.pdf>. Acesso em 20/09/2023.

BARRETO, ML 2001 & RESENDE Vanessa Leite. A mineração em Minas Gerais: uma análise da sua expansão e os impactos ambientais e sociais causados por décadas de exploração. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3213/321349301005/html/>.

BEDJAOU, Mohammed. O preventor internacional e o discurso de prevenção. 2000. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10847/10847\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10847/10847_4.PDF). Acesso em 07/04/2023.

BENOIT, Cuvelier, Etudes Internacionales: Le regime Juridique des prisonniers de guerre. 1992. Volume 23, numero 4. Disponível em : <https://www.erudit.org/fr/revues/ei/1992-v23-n4-ei3051/703084ar.pdf>. Acesso em 20/08/2023.

BERGHESON, Georges, Groupes Armés Actifs em République Democratique du Congo. GRIP 2013.

BERNARDINO, Luís Manuel Bras, A Prevenção e Resolução a de Conflitos. Contributos para uma Sistematização. 2004. Revista militar Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/354>. Acesso em 21/08/2023

BERWOUTS, kris, La Republique Democratique du Congo : de la fin de regne au regne sans fin. 2016. Note de l’Ifri. Programme de l’Afrique subsaharienne. Disponível em: [https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/note\\_rdc\\_-\\_kris\\_berwouts\\_fr\\_okdb\\_complet\\_protege.pdf](https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/note_rdc_-_kris_berwouts_fr_okdb_complet_protege.pdf). Acesso em: 15/09/2023.

BEZERRA, Juliana, Terrorismo: definição, atentados e grupos terroristas. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/terrorismo/> acessado em 30/10/2021

\_\_\_\_\_. ONU (Organização das Nações Unidas). Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/onu/> . acesso em 14/08/2023.

BIHUZU, Rigobert Minani, Resumo de Segurança na África. 2012. Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB21PT-Processo-Inacabado-Um-Quadro-para-Restabelecer-a-Paz-na-Regi%C3%A3o-dos-Grandes-Lagos.pdf> acessado em 25/11/2021.

BILALI, Charles Nasibu, Qui arme les Mai-Mai? Enquete sur une situation Originale. 2004/5.

BILA, Cav Alisson Maia, Estados Fracassados: Os Desafios da Análise Geopolítica da República Centro-Africana. 2018. Disponível em:

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3897/1/MO%206000%20-%20BILA.pdf>. Acesso em 29/04/2022

BITTENCOURT, Gasparin, A Missão das Nações Unidas para Estabilização da Republica Democrática do Congo. 2017. V5. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ufrgsmun/2017/img/pdf/MONUSCO.pdf> acesso em 30/04/2023.

BOUVIER, Antoine, A. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos conflitos Armados. 2020 3ª Ed. Disponível em: [https://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_portuguese.pdf](https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf) acesso em 03/01/2022.

BRANDÃO, Gerson, Tempos de guerra e o futuro do Congo sem a maior missão de paz do mundo. 2018. Disponível em: <https://correionago.com.br/artigo-tempos-de-guerra-e-o-futuro-do-congo-sem-a-maior-missao-de-paz-do-mundo/>. Acesso em 30/04/2023.

BRANT, Leonardo, PEREIRA, Luciana; BARROS, Marinana, O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: [https://adab1e55-a3b4-419d-bca39eaa713ba1e5.filesusr.com/ugd/a00390\\_7cebae2e7c6242369d0ba5f49a18b2cc.pdf](https://adab1e55-a3b4-419d-bca39eaa713ba1e5.filesusr.com/ugd/a00390_7cebae2e7c6242369d0ba5f49a18b2cc.pdf) Acesso em 25/10/2023.

BRIGAGÃO, Clóvis, Prevenir, Manter e Construir a Paz: Novos Desafios a Segurança Internacional. 1998. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/brigagaopaz.pdf>. Acesso em: 02/04/2023

BRITO, Wladimir, « Direito Internacional Público », 2.ª edição, Coimbra: Almedina, p. 22.

BURNELEY, Clementine, Natural Conflict in the Democratic Republic of Congo: A Question of Governace? Sustainable Development Law & Policy, Volume 12, Issue 1, Fall 2011: Natural Resource Conflicts. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1492&context=sdlp> acesso em 26/09/2021.

BUSSARD, Stefane, Historique du Droit International Humanitaire. 2009. Disponível em: <https://www.letemps.ch/monde/historique-droit-international-humanitaire>. acesso em 05/08/2023.

CAMPOS, Camila Gabriela, O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional Humanitário. Brasília 2008, p. 25. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono\\_campos\\_hist\\_dih.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf) 21/12/2021.

CAMPOS, Maria de Souza, O despreparo da geração mais preparada: questões sobre a educação dos filhos na atualidade. Cadernos CERU, Série 2, Vol. 31, n. 2, 2020. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/ceru/article/download/182167/168929/471030>. Acesso em 16/08/2023

CANDLAND, Tara, FINCK, adam, INGRAM, haroro, POOLE laren, VIDINO lorenzo, WEISS caleb, L'Etat Islamique en RD. Congo. 2021. Program on Extremism, The George Washington University. Disponível em:

<https://extremism.gwu.edu/sites/g/files/zaxdzs5746/files/The%20Islamic%20State%20in%20Congo%20French.pdf>. Acesso em: 28/09/2021.

CARDOSO, Liana Memoria, A Aplicação do Princípio da Igualdade nas Relações de Direito Internacional Economico. 2015.

CARDOSO, Nilton César Fernandes. Segurança Regional no Chifre da África. Conflitos, Atores, Agendas e Ameaças. 2020. 1ª edição. Porto Alegre: CEBRAFRICA ; CEGOV. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cebrafrica/wp-content/uploads/2021/01/Ebook-Nilton-Cardoso-Chifre-da-%C3%81frica.pdf>, acesso em 27/09/2021.

CARVALHO, Eleazer de O Princípio da Igualdade Soberano dos Estados. 2015.

CARVALHO, Jorge Morais. Sistema Jurídicas Comparados. Disponível em: <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2020/01/Sebenta-Andreia-Filipa-Santos.pdf> acesso em: 18/03/2024

CARVALHO, Letícia, DUARTE, Geraldina Rosas. 2022.v. 13 n.62. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/123976>

CAVALCANTI, Eduardo Bettencourt, Fontes de Direito Internacional Humanitário. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ihlclinic/fontes-do-direito-internacional-humanitario/> acesso em 03/01/2022.

- CASCAIS, Antonio, Ruanda 20 anos de liderança do ditador benevolente. 2020. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/ruanda-20-anos-de-lideran%C3%A7a-do-ditador-benevolente/a-53153361>: acesso em 12/06/2023.
- CASTAÑEDA, Augusto Cárdenas, A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin Un llamado para repensar las fuentes de derecho internacional: soft law y la otra cara de la moneda. In revista: Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, pp. 355-403. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a8.pdf>. Acesso em: 17/10/2023
- CEPIK, Chaves, KUELE, Marques, Inteligência em Operações de Paz da ONU (1945-2000). 2015. Vol. 1. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/BOOK\\_Central\\_Africa\\_Report\\_French\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/BOOK_Central_Africa_Report_French_web.pdf). Acesso em: 20/09/2023.
- CHOMÉ, Jules, L'Ascension de Mobutu. 1974, nouvelle édition augmentée 1979.
- CORDOBA, Maria Rita Bravo, La Diplomacia Preventiva. 2004. Disponível em: <https://www.iri.edu.ar/images/Documentos/Congreso/congreso2004/seguridad/bravocordobamariarita.pdf>. Acesso em 07/04/2023.
- COLOMBO, Silvana, O Princípio da Soberania dos Estados Face ao Direito Internacional do Ambiente. 2002. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina. 1.
- CONDÉ, Karfala Aminata, Union Africaine. Ce que je veux pour l'institution. 2021. Collection Harmattan Guinée.
- CORREIA, Ana Maria, O Direito Internacional Humanitário e as Armas de Destruição Massiva: o caso da Síria. 2019. Lisboa, Portugal.
- CUSTODIO, Andre, HAMMES, Leila, Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência estratégias de articulação intersetorial dos conselhos de direitos no vale do taquari-rs. 2017. Editora Multideia.
- CUVELIER, Benoit, Le régime Juridique des prisonniers de guerre. DIH. Volume 23, Número 4, 1992. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/ei/1992-v23-n4-ei3051/703084ar.pdf>. Acessado em: 13/10/2021.

DABIRE, Samson, La dérogation aux droit de l'homme en Afrique: Le droit africain de droit de l'homme et des peuples à l'épreuve de circonstance exceptionnelles. 2020.

Disponível em : <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:146906>. Acesso em: 07/10/2023.

DAMME, Steven Van, Marchandises de Guerre. Des communautés révèlent les vrai prix du conflit dans l'Est de la RDC. 2012. Document d'information d' OXFAN 164.

DEYRA, Michel, Direito Internacional Humanitário. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih\\_michel\\_deyra.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf). Acesso em 31/12/2021

\_\_\_\_\_, Direito Internacional Humanitario. 2001. Primeira edição.

DIAGNE, Hamet, KOWENE Gaius, BAMANAY, Pamela, BBC News Afrique: La MONUSCO a-t-elle échoué? 2020. Disponível em:

<https://www.bbc.com/afrique/articles/c4nwpypqdnno>. Acesso em: 30/09/2023.

DIALLO, Alfa Omar, Integração Africana: Da Organização da Unidade Africana a União Africana.2005. Espaço Jurídico, Unoesc, v. 6, n.1, p. 7-20, jan/jun.

DIDR-OFPRA., L'exploitation et L'exportation de minerais dans l'Est de la RDC. 2014. Disponível em:

[https://www.ofpra.gouv.fr/sites/default/files/atoms/files/didr\\_note\\_rdc\\_exploitation\\_et\\_exportation\\_des\\_minerais\\_dans\\_lest\\_du\\_pays\\_ofpra\\_14.08.2014.pdf](https://www.ofpra.gouv.fr/sites/default/files/atoms/files/didr_note_rdc_exploitation_et_exportation_des_minerais_dans_lest_du_pays_ofpra_14.08.2014.pdf). Acesso em: 01/10/2021.

DIOUF, Aliou, Nous avons besoin de changer la gestion de ressources naturelles en République Démocratique du Congo. Researcher & Representative, 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/fr/blog/nous-avons-besoin-de-changer-la-gestion-des-ressources-naturelles-en-r%C3%A9publique-d%C3%A9mocratique-du-congo/>. Acesso: em 11/10/2021.

DOPCKE, Wolfgang, Paz e Guerra na África. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10060/1/ARTIGO\\_PazGuerraAfrica.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10060/1/ARTIGO_PazGuerraAfrica.pdf)

DRAPER, Gerald,, « Le développement du droit international humanitaire », in Les dimensions internationales du droit humanitaire, Genève, Institut Henry-Dunant/UNESCO, 1988.

DUNANT, Henry Lembrança de Solferino. 2016.

EFOLOKO, Jean-Luis, La Zairianization était une mauvaise idee pour l'ex-zaire. 2012.

EZ, Eléonore Abou, Est de la RDC: les islamistes des ADF serment la terreur à Beni. 2021. Disponível em: [https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/republique-democratique-du-congo/est-de-la-rdc-les-islamistes-des-adf-sement-la-terreur-a-beni\\_4685987.html](https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/republique-democratique-du-congo/est-de-la-rdc-les-islamistes-des-adf-sement-la-terreur-a-beni_4685987.html). Acessido em 30/10/2021.

FAGANELLO, Priscila Frett, Operações de Manutenção da paz da ONU. Brasília: FUNAG, 2013.FERNANDES, C. A (1983) apud JUBILUT, Liliane Lyra, O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro. 2007. São Paulo: Método. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 11/03/2023

FALCAO, Catarina Marinho, A noção de Combatente e o Estatuto dos Prisioneiros de Guerra em Direito Internacional Humanitário. Revista Onis Ciência, Braga, V.II, Ano II Nº7-Tomo I, 2014. Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/02/7EDTI08-ARTIGO-08-Tomo-I.pdf>. Acesso em: 13/10/2021.

FREIRE, Maria Raquel, LOPES, Paula Duarte, A segurança internacional e a institucionalização da manutenção da paz no âmbito da ONU: riscos e expectativas. Artigo 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/315>. Acesso em: 13/03/2023.

FREUDENTHAL, Emmanuel, Qui paie le prix de minerais sans lien avec les conflits armés? The new humanitarianism. 2017. Disponível em: <https://www.thenewhumanitarian.org/fr/investigations/2017/02/14/qui-paie-le-prix-des-minerais-sans-lien-avec-les-conflits-armes>. Acesso em: 01/10/2021.

FERREIRA, Luciano Vaz, Direito Internacional da Guerra. 2014. Jundiaí, Paco Editora.

PALMA, Najla Nassif. Direito Internacional Humanitário. 2016. Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas.

FLORQUIM, Nicolas, SEYMOUR, Claudia. Down, but Not Out: The FDLR in the Democratic Republic of the Congo. 2016. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/195917/SAS-Research-Note-56.pdf>. Acesso em: 18/09/2023.

FOLEY, Conor, The UN's responsibilities to protect civilians: a work in progress. In A Proteção de Civis em Situação de Conflito. Idn brief. 2023.

FOUCHARD, Isabelle, Principe de Précaution et conflit armés: L'apport du Droit International Humanitaire.

GABRIELLI, Pamela, Entenda como Direito Internacional Humanitário e explicado em exercícios operacionais. 2018. Edição: Agência força Aérea. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/33117/CRUZEX%20%E2%80%93%20Entenda%20como%20o%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio%20%C3%A9%20aplicado%20em%20exerc%C3%ADcios%20operacionais>. Acesso em: 24/08/2023

GARCIA, Emerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. 2017. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em: 08/08/2023

GARCIA, Nicole Machado, Exploração e Abuso Sexuais de Mulheres por Soldados de Paz Durante Missões da ONU: um estudo crítico. Brasília 2019.

GARRIDO, Rui, Apontamentos acerca da Arquitetura de Justiça Africana. *Anuário Janus*, 1-3, 2023, Disponível em <https://observare.autonoma.pt/anuario/wp-content/uploads/sites/5/2023/09/Apontamentos-acerca-da-Arquitetura-de-Justica-Africana.pdf>. Acesso em: 10/05/2024.

\_\_\_\_\_, African Regional Jurisdiction: How African Union is Creating an Innovative Regional Jurisdiction for international Crimes, *Portuguese Law Review*.2020. Volume 4, n.º 1. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3567754>. Acesso em: 10/05/2024.

\_\_\_\_\_, Mapping the Invisible Rape: Men and Boys as Victims of Sexual Violence in Armed Conflict. *Nação & Defesa*, N.º 159, pp. 151-168. 2021. Disponível em [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/29147/1/article\\_96698.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/29147/1/article_96698.pdf). Acesso em 18/05/2023.

GARRIDO, Rui, Reflexões sobre a criação de um emblem distintivo para os jornalistas em conflito armado. 2018. *Revista Jurídica Portucalense*, (23), 163-188. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/14302#:~:text=https%3A//revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/14302>. Acesso em: 02/08/2023.

\_\_\_\_\_, O Potencial Conflito entre Marocco e a Argelia: Um Foco de Insegurança para a península ibérica. 2022. *Idn brief*. Disponível em: [https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/idnbrief/Documents/2022/IDN%20brief\\_fevereiro%20\\_2022.pdf](https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/idnbrief/Documents/2022/IDN%20brief_fevereiro%20_2022.pdf). Acesso em: 25/10/2023.

GARRIDO, Rui, Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humano ser uma Solução Africana para Problemas Africanos?, *Relações Internacionais*. 2017. número 54, pp. 54-71. Disponível em: [https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/ri54/RI54\\_artg05\\_RG.pdf](https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri54/RI54_artg05_RG.pdf). Acesso em: 02/08/2023.

GBERIE, Lansana, La Brigade d'intervention: fin de la guerre en RDC ? Une dimension nouvelle des opérations de maintien de la paix 2013. Ed. *África Renouveau*. Disponível em : <https://www.un.org/africarenewal/fr/magazine/ao%C3%BBt-2013/la-brigade-d%E2%80%99intervention-fin-de-la-guerre-en-rdc>. Acesso em: 28/03/2023

GEDES, Operações de Paz e Intervenções Humanitárias. 2019, ERIS. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/a-missao-de-estabilizacao-das-nacoes-unidas-na-republica-democratica-do-congo-e-a-presenca-do-brasil/>. Acesso em: 02/05/2023

GERDING, Jonas, Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/come%C3%A7a-o-julgamento-do-l%C3%ADder-rebelde-congol%C3%AAs-ntabo-ntaberi-sheka/a-46608384> acesso em 27/01/2022

GEROLD, Gérard, RD Congo, analyse comparative des violences électorales (2006-2011), Fondation, pour la la Recherche stratégique. Note n°28/2013. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/174265/201328.pdf> acesso em 16/10/2023

GIL, Robledo Lima, Tipos de Pesquisa. 2008. Disponível em:  
<https://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>. Acesso em 15/05/2023

GLOBALSecurity.org, Segunda Guerra do Congo, 1998 em  
<https://www.globalsecurity.org/military/world/war/congo-2.htm>. Disponível em:  
07/10/2022.

GODOY, Arilda Schmidt, Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais. 1975. ERA –  
Revista da Administração de Empresas, são Paulo, v. 35, n. 2. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt&format=pdf>,  
acesso em: 14/05/2023.

GOTZMANN, Nora, O'BRIEN Claire Metheven, Les Entreprises et les Droit de  
l'homme. Guide a l'Intention des Institutions Nationales de Droits de l'homme. 2013.  
Disponível em :  
[https://www.humanrights.dk/files/media/migrated/africachapter\\_bhr\\_nhri\\_guidebook\\_2013\\_fr\\_0.pdf](https://www.humanrights.dk/files/media/migrated/africachapter_bhr_nhri_guidebook_2013_fr_0.pdf). Acesso em: 07/10/2023.

GOUVEIA, George Bacelar, O uso da Força no direito internacional público. 2013. p  
186 in Revista Brasileira de Estudos Políticos / Belo Horizonte /n.107/

GUEDES, Peyroteo Portela, Tribunais Penais Internacionais: os Direitos da Mulher nos  
Conflitos Armados. Nação e Defesa, nº 153. 2019.

ILLY, Ousseni, L'Etat en Faillite En Droit International. 2015, Revue Québécoise de  
droit international, disponível em: [https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/28-2\\_Illy.pdf](https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/28-2_Illy.pdf). Acesso em: 17/09/2023.

HAGGENMACHER, Peter, Grotius et la doctrine de la guerre juste.1983. Paris, PUF.

HAVANNE, Emile, Deuxième Guerre Mondiale d'Afrique Centrale. 2001. Bruxelles.  
Disponível em:  
<https://medialibrary.uantwerpen.be/oldcontent/container2143/files/Publications/Annuaire/2000-2001/07-Havenne.pdf>. Acesso em: 16/09/2023

HENCKAERTS, Jean-Marie, DOSWALD-BECK, Louise, Droit international  
humanitaire coutumier. 2008. volume I. Bruylant Bruxelles.

HILGEERT, Filip, SPITTAELS, Steven, Natural Resources Democratic Republic of the Congo, Ed. Anvers 2008. Disponível em <https://ipisresearch.be/fr/project/conflict-mapping-in-eastern-drc/>. Acedido em: 13/09/2021

HOCHSCHILD, Adam, MACEDO Bessa, A Exploração do Coltan e os conflitos no Leste da República Democrática do Congo. 2006. neiba, volume v, Dossiê: SimpoRI.

JACKSON, Stephen, Fortunes of War: the Coltan Trade in the Kivus, Overseas Development Institute (ODI), 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4a5b32c20.html>. Acesso em: 26/09/2021

JASON, Stearns, Du CNDP au M23 Évolution d'un mouvement armé dans l'est du Congo. 2012. Disponível em: <https://riftvalley.net/sites/default/files/publication-documents/RVI%20Projet%20Usalama%20-%20CNDP%20-%20FR.pdf>. Acesso em 19/09/2023

JERONIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui, PEREIRA Maria, Comentário Lusófono a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2018. Ed. OLDHUM.

JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. 2015, 1ª ed. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>. Acesso em: 13/04/2024

JOSE, Joveta. Angola independência, conflito e normalização. Editora da UFRGS, 2008. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yf4cf/pdf/macedo-9788538603832-12.pdf>. Acesso em: 16/04/2024

JUNIOR, da Silva, SANTUCCI M. Lannes & ANTUNES S de Moraes. Meios Pacíficos de Resolução de Conflitos Internacionais. 2014. Disponível em: [https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_67-Meios-Pacificos-de-resolucao-de-conflitos-Internacionais-Alceu-Rangel-da-Silva-Junior.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_67-Meios-Pacificos-de-resolucao-de-conflitos-Internacionais-Alceu-Rangel-da-Silva-Junior.pdf). Acesso em: 29/04/2023.

KABUNDA, Mbuyi, La République Démocratique du Congo postcoloniale: du scandale géologique au scandale des guerres à répétition. 2009. Disponível em : [https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/68368/1/Republique\\_Democratique\\_Congo\\_droits\\_humains\\_fra.pdf](https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/68368/1/Republique_Democratique_Congo_droits_humains_fra.pdf). Acesso em: 16/09/2023.

\_\_\_\_\_, O Sistema Normativo Africano de Direitos Humanos. 2017.  
Disponível em:  
[https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/ri54/RI54\\_artg04\\_MK.pdf](https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri54/RI54_artg04_MK.pdf). Acesso em: 07/10/2023

KANT, Emanuel e PONTON, L, la liberté comme droit de l'homme et l' idée de république. 1989. p. 364. Volume 45, número, 3. Disponível em:  
<https://www.erudit.org/fr/revues/ltp/1989-v45-n3-ltp2135/400478ar>. Acessado em: 18/12/2021.

KENNES, Erick, La Guerra au Congo. Anveres, Mars 1998. Disponível em:  
<https://medialibrary.uantwerpen.be/oldcontent/container2143/files/Publications/Annuaire/1997-1998/11-Kennes.pdf>. Acesso em: 16/09/2023

KIKONGO, Justin Kalembe, Instabilidade política e o Desenvolvimento Economico RD Congo (1990 – 2017). 2017. Disponível Em:  
<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/4744>. Acesso em:

KODI, Muzong, Corruption et gouvernance en RDC durant la transition(2003-2006). 2009 in institut d'étude et de securité.

KOFFI, Annan, Prevenção de Conflitos Armados: Relatório do Secretário Geral. Nações Unidas- Nova Iorque 2002. Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/onu\\_prevencao\\_conflitos\\_final.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/onu_prevencao_conflitos_final.pdf). Acesso em:

KOHLER, Guilherme, Soberania: saiba todo sobre tudo sobre o Conceito! 2019.  
Disponível em: <https://www.politize.com.br/soberania/>Acesso em 31/03/2023.

KOMBÉ Akandji, Jean François; MAIA, Catherine. O Tribunal Penal Especial Centro-Africano: Os desafios os Desafios para Estabelecimento de uma Justica Penal Internacionalizada na Republica Centro-Africana. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política. Nº11 (2018), Nova serie. Disponível em:  
<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6467/3933>. Acesso em: 14/04/2024

KOUAME, Roseline Amenam, Le Mercenariat au Congo 1960-1997, Une Approche Explicative. 2013. NAP No. 5. Disponível em : <http://www.thinkingafrica.org/V2/wp->

content/uploads/2013/12/TA\_NDR\_5\_-UA\_kouame-mercenaires-congo.pdf .Acesso em: 08/10/2023

LAVRANGE, André, VIRCOULON, Thierry. République démocratique du Congo : à l'est rien de nouveau. 2022. Etude de l'Ifri. Disponível em: [https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/lavrange-vircoulon\\_est\\_rdc\\_dec2022.1.pdf](https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/lavrange-vircoulon_est_rdc_dec2022.1.pdf). Acesso em: 20/09/2023.

LAWAND, Kathleen, O que é o conflito armado não internacional? Entrevista frente a CICV, 2002. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>. Acessado em 12/10/2021.

LE BILLON, Filip, MACEDO Marcelle Cristine da Exploração de Coltan e os Conflitos no Leste da República Democrática do Congo, 2016. VOLUME V, Dossiê: Simpo RI.

LIMA, Vicentede Souza, OLIVIERA, Andrea Jaques, Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos. Artigo. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37016/dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-inter-relacao-com-os-direitos-humanos>. Acesso em: 26/01/2022

LIMA, Fernanda da Silva, VERONESE, Josiane. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. 2012. Editora Fundação Boiteux. Volume V. Disponível em : [https://www.academia.edu/29062625/Os\\_direitos\\_da\\_crian%C3%A7a\\_e\\_do\\_adolescente\\_a\\_necess%C3%A1ria\\_efetiva%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_fundamentais](https://www.academia.edu/29062625/Os_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_a_necess%C3%A1ria_efetiva%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_fundamentais). Acesso em: 13/08/2023.

LIRA, Fernanda Matos, Desafio a Proteção das Crianças-Soldados na República Democrática do Congo. UniCEUB, Brasília 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8959/1/21219621.pdf> . Acesso em: 03/11/2021.

LIRA, Lídia Bruna Sena da, O Comitê Contra o Terrorismo da Organização das Nações Unidas: Ações e atuações Concretas. João Pessoa PB 2014. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14788/1/PDF%20-%20L%C3%ADdia%20Bruna%20Sena%20de%20Lira.pdf>. Acesso em: 03/11/2021

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva, O Conceito de Soberania no Estado Contemporâneo e suas implicações na dicotomia entre o Direito interno e o Direito internacional. 2013. Disponível em:

[http://www.bdtd.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7102](http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7102) acesso em: 31/03/2023

LOPES, Mariana, Congo Belga: A Brutalidade Transformada em Genocídio. 2021.

Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/congo-belga-brutalidade-transformada-em-genocidio>. Acesso em: 17/05/2023

LOURINHO, LunaCorrêa, Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 460-467, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/download/5036/3104/15766>. Acesso em: 20/08/2023.

LUQUE, Toni Jiménes, La République Démocratique du Congo: les droits humains, les conflits et la construction/ destruction de l'Etat. Ed. Fundació Solidaritat UB et inrevés. 2009, p. 77. Disponível em:

[http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/68368/1/Republique\\_Democratique\\_Congo\\_droits\\_humains\\_fra.pdf](http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/68368/1/Republique_Democratique_Congo_droits_humains_fra.pdf), acesso em 25/09/2021

LUQUINI, Roberto de Almeida, A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos”. Conflitos desestruturados e conflitos de identidade ou étnicos.2003, p. 128. Ed. Brasília, a. 40 n. 158. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/848/R158-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em:

LURENÇO, Ana Paula, Metamorfoses da violência. 2014. In. Janus. Disponível em:

[https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2890/1/3.21\\_AnaPLourenco\\_GuerraCriançasSoldado.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2890/1/3.21_AnaPLourenco_GuerraCriançasSoldado.pdf). Acesso em: 10/10/2023.

MACELO, Marcelle Christine Bessa de, A exploração de Coltan e os Conflitos no Leste da República Democrática do Congo. 2016. Ed NEIBA, Dossiê: SimpoRI. Volume Vp. 1.

MAIA, Ana Marques, Quando a riqueza do no subsolo gera violência e miséria a superfície. 2015. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/12/15/p3/noticia/quando-a-riqueza-no-subsolo-gera-violencia-e-miseria-a-superficie-1824906> acesso em: 02/10/2021

MAIA, Ana Marques, Quando a riqueza no subsolo gera violência e miséria à superfície. 2015. ERNST Kelly Patrícia. Conselho de Segurança das Nações Unidas: Posicionamento do órgão em relação a Republica Democrática do Congo RDC no período de 1997 a 2017.

MAINDO, Alfonse, Le parc national de Maiko face a l'activisme des groupes armes. Experience de gestion de conflit avec les forces Divine Simba. 2017. Tropenbos RD Congo.

MARARO, Stanislas Bucyalimwe, STEARNS, Jason, VERWEIJEN, Judith BAAZ, Maria Eicksson, Armée nationale et groupes armées dans l'est du Congo. Trancher le noeud gordien de l'insecurité. Institut de la vallée de Rift, 2003, p. 17. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/5278db064.pdf>, acessido em 06/10/2021.

MARENDAZ, Emmanuelle, Comme Mobutu l'an dernier, Kabila dénonce la main de étranger. 1998. Disponível em: <https://www.letemps.ch/monde/mobutu-lan-dernier-kabila-denonce-main-letranger>. Acesso em: 17/09/2023.

MARQUES, José Roberto, Sua Liberdade termina quando começa a do outro. Disponível em: <https://jrmcoaching.com.br/blog/sua-liberdade-termina-quando-comeca-do-outro/>, acessido em: 18/12/2021.

MARTINEAU, Patrick, La Route Commerciale du Coltan Congolais: Une Enquête. GRAMA, 2003.

MARTINS, Antônio de Jesus, O Papel das Organizações Africana na Resolução de Conflitos em Torno de Recursos Naturais. O caso da SADC. 2019. Disponível Em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/39769/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_ASP\\_AL\\_PILAV\\_Daniel\\_Martins\\_138973%20%281%29.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/39769/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_ASP_AL_PILAV_Daniel_Martins_138973%20%281%29.pdf). Acesso em: 24/03/2023

MATOS, Júlia Silveira, Análise documental. Disponível em:  
[http://www.sabercom.furg.br/bitstream/123456789/1739/1/An%C3%A1lise\\_documenta\\_l.pdf](http://www.sabercom.furg.br/bitstream/123456789/1739/1/An%C3%A1lise_documenta_l.pdf), acesso em: 16/05/2023.

MBAYE, Keba, Les Droits de l'Homme en Afrique. 1992. Editions A. Pedone Paris.  
Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2013/05/Africa-human-rights-thematic-report-1992-fra.pdf> . Acesso em: 07/10/2023.

MBELO, Robert, Causes e Consequences de la Guerre en République Democratique do Congo. 2003.

MWANGAZA", Groupe de Recherche et d'Études sur le Congo (G.R.E.C). Londres.  
Disponível em :  
<https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/5981/3234.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 16/09/2023.

M'BOKOLO, Elikia, África central: o tempo de massacros. Ediouro 2014.

MELETTI, Laura Ferreira, COSTA, Matheus Filipe de Oliveira, A Função do Estado Democrático de Direito na Efetivação de Direitos Fundamentais. UFPR, 2020.  
Disponível em: <https://eventos.ufpr.br/SDCP/SDCP2020/paper/viewFile/3132/936>,  
acessado em: 11/10/2021.

MELLO, Inês de, GOMES, Silva, A proibição de Recurso a força nas relações internacionais e a exceção da legítima defesa. 2019, p. 28, Revista Jurídica Portucalense n. °25

MELZER, Nils, Droit International Humanitaire. CICR, Suice Geneve 2018.

MENDONCA, Caroline de Oliviera, De Tutsi a Inyenzi: humiliações, despezos e violências na experiência interétnica ruandesa. Anuário antropológico 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/8914>, acessado em 19/11/2021

MENEZES, Pedro, Liberdade. 2011. Disponível em:  
<https://www.significados.com.br/liberdade/> acessado em 06/12/2021

MIRANDA, Alice Manuel, Angola e a resolução dos conflitos na Região dos Grandes Lagos o caso da cirgl. Dissertação, Lisboa 2018, p. 11. Disponível em:

<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/17593/1/Disserta%C3%A7%C3%A3oMariaAliceMirandaJan2019cx.pdf>, acesso em 04/10/2021.

MIRANDA, Jorge, “Curso de Direito Internacionala Público”, 6.ª edição, Parede: Princípia, p. 23

MPIA, Mputu, GARRIDO, Rui, A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres em situação de conflito armado: uma análise do caso da República Democrática do Congo. In Scientia Iuridica. Revista de Direito Comparado Portugues e Brasileiro. 2022. Tomo LXXV – N. 360.

MONTEIRO, António. As Nações Unidas e a Prevenção de Conflitos. 2000. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1341/1/NeD095-096\\_AntonioMonteiro.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1341/1/NeD095-096_AntonioMonteiro.pdf), acesso em: 03/04/2023

MORAIS, Pâmela. Missão de paz: você entende o que é isso? 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/missao-de-paz-o-que-e/>, acesso em 29/04/2023.

MOTA, Júlio Mota, LOPES Luís Peres e ANTUNES Margarida. Mobutu o Rei do Zaire. 2005. Le monde. Nucleo de Estudantes de Economia da AAC.

MOURA Marcos Vinicius. Direito a um julgamento justo. 2013, p. 11. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-um-julgamento-justo>, acessado em 19/12/2021

MOURA Ana, GONÇALVES Nuno, PEREIRA Sandra. Direito Comparado. 2021-22, Subenta. Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-autonoma-de-lisboa/direito-comparado/sebenta-direito-comparado-ual/45704950?origin=course-suggestion-2> ; acesso em: 20/07/ 2024

MOUTINHO, Wilson Teixeira. Hidrografia da África, 2000. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/geografia/hidrografia-da-africa>, acesso em 05/10/2021

MULLER, Mariel, Ataques terroristas espalham medo no leste da RDC. Noticia internacional, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/ataques-terroristas-espalham-medo-no-leste-da-rdc/av-56984212>, acesso em 05/10/2021

MUTUME, Gumisai. La lutte des Africaines pour l'égalié. 2005. Disponível em: <https://www.un.org/africarenewal/fr/magazine/july-2005/la-lutte-des-africaines-pour-l%E2%80%99%C3%A9galit%C3%A9>. Acesso em: 14/10/2023

MUSOKE, Harriet Diana, Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma critica ao Artigo 14 do Protocolo dos Direitos Humanos das Mulheres da africa. 2020. RDisan, São Paulo v.12, n. 3 p. 57-118. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/690/699/1344>. Acesso em: 15/10/2023.

MWAGANZA, G.R.E.C, Londres, 2003. Disponível em:<https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/5981/3234.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acessado em 11/10/2021.

NASCIMENTO, Evelyn Rosa, XXVIII Simpósio Nacional de História.2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434422650\\_ARQUIVO\\_TEXTOA\\_NPUHEVELYNROSA.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434422650_ARQUIVO_TEXTOA_NPUHEVELYNROSA.pdf), acessado em 11/11/2021.

NETO, Petrônio de Tilio, O conceito de soberania, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xqzgh/pdf/de-9788579820472-02.pdf>. Acesso em 16/08/2023.

NISTLER, Regiane, SILVA, Maria Cláudia da, SOUZA, Antunes De. A Função Integrativa da Soft Law para efetivação de Direitos humanos: Uma Análise de casos Concretos. Revista: RJLB, Ano 9(2023), nº1. P. 1247-1265.

NGUEMA, Nisrine Eba, Être femme africaine aujourd'hui. Disponível em : <https://au.int/sites/default/files/documents/31520-doc-etre-une-femme-africaine-aujourd'hui-nisrine-eba-nguema.pdf>. Acesso em: 14/10/2023.

NKOY, Desiré Loyoko, L'ONU et les enjeux de Maintien de la Paix en RDC. Analyse Géopolitique de 1960 à nos jours. 2013 Ed. L'Harmattan.

NOVO, Benigno Nunes, Jus Cogens. 2017. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/> acesso em 26/01/2022

\_\_\_\_\_. Solução pacífica de controvérsias internacionais, 2018.  
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64062/solucao-pacifica-de-controversias-internacionais>. Acesso em 14/03/2023

NSAL'ONANONGO, Claude, Les Guerres à l'Est de la RD. Congo, Entre Genocide et Statocide. 2012 Points de Vue. L'Harmattan.

NZONGOLA-NTALAJA, Goerges, From Zaire to the Democratic Republic of the Congo, Nordic African Institute, edição n. 2, 2004. Disponível em:  
[https://www.files.ethz.ch/isn/96246/28\\_From-Zaire-to-the-DRC.pdf](https://www.files.ethz.ch/isn/96246/28_From-Zaire-to-the-DRC.pdf), acesso em 26/10/2021.

OLIVIERA, Ariana Bazzano de Oliveira, O fim da Guerra Fria e os estudos de Segurança internacional: o conceito de segurança humana. 2010.

OLIVEIRA, Filipe Scherer; MARQUES Cláudia Lima. Reconstrução de Sistemas Jurídicos em Países abalados por Guerras e o Papel dos Organismos Internacionais. Disponível em:  
[https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/75455/Resumo\\_200301108.pdf?sequence=1](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/75455/Resumo_200301108.pdf?sequence=1), acesso em: 11/04/2024

PAIVA, Giovana Arantes de. A atuação da ONU frente ao emprego de crianças-soldados: como lidar com os impactos das novas guerras? 2011. Disponível em:  
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/8657>. Acesso em: 06/05/2023

PAIXAO, Gustavo, O Direito Internacional Humanitário e a guerra como resolução de conflito. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79716/o-direito-internacional-humanitario-e-a-guerra-como-resolucao-de-conflitos>, acesso em 20/01/2022.

PEREIRA, António Martins, A Parceria de Paz e segurança na Estratégia Conjunta Africa-União Europeia: Realidades e Desafios. 2011 N. °129 – 5ª Serie 91-106.  
Disponível em:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7613/1/NeD129\\_AntonioMartinsPereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7613/1/NeD129_AntonioMartinsPereira.pdf)  
, acesso em: 20/08/2023.

PEREIRA, Letícia, AGUILAR, Sérgio, Congo – A Atual Dinâmica do Conflito e a Rendição do M23. 2014. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/n02-congo---a-atual-----dinamica-do-conflito-e-a-rendicao-d-o-m23.pdf>. Acesso em: 08/05/2023

PEYTRIGNET Gérard. Sistemas Internacionais de Proteção da Pessoa Humana: O Direito Internacional Humanitário. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip\\_ih.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.htm), acesso em 12/01/2022.

PINEIRO, Emília da Silva, Análise das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Disponível em:

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise\\_das\\_convecoes\\_de\\_genebra\\_e\\_seus\\_protocolos\\_adicionais.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/analise_das_convecoes_de_genebra_e_seus_protocolos_adicionais.pdf). Acesso em 03/08/2023.

PINTO, Maria do Ceu, Tendências nos Conflitos de Fraca Intensidade. Ed. Nação e Defesa 3ª serie 2005.

PISSURNO Fernanda Paixão. Prisioneiro da Guerra. 2018. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/direito/prisioneiro-de-guerra/>, acessado em 13/10/2021.

PIRES, Maria, Carta Africana dos Direitos humanos e dos Povos. 1999. Documentacao e Direito Comparado, n. 79/80. Disponível em: [https://filosofia-](https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/maria_jos%C3%A9_moraes_pires_-_carta_africana_dos_direitos_humanos_e_dos_povos.pdf)

[africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/maria\\_jos%C3%A9\\_moraes\\_pires\\_-\\_carta\\_africana\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_e\\_dos\\_povos.pdf](https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/maria_jos%C3%A9_moraes_pires_-_carta_africana_dos_direitos_humanos_e_dos_povos.pdf). Acesso em 25/10/2023.

PRUNIER, Gerard, The Ruanda Crisis History of Genocide. Columbia University Press, 1995.

POTTIER Johan. Everybody needs good neighbours: understanding the conflict(s) in Eastern DRC. 2002. Caderno de Estudo Africano. P.121. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/cea/pdf/1251>, acesso em: 26/09/2021

RENATE Krieger, ANTONIO Rocha. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/rebeldes-criam-estado-dentro-do-estado-na-rep%C3%BAblica-democr%C3%A1tica-do-congo/a-16143140>. Acesso em 24/07/2023.

REYNTJENS, Filip, la guerre de grand lac: Alliances mouvantes et conflits extraterritoriaux em Afrique Centrale, Paris, L'Harmattan, 1999.

REZEK, José Francisco, Direito Internacional Público: curso elementar. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Valeria Cristina Gomes, Todos tipos de discriminação. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/8E/02/4C/92/64164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2076-%202018%20-Todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20\\_2\\_.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8E/02/4C/92/64164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2076-%202018%20-Todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20_2_.pdf), Acesso em 14/10/2023.

RITTER, Letícia Mousquer, O Papel do Juiz no Estado Democrático: Perspectivas epistemológicas da função judicial no século XXI. São Paulo 2016. Tese disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5376/Let%C3%ADc ia%20Mousquer%20Ritter\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5376/Let%C3%ADc ia%20Mousquer%20Ritter_.pdf?sequence=1&isAllowed=y), acessado em 25/10/2021

ROCHA, Cesar da; BACIAO, Domingos. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/download/31448/19976>. Acesso em: 06/09/2023

ROMKEMA, Hans, Opportunités et Contraintes Relatives au Désarmement et au Rapatriement et au Rapatriement des Groupes Armés Etrangers en République Démocratque du Congo. Cas de FDLR, FNL et ADF/NALU. 2007.

ROQUE, Silvia, Violência sexual e segurança internacional: despolitização, descontextualização e Colonização de uma agenda. 2018. Disponível em: <https://www.Violência sexual e segurança internacional: despolitização, descontextualização e colonização de uma agenda>. Acesso em 08/05/2023

ROTHENBURG, Walter Claudius, Igualdade Material e Discriminação Positiva: O Princípio da Isonomia, Novos Estudos Jurídicos. 2014.

SAID, Esma Ben, RDC: Les principaux groupes armés encore actifs dans l'Est du pays. 2017. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/fr/afrique/rdc-les-principaux-groupes-arm%C3%A9s-encore-actifs-dans-lest-du-pays/952281>, acessado em 06/10/2021

SAMPAIO, Filipe Machado, Definição do Recurso e seus princípios.

SAMUSSUKU, Hitler, Coltan-Exploração e Conflitos no Leste da RDC, 2017, Disponível em: <https://politica210.wordpress.com/2017/11/14/coltan-exploracao-e-conflitos-no-leste-da-rdc/>, acesso em 30/09/2021.

SANTIAGO, Ana Elisa, O Conceito de Paz sob a perspectiva antropológica. Disponível em: <http://www.inscricoes.fmb.unesp.br/upload/trabalhos/201789111351.pdf>. Acesso em: 21/03/2023.

SANTIAGO, Émerson, 2011. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/direito-internacional-humanitario/> acessado em 20/12/2021.

SARAIVA, Maria Fransisca, Protecção dos civis nas missões da paz das Nações Unidas. In A Protecção de Civis em Situação de Conflito. Idn brief. 2023.

SARDENBERG, Ronaldo Mota, O Brasil e As Nações Unidas. Brasília, 2023. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1045-o-brasil-e-as-nacoes-unidas.pdf>. Acessado em 11/10/2022.

SARMENTO, João, A Democracia e a Violência em África: O papel das Missões em Observação Eleitoral da União Europeia. In: Livro de Atas XII Congresso da Geografia Portuguesa. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65366/1/2020%20Democracia%20e%20Viol%C3%Aancia%20em%20%C3%81frica.pdf>, Acesso em: 15/10/2023.

SASSOLI, Marco, BOUVIER, Antoine, QUINTIN, Anne, Un Droit dans la guerre?. Toulouse, Erès 1988. Volume I, Présentation du droit international humanitaire. Seconde édition.

SCHERER, Berta Rieg, A Fórmula da Humanidade: Responsabilidade, Reciprocidade e o Consentimento das Ações nas Relações Interpessoais. Florianópolis 2010.

SCHLINDWEIN, Simone, KRIPPAHI, Cristine, Rebeldes criam Estado dentro do Estado na Republica Democratica do Congo. 2012.

SEBAHARA, Pamphile, MONUC: les defis d'une Mission de Maintien de la Paix. 2005. Disponível em : [https://www.grip.org/wp-content/uploads/2005/08/NA\\_2005-08-19\\_FR\\_P-SEBAHARA.pdf](https://www.grip.org/wp-content/uploads/2005/08/NA_2005-08-19_FR_P-SEBAHARA.pdf) Acesso em: 30/09/2023.

SEVERINO, António Joaquim, (2000) in MORAIS Barbosa Alberto. Pluralismo Jurídico em Moçambique: análise na ecfetivação da Lei nº 4/92, de 6 de Maio, como manifestação do Pluralismo Jurídico Consagrado nos termos do Artigo 4 da CRM. Nampula 2020.

SEVERO, Luciano, O Princípio de busca de Consenso na mediação de conflitos. 2022. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/principio-da-busca-do-consenso-na-mediacao/> acesso em 29/04/2023.

SIQUEIRA, Bruna, Análise da efetividade dos Documentos Internacionais de Proteção a Criança: O caso da Republica democrática do Congo. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14156/1/Bruna%20Siqueira%2021653981.pdf> acesso em 06/05/2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, ANDRECIOLI, Sabrina Medina, Direitos da Personalidade das Mulheres sob a Perspectiva da Dignidade da pessoa Humana como Axioma Justificante. 2020. Editora Unijuí. Revista de Direitos Humanos e Democracia. Ano 8. nº 15. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9764/6419> Acesso em: 15/10/2023.

SILVA, Antônio Carlos Matias da Angola: História, Luta da Libertação, Independência, Guerra Civil e suas Consequências. 2018, Neri em Revista. V.4. N.5

SILVA, Grazielle Ellem da, Prova no Processo Penal. Artigo 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10779/Provas-no-Processo-Penal>, acessado em 30/10/2021

SILVA, Igor Castellano. La Guerra e Construção do Estado da República Democrática do Congo: A Definição Militar do Conflito como Pré-condição para Paz. Porto Alegre,

RS 2011. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31730/000784798.pdf>, acesso em 17/11/2024.

SILVA, Carlos Matias da. Angola: historia, luta de libertação, independência, guerra civil e suas consequências. 2018. Em Revista/ V.4 N. 5. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/neari/article/download/660/544>, acesso em 27/04/2024.

SIMOES, Bruno Graça, A Carta das Nações Unidas e a Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais. 2007. Revista da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo v.102.

SOARES, Flavia Salum Carneiro, O Direito a Legítima Defesa como Exceção da Proibição do Uso da Força no Contexto Pós-Criação da ONU. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f6bc0623a4ab517a>, acesso em: 19/03/2023.

SOARES, Maria Barroso, Cruz vermelha. Lisboa, 2002

SOPRANI, Carolina, Abuso e exploração sexual nas operações de paz da ONU. 2018. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-5-n.-6-dez.-2018---abuso-e-exploracao-sexual-nas-operacoes-de-paz-da-onu.pdf>, Acesso em:10/11/2021.

SORTO, Fredys Orlando, Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. 2018. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/282/28264622009/html/>, acessado em 26/10/2021

SOUZA, José de, As Implicações de Tráficos de Armas Sobre a Paz e a Segurança na África Central – A Região de Grande Lagos no Período de 2006-2012. Évora 2013.

Disponível em:

<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/11404/1/AS%20IMPLICA%C3%87%C3%95ES%20DO%20TR%C3%81FICO%20DE%20ARMAS%20SOBRE%20A%20PAZ%20E%20A%20SEGURAN%C3%87A%202013%20imp.pdf>, acesso em 06/10/2023

STEARNS, Jason, VERWEIJEN, Judith, BAAZ, Maria Eicksson, Armée nationale et groupes armés dans l'est du Congo. Trancher le noeud gordien de l'insecurité. Institut de la vallée de Rift, 2003. Disponível em:

<https://www.refworld.org/pdfid/5278db064.pdf>, acessado em 06/10/2021.

STEVEN, Spittaels, FILIP, Hilgert, Cartografie de motivatios derriere les conflits: Le cas de l'Est da la RDC, Ed. Anvers, 2008, p. 12. Disponível em

<https://ipisresearch.be/wp-content/uploads/2015/02/Cartographie-le-cas-de-lEst-de-la-RDC.pdf>, acessado em 15/09/2021.

TAVARES, Mariana de Almeida, A Protecao dos Direitos humanos em Africa.

Disponivel em:

[https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanaderelacoesinternacionais/a-protecao-dos-direitos\\_mariana-de-almeida.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanaderelacoesinternacionais/a-protecao-dos-direitos_mariana-de-almeida.pdf), acesso em: 25/10/2023.

TAVEL, Marion Arroff, Primeiros Socorros em Conflitos Armados e Outras Situações de Violência. CICV, 2018.

TESSER, Martina, Conflitos Armados-Como Proteger Os Profissionais de Saúde Mantendo A Responsabilidade. 2020. Disponível em: <https://www.emergency-live.com/pt/ambulance/armed-conflicts-protect-health-care-mantaining-responsibility/> acesso em 06/01/2022.

TCHINHAMA, Laurindo, Operações de Paz e Intervenções Humanitárias. 2019. ERIS. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/a-missao-de-estabilizacao-das-nacoes-unidas-na-republica-democratica-do-congo-e-a-presenca-do-brasil/> , acesso em: 02/05/2023

THIMANGA, Joseph, Pourquoi une Journee de Nations Unies ? In Echo dela MONUSCO, Vol. VI – N. 39. 2014. Disponível em:

[https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/echos\\_de\\_la\\_monusco\\_nde\\_39\\_0.pdf](https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/echos_de_la_monusco_nde_39_0.pdf) f acesso em 29/09/2023.

TITECA, Kristof, Jihadis in Congo? Probably not. 2016. Disponível em:

<https://www.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2016/09/27/heres-why-its-a-problem-that-congos-u-n-peacekeeping-force-is-blaming-international-jihadis-for-these-killings-and-attacks/>, acesso em 18/09/2023.

TOMAS, Simões de, DE LIMA, Renata Mantovani, O Princípio da Efectividade como conteúdo da Norma fundamental (grundnorm) de Kelsen. 2015, p. 54. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36600.pdf>, acesso em 26/10/2021

TREFON, Th, (2011) & Relatório Especial nº9, Apoio da EU na República Democrática do Congo, 2013 p. 9. Disponível em [https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13\\_09/sr13\\_09\\_pt.pdf](https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13_09/sr13_09_pt.pdf), acesso 07/09/2021

TSCHIRIRGI, Necla, Construção da Paz: A interface entre abordagens nacionais e internacionais. 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5672>.

TSHONDA, Jean Omasombo, Nord-Ubangi l'État Zaire englué dans l'identité ethnique de Mobutu. 2017. Musée Royal de l'Afrique Central.

TUMELERO, Naína, Pesquisa aplicada: material completo, com exemplos e características. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-aplicada/>, acesso em 14/05/2023

TURNER, Tomas, The Congo wars: Conflict myth and reality. London and New York: Zed Books, 2007.

TURRI, André Luís, Sanção Penal: história e evolução. Artigo, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48834/sancao-penal-historia-e-evolucao>. acessado em 25/10/2021.

VALENZOLA, Renato Henrique, Congo: Desordem Interesses e Conflitos. Série Conflitos Internacionais. 2015, p. 2. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/congo-ago-2015-final.pdf>. Acesso em: 04/10/2021.

VANBRABANT, Audrey, De 1960 à aujourd'hui, 5 temps fort de l'histoire de Congo. 2020. Disponível em: [https://www.rtb.be/culture/dossier/60-ans-d-independance-du-congo/detail\\_de-1960-a-aujourd-hui-5-temps-forts-de-l-histoire-de-la-republique-democratique-du-congo?id=10529740](https://www.rtb.be/culture/dossier/60-ans-d-independance-du-congo/detail_de-1960-a-aujourd-hui-5-temps-forts-de-l-histoire-de-la-republique-democratique-du-congo?id=10529740), acessado em 17/11/2021

VELOSO, Ana Flávia, OLIVEIRA, Rodrigo Szuecs, SILVA Augusto da. O Instituto da Legítima Defesa Internacional na Era do Terrorismo Global. Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais. V.7, n.13, Jan./Jun. 2018.

VILLERS, Gautier de, Les trois Presidences de Joseph Kabila. Vertus et Limites d ; une Strategie de l'extraversion. 2009. L'harmattan, Cahiersafricains, n° 75.

VIRCOULON, Thierry, Résurgence de Conflit et échec de politique de consolidation de la paix. Étude de l'IFRI, 2021, p. 7. Disponível em:

[https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/vircoulon\\_ituri\\_2021.pdf](https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/vircoulon_ituri_2021.pdf) acesso em 04/10/2021.

\_\_\_\_\_. LE M23 : Menace Locale, Problème Régional et Dilemme International. Annuaire 2012-2013. L'Afrique des Grands Lacs.

VISENTINI, Paulo Fagundes, República Democrática do Congo. Thesaurus Edição 2010.

WEICHERT, Marlon Alberto. Os Crimes contra a Humanidade em Contextos Democráticos. 2017, SUR 25-v,14 n.25

WILLIAMS, Paul, Lições Aprendidas com as Operações de Paz em Africa. 2010.

Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB03PT-Licoes-aprendidas-com-as-operacoes-de-paz-em-Africa.pdf>, acesso em 26/03/2023

WILLIAMS, Wendy, Atravessando fronteiras: A crise dos deslocados em África e as suas implicações para a segurança. Washington, DC 2019. Disponível em:

<https://africacenter.org/wp-content/uploads/2021/02/ARP8PT-Atravessando-fronteiras-A-crise-dos-deslocados-em-Africa-e-as-suas-implicacoes-para-a-seguranca.pdf>. Acesso em 16/08/2023.

XAVIER, Ana Isabel, ONU: A Organização das Nações Unidas. 2007. Publicações Humanas.

ZECA, Emilio Jovando, Organizações Regionais e Processos de prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos em África: Experiência da SADC, CEDEAO e IGAD. 2017.

Conjuntura Global, vol. 6 n. 2. 2017

III. Normas Internacionais

Accord- Cadre pour la paix, la Sécurité et la Coopération pour la République Démocratique du Congo e la région. Disponível em:  
[https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/DRC\\_130224\\_FrameworkAgreementDRCRegion\\_0.pdf](https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/DRC_130224_FrameworkAgreementDRCRegion_0.pdf) . Acesso em: 28/03/2023

AGENDA 2063. A África que Queremos Quadro estratégico comum para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Plano de implementação para a primeira década 2014-2023. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/pages/33794-file-agenda\\_2063\\_portuguese\\_final\\_revised\\_first\\_ten\\_year\\_implementation\\_plan\\_12\\_10\\_15\\_portuguese.pdf](https://au.int/sites/default/files/pages/33794-file-agenda_2063_portuguese_final_revised_first_ten_year_implementation_plan_12_10_15_portuguese.pdf). Acesso em: 26/03/2023

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Carta Internacional dos Direitos humanos.

Carta das Nações Unidas de 1945.

Convenção de Genebra de 1951 relativo ao Estatuto de Refugiado

Convenção sobre a eliminação de todas formas de Discriminação ontra as mulheres 1979.

Convenção contra a Tortura, outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.1975.

Convenção Internacional Sobre os Direitos das Criança.1998.

Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados.

Convenção II, convenção de Genébra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 12 de agosto de 1949.

Convenção III, convenção de genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949

Declaração Universal de Direitos Humanos 1948.

Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais.

Protocolo II adicional às convenções de Génèbra de 12 de Agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados não internacionais.

Protocole relatif au Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Central. Fait à Libreville, le 18 Decembre 2019.

Traité révisé instituant la communauté économique des états de l'Afrique centrale. 1983. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/mul-210749.pdf>

IV. Resoluções de CSNU da ONU na RD Congo.

Resolução 1265 (1999) do Conselho de Segurança, relativa a Protecção de Civis.

\_\_\_\_\_ 1325 (2000) relativa a agenda das mulheres, Paz e Segurança. Resolução 1279 (1999) de 30 de novembro de 1999.

Resolução 1258 (1999) e 1273(1999), realizará as tarefas.

\_\_\_\_\_ 2272 (2016) após de todos casos de violência sexual ocorrer, acerrar da questão da exploração e o abuso sexual.

\_\_\_\_\_ 1925 (2010) de 28 de maio de 2010, MONUC para MONUSCO.

\_\_\_\_\_ 1261 (1999) de CSNU da ONU na RD Congo.

\_\_\_\_\_ 1612 (2005) de CSNU da ONU na RD Congo.

\_\_\_\_\_ 1539 (2004) de CSNU da ONU de monitorar e fazer reportagem de todas informações precisas, objectivos e confiáveis sobre o recrutamento infantil e o descumprimento as Leis do Direito Internacional.

\_\_\_\_\_ 1279 (1999) de CSNU da ONU na RD Congo.

\_\_\_\_\_ 1925 (2010) de CSNU da ONU na RD Congo.

Resolução 2502 (2019) de Conselho de Segurança das Nações Unidas desde 2020 tinha algumas considerações de ver a possibilidade de continuar com a diminuição de 14.000 pessoal militar, 660 militares observadores do staff técnico, 591 pessoas da polícia, 1050 pessoal formador das unidas da polícia.

Resolução 1888 (2009) de CSNU da ONU na RD Congo.

\_\_\_\_\_ 1325 (2000) do CSNU apareceu como instrumento legal no âmbito internacional para reforçar a igualdade de género.

Resoluções 1960 (2010) de CSNU na RD do Congo coloca ênfase na impunidade em casos de violência sexual.

Resolução 2106 (2013) de CSNU na RD do Congo coloca a necessidade de grupos ou conjuntos das mulheres na sensibilização, protecção e atenção das mulheres sobreviventes de violência sexual, a problemática do acesso a justiça e a possibilidade sobre a questão de reparação.

Resolução 2098 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas na República Democrática do Congo tinha como finalidade a aprovação por unanimidade da criação de uma brigada de intervenção para juntar os esforços da missão da ONU para estabilização da República Democrática do Congo. Relatório do Banco Mundial (2011) in Relatório Especial nº9 (2013) Apoio da EU na República Democrática do Congo, disponível em [https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13\\_09/sr13\\_09\\_pt.pdf](https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr13_09/sr13_09_pt.pdf), acesso 07/09/2021..

Resolução 2444 de 1968 da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih3.html>, acessado em 28/12/2021.

Diversos Relatórios ACAJ. Rapport annuel 2012: la justice privatisée en RDC. 2013

NATIONS UNIES. Rapport Mapping de Nations Unies. 1993- 2003. Fiche de Information 4. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/Fiche4\\_enfants\\_FINAL.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/Fiche4_enfants_FINAL.pdf) acesso em 03/11/2011

ONU-Relatório, RDC: Mais de 600 de 600 violações de Direitos Humanos em um mês diz ONU, 2020, em <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-em-um-m%C3%AAs-diz-onu/a-53356613>, acesso em 15/06/2021

ONU-Relatório; RDC: Mais de 600 de 600 violações de Direitos Humanos em um mês diz ONU, maio 2020, em <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-violacoes-dos-direitos-humanos-em-um-mes-diz-onu/a-53356613>, acesso em 15/06/2021 as 09:34

ONU-CSN, relatório 2001

## V. Publicações das Nações Unidas

ACNUR. Direito Internacional dos Refugiados. Programa de ensino. Brasília, DF: ACNUR, 2010.

ACNUR. 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2012/05/04/mais-de-20-mil-fogem-do-congo-devido-a-conflito-na-provincia-do-kivu-do-norte/> acessado em 18/12/2021

ACNUR. Desmobilização, Desarmamento e Desmilitarização. Disponível em: [http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/swr/cx3-1.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/swr/cx3-1.html), acesso em: 15/04/2023

BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL. Decisions de l'Assemblée Générale des Nations Unies sur le rapport de la commission de la fonction publique internationale. Genève, mars 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_121234.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_121234.pdf)

HUMAN RIGHTS WATCH. Ataque Contre des Civils au Nord Kivu. Vol. 17, n. 9 (A), 2005. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/drc0705frwcover.pdf>, acessado em 11/10/2021.

HUMAN RIGHTS Watch (2007) & STEVEN Spittaels e FILIP Hilgert, Op. Cit. 2008, p.13.

HUMAN RIGHTS WATCH, Democratic Republic of Congo. Renewed Crisis in North Kivu, 2007, p. 43.

HUMAN RIGHTS AND DEMOCRACY. Proibição da Tortura, Genti um conimbrigae. CPLP 2013 Disponível em: [https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/02\\_manual\\_tortura.pdf](https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/02_manual_tortura.pdf), acessado em 23/11/2011.

Human Rights Wtch. République Démocratique du Congo rapport 2020 sur les droits de l'homme. Disponível em: <https://cd.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/160/CONGO-DRC-HRR-2020-FRE-FINAL.pdf>. Acesso em: 20/09/2023

MONUSCO. Mission de l'Organizations Unies pour la Stabilization de la RD Congo. Disponível em : <https://monusco.unmissions.org/ddrrr>, Acesso em 13/04/2023.

MONUSCO. United Nations Organization Stabilization Mission in The DR Congo. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/ddrrr>, acesso em: 17/04/2023.

MONUSCO Informing Humanitarians Worldwid 24/26 – a service provided by OCHA. 2022. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/note-mensuelle-de-la-situation-des-violations-et-atteintes-aux-droits-de-lhomme-durant-le-mois-de-mai-2022-sur-tout-le-territoire-de-la-republique-democratique-du-congo>. Acesso em 26/04/2023

NATIONS UNIES. Les Droits de Femmes des Droits de l'Homme. 2014. Disponível em : [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR-PUB-14-2\\_FR.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR-PUB-14-2_FR.pdf), acesso em 23/03/2023.

NAÇÕES UNIDAS. Mais de 266 mil violações graves contra as crianças ocorreram em área de conflitos. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793852>. Acesso em 25/04/2023

NACÕES UNIDAS. Intensificação de conflitos piora instabilidade da RD Congo, diz chefe da Missão. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1812142>. Acesso em 01/05/2023.

Nações Unidas. La protection juridique internationale des droits de l'homme dans les conflits armés. New York et Geneve, 2011.

NATION UNIES, DROIT DE L'HOMME Rapport du Projet Mapping concernant les violations les plus graves des droits de l'homme e du droit internacional humanitaire.2010. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/DRC\\_MAPPING\\_REPORT\\_FINAL\\_FR.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/DRC_MAPPING_REPORT_FINAL_FR.pdf). Acesso em 19/05/2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU pede proteção para envolvidos no julgamento de ex-líder rebelde congolês. 2015, ONU News. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/audio/2015/09/1145771>, acesso em 27/01/2022.

NATIONS UNIES. DROIT DE L'HOMME. République Démocratique du Congo :

Mise à jour du haut commissaire. Mars 2023. Disponível em :

<https://www.ohchr.org/fr/statements-and-speeches/2023/03/democratic-republic-congo-high-commissioner-update>. Acesso em: 26/04/2023.

NAÇÕES UNIDAS NAÇÕES UNIDAS (1998a), *Resolution A/RES/52/13: Culture of Peace*. Resolução das Nações Unidas. Disponível

em: [www3.unesco.org/iycp/uk/uk\\_sum\\_cp.htm](http://www3.unesco.org/iycp/uk/uk_sum_cp.htm). Acesso em 25/04/2022.

NATIONS UNIES, DROIT DE L'HOMME. République Démocratique du Congo.

1993-2003. Rapport Mapping des Nations Unies. Fiche d'informations n.6. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/Fiche6\\_Etats\\_tiers\\_FINAL.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/Fiche6_Etats_tiers_FINAL.pdf) . acesso em 17/09/2023.

NATIONS UNIES, Conseil de Sécurité. S/2020/482. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/114/18/PDF/N2011418.pdf?OpenElement>.

Acesso em 18/09/2023.

NATIONS UNIES. Lettre datée du 23 décembre 2020, adressée au Président du Conseil de sécurité par le Groupe d'experts sur la République démocratique du Congo.

Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/3896010/files/S\\_2020\\_1283-FR.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/3896010/files/S_2020_1283-FR.pdf).

Acesso em: 19/09/2023.

ONU-UNICEF. 2 mil crianças-soldado foram recrutadas no Congo, diz UNICEF, 2013.

Disponível em: <https://exame.com/mundo/2-mil-criancas-soldado-foram-recrutadas-no-congo-diz-unicef/>, acesso em 02/11/2021.

ONU. Mais de 8,5 mil crianças foram usadas como soldados em 2020, Agência Brasil,

2020. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-](https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/onu-mais-de-8500-criancas-foram-usadas-como-soldados-em-2020)

[06/onu-mais-de-8500-criancas-foram-usadas-como-soldados-em-2020](https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/onu-mais-de-8500-criancas-foram-usadas-como-soldados-em-2020), acesso em 03/10/2021

ONU. As Crianças Soldados na República Democrática do Congo. in Carta Capital,

2013. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/mundo/as-criancas-soldados-da-](https://www.cartacapital.com.br/mundo/as-criancas-soldados-da-republica-democratica-do-congo-1074/)

[republica-democratica-do-congo-1074/](https://www.cartacapital.com.br/mundo/as-criancas-soldados-da-republica-democratica-do-congo-1074/), acessado em 03/11/2021

ONU FEMMES. Droit International des Droits de l'homme, 2013. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/fr/articles/1485-droit-international-des-droits-de-lhomme-.html>, acessado em 26/10/2021.

ONU. A proibição da tortura 2021 Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/A.pdf>, acessado em 23/11/2021.

PNUD 2004, p. 34. Conflits armés en République Démocratique du Congo: Le rôle des facteurs économiques et leçon pour la reconstruction. Disponível em: <http://jordi.free.fr/PNUD-RAPPORTO%20RDC.pdf>, acesso em: 25/09/2021

Security Council Report. Manuel de Conseil de Sécurité de l'ONU, Guide de l'utilisateur aux procédures. 2021

UNITED NATIONS ORGANIZATION MISSION. Special Report: Summary of fact finding missions on alleged human rights violations committed by the Lord's Resistance Army (LRA) in the districts of Haut-Uélé and Bas-Uélé in Orientale province of the Democratic Republic of Congo. 2009. Office of the High Commissioner for Human Rights Special Report. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/spdocs/countries/lrareport\\_december2009\\_e.pdf](https://www2.ohchr.org/spdocs/countries/lrareport_december2009_e.pdf). Acesso em: 19/09/2023

UNPFA, 2000 & Denise Lúcia Camatari Galvão, ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005. P. Disponível em <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.0266.pdf>, acesso em 07/09/2021.

UN. Republic of the Congo – ONUC go background. 2001. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/past/onucB.htm>. Acesso em 04/05/2023.

RAPPORT DEFINITIF PAR UN GROUPE D'EXPERTS DES NATIONS UNIES. 2023. Département d'État des États-Unis Bureau du porte-parole. Disponível em: <https://www.state.gov/translations/french/rapport-definitif-par-un-groupe-dexperts-des-nations-unies/>. Acesso em: 19/09/2023.

VI. Publicações da CICV

CICV. Conflitos internos ou outras situações de violências – qual diferença para vítimas? Entrevista, 2012. Disponível em:

<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2012/12-10-niac-non-international-armed-conflict.htm>, acessado em 12/10/2021

CICV (1997) & BOUVIER Antoine A. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Williamsburg 3ª ed. 2020. Disponível em: [https://cdn.peaceopstraining.org/course\\_promos/international\\_humanitarian\\_law/international\\_humanitarian\\_law\\_portuguese.pdf](https://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf), acessado em 14/10/2021.

CICR. Droit International Humanitaire et Droit International des droits de l’homme: Similitudes et différences. 2003

CICV. O que é o Direito Internacional Humanitário? 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>, acessado em 20/12/2021

CICV. O que é o Direito Internacional Humanitário 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>, acesso em 26/01/2022

CICV. Violações ao DIH. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/jurisdicao-penal-internacional>, acesso em 26/01/2022

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA: Civis Protegidos segundo o Direito Internacional Humanitária. 2010 Panorama. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/protected-persons/civilians/overview-civilians-protected.htm>

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Todas pessoas doentes ou ferida nos conflitos armado tem direito a assistência à saúde. 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/toda-pessoa-doente-ou-ferida-durante-um-conflito-armado-tem-direito-assistencia-saude>, acesso em 06/01/2022.

CRUZ VERMELHA PORTUGUESA. Henry Dunant e a fundação da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://www.cruzvermelha.pt/movimento-internacional/henry-dunant-e-a-funda%C3%A7%C3%A3o-da-cv.html>, acesso em 21/12/2021

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Guia de fontes e ajuda humanitária. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/termo/operacao-de-imposicao-da-paz/>, acesso em: 09/04/2023

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. RDC: Novos combates geram deslocamentos, 2009. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/rdc-novos-combates-geram-deslocamentos/>, acesso em 28/01/2022

MSF. Conflitos armados se intensificam na RDC, 2009. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/conflitos-armados-se-intensificam-na-rdc>, acesso em 03/10/2021.

CICV. Direito Internacional Humanitário (DIH). Respostas as suas perguntas. Genebra, Suíça 2015

## VII. Dissertações e Teses

ABELUNGU, Junior Mumbala, Les accord spéciaux dans les conflits armés en République Démocratique du Congo: Contribution a l'amélioration du droit international humanitaire? 2019. Disponível em: [https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/ejc-jlc\\_ayihl-v2019-n1-a4](https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/ejc-jlc_ayihl-v2019-n1-a4), acesso em 04/02/2022

AGUILAR, Sérgio Luiz da Cruz, A Situação Jurídica das Operações de Paz das Nações Unidas. 2016.

ARAÚJO, Heloisa Helena Diniz de. O Secretariado das Nações Unidas e Agenda para a Paz: História, Desenvolvimento Institucional e Capacidade de Agência. Uberlândia 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31541/4/SecretarioGeralNacoes.pdf>, acesso em 21/03/2023

BILA, Alisson, Estados Fracassados: Os Desafios da Análise Geopolítica da República Centro-Africana. 2018.  
<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3897/1/MO%206000%20-%20BILA.pdf>, Acesso em: 30/09/2023.

SIQUEIRA, Bruna, Análise da Efectividade dos Documentos Internacionais de Proteção a Criança: O caso da República Democrática Do Congo. Brasília 2020.

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14156/1/Bruna%20Siqueira%20201653981.pdf>, acesso em 15/10/2023.

SILVIA, Maria Felícia Da. O Conflito na Republica Centro-Africana e a Responsabilidade de Proteger Desenvolvimento da Operação MINUSCA. Dissertação apresentada em 2020 na Universidade Beira Interior.

## IIIX. Documentos Diversos

Abuso sexual e a exploração sexual na MONUC. Disponível em:

[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31561/31561\\_8.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31561/31561_8.PDF). Acesso em 10/12/2022.

AGENDA 2063, A África que Queremos Quadro estratégico comum para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Plano de implementação para a primeira década 2014-2023. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/pages/33794-file-agenda\\_2063\\_portuguese\\_final\\_revised\\_first\\_ten\\_year\\_implementation\\_plan\\_12\\_10\\_15\\_portuguese.pdf](https://au.int/sites/default/files/pages/33794-file-agenda_2063_portuguese_final_revised_first_ten_year_implementation_plan_12_10_15_portuguese.pdf), acesso em 26/03/2023.

Baromètre Sécuritaire du Kivu, La Cartographie des groupes armés dans l'Est du Congo, opportunités manquées, insécurité prolongée et proféties auto-réalisatrices. Février 2021.

Brasil. 2019. ERIS. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/a-missao-de-estabilizacao-das-nacoes-unidas-na-republica-democratica-do-congo-e-a-presenca-do-brasil/> acesso em: 02/05/2023.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, Primado do Direito e Julgamento Justo. 1986, p. 226. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/F.pdf>, acessado em 19/12/2021.

CHA, Services, Les Droits Humains en Afrique : Rétrospective 2019. 2020. Disponível em : <https://reliefweb.int/report/nigeria/les-droits-humains-en-afrique-r-trospective-2019>. Acesso em: 07/10/2023.

CRISIS GROUP, Mettre en oeuvre l'Architecture de Paix et de Sécurité (I) : L'Afrique Centrale. Rapport Afrique N°181-2011. Disponível em : [https://www.agora-parl.org/sites/default/files/agoradocuments/mettre\\_en\\_oeuvre\\_larchitecture\\_de\\_paix\\_et\\_de\\_securite\\_lafrique\\_centrale.pdf](https://www.agora-parl.org/sites/default/files/agoradocuments/mettre_en_oeuvre_larchitecture_de_paix_et_de_securite_lafrique_centrale.pdf). Acesso em: 09/04/2023

Dicionário infopédia da Língua Portuguesa, 2021. (em linha). Ed. Porto. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/liberdade>, acessado em 06/12/2021

Direito Internacional Humanitário: até a guerra tem limites. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/J.pdf>, acesso em 05/01/2022.

IPIS, RDC Le Commerce du Coltan finance l'effort du guerre, selon le rapport. The news humanitarian, 2002. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/rdc-le-commerce-du-coltan-finance-leffort-de-guerre-selon-le>, acesso em: 01/10/2002.

FLORESTA DO CONGO, Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/floresta-do-congo/>, acesso em 16/05/2023.

GLOBAL PROTECTION CLUSTER, Engagement avec le Mécanisme Africains de Droit de l'Homme. Un apreçu pour les acteurs de la protection. 2022. Disponível em : [https://www.globalprotectioncluster.org/sites/default/files/2022-11/engagement-avec-les-mecanismes-africains-des-droits-de-lhomme\\_mai-2022-hre-tt.pdf](https://www.globalprotectioncluster.org/sites/default/files/2022-11/engagement-avec-les-mecanismes-africains-des-droits-de-lhomme_mai-2022-hre-tt.pdf). Acesso em 07/10/2023.

Groupe d'Étude sur le Congo (GEC), Congolais cherchent Démocrates. Entre soif de redevabilité et insatisfaction sociale. Rapport Sondage 08/2002.

GRUPO DE ESTUDO DA SEGURANCA INTERNACIONAL, A Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo.

MANUAL DE OPERAÇÕES DE PAZ. 2013, 3ª ed. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a\\_ma\\_02a\\_manuala\\_opa\\_paza\\_3eda\\_2013.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a_ma_02a_manuala_opa_paza_3eda_2013.pdf). Acesso em 08/04/2023

Mapa 1 disponível em <https://ipisresearch.be/project/conflict-mapping-in-eastern-drc/>,  
acedido em 15/09/2021

Meios Pacíficos de solução de controvérsias. Disponível em:

<https://www.cursosapientia.com.br/conteudo/noticias/meios-pacificos-de-solucao-de-controversias>, acessado em 26/12/2021

MUNDO EDUCACÃO. Conflitos na África. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/os-conflitos-na-africa.htm>

Nota Informativa N. 7 Direito consuetudinário e os conhecimentos tradicionais. OMPI, Genebra 2016. Disponível em:

[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_tk\\_7.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_7.pdf), acesso em 09/2023.

Rapport de l'Évaluation Rapide des besoins, Province du Nord Kivu, Territoire de Rutshuru, Chefferie de Bwito, Groupement de Bukombo, Localité de Bukombo. 2019. Disponível em : <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/rapport-de-l-valuation-rapide-des-besoins-province-du-nord-kivu>. Acesso em 20/09/2023.

RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DE CONGO, Requete Introductive d'Instance à la cour internationale de Justice de la Haye contre République du Rwanda. 2002, Haye. Disponível em : <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/126/7070.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

OCHA, 2ème rapport ONG sur la situation en RDC Octobre 2009. Disponível em : [https://www.oxfamfrance.org/wp-content/uploads/2014/05/file\\_attachments\\_rdc-congo\\_recommandations\\_ong\\_ue-2009.pdf](https://www.oxfamfrance.org/wp-content/uploads/2014/05/file_attachments_rdc-congo_recommandations_ong_ue-2009.pdf), acesso em 07/10/2023

OCHA, Services, RD Congo : Meurtres et viols commis par les rebelles du M23, soutenus par le Rwanda. 2023. Disponível em: 20/09/2023.

OFPPRA, Les Forces Démocratiques de Liberation du Rwanda (FDLR). 2013. Disponível em : <https://www.refworld.org/pdfid/5474697e4.pdf>. Acesso em: 18/09/2023.

Terceira Publicação Comissão da União Africana, Julho 2011. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/12553-wd-sia\\_portuguese.pdf](https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/12553-wd-sia_portuguese.pdf). Acesso em 30/03/2023.

USAID, La Persistance des Groupes Armés et l'élargissement de leur Rayon d'Action, Reponse à la sous administration territoriale à walungu, kalehe et fizi. 2020.

Groupe d'Étude sur le Congo (GEC). Congolais cherchent Démocrates. Entre soif de redevabilité et insatisfaction sociale. Rapport Sondage 08/2002.

## ANEXOS

1. Convenção I, Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha. Adoptada a 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanitario/I%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Genebra%20sobre%20Conflitos%20Armados.pdf>
2. Convenção II, Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes, e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em:

<https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio/II%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Genebra%20sobre%20Conflitos%20Armados.pdf>

3. Convenção III, Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 12 de Agosto de 1949. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIIIgenebra.pdf>

4. Convenção IV, Convenção de Genebra relativa a protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf>

5. Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo a protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocoloIgenebra.pdf>

6. Protocolo II adicional as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo a protecção das vítimas dos conflitos armados não internacionais. Disponível em:

<https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio/II%20Protocolo%20%C3%A0s%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20de%20Genebra%20sobre%20Conflitos%20Armados%20N%C3%A3o%20Internacionais.pdf>

7. Resolução 1265 (1999) do Conselho de Segurança da Nações Unidas, relativa a protecção de civis. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/txis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4ad6f0ee2>

8. Resolução 1325 (2000) do Conselho de segurança da Nações Unidas, relativa a agenda das mulheres, Paz e Segurança. Disponível em:

<https://www.un.org/womenwatch/ods/S-RES-1325%282000%29-F.pdf>

9. Resolução 2272 (2016) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa aos casos de violência, exploração e abuso sexual. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/822976?ln=fr>

10. Resolução 1261 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa a protecção das crianças soldados nos conflitos armados. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/246/14/PDF/N9924614.pdf?OpenElement> ou <https://childrenandarmedconflict.un.org/fr/document/resolution-1261-1999/>

11. Resolução 1279 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa ao acordo de cessar-fogo. Disponível em:

<https://monuc.unmissions.org/sites/default/files/n9936818.pdf>

12. Resolução 1279 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa a criação da Missão das Nações Unidas no Congo (MONUC). Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/384901>

13. Resolução 1925 (2010) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa a MONUC para MONUSCO. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/380/14/PDF/N1038014.pdf?OpenElement> ou

[https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1925\(2010\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1925(2010)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False)

14. Nações Unidas. Rapport Mapping 1993-2003. Disponível em :

[https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/Fiche4\\_enfants\\_FINAL.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/Fiche4_enfants_FINAL.pdf)

15. ONU-Relatório 2020. Disponível: <https://www.dw.com/pt-002/rdc-mais-de-600-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-em-um-m%C3%AAs-diz-onu/a-53356613>